



BRUNO FEITLER

A FÉ DOS JUÍZES

INQUISIDORES E PROCESSOS
POR HERESIA EM PORTUGAL
(1536-1774)

I|U



I N V E S T I G A Ç Ã O

EDIÇÃO

Imprensa da Universidade de Coimbra
Email: imprensa@uc.pt
URL: http://www.uc.pt/imprensa_uc
Vendas online: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Imprensa da Universidade de Coimbra

CONCEÇÃO GRÁFICA

Imprensa da Universidade de Coimbra

IMAGEM DA CAPA

by Life-Of-Pix via Pixabay

INFOGRAFIA

Mickael Silva

PRINT BY

KDP

ISBN

978-989-26-2159-3

ISBN DIGITAL

978-989-26-2160-9

DOI

<https://doi.org/10.14195/978-989-26-2160-9>

FEITLER, Bruno

A fé dos juízes : inquisidores e processos por
heresia em Portugal (1536-1774). – (Investigação)

ISBN 978-989-26-2159-3 (ed. impressa)

ISBN 978-989-26-2160-9 (ed. eletrónica)

CDU 94(469)"1536/1774"

OBRA PUBLICADA COM O APOIO DE



BRUNO FEITLER

A FÉ DOS JUÍZES

INQUISIDORES E PROCESSOS
POR HERESIA EM PORTUGAL
(1536-1774)

iu

(Página deixada propositadamente em branco)

SUMÁRIO

Abreviaturas e siglas	9
Agradecimentos.....	13
Apresentação.....	15
Introdução: “lugares comuns” inquisitoriais.....	19
Capítulo 1: Entre a cruz e a cátedra: hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa	39
1. Os cargos inquisitoriais no mercado dos lugares de letras português.....	46
Tipologias inquisitoriais.....	46
O papel central dos deputados distritais	51
2. Os degraus da carreira inquisitorial.....	64
Um circuito de nomeações	64
As qualidades do inquisidor: a questão da experiência.....	67
As antiguidades e a progressão na carreira	81
3. O corpo inquisitorial: pressões internas e externas.....	89
Pressões institucionais	89
Progressões e promoções	93
Vínculos para além da Inquisição.....	99
4. Evoluções do sistema de nomeações	102

Capítulo 2: Inquisidores divididos (I):	
o debate em torno da proibição da eucaristia	109
1. A eucaristia e a Inquisição.....	112
“O mais excelente dos sacramentos”	112
A eucaristia na legislação inquisitorial	122
2. Rigorismo e antijudaísmo no fim da dominação filipina	129
O contexto da dominação filipina	
e a prática inquisitorial após 1640	129
O Conselho Geral em 1641:	
um dominicano à frente da Inquisição	140
3. A proibição da eucaristia como sinal da mecanização	
dos procedimentos legais inquisitoriais.....	151
O papel de um “zeloso do serviço de Deus”	151
O embate teológico-legal	156
A eucaristia no poder:	
a derrota dos juristas e a mecanização	
do julgamento dos casos de judaísmo	175
Capítulo 3: Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial:	
o problema dos testemunhos singulares	181
1. A lógica processual da Inquisição portuguesa.....	182
A prática e a fixação da jurisdição inquisitorial	182
A aritmética das provas	187
Instrumentos penais excepcionais: o testemunho singular	203
2. A paralisação das atividades inquisitoriais.....	220
A última demonstração de força dos cristãos-novos	223
O breve papal de 1681 e sua aplicação	226
3. Inquisidores divididos (II):	
“o grande prejuízo que vai fazendo aquela abominável doutrina”.....	237
Sobre “alguns abusos e erros introduzidos contra o	
verdadeiro e antigo estilo e prática do Santo Ofício”	246
Testemunhas legais <i>versus</i> arbítrio	257

Capítulo 4: O regimento pombalino (1774) como ponto de chegada dos debates internos à Inquisição	269
1. Incômodos inquisitoriais como críticas ao direito comum?	269
Experiência e prática na manutenção da tradição	269
A dinâmica das provas no direito romano-canônico.....	272
Os inquisidores nos alvares do regalismo ilustrado	278
2. Crítica e crise do sistema legal inquisitorial	284
O mistério do declínio do Santo Ofício português	284
A Inquisição no contexto das reformas pombalinas	288
Antecedentes ao novo regimento.....	306
 Conclusão.....	 311
 Referências.....	 319
Fontes manuscritas.....	319
Fontes impressas.....	324
Bibliografia	328

Quadros

Quadro 1: Cargos exercidos imediatamente antes da nomeação ao Conselho Geral (1569-1815).....	48
Quadro 2: Ministros nomeados para tribunais metropolitanos (1539-1821).....	51
Quadro 3: Total de nomeações de inquisidores por tribunal e respectivas ‘taxa de circulação’ (1640-1821)	105
Quadro 4: Inquisidores nomeados ao Conselho Geral (1640-1815).....	107

Figuras

Figura 1: Retrato de fr. João de Vasconcelos adorando a eucaristia	144
Figura 2: Ostensório do convento do Sacramento.....	146

ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTT	Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa)
CG	Conselho Geral do Santo Ofício
HSO	Habilitações do Santo Ofício
IC	Inquisição de Coimbra
IÉ	Inquisição de Évora
IL	Inquisição de Lisboa
RGM	Registo Geral de Mercês
ARSI	Archivum Romanum Societatis Iesu (Roma)
BdA	Biblioteca da Ajuda (Lisboa)
BNE	Biblioteca Nacional de España (Madrid)
BNP	Biblioteca Nacional de Portugal (Lisboa)
BNRJ	Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro
<i>Aphorismi</i>	SOUSA, fr. Antonio de. <i>Aphorismi inquisitorum in quatuor libros distributi. Cum vera historia de origine S. Inquisitionis Lusitanae, & quaestione de testibus singularibus in causis fidei</i> . Lisboa: Petrum Craesbeeck, 1630.
CD1725XXVII	MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Secretarios do Conselho Geral, que tem havido até o presente”. In: <i>Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza</i> . Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1725, n. XXVII.
CD1725XXVIII	LEAL, Manoel da Silva Pereira. “Catalogo dos conegos magistraes e doutoraes, que a Universidade de Coimbra apresenta nas Sés deste Reyno”. In: <i>Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza</i> . Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1725, n. XXVIII.
CD1727XXV	BARBOSA, José. “Memorias do Collegio Real de S. Paulo da Universidade de Coimbra, e dos seus collegiaes, e porcionistas”, in: <i>Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza</i> . Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1727, n. XXV.

- Collect 1634 *Collectorio das bulas e breves apostolicos, cartas, alvarás e provisões reaes que contem a instituição & progresso do Sancto officio em Portugal. Vários indultos & Privilégios que os Summos Pontífices e Reys destes Reynos lhe concederão. Impresso per mandado do Illustrissimo & R^{mo} Senhor Bispo Dom Francisco de Castro. Inquisidor Geral do Conselho de Est^{do} de Sua Magestade. Em Lisboa nos Estaos. Por Lourenço Craesbeeck. Impressor Del Rey. Anno 1634.*
- Collect 1596 *Collectorio de diversas letras apostolicas, provisões reaes, e outros papeis, em que se contém a Instituição, & primeiro progresso do Sancto Officio em Portugal, & varios Priuilegios que os Summos Pontífices, e Reys destes Reynos lhe concederão, Impresso em Lisboa nas casas da Sancta Inquisição, per mandado do Illustrissimo & Reuerendissimo Senhor Bispo d'Elvas Inquisidor Geral, Anno Dñi 1596.*
- DD SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: EDUAL, 2010.
- DSI PROSPERI, Adriano (dir.). e LAVENIA, Vincenzo e TEDESCHI, John (colab.). *Dizionario Storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni dela Normale, 2010 (4 vols).
- HIP MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição portuguesa. 1536-1821*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.
- MCG FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. “Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício”. *Memória (revista anual do ANTT)*. Vol. 1 (1989), pp. 101-205.
- OF *Ordenações e Leys do Reyno de Portugal. Confirmadas, e estabelecidas pelo Senhor Rey D. João IV [...]*. Lisboa Oriental: Pela Patriarcal Officina da Musica, 1727 (3 vols.).
- OM *Ordenações manuelinas*, apresentação de Mário J. de A. Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- PMDCG MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos deputados do Conselho Geral da Santa Inquisição”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: na Officina de Pascoal da Sylva, 1721, s.p. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 165-184.
- PMDC MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Deputados da mesma Inquisição [Coimbra]”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 486-509. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 121-142.
- PMDE MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo de todos os Deputados que nesta Santa Inquisição de Evora tem havido até o presente, com o anno e dia em que tomáraõ posse”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 412-430. In: FALBEL,

- Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 53-68.
- PMDL MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Deputados da mesma Inquisiçam [Lisboa]”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 446-462. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 85-98.
- PMIE MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Inquisidores da Santa Inquisiçam da cidade de Evora, com o anno, e dia, em que tomáraõ posse até o presente”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 398-411. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 41-51.
- PMIC MONTEIRO, fr. Pedro. “Inquisiçam de Coimbra. Catalogo de todos seus Inquisidores desde sua renovação até o presente, com o anno, e dia, em que tomáraõ posse”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 470-487. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 107-119.
- PMIL MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Inquisidores que tem havido na Santa Inquisiçam da cidade de Lisboa desde sua renovação até o presente, com o anno, e dia, em que tomáraõ posse”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 437-445. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 77-84.
- PMPC MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Promotores que tem havido nesta Inquisiçam [Coimbra]”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 510-511. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 143-145.
- PMPE MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo de todos os Promotores da Inquisiçam de Evora, com o anno, e dia, em que tomáraõ posse”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 431-433. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 69-71.

- PMPL MONTEIRO, fr. Pedro. “Catalogo dos Promotores que tem havido nesta Inquisiçam [Lisboa]”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, pp. 463-465. In: FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 99-101.
- Reg 1552 Regimento da Inquisição promulgado por D. Henrique. In: FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 109-135.
- Reg 1613 *Regimento do Santo Officio da Inquisiçam dos Reynos de Portugal. Recopilado por mandado do Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor, Dom Pedro de Castilho [...]*. Impresso na Inquisição de Lisboa por Pedro Crasbeeck, 1613. In: FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp.149-227.
- Reg 1640 *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal. Ordenado por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor Bispo Dom Francisco de Castro [...]*. Em Lisboa, nos Estaos: por Manoel da Sylva, 1640. In: FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 233-418.
- Reg 1774 *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com o Real Beneplacito, e Regio Auxilio pelo Eminentissimo e Reverendissimo Senhor Cardeal da Cunha [...]*. Impresso em Lisboa: Na Officina de Miguel Manescal da Costa, 1774. In: FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 420-481.
- Reg CG *Regimento do Conselbo Geral da Inquisição (1570)*. In: FRANCO, José Eduardo e ASSUNÇÃO, Paulo de. *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 138-145.

AGRADECIMENTOS

Este livro começou a ser pensado e escrito há mais de quinze anos. O tempo foi passando e outras pesquisas e publicações, por razões diversas, foram postergando sua finalização de modo que me parecesse satisfatório. Se o resultado a que se chegou terá o interesse que espero, isso se deve em grande parte às conversas, aos debates e ao simples convívio acadêmico com pessoas que me apoiaram ao longo desse percurso no Brasil e em Portugal é claro, mas também em vários outros lugares. Espero que todos esses anos não tenham obliterado alguns preciosos diálogos e colaborações. Agradeço assim de todo o coração, a Ana Isabel López-Salazar Codes, Ana Paula Torres Megiani, Andréa Slemian, Ângela Barreto Xavier, António Manuel Hespanha (*in memoriam*), Armando de Sousa Pereira, Bruno Lopes, Célia Tavares, Charles Amiel, Charlotte de Castelnau-L'Estoile, Claude B. Stuczynski, Daniela Calainho, Diogo Ramada Curto, Evergton Sales Souza, Federico Palomo, Fernanda Bicalho, Fernanda Olival, Filomena Coelho, Gabriel Torres Puga, Gaetano Sabatini, Giuseppe Marcocci, Ignacio Chuecas Saldías, Iris Kantor, James Nelson Novoa, João Adolfo Hansen, Jorge Pedreira, José Alberto da Silva Tavim, José Pedro Paiva, Juliana Torres, Júnia Furtado, Karl Arenz, Lana Lage, Laura Beck Varela, Laura de Mello e Souza, Lígia Bellini, Luís Filipe Silvério Lima, Mafalda Soares da Cunha, Maria Leônia Resende, Miguel Rodrigues Lourenço, Miriam Bodian, Nuno Gonçalo Monteiro, Pedro Cardim, Rafael Chambouleyron, Roberta Stumpf, Ronaldo

Vainfas, Stefania Pastore, Stuart Schwartz, Susana Bastos Mateus, Tiago Gil, Tiago dos Reis Miranda e Violet Soen.

Agradeço também a meus alunos do curso de História da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) por me ensinarem no cotidiano a importância do nosso ofício, e a meus alunos de pós-graduação, atuais e passados, por me fazerem descobrir novos mundos e perspectivas de se abordar os documentos históricos.

Finalmente, o que se lerá beneficiou de investigações levadas adiante graças a uma bolsa de pós-doutorado FAPESP (processo 2005/00564-5), uma bolsa de pesquisa no exterior pela mesma instituição (processo 2006/05846-1), quando integrava o projeto de pesquisa “Dimensões do Império Português” sediado na Universidade de São Paulo; à bolsa de produtividade em pesquisa do CNPq (2009-2015), à VLIR-UOS Awards Scholarship for the Programme SRS para estadia na Leuven University (2011) e à Touro National Heritage Trust Fellowship para estadia na John Carter Brown Library (2016). Esta pesquisa também foi feita no âmbito do projeto "Grupos intermédios em Portugal e no Império Português: as familiaturas do Santo Ofício (c. 1570-1773)" (2011-2015) e integra o projeto “Resistance. Rebellion and Resistance in the Iberian Empires, 16th-19th Centuries”*.

* This project has received funding from the European Union’s Horizon 2020 research and innovation programme under the Marie Skłodowska-Curie Grant Agreement No 778076.

APRESENTAÇÃO

Quem eram os inquisidores portugueses? Quais as origens de suas práticas judiciais e como elas evoluíram ao longo dos quase trezentos anos de existência do tribunal do Santo Ofício luso? Que fé, que confiança os inquisidores tinham em seus próprios juízos? Apesar de a Inquisição querer sempre (ou quase sempre) ostentar uma inquebrantável solidez institucional e uma serena constância nos procedimentos, tanto o perfil dela quanto o de seus ministros – inquisidores, deputados e promotores – variaram com o tempo. Muitas vezes o Santo Ofício conseguiu impor sua visão violentamente estreita do modelo de súdito do rei português, necessariamente católico apostólico romano, e nisso ele foi um importante elemento conformador da identidade do reino. No entanto, não conseguiu impedir que polêmicas ou debates externos a ele terminassem por também influenciar seus modos de julgar.

Este livro repensa a história da Inquisição portuguesa entre o momento de sua criação sob d. João III (1536) e a implementação do regimento redigido sob a égide do marquês de Pombal (1774), a partir de um ponto de vista jurídico. Os estudos sobre a Inquisição portuguesa muito avançaram nas últimas três décadas, mas esse importante viés, fulcral para se entender a história do tribunal e, assim, daqueles que ele perseguiu, sobretudo suas principais vítimas, os cristãos-novos presos por delito de judaísmo, ainda não foi devidamente explorado. As principais teses aqui sustentadas são que sempre houve dissensões dentro do corpo inquisitorial; que

bastante rapidamente alguns de seus membros, geração após geração, deixaram de acreditar na eficácia dos métodos empregados no julgamento dos casos de heresia, e que essas insatisfações foram um importante elemento das reformas que resultaram no regimento inquisitorial de 1774.

O livro é dividido em duas partes e quatro capítulos. A primeira parte estuda os juizes da fé a partir das qualidades que se esperava deles e a partir de suas carreiras efetivas. Percebe-se claramente que na esmagadora maioria dos casos, foram clérigos seculares especialistas em direito canônico, o que desfaz certa imagem de uma instituição dominada por teólogos, mesmo se estes conseguiram por vezes mostrar sua força. Em seguida chama-se a atenção para o papel importante dos deputados dos três tribunais metropolitanos (Lisboa, Coimbra e Évora). Habitualmente vistos apenas como pretendentes a inquisidores, a rigor eles também funcionaram como elementos de ligação com outros corpos do reino: ordens religiosas, a Universidade de Coimbra, órgãos de governo e justiça da monarquia polissinodal (Desembargo do Paço, Mesa da Consciência e Ordens). Para uns e para outros, dependendo do período, esse vínculo era elemento de influência ou prestígio e, quem sabe até fonte de informações privilegiadas. Finalmente, a análise diacrônica dessas carreiras mostra que houve, desde o começo do século XVIII, um processo de regionalização das carreiras, quando desde o princípio a regra era uma grande circulação dos ministros entre os três tribunais metropolitanos, já o tribunal de Goa teve uma vida burocrática praticamente autônoma.

A segunda parte do livro, dividida em três capítulos, trata da evolução nos modos de julgar os casos de heresia, e insere ao mesmo tempo o direito inquisitorial na cultura jurídica do *ius commune*, sua diversidade de fontes do direito, seu sistema de provas legais. A ideia geral que se percebe é que desde pelo menos os anos 1640, os ministros inquisitoriais renunciaram a buscar a verdade por

meio dos processos que instauravam por judaísmo. Isso aparece de modo flagrante e expresso na polêmica surgida dentro do próprio corpo inquisitorial em torno da questão da licitude da proibição da comunhão aos que abjuravam por heresia. É o tema do capítulo 2. O capítulo seguinte concentra-se em outra polêmica que atingiu em cheio o tribunal, chegando a provocar a paralisação de suas atividades por Roma entre 1674 e 1681. Os críticos, que acusavam o Santo Ofício de usar meios injustos de julgamento, sobretudo os chamados “testemunhos singulares” (acúmulo de testemunhos mais ou menos discordantes), eram inicialmente externos, mas mostrou-se aqui como a temática adentrou o próprio corpo inquisitorial, dando espaço para o surgimento, durante as primeiras décadas do século XVIII, de facções a favor e contra a simplificação dos procedimentos de modo a fazer com que os processos corresse mais rapidamente, já que não era possível chegar ao verdadeiro arrependimento dos réus. No último capítulo vemos uma das importantes consequências dessas dissensões internas à Inquisição: a promulgação de um novo regimento, depois de longos 134 anos de vigência de seu predecessor, datado de 1640. Tradicionalmente imputa-se a redação do regimento inquisitorial de 1774 à influência do Iluminismo, no contexto das reformas pombalinas. Esse influxo é inegável. No entanto, prova-se que se tratou também de uma resposta a necessidades internas do tribunal. Já sob ares mais claros, reformou-se o terrível “estilo” inquisitorial que fez com que esses inquisidores tivessem, sem convicção alguma, condenado inocentes à fogueira ou ao opróbrio.

(Página deixada propositadamente em branco)

INTRODUÇÃO:
“LUGARES COMUNS” INQUISITORIAIS

Os ministros inquisitoriais (inquisidores, promotores e deputados), tinham a seu dispor todo um arsenal literário para auxiliá-los em seu trabalho de juízes da fé. Bulários, compêndios de decisões superiores, os cada vez mais detalhados regimentos do Santo Ofício, ou ainda os próprios processos já encerrados, aos quais apenas eles tinham acesso. Na montanha de documentos dos tribunais inquisitoriais portugueses que o tempo e o imponderável da História permitiram estar disponível ainda hoje, encontra-se um que me parece ser um bom elemento de introdução para o livro que você tem em mãos, e que trata justamente desses personagens – os ministros inquisitoriais portugueses –, a partir de algumas das discussões que surgiram por entre eles durante boa parte dos quase trezentos anos de funcionamento da instituição (1536-1821) e do impacto dessas discussões na prática dos julgamentos em caso de heresia, apesar de o tribunal fazer sempre o máximo para passar uma imagem de uma fortaleza monolítica e inquebrantável. Esse documento, um compêndio de “lugares comuns” feito em contexto inquisitorial, em primeiro lugar desorienta o leitor por seu título e formato, deixando claro que o tema deve ser abordado a partir de parâmetros diferentes dos nossos, devendo-se – para usar aquilo que já é um adágio historiográfico – olhar para o passado como se fosse um país estrangeiro. Por outro lado, seu conteúdo mostra claramente algo que incomodava

profundamente os ministros inquisitoriais e contra o qual eles incessantemente lutaram: a existência de dissensões, de diferentes opiniões, entre eles mesmos. Foi a busca por essas dissensões que nortearam este trabalho.

Um “lugar comum” é hoje um termo que remete ao banal e ao óbvio. Originalmente, no entanto, foi um método de classificação e de estudos, inspirado na Antiguidade e posto em prática no período do Renascimento. Teorizado e, podemos dizer, popularizado por Erasmo de Roterdã, os lugares comuns se tornaram um instrumento básico de aprendizagem e de sistematização do conhecimento numa época em que os livros eram caros, as bibliotecas raras e o volume de conhecimento cada vez maior, tornando as práticas mnemônicas anteriores, ultrapassadas. Essas “bibliotecas portáteis” eram o modo pelo qual eruditos, pregadores, juristas, médicos, enfim, todo tipo de pessoa seja em seu ganha-pão, seja em suas devoções ou ainda no simples exercício de curiosidade, organizavam e elaboravam ideias e modelos cavados sobretudo de textos clássicos e bíblicos (os dois pilares da cultura europeia da época moderna), como também de autores tidos como autoridades, moldando assim o método de pensamento daqueles que os usavam. Inclusive daqueles que, depois de passar pelo ensino mais básico das letras – momento em que incorporavam essas técnicas de aprendizado –, e em seguida por estudos universitários (sobretudo de Direito), candidatavam-se a um cargo de deputado ou de promotor do Santo Ofício¹.

¹ Sobre os lugares comuns enquanto gênero literário, ver BLAIR, Ann – “Bibliotecas portáteis: as coletâneas de lugares-comuns na Renascença tardia”. In: BARATIN, Marc, JACOB, Christian (dir.) – *O Poder das bibliotecas: a memória dos livros no Ocidente*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2000, pp. 74-93. São importantes referências: MOSS, Ann – *Printed Commonplace-Books and the Structuring of the Renaissance Thought*. Oxford: Clarendon Press, 1996 e HEAVENS, Earle – *Commonplace books. A History of Manuscripts and Printed Books from Antiquity to the Twentieth Century*. New Haven, CT: The Beinecke Rare Book and Manuscript Library, Yale University, 2001.

Por volta dos anos 1620, um desses ministros preparou uns *Loci communes materiaram Juris, et praxis Sancti Officij Inquisitionis*, ou seja, *Lugares comuns das matérias de direito e da praxe do Santo Ofício da Inquisição*². Nele, organizado alfabeticamente por meio de palavras-chave (aliás, uma das possíveis acepções coevas de ‘lugares comuns’), o autor anônimo colecionou uma série de citações tiradas dos principais autores e fontes do direito inquisitorial, desde o ainda hoje famoso Nicolás Eymerich e seu *Directorium inquisitorium* (a partir de sua edição por Francisco Peña), a obras mais gerais do direito criminal, como o incontornável Prospero Farinacci (ao qual dedicou inclusive uma lista de trechos mais importantes de sua vasta obra em 18 tomos), passando por atas dos concílios e outros textos normativos do Direito Comum³. Esses *Lugares comuns* tinham uma finalidade sumamente prática: auxiliar o juiz em caso de dúvidas no seu trabalho de instrução de processos e de emissão de sentenças. Note-se que uma obra impressa desse gênero em contexto português surgiu apenas alguns anos mais tarde, com a edição dos *Aforismi Inquisitorium* de fr. Antonio de Sousa, publicado pela primeira vez em 1630, o que em parte explica a necessidade de elaboração desse volume alguns anos antes⁴.

As citações preponderantemente latinas que dão corpo aos nossos *Loci communes* são raramente entrecortadas por comentários em

² ANTT, IL, liv. 78. Todas as traduções do latim foram feitas por Antônio Guimarães Pinto.

³ EYMERICH, Nicolás – *Directorium Inquisitorium F. Nicolai Eymerici [...] cum commentarijs Francisci Pegñae [...]*. Romae, in aedibus Populi Romani: apud Georgium Ferrarium, 1587; FARINACCI, Prospero – *Praxis et theoriae criminalis*. Romae: ex Typographia Andrae Phaei, 1589-1616. O *liber XII* (1616) é um *Tractatus de Haeresi*. Sobre esses autores, ver os verbetes a eles dedicados em DSI.

⁴ *Aphorismi*. Outro exemplo (manuscrito) de lugares comuns inquisitoriais em *Remissiones Doctorum ad instructiones Sancti Officii Inquisitiones Lusitaniae*. Opera ac studio Bartholomei de Monteagudo Eborensis Inquistoris an. 1642. Accesserunt aliquae, ex manuscriptis Inquistoris Alexandri da Silva, Annotationes. Conimbricae Anno Domini 1658. ANTT, CG, liv. 387.

português que se referem à experiência do autor inicial da obra, o que nos permite identificá-lo a João de Borba Fragoso.

João de Borba Fragoso nasceu em Lisboa por volta de 1590 numa família de servidores régios da alta nobreza portuguesa. Filho de letrado, ainda menino, foi mandado para Coimbra servir o bispo d. Afonso de Castelo Branco, entrando também na universidade, onde se licenciou em direito canônico em junho de 1613. Sob a proteção do bispo, alcançou os lugares de arcediogo de Penela e uma prebenda de tercenário na Sé de Coimbra, mas foi só depois da morte do prelado, ocorrida em 1615, tendo a idade mínima de 25 anos, que pode se candidatar a um cargo na Inquisição, obtendo o de promotor da Inquisição de Évora em agosto de 1617. O título de arcediogo de Penela, uma das dignidades do cabido da catedral de Coimbra, era o presságio de uma carreira de sucesso, afinal o próprio bispo d. Afonso havia ocupado o cargo, mas João de Borba Fragoso não parece ter obtido nenhuma outra posição na estrutura episcopal. Já na Inquisição, após três anos como promotor, passou a deputado do tribunal de Évora, e em fevereiro de 1626 voltou para Coimbra, com o mesmo cargo de deputado, estancando-se aí a sua carreira⁵. Segundo as más línguas ele não deveria ter sido provido em cargos inquisitoriais por sua fama de somítigo, escandalizando ainda o povo por manter amizade com cristãos-novos apesar dos cargos no Santo Ofício⁶.

O cargo de deputado da Inquisição nem sempre implicava num trabalho cotidiano no tribunal. Seus titulares eram mobilizados quando necessário, pelos dois ou três inquisidores que, eles sim, trabalhavam em tempo integral. Os deputados podiam agir como

⁵ Sobre Fragoso, ANTT, HSO, João, maço 8, doc. 110; IE, liv. 147, fl. 16 e 60v; PMDC 70. Ele frequentou a faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra entre 1601 e 1615. Arquivo da Universidade de Coimbra, Índice de Alunos, Letra B, n. 3574, consultado em: <https://pesquisa.auc.uc.pt/details?id=185912>

⁶ BNE, Mss 718, fl. 362. Ver, mais adiante, n. 20.

consultores em caso de dúvida ou tomar depoimentos e confissões no lugar dos inquisidores, mas seu papel principal era de juiz auxiliar, já que as sentenças inquisitoriais eram colegiais, emitidas por um mínimo de cinco votos. Os processos eram habitualmente instruídos por um inquisidor, mas segundo o direito canônico, as sentenças, seja de tortura, seja de reconciliação dos réus à Igreja, seja as eufemísticas relaxações ao braço secular – a queima do réu na fogueira em praça pública – deveriam ser votadas não só pelos inquisidores, mas também por um representante do bispo e mais outros votos. Assim, quanto mais se aproximavam os autos-da-fé – as cerimônias de leitura das sentenças dos réus – mais se avolumava o trabalho dos deputados. Para além desses momentos, os deputados não tinham necessariamente outras obrigações para com a Inquisição e ocupavam muitas vezes ao mesmo tempo cargos em outras instituições, mas Borba Fragoso parece ter-se aplicado em escrever estes *Lugares comuns* especificamente para uso inquisitorial.

Como era habitual nesses compêndios, que deixavam, mesmo no caso de obras impressas, espaços em branco para que se pudessem inserir novas citações e comentários, vê-se claramente a mão de ao menos mais um autor, que se refere dessa vez a acontecimentos do final dos anos 1680. A maior parte do texto, contudo, parece ser do elaborador inicial do volume⁷.

Outro tipo muito corrente de lugares comuns era o de adágios morais coletados também nos autores clássicos ou nas fontes bíblicas e nas autoridades cristãs, e que tinham um sentido prático um tanto diferente dos compêndios que poderíamos chamar de profissionais, pois eles serviriam como elementos de construção do caráter e de meditação pessoal. O interessante do documento que aqui estudamos é que o autor acabou por inserir posterior-

⁷ Todas essas referências cronológicas aparecem em ANTT, IL, liv. 78, p. 447.

mente nas páginas iniciais do seu calhamaço jurídico de mais de seiscentas páginas, algumas citações que dão a ver o olhar que ele tinha de suas próprias debilidades, as críticas veladas que fazia ao caráter dos seus colegas de ofício, ou ainda os dilemas a que podiam chegar deputados, promotores e inquisidores. Ele mostra ainda como os ministros inquisitoriais mobilizavam os mesmos autores, fazendo assim parte do mesmo mundo que os homens da república das letras que se revoltarão alguns anos mais tarde contra seus métodos e ação. Suponho, pela uniformidade da caligrafia, que o redator das sentenças morais do começo do volume seja o mesmo que compilou os *loci communes* jurídicos inquisitoriais.

João de Borba Fragoso, caso tenha realmente sido ele o autor desses *loci communes*, elencou citações sobretudo de Plutarco, remetendo a questões relacionadas à aquisição do conhecimento e à vaidade ligada ao conhecimento (ou melhor, à falta dele) a partir do mote “*Fastus diminutio:/ signa vanitatis*”: “Diminuição do orgulho/ sinais de vaidade”:

Os agricultores veem com muito mais agrado as espigas que pendem voltadas para a terra, pois consideram ocas e vazias as que, devido à falta de peso, se apresentam eretas. O mesmo se passa entre os moços que pretendem entregar-se à filosofia, os quais são sobremaneira fúteis e privados de ponderação, mostrando atrevimento e uma aparência, jeito de andar e semblante cheios de soberba e desdém, sem respeito por ninguém. *E quando começam a medrar e a colher o fruto do ensino*, então se abandona essa arrogância altaneira e vaidade: da mesma maneira que o ar vácuo é expulso das vasilhas que recebem líquido, assim os homens perdem o orgulho e abatem a arrogância quando se enchem com os bens verdadeiros e, deixando de ensoberbecer-se por causa da barba e do pálio, transferem para o espírito a

sua atividade, e mostrando-se críticos e severos sobretudo contra si mesmos, com os demais falam mais mansamente; e não se ufanam nem fazem gala, como antes, do título e prestígio da filosofia *etc.*⁸.

O compilador ainda remete a outra curta citação de Plutarco “Ora, da mesma maneira que temos na conta de tontos e fúteis os que ao caminharem entre os outros se estiram e erguem a cabeça *etc.*”⁹ e à obra de fisiognomia do ocultista Giambattista della Porta, de onde extrai: “A cabeça (conforme diz Fábio) baixa mostra humildade, *erguida, arrogância*, inclinada para o lado, frouxidão, rígida e tesa, uma certa altivez de entendimento”¹⁰.

Depois desse longo trecho sobre a altivez dos inexperientes, ou sobre como a sabedoria traz humildade, segue outra citação de Plutarco que aponta que essa aquisição de conhecimento é algo que se faz com muita paciência e aplicação, numa glosa de uma versão erudita do dito popular ‘de grão em grão a galinha enche o papo’:

⁸ Agradeço a Karl Arenz por sua ajuda na compreensão deste e de outros trechos deste documento. “Agricolae quidem spicas libentius vident quae inclinatae versus terram vergunt. *Quae enim ob levitatem*-sursum attoluntur, eas inanes putant esse et cassas. Ita et adolescentum philosophiae dare operam volentium, qui maxime vani sunt et gravitatis expertes, audaciam ii habent speciemque et incessum, vultumque plenum superbiae ac contemptus nemini parcentes. *Vbi vero implere incipiunt fructumque e doctrina colligere*, tunc ferocia ista et vanitas deponitur ac, quemadmodum vasis humorem recipientibus inanis aer eliditur eliditur, ita hominibus quando veris implentur bonis, fastus decedit et arrogantia remittit cessantesque propter barbam et pallium superbire, exercitationem ad animum transferunt mordacique et austera ratione adversum se ipsos potissimum utentes, cum aliis mansuetius colloquuntur: nomen uero et gloriam philosophiae non, ut ante, sibi arrogat atque inscribunt *etc.*”, ut Plutarch., *De profectu virtut.*, pag mihi 191. O sublinhado é da mão do compilador.

⁹ “Quemadmodum ergo eos qui inter ambulandum sese erigunt cervicemque sublimem attollunt stolidos vanosque putamus *etc.*”

¹⁰ “Caput, ut Fabius inquit, deiectum humilitatem *supinum arrogantiam*, in latius inclinatam languorem praedurum ac rigens feritatem quandam mentis ostendit.” Trata-se da seguinte obra: PORTA, Giambattista della – *De Occultis literarum notis, seu artis animi sensa occulte aliis significandi aut ab aliis significata expiscandi enodandique libri IV*. Argentorati: Imprensus Lazari Zetzneri Bibliop. 1603.

É que, se continuas a juntar a pouco um pouco
E amiúde assim fizeres, em breve terás grande pecúlio¹¹.

Isto é verdade não somente em relação ao aumento de riqueza, mas aplica-se a tudo, sobretudo ao aumento de virtude, quando à doutrina se junta uma incessante e eficaz habituação. Pelo contrário, as desigualdades e hesitação dos que filosofam, não apenas impedem o avanço, como empecilhos que interrompem a jornada empreendida, mas também são causa de retrocessos, uma vez que os males e defeitos atacam quem permanece parado muito tempo na ociosidade e fazem-no retroceder¹².

O compilador vai em seguida buscar o ditado original de Hesíodo a partir da tradução latina de Bento Gil: “Acrescenta pouco ao pouco, ao pouco acrescenta um pouquinho / e este grande se tornará”¹³.

Estas considerações morais foram completadas e intercaladas com outras que, como a obra de Bento Gil, têm um teor mais próximo da temática jurídica. As fontes agora são um pouco mais variadas, compondo-se de obras usuais dos direitos canônico, criminal e mais especificamente inquisitorial. Um conjunto se refere à dialética entre lei e prática, ou seja, os costumes procedimentais dos tribunais.

Se por um lado, a partir de Jerónimo de Cevallos ele compila: “por que os juízes devem sempre ter diante dos olhos a prática dos

¹¹ “Nam si vel parvuum pergas superaddere parvo, Idque frequenter agas, magnum cito habe his aceruum”.

¹² “Non de pecunia dumtaxat augenda verum est, sed ad omnia pertinet, maxime ad virtutis incrementum, cum ad doctrinam assidua atque efficax adiungitur assuefactio. Contra inaequalitates, ac segnitie philosophantium non modo inhibent progressus veluti iter interruptentes institutum, sed etiam regressus causa sunt, cum subsistentem vitia identidem per otium adorianur ac retro auferant.”

¹³ “Adde parum parvo, parvo superadde pusillum, fiet et hoc magnum”. GIL, Bento (ou Benedicto Aegidio) – *Tractatus de Iure, et privilegiis Honestatis. In Duodeviginti Articulis distributus, Quibus Universim Honesti ius, ac quod ad singulos personarum status pertinet explicatur*. Ulyssipone: typis Petri Craesbeeck, 1618. Prologus ad lectorem.

negócios (que vigem em seus tribunais), e dela não se pode abrir mão porque ela é a melhor intérprete das leis”; por outro, citando o jurista trecentista Baldus de Ubaldis, traz um lapidar “o que não é previsto pela lei, não existe na prática”.

Mais adiante aborda-se a questão, também central para este livro, da existência de diferentes opiniões entre os juízes, mas que aqui são desde já alçadas a perigosas discórdias. A partir de *De Catholicis institutionibus* de Diego Simancas¹⁴, que por sua vez compulsa de Gregório Magno e Aristóteles, transcreve:

São realmente muitíssimo grandes os incômodos que costumam nascer do desentendimento entre os juízes e não pode sobrevir a uma república maior flagelo do que o desentendimento dos magistrados que discordam entre si, pois quando se vê cada um a inclinar-se para o seu parecer, vê-se os interesses públicos a arruinarem-se, e, como diz S. Gregório no l. 9 do *Comentário a Jó*: ‘Os entendimentos perversos, se uma vez tomaram o gosto por contrariar, quer seja certo quer seja errado o que ouvem dos que os contradizem, a isto se opõem com respostas de sentido contrário, *porque, quando a pessoa desagrada por contradizer, não agradam nem as coisas certas que proferir*’. E é notável aquela opinião de Aristóteles: ‘Os magistrados, se estiverem de acordo, facilmente governarão a comunidade, e aos que não se entendem senhoreia-os a própria população’¹⁵.

¹⁴ SIMANCAS, Diego de – *De Catholicis institutionibus, liber, ad praecavendas et extirpandas haereses admodum necessarius*. Compluti, apud Andream de Angulo, 1569 [1ª ed.: 1552], tit. 34, §19, fl. 159v.

¹⁵ “Maxima quidem incommoda ex discordia iudicum oriri solent nec maior pernicietas potest esse rei publicae quam dissidentium inter se magistratuum discordia, dum enim quisque ad suum tendi consilium, negotia publica pessum ire videas et, ut Gregorius ait, lib. 9 *In Job*: “Perversae mentes si semel ad studium contrarietatis eruperint sive pravum sive rectum quid a contradicentibus audiant, adversis hoc responsionibus impugnant, *quia cum persona per contrarietatem displicet, neque recta quae protulerit placent*.” Illa vero praeclara est Aristotelis sententia: “Magistratus si concordēs sint facile rem publicam moderaturos, discordibus vero plebem ipsam dominari”.

Não é difícil imaginar o próprio compilador desses *loci*, ou algum colega inquisidor ou deputado posterior que os tenha percorrido, sublinhando o trecho acima ao lembrar-se de alguma discussão em que tenha saído perdedor.

Da obra de referência inquisitorial de Luis de Páramo, *De origine et progressu Officii Sanctae Inquisitionis*¹⁶, mas sem transcrever diretamente nenhum trecho, extrai uma pesada máxima que tira qualquer sentido positivo do espírito de contradição contra o qual dissertava Simancas. Que mais é, em português: “Que os êmulos sejam inimigos”.

O epílogo desse conjunto de citações sai da autoridade máxima, ou seja, do texto bíblico, reforçando (mesmo que indiretamente) o quanto o contraditório seria nocivo para a justiça: “Luta pela justiça em favor da tua alma e combate até a morte pela justiça, e Deus vencerá por ti os teus inimigos” (*Sir* 4:33).

Ainda dispersos entre o índice alfabético e o verdadeiro início da compilação de citações, surge um trecho de João Crisóstomo, cheio de resignação: “É difícil querer agradar àqueles a quem és superior”¹⁷, e duas citações sobre as honras, retiradas do tratado sobre as Decretais de Jean Le Moine¹⁸. Os louros da faina inquisitorial deveriam ser buscados, segundo esse autor, com paciência e preferencialmente em solidão¹⁹.

Caso o compilador dessas citações e referências tenha efetivamente sido João de Borba Fragoso, elas podem ser decorrência

¹⁶ PÁRAMO, Luis de – *De Origine et progressu Officii Sanctae Inquisitionis* [...]. Matriti, Ex Typographia Regia. 1598, provavelmente p. 601.

¹⁷ “Difficile est velle placere eis quos praecedis”.

¹⁸ Trata-se de MOINE, Jean Le [ou Ioannis Monachi Picardi, 1250-1313] – *In Sextum Librum Decretalium Dilucida Commentaria Glossa Aurea Nuncupata: Additionibus Clarissimi I.C. Philippi Probi Biturici*. Venetiis, Apud Iuntas, 1585, fl. 135.

¹⁹ “Honorem sperans vel appetens illum debet curare attingere per bona media et competenti tempore. Alias peccat.” (“Quem espera a honra ou a deseja deve preocupar-se por alcançá-la através de meios bons e no momento apropriado. De outro modo peca.” [...] “Honorem habere solus est maius quam cum alio habere.” (“É melhor ter a honra sozinho do que com outrem.”).

de frustrações e desgostos causados pelas graves acusações feitas contra ele e vários outros ministros inquisitoriais nomeados por d. Fernão Martins Mascarenhas. Nesse *Memorial* enviado à corte madrilena em 1623, Fragoso foi chamado de “sodomita con publiçad grande y pupilos en cassa” e acusado de ter “amistad estrecha con christianos nuevos” causando grande escândalo no povo. O acusador dava em detalhe as malhas de uma grande rede de subornos, corrupção e permissividade que teria girado em torno do inquisidor geral Mascarenhas e de seu criado Belchior Veloso²⁰. Mas mesmo que esse seja o caso, ou seja o compilador outro deputado, promotor ou inquisidor, essa seleta de textos de referência da cultura da época aponta claramente para alguns dos problemas com os quais a Inquisição portuguesa teve que lidar durante sua longa existência, pontuada por uma luta quase contínua contra aqueles que criticavam seus métodos excepcionais de aplicação do direito, ou seja, o “estilo”, a prática inquisitorial²¹. Outro problema, também relacionado a essa prática, e quem sabe até mais grave por minar a própria estrutura do tribunal, era o da dissensão entre os inquisidores em sua prática cotidiana no julgar dos casos sob sua alçada, sobretudo os que tratavam da heresia judaizante, carro-chefe da Inquisição portuguesa durante a maior parte de sua história.

²⁰ Para análises detalhadas deste importante documento e suas repercussões cf.: LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa/Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, pp. 61-68 e FIGUEIRÔA-RÊGO, João de – *A Honra alheia por um fio. Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, pp. 400-424.

²¹ Sobre a importância dessa oposição para a construção da própria imagem do Santo Ofício, ver BETHENCOURT, Francisco – “A Inquisição”. In: CENTENO, Yvette (dir.) *Portugal: os Mitos revisados*. Lisboa: Salamandra, 1993, pp. 99-138. Sobre o vasto cortejo de opositores aos métodos inquisitoriais, Cf. MATTOS, Yllan de – *A Inquisição Contestada. Críticas e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*. Rio de Janeiro: Mauad/ Faperj, 2014. Sobre o conceito de “estilo”, ver FARIA, Ana Caldeira de – *O Regimento de 1640 e a justiça inquisitorial “Conforme a melhor e mais segura opinião e estilo do Sancto Officio”*. Mestrado em História, Universidade de Coimbra, 2016, pp. 82-83.

Este livro trata de algumas dessas questões, partindo-se da certeza que a Inquisição não era tão monolítica quanto sua propaganda queria dar a parecer. Não só por ter sempre havido debate nas mesas inquisitoriais (perceber isso no Conselho Geral, a instância suprema do tribunal, é bem mais difícil), mas também pela prática inquisitorial ter variado e evoluído ao longo de sua história por conta desses debates, e é claro, pelo direito inquisitorial estar plenamente inserido no sistema do *ius commune*.

Julio Caro Baroja, há tempos (1968), em seu retrato do *Señor inquisidor*, queixou-se da falta de análises da carreira inquisitorial-tipo, os estudos existentes sobre os inquisidores espanhóis limitando-se aos personagens mais famosos, como o cardeal Cisneros ou Torquemada, terminaram por render uma “Inquisição sem inquisidores”²². A centenária polêmica anti-inquisitorial contribuiu para a criação da personagem de um inquisidor sem rosto, mas essa imagem também é devida à própria propaganda do Santo Ofício, que pelos textos que subvencionava ou publicava (e que serviram muitas vezes de fonte para seus inimigos), projetava ideais de homogeneidade e instava (como nos lugares-comuns acima) a que, em suas ações judiciais, os inquisidores deixassem as disputas e inimizades de fora²³. Desde a publicação do ensaio de Caro Baroja, Jaime Contreras, através do estudo das carreiras e da inserção social e política dos inquisidores do tribunal periférico de Santiago de Compostela, deu magistralmente provas da possibilidade de se fazer uma análise mais detalhada, mostrando também como os inquisidores, comissários e outros oficiais inquisitoriais, completamente inseridos nas redes locais, podiam, caso um dos seus tivesse a fortuna de chegar ao cargo máximo da Inquisição,

²² CARO BAROJA, Julio – *El Señor inquisidor y otras vidas por oficio*. Madrid: Alianza Editorial, 1997 (1ª ed.: 1968).

²³ LYNN, Kimberly – *Between Court and Confessional. The Politics of Spanish Inquisitors*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 336.

inundar e tomar conta de boa parte da malha inquisitorial espanhola²⁴. Mais recentemente Kimberly Lynn respondeu diretamente ao mestre, ao explicitar a necessidade de se desfazer das versões caricaturais ou sem rosto do inquisidor e ver que uma Inquisição “com inquisidores” é uma na qual “as ações inquisitoriais não são inevitáveis (...), e o correr dos processos e as decisões de instaurá-los e encerrá-los estavam profundamente marcadas por dinâmicas políticas, sociais, legais econômicas e religiosas, que aconteciam em múltiplas e intercaladas camadas”²⁵. A autora o fez a partir do estudo de cinco carreiras do Santo Ofício espanhol, o que não a dispensou de relacioná-las, resultando assim seu livro num retrato complexo e completo dos inquisidores espanhóis do século XVII. Não é o que se pretende fazer aqui. Em primeiro lugar porque faltava, no campo dos estudos sobre a Inquisição portuguesa, aquilo já realizado em grande parte em relação à espanhola: um mapeamento e uma análise geral da carreira dos ministros inquisitoriais, ou ao menos por um ou outro tribunal de modo sistemático²⁶. Em segundo lugar porque a proposta deste livro não é tanto estudar e entender os inquisidores em toda sua complexidade, mas a partir deles (e dos outros ministros inquisitoriais), compreender como evoluiu a práxis inquisitorial portuguesa. Foi deste modo necessário, obviamente, após uma recensão geral dos ministros, entender minimamente quem eram eles, suas origens e suas carreiras; o que se lê na primeira parte deste livro.

²⁴ CONTRERAS, Jaime – *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia (poder, sociedad y cultura)*. Madrid: Akal, 1982. Em outra obra, o mesmo autor mostra como inquisidores de um outro tribunal periférico, desconhecedores dos jogos políticos locais, puderam servir de arma entre as facções, provocando ao mesmo tempo crises terríveis. CONTRERAS, Jaime – *Sotos contra Riquelmes. Regidores, inquisidores y criptojudíos*. Madrid: Siglo XXI, 1992.

²⁵ LYNN, Kimberly – *Between Court and Confessional*, *op. cit.*, p. 341.

²⁶ Analiso, no entanto, os estudos existentes no começo do capítulo 1, sobre a carreira dos inquisidores.

Este estudo das carreiras inquisitoriais e das dissensões surgidas entre inquisidores e deputados no que toca o julgamento de heréticos decorre das pesquisas que fiz anteriormente sobre a ação local do tribunal. Ele tem como corolário o fato de ser pouco indicado fazer uso da documentação inquisitorial para a história religiosa, social e cultural dos grupos perseguidos pelo Santo Ofício ou das sociedades em que atuou sem um conhecimento profundo das estruturas, funcionamento e agentes da instituição que produziu essa documentação. Metodologicamente usei os debates e tensões surgidas entre os ministros inquisitoriais como ponto de ancoragem. Assim como a instituição tentava esconder ao máximo essas dissensões, intuí que seria ali que encontraríamos o que melhor caracterizaria sua história. Já a hipótese do livro, ou melhor, a conclusão a que se chegou em fim de percurso, é que houve uma mecanização dos procedimentos judiciais contra a heresia. O que afirmo é que os inquisidores renunciaram pouco a pouco (mas não sem debates) à busca da verdade, o que no fundo deixa ver que de modo geral os juízes da fé não tinham mais fé em seus juízos. Com o perdão do jogo de palavras: desde os anos 1640 (se não antes), esses ministros não pensavam conseguir chegar à verdade dos delitos a partir dos métodos legais que tinham a seu dispor. É claro que a busca da verdade absoluta não fazia, de acordo com correntes importantes do direito, parte do horizonte do cotidiano dos juízes. Bártolo – e seu pensamento quanto a isso era preponderante na península ibérica da época moderna – afirmava que o juiz não podia julgar segundo sua consciência, mas de acordo com as provas²⁷. Vale frisar ainda que a doutrina jurídica à disposição dos inquisidores lhes outorgava

²⁷ “Si, ut privatae personae est sibi notum, non potest judicare secundum conscientiam sed secundum probationes sibi factas”. SASSOFERRATO Bartolo de – *In Iam Digesti, lex illicitas f. Veritas*. Venetiis, 1575, fol. 38b *apud* DELANGLADE, Jacques – “Le juge, serviteur de la loi”, *Revue de Droit Canonique*. Vol. X (1960), p. 147. Ver mais adiante pp. 198-201.

métodos excepcionais que extrapolavam de diversas maneiras os procedimentos da justiça criminal habitual dos tribunais do Antigo Regime, justamente por se tratar de julgar algo que era visto como excepcionalmente nocivo à sociedade e assim também à sobrevivência do reino: a heresia. Nesse sentido, como lembra Vincenzo Lavenia, é importante salientar que o processo inquisitorial, nascido da fusão de leis penais e de normas penitenciais, composto de elementos derivados da confissão enquanto sacramento e da justiça do direito civil romano, tinha como objetivo, em primeiro lugar, o arrependimento dos réus²⁸. Toda lógica processual, e boa parte do vocabulário ali empregado, eram decorrência desse axioma, e a verdade dos fatos parecia já estabelecida na fase pré-processual, tanto que as pessoas julgadas não eram suspeitas, mas “rés”, e nunca eram diretamente informadas do que estavam sendo acusadas; era ao bom cristão de fazer exame de consciência e confessar seus erros, pois ele podia e devia, segundo a doutrina e a prática penal da época, neste caso tanto nos tribunais eclesiásticos quanto nos civis, ser fonte de prova²⁹. Ainda segundo Prospero, que é quem sigo aqui, “há o bastante para encher de horror uma cultura educada no respeito aos direitos do indivíduo [...], mas não era essa a cultura da Inquisição: nem em geral era essa a cultura das formas costumeiras da justiça penal do antigo regime”³⁰.

Como lembra Caro Baroja, temos sorte de lidar com textos inquisitoriais de um tempo em que o probabilismo estava na ordem do dia, pois era critério próprio dessa doutrina alinhar e comparar as diferentes opiniões, opondo-as umas às outras, e deixar muito espaço ao casuísmo³¹. Ficava em seguida a cargo dos debatedores

²⁸ LAVENIA, Vincenzo – “Processo”, DSI, p. 1257.

²⁹ PROSPERI, Adriano – *Tribunais da Consciência. Inquisidores, Confessores, Missionários*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 (1ª ed.: 1996), pp. 232-238.

³⁰ *Idem*, p. 232.

³¹ CARO BAROJA, Julio – *El Señor inquisidor*, *op. cit.*, pp. 39-40.

formular os melhores argumentos e contra-argumentos. Na documentação inquisitorial é possível encontrar claramente esses debates, por vezes teóricos (simplesmente argumentativos na formulação escolástica), por vezes reais, e as fontes principais aqui utilizadas foram pareceres emitidos a pedido de diferentes inquisidores gerais ou do Conselho Geral do Santo Ofício principalmente aos próprios tribunais de distrito (Lisboa, Coimbra e Évora), e por vezes a pareceristas externos. Era, inclusive, prática comum das instâncias supremas da Inquisição pedir conselho a um ou a outro, ou aos três tribunais metropolitanos, antes de tomar algumas decisões. Os pareceres enviados ao Conselho eram redigidos nomeando-se individualmente os votos, pois era habitual haver discordâncias entre inquisidores e deputados de um mesmo tribunal. Essas discordâncias também são notadas em documento muito mais corrente: os próprios autos dos processos por heresia. Os processos eram instruídos habitualmente por um inquisidor, e uma vez chegado o momento de se emitir sentença, desta vez com o júri completo (os dois ou três inquisidores, o representante do bispo da diocese de residência do réu, três ou quatro deputados, em todo caso, um mínimo de cinco votos), redigia-se a sentença final ou intermediária (de tortura). Na maior parte dos processos consultados por judaísmo ou por outros delitos, o parecer era assinado por “todos os votos” ou “a maioria dos votos”; nestes casos não se registrava a opinião da minoria. No entanto, todo um mundo de opiniões divergentes sobre modos de contabilizar testemunhos ou aplicar sentenças (e suas respectivas argumentações) aparece em boa parcela dos processos. Divergências essas que eram dirimidas (sem argumentos), no Conselho Geral. Foi a partir deste tipo de fontes, entre muitas outras, como correspondências entre tribunais e ministros, tratados jurídicos, e obviamente o apoio de importante bibliografia que me precedeu em alguns desses campos, que pude perceber dois momentos cruciais para a evolução da práxis inquisitorial no julgamento

dos casos de heresia e no modo como os próprios inquisidores encararam o delito de judaísmo.

A mais viva polêmica que agitava os juristas do Portugal da época moderna, segundo António Hespanha, não era como resolver a “ameaça judaica”, ou os problemas crônicos do império oriental ou ainda as complexas questões ligadas à independência para com a monarquia dos Habsburgo a partir de 1640, mas a questão apenas aparentemente banal da renovação da enfiteuse, que regulamentava o regime de posse de terras³². No entanto, se nos limitarmos ao mundo dos inquisidores (e aqui deixo de lado as polêmicas com outros poderes e instituições, ou que não provocavam debate internamente), foram questões derivadas do julgamento do delito de judaísmo que provocavam as mais importantes controvérsias. No cotidiano dos ministros inquisitoriais foram elas que causaram, se não a maior parte, ao menos as mais impactantes das contendas que a literatura jurídica e moral tanto temia: as que provocavam discordâncias e até cisões no corpo de juízes. Individuamos dois momentos fulcrais para a compreensão dessa evolução da práxis inquisitorial no julgar e no punir a heresia.

Um primeiro brota por volta de 1640 no contexto da implementação do novo e detalhado regimento inquisitorial promulgado sob a égide do inquisidor geral d. Francisco de Castro. Durante o processo de elaboração desse regimento aventou-se a possibilidade de se proibir o acesso à eucaristia aos cristãos-novos que tivessem passado pelos cárceres inquisitoriais sob acusação de judaísmo. Os significados legais e políticos dessa proibição eram enormes, e a proibição provocou resistências dentro e fora da instituição. O segundo capítulo deste livro apresenta os dados dessa polêmica, suas origens e sobretudo suas consequências para a processualística inquisitorial. Dentro da

³² HESPANHA, António M. – *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: s.e., 2015, p. 4.

problemática que nos ocupa aqui essa polêmica é essencial pois é reveladora da maneira como os ministros inquisitoriais percebiam e tinham consciência dos limites de suas funções.

Essa consciência também aparece claramente nas discussões surgidas em torno dos “testemunhos singulares”. Não se tratava da prisão ou condenação por uma única testemunha, mas do acúmulo de testemunhos mais ou menos discordantes contra uma mesma pessoa. No terceiro capítulo vemos como essa questão que aparece de modo marginal na documentação do século XVI, com inquisidores e deputados discordando sem mais problemas sobre a singularidade de alguns testemunhos, se transforma no símbolo do arbítrio inquisitorial, uma vez levada para fora do ambiente confidencial dos tribunais. Será necessário tomar um lado, e se os “testemunhos singulares” transformar-se-hão na marca-registrada da Inquisição portuguesa, após um conturbado processo que incluiu a paralização do funcionamento dos tribunais por ordem papal entre 1674 a 1681, a semente da discórdia entre ministros estava plantada. A decisão papal da licitude dos testemunhos singulares não apagou as discordâncias dentro da própria Inquisição sobre o modo como se acumulavam os ditos das testemunhas nos casos de judaísmo, e ainda no começo do século XVIII encontramos sinais evidentes disto. Na verdade, segundo o deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu, haveria um agravamento do problema: os ministros inquisitoriais não estariam seguindo o procedimento inquisitorial à risca. Ao não acreditarem nos instrumentos jurídicos que tinham à sua disposição, esses juízes aceitavam denúncias e confissões de modo praticamente indiscriminado, e assim emitiam sentenças infundadas e injustas. Grave acusação! O deputado punha toda a culpa nos escritos do padre Antonio Vieira, sobretudo um texto que hoje sabe-se não ser da pluma do famoso jesuíta, as *Notícias recônditas dos modos de proceder a Inquisição com seus presos*, mas procuraremos entender aqui os caminhos trilhados por essa controvérsia.

No quarto e último capítulo veremos como essas insatisfações internas à Inquisição foram uma das razões por detrás da reforma do regimento inquisitorial, levada a cabo em 1774, para além dos evidentes influxos ilustrados que tradicionalmente são a ele identificados. A implementação do regimento redigido sob a égide do marquês de Pombal não alterou as bases do sistema jurídico da época. A proibição da distinção da população entre cristãos-velhos e novos no ano anterior, por evidente, nas palavras de António José Saraiva, tampouco fez desaparecer o preconceito contra os descendentes dos judeus com um toque de varinha mágica. No entanto, essas reformas foram uma ruptura grande o suficiente para que decidíssemos finalizar este estudo com o novo regimento. Praticamente não há mais processos por judaísmo, e se os procedimentos legais pós 1774 mantêm para alguns muita semelhança com aqueles do pré-1774, não é mais a problemática judaica (ou anti-judaica) que norteia a identidade do Santo Ofício enquanto instituição, não estamos mais no ‘tempo dos cristãos-novos’, não é mais o paradigma judaizante que justifica sua existência, mas instaura-se um novo paradigma, focado na defesa da monarquia e luta contra a “heresia” dos deístas e livre-pensadores.

(Página deixada propositadamente em branco)

CAPÍTULO 1: ENTRE A CRUZ E A CÁTEDRA: HIERARQUIAS E MOBILIDADE NA CARREIRA INQUISITORIAL PORTUGUESA

O tribunal do Santo Ofício, fundado em Portugal em 1536, compunha-se na sua formatação final de uma estrutura que, *grosso modo*, pode ser dividida em cinco entidades: 1) o inquisidor geral e seu conselho, o Conselho Geral do Santo Ofício, cuja forma e funcionamento foram institucionalizados em 1569. A sede da Inquisição portuguesa fixou-se um pouco mais tarde no palácio dos Estaus junto com o tribunal de Lisboa; 2) o próprio tribunal lisboeta, cujas atividades iniciaram-se já em 1537; 3) o tribunal de Coimbra, fundado definitivamente em 1565; 4) o tribunal de Évora, o primeiro dos tribunais da Inquisição portuguesa a funcionar, e 5) o tribunal de Goa, o único tribunal inquisitorial português a funcionar nas conquistas, criado em 1560. Para além dos tribunais, criou-se pouco a pouco uma rede de comissários inquisitoriais, ou seja, de agentes locais especificamente designados, nas principais cidades e vilas de todo o império português, rede essa que se consolidou apenas no século XVIII¹.

¹ Para os começos da Inquisição portuguesa remeto à síntese de MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA – *História da Inquisição portuguesa. 1536-1821*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013. Estágios iniciais deste capítulo foram publicados em FEITLER, Bruno – “Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa”. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes, FEITLER, Bruno, CALAINHO, Daniela, FLORES, Jorge (org.) – *Raízes do privilégio. Mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 235-258 e

Como se terá notado, a estrutura dos tribunais não foi aqui elencada de modo cronológico, seguindo as datas de fundação de cada um dos tribunais definitivos da instituição (Évora, Lisboa, Goa, Coimbra), mas seguindo um critério bem típico do Antigo Regime: um critério hierárquico, que fazia com que em raras ocasiões duas pessoas ou duas instituições tivessem o mesmo estatuto quando seu lugar no corpo geral da sociedade estava em questão. Dentre os tribunais de distrito da Inquisição portuguesa, o tribunal de Lisboa ocupava claramente uma posição superior aos outros tribunais (Coimbra, Évora e Goa). O fato de estar instalado no mesmo palácio que o Conselho Geral, na sede da corte, grande empório e maior cidade do reino é, sem dúvida, um dos elementos que justificam, ou demonstram, esta importância desde o começo do seu funcionamento. Do ponto de vista processual, pela sua proximidade física com o Conselho, o tribunal de Lisboa acabou por concentrar os casos mais delicados, os prisioneiros controversos sendo por vezes transferidos para os Estaus, como no clamoroso caso do dr. Antonio Homem, lente de Prima da Universidade de Coimbra, cônego doutoral da Sé dessa mesma cidade, acusado de judaísmo e de sodomia, e cujo processo se encerrou com sua relaxação ao braço secular. A visibilidade dos autos-da-fé da Corte também fez com que a partir de 1718 os réus condenados à fogueira (os “relaxados à justiça secular”), fossem praticamente todos transferidos dos tribunais de Coimbra e Évora para lá, reduzindo as cerimônias distritais à leitura das sentenças de reconciliação². Finalmente, esta importância processual do

Idem – “Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção”. In: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel, OLIVAL, Fernanda, FIGUEIRÔA-REGO, João (org.) – *Honra e Sociedadade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares - séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, pp. 107-128.

² Destoam dessa regra os três autos-da-fé celebrados em Évora nos anos 1756-1759, nos quais foram relaxadas pessoas tanto em carne quanto em estátua. Com exceção desses casos (que ainda merecem explicação), a última relaxação (em estátua) em autos de Évora aconteceu em 22 de março de 1705 (BNP, cód. 864, fl.

tribunal lisboeta se percebe quando, na partida de inquisidores ou de outros ministros para o tribunal indiano, estes ministros passavam por uma espécie de estágio de formação nos Estaus³, ou ainda quando inquisidores de Lisboa assumiam interinamente, por falta de ministros no Conselho, o cargo de deputado da instância suprema da Inquisição, subindo eventualmente mais tarde de modo definitivo ao cargo de deputado-conselheiro⁴. Com efeito, do ponto de vista da carreira, havia uma proximidade real do tribunal de Lisboa com o Conselho, e que o distinguia dos outros tribunais, e isto não só em relação aos inquisidores: havia claramente uma diferença de status entre ser notário ou inquisidor em Coimbra ou em Goa, ou entre ser deputado em Évora ou em Lisboa. Assim, em 1639, o duque de Bragança d. João, que seria no ano seguinte elevado ao trono português, não deixou de felicitar o inquisidor Diogo de Sousa ao saber da sua “promoção” da Inquisição de Coimbra para a de Lisboa⁵. Partindo da constatação desta centralidade lisboeta no seio da hierarquia dos tribunais inquisitoriais – apenas uma das muitas hierarquias existentes dentro da instituição –, este capítulo tem como objetivo analisar o *cursus honorum* inquisitorial e os diferentes elementos que regiam a promoção na carreira, entendendo assim ao mesmo tempo essa centralidade do tribunal lisboeta. Em consequência disto, este capítulo permitirá ver claramente que ao adentrar o corpo inquisitorial intermédio, um jovem clérigo

285). Em Coimbra, os últimos relaxados saíram no auto de 19 de junho de 1718 (BNP, cód 865, fl. 282v).

³ Foi o caso, entre vários outros, do promotor Jorge Ferreira, que, em dezembro de 1596, enquanto esperava o momento de embargar para Goa, podia “entrar no secreto desta Inquisição de Lisboa para nele se instruir nas cousas de seu ofício”. ANTT, IL, liv. 104, fl. 79v e do também promotor Manuel da Silva Cintrão, que em dezembro de 1725 recebeu juramento para poder “ser admitido no secreto desta Inquisição para se instruir na prática do Santo Ofício”. ANTT, IL, liv. 111, fl. 139v.

⁴ Este foi o caso de Diogo de Sousa, em 1642 e de João Duarte Ribeiro em 1701. ANTT, CG liv. 136, fls. 159 e 219.

⁵ BdA, cód. 51-X-8, fl. 28.

(quando o candidato ao cargo já tinha ordens sacras, o que veremos que não foi sempre o caso), para além de hipotéticos ideais de ortodoxia e de justiça, inseria-se numa estrutura onde havia espaço para uma certa mobilidade interna, e, mais ainda, que esta estrutura fazia parte integrante da malha das instituições do Portugal do Antigo Regime, apesar de sua importância dentro dela ter variado ao longo do tempo.

Podemos ainda ressaltar a quase inexistência de estudos específicos sobre a carreira inquisitorial portuguesa, apesar de António Baião ter há muito indicado alguns caminhos, e de Elvira Mea ter feito um detalhado estudo prosopográfico do pessoal do tribunal de Coimbra no século XVI, mostrando inclusive a proximidade do tribunal com a universidade, assim como mais recentemente Daniel Giebels o fez para o tribunal lisboeta. Maria do Carmo J. Dias Farinha também fez um minucioso e valioso trabalho ao coletar informações sobre os membros do Conselho Geral, completando assim a imprescindível fonte que é a obra de fr. Pedro Monteiro⁶, mas nenhum deles buscou analisar as carreiras dos ministros com maior profundidade. Francisco Bethencourt, em alguns de seus textos, fez incursões importantes sobre a questão, indicando pistas essenciais, mas tampouco se propôs a fazer uma pesquisa detalhada e aprofundada sobre a carreira dos inquisidores. João de Figueirôa-Rego analisou, a partir da problemática da aplicação dos estatutos de limpeza de sangue, a inserção dos cargos no Santo Ofício por entre as instituições do antigo regime português⁷. Finalmente, Ana

⁶ Originalmente publicados no século XVIII na *Colecção dos documentos, estatutos e memórias da Academia Real da História*, o compêndio de frei Pedro Monteiro foi reeditado por FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980.

⁷ FIGUEIRÔA-RÊGO, João de – *‘A Honra albeia por um fio’. Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

Isabel López-Salazar Codes, ao tratar da Inquisição portuguesa sob a dominação filipina, mostra em detalhe os mecanismos de nomeação dos deputados do Conselho Geral e dos próprios inquisidores gerais, chamando a atenção para as ingerências régias e para os planos conservadores da própria instituição. Apesar de pôr a nu alguns dos mecanismos que veremos adiante, não era o seu propósito o uso paradigmático dos exemplos dados para uma análise mais geral da carreira inquisitorial, deixando assim a questão em aberto. Mesmo assim, evidentemente, pela riqueza dos detalhes que traz e da profunda análise do contexto da união dinástica, seu estudo servirá de base de comparação no que toca alguns tópicos abordados⁸. Note-se, finalmente, que apesar da voga, em Portugal nos anos 2000, dos estudos da formação e composição das elites partícipes dos processos de conformação e centralização do Estado moderno⁹, os trabalhos deste tipo no que toca o pessoal interno da Inquisição são praticamente inexistentes¹⁰. Aqui, após passarmos em revista

⁸ BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua história*, Lisboa: Edição do Arquivo Histórico Português, 1920, pp. 51-61 e MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*, Porto: Fundação António Almeida, 1997, sobretudo pp. 101-141. MCG, pp. 101-205. BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004 e *Idem* – “Inquisição”. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, pp. 95-131. LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa/ Centro de Estudos de História Religiosa, 2011. GIEBELS, Daniel Norte – *A Inquisição de Lisboa (1537-1579)*. Lisboa: Gradiva, 2018.

⁹ Ver sobretudo os estudos que compõem MONTEIRO, Nuno G., CARDIM, Pedro, CUNHA, Mafalda Soares da (ed.) – *Optima Pars. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*, Lisboa: ICS, 2005 e CHACÓN Jiménez, Francisco e MONTEIRO, Nuno G. (ed.), *Poder y movilidad social. Cortesanos, religiosos y oligarquias em la península ibérica (siglos XV-XIX)*, Madrid, 2006. Ver ainda CAMARINHAS, Nuno – *Juízes e administração da Justiça. Portugal e Império colonial. Sécs. XVII-XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010 e ALMEIDA, Joana Estorninho de – *A forja dos homens. Estudos jurídicos e lugares de poder no séc. XVII*, Lisboa: ICS, 2004.

¹⁰ Ver obras citadas nas duas notas acima. O livro de BRAGA, Maria Luísa – *A Inquisição em Portugal. Primeira metade do século XVIII. O Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha de Athayde e Mello*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica,

os diferentes níveis e degraus da carreira inquisitorial, veremos os debates existentes dentro da própria Inquisição sobre as ‘qualidades do perfeito inquisidor’, para numa terceira parte entrevermos o peso das redes de parentesco e de poder na carreira dos inquisidores, e o comportamento do corpo inquisitorial enquanto grupo quando o assunto era a promoção de seus membros. Finalmente, veremos que os deputados de distrito da Inquisição, que mereceram ainda menos interesse dos historiadores que os inquisidores, tinham um papel muito importante tanto no funcionamento processual do Santo Ofício, e não só enquanto “inquisidores estagiários”¹¹, quanto como sólido elo entre a Inquisição e as outras instituições eclesiásticas e judiciais do reino.

Antes de passar adiante, faz-se necessária uma rápida apresentação das fontes utilizadas neste capítulo que, sem pretender fazer um estudo prosopográfico (ou seja, sistemático) dos ministros da Inquisição, se propõe ao menos a uma visão bastante ampla de suas carreiras.

Desde que a Inquisição portuguesa se preocupou em legitimar a sua própria história que a carreira de seus juizes surgiu como elemento importante de auto-justificação. Fr. Antonio de Sousa precede o texto em si de seus *Aphorismi Inquisitorum* (1630) de uma dissertação histórica sobre as origens do tribunal (de modo a contradizer a versão de que o tribunal lusitano teria sido fundado

1992, apesar de fazer uma detalhada biografia de D. Nuno, só analisa sua ação indiretamente, através dos números de sentenciados. Já José Pedro Paiva evidencia o nexo existente entre a carreira episcopal e a Inquisição em Portugal. PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal e do Império 1495-1777*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006. Não podemos ainda deixar de citar prosopografias referentes a outros tribunais, trabalhos inspiradores quanto à metodologia e aos resultados obtidos. São eles os livros de SCHWARTZ, Stuart B. – *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus juizes 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979 (1ª ed. em inglês: 1973) e SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes – *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: EDUAL, 1996.

¹¹ António Baião categoriza o cargo como “uma espécie de noviciado”. BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil, op. cit.*, p. 57.

por um falso nuncio) que inclui uma lista dos inquisidores gerais, dos deputados do Conselho Geral e dos inquisidores distritais nomeados até a data da primeira publicação do tratado¹². O também dominicano fr. Pedro Monteiro, sócio fundador da Academia Real da História Portuguesa, se encarregou, a partir de 1721, de listar em diferentes números da *Colleçam dos Documentos e Memorias* da Academia não só deputados do Conselho Geral e inquisidores, mas também deputados distritais, promotores, notários, secretários do Conselho e qualificadores¹³. Essas e outras listas publicadas pela Academia Real da História, como as dos cônegos doutorais das Sés portuguesas, dos colegiais do colégio de São Paulo ou dos preladados das diferentes dioceses, apesar de não serem sempre exatas, são essenciais para a reconstituição da malha dos agentes inquisitoriais de alto escalão e de sua inserção em outras instituições. Mas as informações ali contidas, seja por serem por demais sucintas, seja por pouco exatas, pedem confirmação em documentação coeva interna não só ao Santo Ofício (registros de posse de cargos e de salários dos três tribunais metropolitanos, habilitações aos cargos de deputado e promotor), mas também a outras instituições, como a Universidade de Coimbra e a chancelaria régia. Foi a partir dessa documentação que montei uma base de dados que me auxiliasse a levar adiante o estudo que segue. Como se verá, também me baseei em outros instrumentos de trabalho, como o catálogo dos deputados do Conselho Geral elaborado por Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha. A consulta à obra de fôlego de José Subtil sobre os desembargadores portugueses também foi muito proveitosa¹⁴.

¹² *Aphorismi*, com reedições, dentro e fora de Portugal em 1633, 1639 e 1669. Sobre o autor e suas obras, ver MARCOCCI, Giuseppe – “Sousa, António de”, DSI, pp. 1463-1464.

¹³ PMDCG, PMDC, PMDE, PMDL, PMIE, PMIC, PMIL, PMPC, PMPE, PMPL.

¹⁴ MCG e DD.

1. Os cargos inquisitoriais no mercado dos lugares de letras português

Tipologias inquisitoriais

Há várias maneiras de se fazer uma tipologia do pessoal inquisitorial. As listagens feitas por fr. Antonio de Sousa e por fr. Pedro Monteiro mantiveram os membros das cinco instâncias ou tribunais separados. Aqui nos interessa ver esses ministros em seu conjunto e é-nos assim necessária uma tipologia mais problematizada. Uma primeira divide os membros internos do tribunal (inquisidores, deputados, notários) e os externos, como os familiares, comissários e qualificadores. A própria instituição os classificava de ministros (inquisidores, deputados, promotores) e oficiais (todos os outros). Uma outra tipologia os divide em eclesiásticos e leigos. Esta é a divisão mais útil no caso do estudo da carreira inquisitorial, pois veremos que podia haver um pequeno trânsito entre os de dentro e os de fora. Concentrar-nos-emos aqui especificamente sobre os oficiais e ministros que necessariamente deviam ser sacerdotes, deixando de lado o interessantíssimo mundo dos oficiais leigos da Inquisição como os familiares, mas também todo um conjunto de homens que trabalhavam dentro ou em torno dos tribunais (do meirinho ao alcaide dos cárceres, do impressor ao marchante do açougue) e que usufruíam de privilégios e prestígio social por serem membros do corpo inquisitorial e comprovadamente cristãos-velhos, já que a nomeação a um destes cargos também estava condicionada a uma habilitação *de genere*, como para os cargos de ministro. Este grupo, as verdadeiras dinastias que ali se formaram e a venalidade que regia seu funcionamento, merecem um estudo à parte¹⁵.

¹⁵ Ver LOPES, Bruno – “Família e Transmissão de cargos no Santo Ofício: o meirinho da Inquisição de Évora”. In: SANTOS, Zulmira C. (coord.) – *Família, Espaço*

Podemos dividir os ministros clérigos em três níveis mais ou menos estanques: no cume da pirâmide se encontra isolado o inquisidor geral; no nível intermediário estão os deputados do Conselho Geral, inquisidores, promotores e deputados de distrito; e no nível inferior os comissários, notários de distrito, qualificadores e visitantes das naus.

O Conselho Geral da Inquisição era a instância de controle dos tribunais de distrito e órgão assessor do inquisidor geral, substituindo-o inclusive, como veremos adiante, em casos de vacância (ver cap. 2). Os poucos lugares de deputado do Conselho Geral (exerciam ao mesmo tempo primeiro três, e a partir de 1614 seis deputados-conselheiros) eram assim o topo da carreira inquisitorial a que almejavam chegar aqueles que se candidatavam a um cargo de promotor ou de deputado de distrito – cargos de entrada na hierarquia intermédia do Santo Ofício – num dos três tribunais metropolitanos, já que somente um inquisidor de Goa, Bartolomeu da Fonseca, chegou a ser nomeado para o Conselho Geral, não sem antes passar dez anos como inquisidor nos tribunais de Lisboa e de Coimbra¹⁶. Para chegar ao Conselho, na maioria dos casos, eles exerciam durante algum tempo o cargo de deputado e de promotor em um ou mais de um tribunal, passando em seguida a inquisidor. Depois de alguns anos como juiz num dos tribunais de província, suas chances de chegar ao Conselho Geral aumentavam caso fosse nomeado inquisidor no tribunal de Lisboa. Com efeito, dos 126 deputados do Conselho Geral nomeados entre a sua fundação oficial em 1569 e 1815 (ano da última nomeação), 45 (35%) o foram enquanto

e Património. Porto: CITCEM, 2011, pp. 283-299; FEITLER, Bruno – “Ofícios e estratégias de acumulação: o caso do despenseiro da Inquisição de Lisboa Antonio Gonçalves Prego (1650-1720)”. *Topoi*. Vol. 33 (2016), pp. 468-489. FEITLER, Bruno e LOPES, Bruno – “Para além dos ofícios de finanças e de justiça: patrimonialização e venalidade na Inquisição portuguesa (1536-1821)”. *Estudis: Revista de historia moderna*. Vol. 47 (2021), pp. 363-386.

¹⁶ Para a carreira e a personalidade de Bartolomeu da Fonseca, ver MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra, op. cit.*, pp. 109-117.

inquisidores de Lisboa. Vale mencionar aqui que os casos de nomeações que seguiram o caminho inverso (de inquisidores de Lisboa transferidos para Coimbra ou Évora) são praticamente irrelevantes, se contam nos dedos de uma mão e podem estar relacionados a escolhas pessoais dos interessados¹⁷. Por outro lado, se juntarmos aos inquisidores os deputados de Lisboa elevados diretamente ao Conselho (caso frequente a partir de começos do século XVIII, e como acontecia com os dominicanos que assumiam o lugar cativo da ordem no Conselho), este número sobe para 59 (47%)¹⁸.

Quadro 1: Cargos exercidos imediatamente antes da nomeação ao Conselho Geral (1569-1815)

Inquisidor de Lisboa	45
Deputado de Lisboa	14
Total Lisboa	59
Inquisidor de Coimbra	20
Deputado de Coimbra	7
Total Coimbra	27
Inquisidor de Évora	18
Deputado de Évora	5
Total Évora	23
Outros	3
Nenhum	14
(Total inquisidores)	(83) 76,1%
(Total deputados)	(26) 23,9%
Total Geral	126

Fonte: MCG

¹⁷ O dominicano Manuel da Veiga, depois de passar por Lisboa e Évora, terminou a carreira no tribunal de Coimbra em 1575; Bartolomeu da Fonseca, de Lisboa foi transferido para Coimbra antes de ser transferido para o Conselho Geral em 1598; Belchior Dias Preto terminou a carreira em Évora em 1654; Manuel Magalhães de Meneses, depois de Lisboa e Coimbra, foi nomeado para o Conselho Geral em 1660. Ver FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores, op. cit.*

¹⁸ Informações coletadas em: MCG; em FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores, op. cit.*, e no registro de nomeações do tribunal de Lisboa: ANTT, II, livs. 103-124.

Estes são em geral os passos que levavam juristas recém-saídos da faculdade de Cânones da Universidade de Coimbra (os inquisidores e deputados do Conselho Geral teólogos foram exceção, para além dos mencionados dominicanos, e foram raríssimos os ministros inquisitoriais portugueses formados em outras universidades, seja em Évora, seja fora de Portugal), cristãos-velhos (até 1773), de um lugar de deputado de distrito ao cargo de deputado do Conselho Geral. Dali ele podia esperar ser nomeado a algum bispado (32 deputados-conselheiros foram promovidos bispos ou arcebispos) ou acumular o cargo de deputado (que não era de ‘dedicação exclusiva’ como o de inquisidor) com o de juiz de algum tribunal ou conselho régio, como foi o caso de mais de 30 deles (Desembargo do Paço, Casa da Suplicação, Junta dos 3 Estados, Mesa da Consciência e Ordens), além de receber o título de membro do Conselho del-Rei, segundo López-Salazar desde 1571, por decisão de d. Sebastião¹⁹.

Assim, é importante notar que o Santo Ofício não era um corpo isolado, apesar do seu estatuto específico no seio das instituições do Antigo Regime português (os inquisidores eram delegados apostólicos), e que seus ministros ocupavam paralelamente ou de modo alternado aos cargos inquisitoriais, outros cargos, tanto na hierarquia eclesiástica (enquanto priores, cônegos, bispos), quanto em tribunais civis e eclesiásticos, como o Desembargo do Paço e os tribunais episcopais ou da legacia, quanto na Universidade de Coimbra, onde quase todos se formaram, muitos chegaram a lecionar e alguns chegaram ao cargo de reitor. Contudo, vale a pena notar que houve diferentes momentos na história do favor ou desfavor dos soberanos em relação aos membros da instância suprema da Inquisição, e que em seguimento à crise da Restauração de Portugal (1640), nenhum deputado-conselheiro foi nomeado para conselhos régios até os anos 1720. Uma vez matizados os atritos, as nomeações

¹⁹ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política*, *op. cit.* p. 149.

de juizes de tribunais régios a cargos na Inquisição foram retomadas, mas num ritmo aparentemente mais lento. Nesse mesmo momento, contudo, cessaram as nomeações de deputados do Conselho Geral a bispos (mesmo se alguns inquisidores foram nomeados a dioceses nesse período), reflexo sem dúvida da influência do jacobeu fr. Gaspar da Encarnação sobre d. João V, nomeações que não serão retomadas com o mesmo vigor no período seguinte, apontando uma real perda de prestígio dos ministros inquisitoriais²⁰.

Isto não impede que a carreira inquisitorial tenha integrado, com suas especificidades, o sistema geral da economia das mercês portuguesas²¹. A quantidade de juizes, desembargadores e deputados de outros tribunais régios, homens que claramente já estavam um degrau acima na carreira, e que foram nomeados para o cargo de deputado do tribunal de distrito, é uma clara prova dessa integração. Mais ainda do que o cargo de deputado do Conselho Geral, ser deputado dos tribunais de distrito não implicava numa atividade contínua, existindo deputados ordinários, que recebiam salário continuamente, e deputados extraordinários, que podiam ser chamados para servir em caso de necessidade. Pelo capital de honra que estes cargos auferiam e pelo escrutínio pelo qual passavam aqueles que o fossem adentrar, fazer parte do corpo inquisitorial servia para dourar o brasão daqueles que conseguiam obter o cargo de deputado. Por outro lado, sem dúvida interessava à instituição cooptar filhos das principais famílias da nobreza e juristas e juizes de relevo. Pois é

²⁰ FEITLER, Bruno – “Consiglio Generale”, in DSI, pp. 395-398. Sobre a influência de fr. Gaspar, ver SALES SOUZA, Evergton – *Jansenismo et réforme de l’Eglise dans l’empire portugais 1640 à 1790*, Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, pp. 187-201 e também PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal*, op. cit., pp. 487-526. São, por exemplo, nomeados bispos nesse período, sob a influência do inquisidor geral d. Nuno da Cunha, d. João de Castelo Branco (inquisidor de Lisboa) para Elvas, d. João de Sousa Carvalho (inquisidor de Évora) para Miranda e d. José Pereira de Lacerda (inquisidor de Évora) para o Algarve. PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal*, op. cit., pp. 501-502.

²¹ Para a noção de economia das mercês, sig OLIVAL, Fernanda – *As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, 2001.

importante frisar que contrariamente ao que normalmente se diz, e mesmo os inquisidores chegaram a afirmar, o cargo de deputado não era apenas um lugar de passagem e de formação para futuros inquisidores, apesar de ser em parte isso que os regimentos deixavam a entender: os deputados deveriam ser “de tão boas partes e tal procedimentos que ao diante possam servir nos cargos de inquisidores” (1613, liv. I, tít. V, § 1).

Quadro 2: Ministros nomeados para tribunais metropolitanos (1539-1821)

	Inquisidores	Deputados	Promotores	Totais de nomeações	Indivíduos nomeados
Lisboa	104	253	68	425	306
Coimbra	74	245	83	402	329
Évora	90	168	58	314	214
Totais	268	666	209	1137	644 ²²

O papel central dos deputados distritais

O cargo de deputado tinha uma função essencial de assessoria aos juízes em questões legais, já que os processos, para serem julgados em final – para que fosse lavrada uma sentença –, eram necessários votos não só dos inquisidores do tribunal e do prelado da diocese da qual o réu era súdito (de quem habitualmente os inquisidores recebiam uma procuração), mas também daqueles que o regimento de 1552 chama apenas de “letrados de boa consciência, tementes a Deus e que não sejam suspeitos” (cap. 46). O mínimo de votos previstos nos regimentos para se lavrar sentença eram cinco, sem

²² O total geral não foi obtido pela soma dos totais de indivíduos de cada tribunal, mas da contagem geral de todos os ministros, tendo em vista a alta circulação de inquisidores e deputados por todos os três tribunais, ao menos até começos do século XVIII. Todos esses números são parciais tendo em vista as lacunas existentes nos registros de nomeação dos diferentes tribunais. Essas lacunas foram parcialmente paliadas com a consulta a outros registros.

contar nesse número o voto do bispo ou de seu representante²³. É apenas no regimento de 1613 que se prevê a existência de quatro deputados com ordenado em cada tribunal, e sem salário quantos mais parecesse necessário à instância suprema (*Reg 1613*, liv. I, tít. I, § 1), mas a questão da seleção dos deputados e de sua retribuição surge numa provisão do inquisidor geral cardeal d. Henrique de 1578 no momento em que ele tratava da sua sucessão à cabeça do Santo Ofício português.

Datada de 4 de fevereiro de 1578, essa provisão pretendia regular a entrada de todos os ministros inquisitoriais, desde os promotores até os deputados do Conselho Geral, ordenando que o próprio Conselho gerenciasse as inquirições que deveriam ser tomadas sobre “a limpeza, vida e costumes” dos candidatos de modo circunstanciado. Essas informações deveriam ser feitas “sempre por autos e inquirição”, o que indica que anteriormente esse procedimento era mais informal e simplificado. Em todo caso, institucionalizou-se ali o sistema de habilitação *de genere et moribus* que foi a espinha dorsal do sistema de pureza de sangue inquisitorial. Outra diretiva prevista nessa provisão, mas que desta vez não parece ter vingado, foi o de instituir – nos moldes do “que se tem e guarda com os letrados que pretendem entrar no serviço d’El Rei” – a designação de uma “lição de ponto” a ser argumentada “segundo costume” também pelos membros do Conselho Geral²⁴. A lição de ponto não parece nunca ter sido feita, sendo substituída por inquirições sobre a capacidade do candidato junto a professores da Universidade de Coimbra ou antigos colegas do habilitando. Mesmo assim, essa di-

²³ O regimento de 1552 inclui o bispo no cômputo (*Reg 1552*, cap. 46). O de 1613 é confuso nesse aspecto (*Reg 1613*, tít. IV, cap. XLVI), enquanto os de 1640 e de 1774 deixam claro que o voto do prelado não entra nessa conta (exceto nos casos em que um inquisidor o estivesse ali representando) (*Reg 1640*, liv. II, tít. XIII, § 2; *Reg 1774*, liv. II, tít. VII, § 2).

²⁴ BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil*, *op. cit.*, documento XXIII, p. 24.

retiva é reveladora de que d. Henrique via seus subordinados como equivalentes a outros cargos com jurisdição do serviço do Coroa.

O autor anônimo do detalhado *Memorial* redigido em 1623 contra o governo do inquisidor geral d. Fernão Martins Mascarenhas, ao criticar o excesso de nomeações ao cargo, chama atenção para o importante papel dos deputados, que não seriam apenas consultores: “Es neçessario declararse el officio de diputado que no es de consultor sino de iuez con voto deçesiuo como cada uno delos inquisidores sin los quales si no puede ni sentençia [sic] ningun culpado”²⁵. A importância dos deputados como elemento de controle dos próprios inquisidores surge claramente no regimento de 1774, quando eles assumem um papel ativo durante a instrução dos processos, podendo pedir vistas dos autos e inclusive participar diretamente de interrogatórios junto com o inquisidor relator, o que não era o caso anteriormente (*Reg 1774*, liv. I, tít. III, §§ 4-6).

No regimento de 1640, a presença dos deputados durante os interrogatórios ou o acesso que tinham aos processos eram claramente meios pedagógicos: “para que nas semelhantes [causas] saibam melhor o que devem votar”; “para melhor se inteirar no conhecimento de suas causas e votar com maior segurança em seus processos” (*Reg 1640*, liv. I, tít. V, §§ 4-5). Apesar dessa importância dos deputados enquanto viveiro de inquisidores – lembremos que esse mesmo regimento de 1640 decretou a passagem obrigatória pelo cargo de deputado antes de uma nomeação enquanto inquisidor –, as carreiras de vários deputados mostram que o cargo também tinha outras funções, mormente de inserir a Inquisição no âmago do sistema judicial do Antigo Regime português.

O modo como o cargo de deputado de distrito (sobretudo de Coimbra e de Lisboa) se inserem nas carreiras de alguns personagens dá a ver como o cargo inquisitorial de terceiro escalão era perce-

²⁵ BNE, Mss. 718, fl. 359.

bido por entre grandes (e pequenos) juristas do reino que também fossem clérigos, já que as ordens sacras eram imprescindíveis para uma nomeação.

Há vários casos de juristas que pediram a nomeação a deputado da Inquisição sem nenhuma pretensão de chegar a inquisidor. Enquanto o posto de deputado da Inquisição de Coimbra era almejado pelos lentes da universidade, o mesmo lugar do tribunal de Lisboa foi ocupado por juizes e conselheiros dos altos tribunais do reino: a Mesa da Consciência e Ordens, a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço. Duas provisões de d. Henrique datadas de abril e de maio de 1578, ao restringir os gastos do Santo Ofício, cortando os salários dos deputados, mostra esse importante vínculo entre a Inquisição e os tribunais régios. A partir de primeiro de abril de 1578, os deputados de Lisboa que “atualmente servem ou ao diante servirem na Relação d’El Rei meu Senhor e lá vencerem o ordenado de desembargadores, do dia em que começarem a vencer os tais ordenados em diante não vençam mais o ordenado que tiverem e têm na dita Inquisição”, mantendo porém todos os privilégios que gozassem enquanto ministros do Santo Ofício, dentre os quais se destacava o de vencerem os frutos de seus benefícios, segundo o breve do quinquênio. Outra provisão, de maio do mesmo ano, eliminou qualquer recebimento de salário por deputados de Lisboa, devendo eles receber apenas as mercês pagas quando da realização de autos-da-fé. A provisão menciona ser esse o costume nas outras Inquisições, o que indicaria que nessa época nenhum deputado português recebia ordenado em continuidade²⁶. Mesmo se os deputados recomeçaram, pelo menos desde a promulgação do regimento de 1613, a receber ordenados, vimos que esse mesmo regimento previa a nomeação de quantos mais parecesse necessário, sem vencimentos.

²⁶ BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil*, *op. cit.*, documentos XXI e XXIII, p. 23-24. Sobre o breve do quinquênio, ver mais adiante p. 99.

Segundo João de Figueirôa-Rêgo, a ligação com o Santo Ofício foi pouco relevante no evoluir das carreiras dos magistrados que serviram nos tribunais régios, não exercendo “influência significativa, muito menos determinante, para efeitos de progressão”²⁷. As carreiras de muitos desses deputados mostram que o lugar que ocupavam no Santo Ofício, mesmo se importante, não era o foco principal de suas ocupações e preocupações, nem tampouco do principal de suas rendas. O dr. Antonio de Barros, desembargador da Casa da Suplicação, foi feito deputado de Lisboa em 30 de janeiro de 1588, sem seguir carreira no Santo Ofício²⁸. Francisco Pereira Pinto, já deputado da Mesa da Consciência, foi nomeado deputado da Inquisição de Lisboa em 15 de fevereiro de 1620. Segundo Pedro Monteiro, Pereira Pinto teria sido “do Conselho de Madrid” e bispo eleito do Porto²⁹. D. José de Meneses, mais tarde bispo do Algarve, de Lamego e finalmente arcebispo de Braga em 1692, foi feito deputado da Inquisição de Lisboa em 1674, quando já era deputado da Mesa da Consciência (e antes ainda desembargador extravagante da Relação do Porto e desembargador da Casa da Suplicação). Foi possivelmente ao ser nomeado reformador da Universidade de Coimbra que passou a deputado da Inquisição dessa cidade, em fevereiro de 1676³⁰. Ele poderia ter tido em mente adentrar o Conselho Geral (mesmo que esse tipo de nomeação não fosse a norma, já que apenas ¼ dos deputados do Conselho foram nomeados diretamente do cargo de deputado de distrito [cf. Quadro 1]), mas nunca passar pelo posto menos prestigioso do que o que ele já tinha, como seria o de inquisidor. Felipe de Abranches

²⁷ FIGUEIRÔA-RÊGO, João de – *‘A Honra albeia por um fio’*. *Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 360.

²⁸ ANTT, IL, liv. 104, fl. 56v.

²⁹ *Idem*, fl. 212v; PMDL 54.

³⁰ DD 367; ANTT, IL, liv. 106, fl. 279v; PMDC 117.

Castelo Branco, foi nomeado juiz de fora de Viseu em 1725 e desembargador da Casa da Suplicação em 1731. Pai de dois filhos, ao enviuvar entrou no estado sacerdotal chegando a ordens sacras, sendo nomeado deputado da Mesa da Consciência em 1740. Ele já era familiar da Inquisição desde 1725, mas candidatou-se, já com 50 de idade, ao cargo de deputado extraordinário, que lhe foi concedido em 24 de outubro de 1743³¹. Domingos Luís Ribeiro Vieira, desembargador da Relação do Porto desde 1754, ao receber carta de desembargador da Casa da Suplicação em janeiro de 1765, pediu para ser deputado da Inquisição de Lisboa, o que lhe foi concedido por provisão de agosto do mesmo ano. Ele tinha então 57 anos de idade³². Há, até a abolição do Santo Ofício, outros exemplos como estes, de juizes confirmados, de idade um tanto avançada que, ao assumirem um cargo num dos tribunais da corte, sendo clérigos, pedem carta de deputado da Inquisição lisboeta. Apesar de não ser relevantes para suas carreiras, interessava esse vínculo tanto aos candidatos (mesmo que não recebessem soldo) quanto à instituição. Os primeiros confirmavam (quando já não eram familiares do Santo Ofício) a pureza de sangue da família e vinculavam-se ao tribunal da defesa da Fé, fonte de privilégios suplementares, honra e prestígio, mesmo bem entrado o século XVIII; a segunda cooptava a elite dos servidores da Coroa e do meio jurídico do reino.

Passando dos juristas tarimbados para aqueles recém-formados, algumas habilitações de deputados e promotores deixam perceber, pelos interstícios, que o interesse de egressos frescos da universidade pela carreira inquisitorial também podia ser circunstancial. Registro, no entanto, que trato aqui de aludir a algumas pistas dessa circunstancialidade, que convenho não conseguir comprovar claramente.

³¹ DD 174; ANTT, HSO, Filipe, 4/63; ANTT, IL, liv. 110, fl. 86.

³² DD 158; ANTT, HSO, Domingos, 48/788.

Como já foi dito algumas vezes, adentrar o corpo de ministros do Santo Ofício implicava em obter ordens sacras, ou seja, em tornar-se sacerdote (subdiácono, diácono ou presbítero). O celibato incluído no sacramento era sem volta (o sacramento da ordem era indissolúvel) e implicava, sobretudo quando não se fazia parte da alta nobreza, ainda mais depois das moralizantes reformas tridentinas, em não ter descendentes legítimos. Uma escolha importante, bastante condizente com estratégias familiares de ascensão (ou manutenção) social e nem sempre relacionada a uma vocação sacerdotal. O que percebemos em habilitações do século XVIII, é que alguns juristas recém-saídos do curso de cânones ou leis da universidade de Coimbra candidatavam-se a um cargo de deputado inquisitorial tendo apenas ordens menores, necessárias para se obter ordens sacras, mas um estatuto que não implicava nas mesmas restrições de celibato.

Em outubro de 1712, sob a proteção do inquisidor geral d. Nuno da Cunha, inicia-se o processo de habilitação de Antonio Ribeiro de Abreu, doutor em cânones de cerca de 30 anos de idade, e sobre quem ainda falaremos muito (cf. cap. 3). Ao se findar as devidas inquirições em novembro do mesmo ano, os deputados do Conselho decidem que se “lhe passe carta quando constar ter ordens sacras por ser somente de ordens menores, na forma do regimento”. As provisões de promotor e de deputado têm data de 30 de dezembro de 1712, o que indica uma rápida consumação do sacramento³³. Luís Antonio Frago de Barros, de 26 anos, filho de um cavaleiro professo da ordem de Cristo e com dois tios comissários inquisitoriais, ao requisitar um cargo de deputado em meados de 1728 tampouco tinha ordens sacras. O processo de habilitação se findou em 11 de fevereiro do ano seguinte em termos semelhantes aos de Antonio Ribeiro de Abreu, mas a provisão de deputado de Évora só

³³ ANTT, HSO, Antonio, 55/1169; ANTT, IL, liv. 109, fl. 441 e liv. 101, fl. 19.

foi emitida em 21 de outubro de 1729, o que possivelmente indica, por sua vez, um processo de ordenação mais moroso³⁴.

O processo de habilitação era, em teoria, secreto, e não temos como saber se esses candidatos tinham ou não a certeza de obter o almejado cargo antes de darem o passo mais importante na clerezia, na qual se podia entrar a partir dos 21 anos, idade mínima para se ordenar de subdiácono (os presbíteros deveriam ter no mínimo 25 anos). No entanto, alguns documentos deixam ver que o segredo inquisitorial não era guardado de modo tão estrito pelo que tocava às habilitações. Em 14 de novembro de 1724 o inquisidor geral chamou a atenção aos ministros da mesa de Lisboa por lhe constar “que aos pretendentes a familiares, ou a seus procuradores, se diz que as petições foram ou não despachadas, o que deve estar em segredo, para com os primeiros até o tempo em que se lhes faz aviso para depositarem, e para os com segundos, sempre”³⁵. O mesmo pode ter ocorrido em outros momentos, de forma mais discreta, em relação a processos de habilitação de deputados. Uma habilitação mais tardia (1789) também deixa entender que havia uma certa comunicação entre o Santo Ofício e o candidato, agora de maneira institucionalizada. Bento Pais do Amaral e Meneses, sobrinho de dois deputados do Conselho Geral e fidalgo da casa real, de 30 anos de idade, pediu a mercê de um lugar de deputado ordinário da Inquisição de Évora ainda sem ter ordens sacras nem ter feito atos grandes na universidade. No parecer final do Conselho Geral, datado de 14 de março de 1790, indica-se que “pode praticar-se com ele o mesmo que se praticou com o dito seu irmão [José Pais de Sá e Meneses, há pouco nomeado para Coimbra], passando-se a provisão com a cláusula que os inquisidores de Coimbra lha não

³⁴ ANTT, HSO, Luís, 16/343. Ele sobe a inquisidor do mesmo tribunal dez anos depois. ANTT, IÉ, liv. 149, fl. 88v.

³⁵ ANTT, IL, liv. 155, fl. 266.

entreguem sem primeiro ele mostrar que tem cumprido com os sobreditos requisitos”³⁶, o que indicaria um conhecimento ao menos do resultado final do processo.

Teriam eles (e vários outros candidatos no mesmo caso³⁷) tomado ordens de diácono ou presbítero se o cargo de deputado lhes tivesse sido negado? Afinal, havia ainda o caminho do serviço régio que, se por um lado não implicava em celibato, por outro punha-os perante a necessidade de um “estágio” de prática forense e a posterior avaliação literária da leitura de bacharéis, o que postergava a tomada de estado pelo sujeito³⁸. É claro que a ausência de uma vocação clara não implicava que esses deputados e eventuais futuros inquisidores seriam juízes sem convicção. O irascível Antonio Ribeiro de Abreu mencionado no parágrafo acima é um claro exemplo disso, e o processo de habilitação de Francisco Tomás da Gama Pinto mostra que o caminho podia se dar no outro sentido. Esse filho de desembargador, formado em cânones e já com a leitura de bacharéis tomada no Paço “com aceitação”, tendo mesmo sido “consultado para lugar competente”, desistiu dele “por se fazer eclesiástico”, almejando, aí sim, um lugar de deputado da Inquisição³⁹.

As três trajetórias: acadêmica em Coimbra, judicial régia e inquisitorial, podiam facilmente se cruzar, como mostra, entre muitos outros, o caso do colegial do Colégio de São Paulo Manuel da Costa de Almeida. Nomeado deputado de Coimbra em 1671, chegou a ser lente de Véspera de Cânones da universidade. Em setembro de 1698

³⁶ A provisão data de 8 de junho de 1790. ANTT, HSO, Bento, 17/237, fl. 26v. A habilitação do irmão, José Pais de Sá e Meneses, estranhamente, não refere à questão das ordens sacras. ANTT, HSO, José, 157/3033.

³⁷ Cf. ANTT, HSO, João, 166/1879; HSO, Manuel 152/1555; HSO, Miguel, 20/298; HSO, Rodrigo, 2/33 etc.

³⁸ Sobre esse caminho, ver DD, pp. 298-304.

³⁹ ANTT, HSO, Francisco, 60/1159, fl. 1. Ele foi nomeado deputado de Lisboa em 20 de setembro de 1739 e promotor do mesmo tribunal em 04 de janeiro de 1741 ANTT, IL, liv. 113, fl. 172v e 256v.

foi nomeado desembargador do Desembargo do Paço, sendo provido com o cargo de deputado do tribunal de Lisboa em novembro do mesmo ano⁴⁰. Ou ainda o colegial do Colégio de São Pedro, lente de Código da universidade, cônego doutoral da sé de Braga e familiar da Inquisição (desde 1689) Manuel da Gama Lobo. Então com 41 anos, obteve o cargo de deputado de Coimbra em 23 de janeiro de 1700. Ele chegou mais tarde a cônego doutoral de Évora, lente de Prima de Leis da universidade, sendo nomeado desembargador extraordinário do Paço em 1719⁴¹. Mais uma vez, não é provável que eles (e outros no mesmo caso) tivessem em mente prosseguir tão tardiamente uma carreira inquisitorial.

Os cargos inquisitoriais *de ligação*, se assim os podemos chamar, eram então os de deputados de distrito e do Conselho Geral; e isso tanto com a Universidade quanto o Desembargo do Paço, a Casa da Suplicação e ainda a Mesa da Consciência e Ordens. Tanto é assim que foram pouquíssimos os inquisidores – pelo menos de meados do século XVII em diante – que chegaram ao cargo de desembargador ou de deputado da Mesa da Consciência sem antes passar pelo Conselho Geral, como Francisco Barreto, que em 1629 passou de inquisidor de Lisboa para o Desembargo do Paço, Simão Torrezão Coelho, que de inquisidor de Lisboa passou à Mesa da Consciência em 1635, mantendo um posto de deputado do tribunal lisboeta, e Felipe Maciel, que – caso aparentemente único, e que resta a ser explicado – passou a acumular o cargo de inquisidor de Lisboa com o de desembargador da Casa da Suplicação em 1725, passando depois a deputado da Mesa da Consciência, em 1738⁴².

⁴⁰ PMDC 112; ANTT, HSO, João, 27/656; DD, p. 424; ANTT, IL, liv. 108, fl. 160v.

⁴¹ ANTT, HSO, Manuel, 50/1097; CD1725XXVIII, DD, p. 435; ANTT, HSO, José 27/434.

⁴² PMIL 34; DD, p. 183; PMIL 41; PMDL 81; ANTT, IL, liv. 111, fl. 68v; DD, p. 175. O acúmulo dos cargos é comprovado na titulação mencionada nos registros da Academia Real da História, da qual era acadêmico do número desde 1723. No “Catalogo dos Academicos” de 1731, por exemplo, ele é dito “doutor em leis, Inquisidor da

Outro caso excepcional e inusitado, mas que ao mesmo tempo mostra uma total organicidade entre Inquisição, Universidade e altos tribunais régios é o de Francisco Carneiro de Figueiroa. Lente de Leis da Universidade e deputado do tribunal de Coimbra, ele passou a deputado de Lisboa em 1705 ao assumir nesse mesmo ano um cargo de desembargador da Casa da Suplicação. Cargo que deve ter abandonado ao ser nomeado inquisidor do tribunal de Lisboa em 1709. Ele foi nomeado deputado do Conselho Geral em 1718, mas em 1722 voltou a Coimbra enquanto reitor da universidade⁴³.

Essa organicidade dos tribunais do reino (e que incluía o Santo Ofício) também é visível ao nível do Conselho Geral, como já foi possível perceber. Os dados são incertos quanto à primeira metade do século XVII, já que não existem listagens dos juizes dos tribunais régios para datas anteriores a 1640, mas segundo a compilação de frei Pedro Monteiro, vários deputados do Conselho Geral que passaram pela posição de dedicação exclusiva de inquisidores (o que não sucederá no século XVIII), chegaram, por exemplo, ao Desembargo do Paço⁴⁴. Isto aponta para uma nomeação ao tribunal régio posterior àquela ao supremo tribunal inquisitorial, já que me parece pouco provável, como já disse, que um desembargador desejasse ser nomeado inquisidor. Para o período imediatamente posterior, esse tipo de trajetória continua a existir. Um par de exemplos concretos: Pantaleão Rodrigues Pacheco, colegial do colégio de São Paulo em

Inquisição de Lisboa, Desembargador da Casa da Suplicação e cônego na Sé de Elvas". *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1731, n. XXXI, p. 2. Sua eleição para a Academia em *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1723, p. 251.

⁴³ ANTT, IC, liv. 258, fl. 26; PMDL 131; DD, p. 185; ANTT, IL, liv. 109, fl. 335; ANTT, CG, liv. 137, fl. 13v.

⁴⁴ Infelizmente fr. Pedro Monteiro não fornece as datas de nomeação ao Desembargo do Paço, à Junta dos 3 Estados ou à Mesa de Consciência e Ordens. É sobretudo o trabalho de José Subtil (DD) que nos dá dados para o período seguinte, quando não a consulta direta à chancelaria régia.

1622, lente de Cânones da Universidade, passou pelos cargos de deputado e de inquisidor de Coimbra, para subir em 1635 a inquisidor de Lisboa e a deputado do Conselho Geral em 1641. Nove anos depois, em 1650, foi feito desembargador do Paço, permanecendo ativo no Santo Ofício, já que em 1657 assume o cargo de inquisidor da Corte, o que indicaria ser naquele então o mais antigo dos conselheiros-deputados⁴⁵. Manuel Magalhães de Meneses, antigo inquisidor de Coimbra, era deputado do Conselho Geral desde 1660, sendo nomeado para o Desembargo do Paço somente seis anos depois⁴⁶. Há também exemplos de alguns poucos inquisidores de distrito que passam diretamente a tribunais régios, como vimos há pouco. Estes exemplos mostram que os cargos inquisitoriais impulsionavam a carreira de seus detentores; mas a ordem das nomeações se inverte a partir do reinado de d. João V (1707-1750).

A nomeação posterior de desembargadores e deputados de tribunais régios ao cargo de deputado do Conselho Geral (com a passagem obrigatória pelo posto de deputado de distrito), pode, quem sabe, indicar uma vontade de maior controle pelo soberano sobre o tribunal inquisitorial, apesar das nomeações estarem todas nas mãos do inquisidor geral. Esse enquadramento, que começa a se fazer sentir de modo claro sob o reinado de d. João V, confirmar-se-à, mesmo que de outro modo, sob o consulado de Sebastião José de Carvalho e Melo. Vejamos aqui alguns exemplos: Antonio Teixeira Álvares, lente da Universidade de Coimbra, deputado da Inquisição local desde 1700 (tendo-se habilitado em 1695 para o cargo de familiar⁴⁷), desembargador honorário (1715) e depois ordinário (1719) do Desembargo

⁴⁵ CD1727XXV, p. 123; PMDC 85; PMIC 30, PMIL 42, ANTT, CG, liv. 136, fl. 158 e 164v; DD, p. 481. Ele também foi cônego doutoral primeiro na sé de Coimbra (1624) e depois na de Lisboa (1637), e bispo eleito de Elvas. CD1725XXXVIII e PMDCG 47.

⁴⁶ ANTT, RGM, D. Afonso VI, liv.12, fl. 301.

⁴⁷ ANTT, HSO, Antonio, 28/756. Ele era então colegial de São Paulo e lente de Código.

do Paço, foi nomeado ao Conselho Geral em 1720⁴⁸. Nuno da Silva Teles, deputado do tribunal coimbrão desde 1709, depois de exercer o cargo de reitor da Universidade no triênio 1715-1718, foi nomeado deputado da Mesa da Consciência e Ordens em 1716 e deputado do Conselho Geral em 1720⁴⁹. Manuel de Almeida de Carvalho, juiz geral das Ordens Militares em 1715, entrou como deputado da Inquisição de Lisboa em 1719. Em 1725 foi nomeado desembargador extravagante da Casa da Suplicação e em 1730 desembargador dos agravos do mesmo tribunal. Ele chegou ao Conselho Geral em 1745⁵⁰. Sebastião Pereira de Castro, desembargador do Paço e deputado do tribunal de Lisboa em 1728, passou a desembargador dos agravos em 1738 e a deputado-conselheiro da Inquisição já sob d. José, em 1752⁵¹. Interessante notar que nos idos da dominação filipina chegou-se a prever, provavelmente com este intuito controlador, como lembra López-Salazar, a nomeação de dois desembargadores do Paço para o Conselho Geral, diretiva que passou em brancas nuvens (como várias outras) ao serem remetidas da Corte espanhola para Lisboa⁵². A nomeação em 1759 de Paulo Antonio de Carvalho e Mendonça, irmão do futuro marquês de Pombal, a um lugar no Conselho, é apenas o primeiro sintoma do intervencionismo pombalino e o prelúdio da queda do inquisidor geral d. José de Bragança no ano seguinte. Dirigido pelo Conselho Geral de uma Inquisição apenas em aparência acéfala, pois Paulo de Carvalho nunca chegou a ser nomeado inquisidor geral,

⁴⁸ Desembargador honorário em 1715 (ANTT, RGM, D. João V, liv. 7, fl. 449v), ordinário em 1719 (RGM, D. João V, liv. 7, fl. 450v).

⁴⁹ Deputado em 1716 (ANTT, RGM, D. João V, liv. 3, fl. 242), aposentado em 1750 (RGM, D. João V, liv. 41, fl. 233).

⁵⁰ ANTT, RGM, D. João V liv. 7, fl. 400.

⁵¹ ANTT, RGM, D. João V, liv. 19, fl. 293.

⁵² LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición portuguesa y Monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605*. Lisboa: Colibri/ CIDEHUS, 2010, pp. 55-64. Sobre os projetos de Felipe III e das juntas que reuniu em Valhadolid para reformar o Santo Ofício português, ver idem. pp. 201-210.

outros três juízes régios foram nomeados ao mesmo Conselho até a morte de d. José e o afastamento de Pombal em 1777⁵³. Sob d. Maria e d. João VI as nomeações de juízes de outros tribunais para além da Real Mesa Censória são exceção. É claro que entretanto vários inquisidores também eram nomeados deputados-conselheiros, pois, como veremos, a experiência interna tinha uma grande importância para o funcionamento da casa e na progressão dos juízes.

2. Os degraus da carreira inquisitorial

Um circuito de nomeações

Como acabamos de ver, a carreira de clérigos portugueses com formação em direito nos diferentes tribunais ou conselhos do reino pôde incluir, em diferentes estágios da progressão de suas vidas profissionais, cargos de ministros inquisitoriais. No entanto, havia regras claras quanto à progressão dentro do próprio corpo inquisitorial, e a carreira no Santo Ofício não levava praticamente nunca ao ápice. Para começar, o cargo máximo, ou seja, o cargo de inquisidor geral, estava fora do horizonte de praticamente 99% dos homens que adentravam a carreira inquisitorial. Foram somente três os que depois de uma experiência enquanto deputados de distrito e inquisidores chegaram a ser nomeados inquisidores gerais: d. Antonio de Matos de Noronha em 1596, d. Veríssimo de Lencastre em 1676 e d. Nuno da Cunha de Ataíde em 1707, o

⁵³ Nuno Álvares Pereira de Melo, deputado da Mesa de Consciência e Ordens, Francisco Antonio Marques Giraldes de Andrade, desembargador da Casa de Suplicação e deputado da Mesa de Consciência e José Ricalde Pereira de Castro, desembargador da Casa da Suplicação, depois do Desembargo do Paço, acedendo ao cargo de Chanceler Mor sob d. Maria. Cf. MCG, pp. 141-143.

último sem sequer passar pelo Conselho Geral. Por outro lado, os cargos de oficiais inquisitoriais que exigiam ordens sacras (notários, comissários, visitantes das naus e qualificadores), não eram indicados para se começar uma carreira inquisitorial, a não ser que se fosse dominicano, como veremos adiante. Um notário que trabalhasse nos tribunais podia no máximo aspirar a chegar a secretário do Conselho Geral, cargo importante, mas muito estável e que viu passar pouquíssimas pessoas⁵⁴. Um notário de distrito podia, por sua vez, depois de conseguir algum benefício, o que lhe aumentava as rendas e o prestígio, pedir a elevação a comissário. Quanto a estes, conheço apenas um caso de comissário que tenha chegado a inquisidor, o dr. João Justiniano Farinha, comissário em 1760, deputado em 1777 e inquisidor de Lisboa em 1791⁵⁵. Havia uma brecha no que toca aos qualificadores. Como os dominicanos tinham, desde 1614, um lugar cativo no Conselho Geral, era entre os qualificadores desta ordem que o inquisidor geral escolhia os que sucessivamente ocupariam o posto, sendo que a prática dos negócios inquisitoriais era adquirida nos cargos intermédios de deputado de distrito e de inquisidor. Resumindo: pelo que toca o pessoal ordenado da Inquisição, existiam três diferentes níveis quase que estanques (1: comissários, notários, qualificadores, visitantes das naus | 2: deputados, promotores, inquisidores e deputados do Conselho Geral | e por fim, 3: inquisidor geral), o que significava que a ascensão destes religiosos não podia nunca ser total.

⁵⁴ Até 1723 haviam sido nomeados apenas onze secretários, mais da metade deles provenientes do cargo de notário do tribunal de Lisboa. O licenciado José Coelho, por exemplo, foi nomeado notário do tribunal de Lisboa em 21 de novembro de 1682. Passou a secretário do Conselho em 20 de janeiro de 1700, sendo substituído, provavelmente após a sua morte, por Jácome Esteves Nogueira, nomeado em 23 de fevereiro de 1723. ANTT, IL, liv. 106, fl. 444v e CD1725XXVII. Até ao primeiro quartel do século XVIII, o recorde era detido por Diogo Velho, secretário do Conselho entre 6 de outubro de 1636 e maio de 1675. Uma experiência imensa, num lugar chave, que servia ao inquisidor geral e ao Conselho Geral.

⁵⁵ ANTT, HSO, João, 106/1745; IÉ, liv. 151, fl. 346v; IL, liv. 223, fl. 94v.

As aspirações de cada um tinham que ficar dentro das fronteiras do nível no qual eles entravam a serviço da Inquisição e de seu estatuto social específico, já que a cada degrau galgado, a carreira se afunilava para os não-nobres.

Os requisitos básicos para se começar a carreira inquisitorial estavam previstos nas bulas de fundação da Inquisição. Aqueles que receberiam a delegação papal deveriam ser religiosos ou clérigos seculares constituídos em dignidades e formados em teologia ou direito canônico⁵⁶. Os regimentos inquisitoriais, pouco a pouco, detalharam essas qualidades, começando sempre por exigir os mais altos atributos morais dos seus ministros e oficiais. Deputados e inquisidores deviam ser de boa consciência, prudentes e constantes, e os mais aptos e suficientes que puderem haver, “cuja vida, honestidade e honesta conservação, dê exemplo de sua pureza e bondade” (*Reg 1613*, tít. I, § 1). Enquanto os regimentos de 1552 (cap. I) e de 1613 (tít. I, cap. I) indicavam apenas que o ministro inquisitorial fosse “letrado”, o de 1640 (liv. I, tít. III, § 1; tít. V, § 1 e tít. VI, § 1) pede ao menos a licenciatura “por exame privado”, seja em teologia, seja em direito canônico ou civil. Uma primeira menção à necessidade de pureza de sangue dos “oficiais do Santo Ofício [...] inquisidores e deputados” aparece no regimento do Conselho Geral, de 1570 (cap. 7º), mas não no regimento geral de 1613. É apenas no regimento de 1640 que surge uma menção clara à naturalidade portuguesa e que ressurgem a questão da pureza de sangue dos ministros: “sem raça de mouro, judeu ou gente novamente convertida à nossa Santa Fé, e sem fama em contrário”. É também nesse regimento que se refere o fato dos inquisidores, deputados e promotor deverem ser “pessoas nobres”, e à idade mínima ne-

⁵⁶ Cf. Bula *Cum ad nil magis* de 23 de maio de 1536, in PEREIRA, Isaías da Rosa – (introdução e leitura), “Documentos para a História da Inquisição em Portugal”, *Cartório dominicano português*, Século XVI, fasc. 18, Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 23.

cessária para os cargos. Os deputados deveriam ter no mínimo 25 anos e os inquisidores 30 (*Reg 1640*, liv. I, tít. V, § 1 e tít. III, § 1). Mencionemos finalmente que no regimento de 1774 desaparecem as menções à naturalidade e à pureza de sangue, esta em sequela às reformas pombalinas, e aquela por ser específica ao contexto filipino, como o mostrou Ana Isabel López-Salazar⁵⁷. Sendo estes os requisitos básicos para se adentrar o Santo Ofício, concentremo-nos agora sobre o que fazia com que os ministros principais do Santo Ofício, os mais importantes para o seu funcionamento, ou seja, aqueles da camada intermédia (dos promotores e deputados de distrito a deputados-conselheiros), pudessem progredir na carreira.

Seguindo uma lógica toda estamental, eram três os requisitos considerados nessa progressão, e toda a questão é entender em que ordem eles deviam ser apresentados: a antiguidade no serviço, a prática dos negócios inquisitoriais, a qualidade do candidato. Conexo a este último requisito, não é demais acrescentar numa categoria à parte os apoios do sua parentela e de seus elos clientelares ou institucionais, que vão ser primordiais nas carreiras destes deputados e inquisidores, inclusive em outras instituições do Antigo Regime português.

As qualidades do inquisidor: a questão da experiência

A nomeação a qualquer cargo nos três tribunais metropolitanos, desde os lugares de carcereiros aos de inquisidores, era atribuição exclusiva do inquisidor geral. Já os deputados-conselheiros eram apenas propostos pelo inquisidor geral e depois confirmados pelo

⁵⁷ Sobre a questão da naturalidade, ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “La cuestión de la naturaleza de los ministros del Santo Oficio portugués. De las disposiciones legislativas a la práctica cotidiana”, *Hispania*. Vol. 239 (set.-dez. 2011), pp. 692-714.

soberano, que, do que se pode saber, se limitava a sancionar a escolha. Durante a união ibérica, Felipe III e Felipe IV tentaram por três vezes (em 1620, 1622 e 1632) mudar o sistema de seleção dos deputados do Conselho português para equipará-lo ao da *Suprema* espanhola que baseava-se na escolha do deputado-conselheiro a partir de uma lista tríplice. Se a coisa se fez ao gosto de Felipe III durante os anos 1620, já sob a regência do inquisidor geral d. Francisco de Castro (1630-1653), o representante do Santo Ofício português em Madrid no começo dos anos 1630, d. Miguel de Castro, conseguiu, após o estudo da questão pela junta dos negócios do Santo Ofício (do qual ele fazia parte junto com o inquisidor geral espanhol, o confessor do rei e outros ministros), que Felipe IV promulgasse um decreto confirmando a regra e o uso portugueses⁵⁸. Esse decreto, datado de 13 de março de 1633, bloqueou um aumento das possibilidades de intervenção régia dentro dos negócios inquisitoriais portugueses; intervenção que, ao mesmo tempo, significaria uma diminuição importante dos cargos à disposição do inquisidor geral para a implementação de suas políticas e de sua rede de poder. Estas querelas, além de mostrar o jogo de forças que se contrapunham, também revelam os dados que eram levados em conta na escolha de um ministro inquisitorial. Assim, em 1610, quando a autoridade da cabeça da Inquisição portuguesa estava sendo posta em causa pelo monarca, o inquisidor geral e também vice-rei de Portugal d. Pedro de Castilho (1604-1613) teve que explicar sua escolha. Ao escrever ao soberano uma carta onde diz ter escolhido d. Francisco de Bragança para o cargo vago de deputado do Conselho Geral, também diz ter considerado para o lugar

⁵⁸ Sobre os projetos de Felipe III e das juntas que reuniu em Valhadolid para reformar o Santo Ofício português, ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política, op. cit.*, pp. 201-210. As discussões dos anos vinte e as concessões dos anos 30 estão em ANTT, CG, liv. 235, fl. 143-152 e liv. 397, fl. 1-5.

todos os inquisidores e deputados que atualmente servem a Inquisição. Também fiz consideração do que é necessário para o ministério de cada tribunal da Inquisição, porque convém prover de sujeitos capazes e inquisidores experimentados, prudentes e bons letrados, porque nestes tribunais consiste a maior importância do exercício da Inquisição, neles se tomam as denúncias, processam as causas, sentenciam e executam as sentenças. Se nisso houvesse faltas, seriam de grande dano se tal mal se poderia remediar por o inquisidor geral e o Conselho da Inquisição, por o que, tirando para ele todos os inquisidores de maior confiança, e ficando os que não são tais, seria tirar as principais pedras do fundamento do edifício e arriscá-lo à ruína⁵⁹.

O que o inquisidor geral significa ao monarca é que, apesar do cargo de deputado do Conselho ser mais prestigioso do que o de inquisidor, este era de mais responsabilidade e mais importante para o bom funcionamento do tribunal. Neste caso d. Pedro explica que a progressão na carreira inquisitorial não era linear, e que as questões a considerar na escolha de um inquisidor ou de um deputado do Conselho Geral podiam ser bastante diversas, tendo em vista as diferentes atribuições que estes cargos implicavam. Resumindo, o inquisidor geral explicitou ao soberano a grande importância do “exercício” e da “confiança” para o cargo de inquisidor.

Desta vez ganhou o rei (se se tratava, para ele, de barrar a nomeação do Bragança), pois Felipe III, depois de finalmente receber uma lista tríplice, nomeou para o cargo vago o experiente inquisidor de Lisboa Salvador de Mesquita, que tinha, em 1611, vinte e um anos de carreira no Santo Ofício⁶⁰.

⁵⁹ BdA, 51-VIII-17, n. 1, fl. 1-1v.

⁶⁰ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política*, *op. cit.*, pp. 207-209.

Este caso – e outros que veremos mais adiante – nos levam novamente a perguntar: quais eram os principais atributos de um deputado do Conselho Geral? O que se esperava dele para bem exercer, ou bem encarnar, seu ministério? Durante o correr dos séculos XVII e XVIII, dentro do Santo Ofício como fora dele aconteceram debates sobre as qualidades do letrado ou do ‘juiz perfeito’, sendo elas quase sempre colocadas num triângulo cujos vértices seriam pontos opostos e concorrentes, representando: um a nobreza, um outro a experiência e o terceiro a antiguidade no cargo.

Na *Arte de Furtar*, compêndio (é verdade que deveras panfletário, pedindo assim certa precaução) das mazelas e dos desmandos vigentes no reino de Portugal do pós-Restauração, encontramos alguns dados sobre a questão das qualidades do letrado. Note-se que dentre os poucos que não são incluídos na ladroagem geral está, por uma bela precaução, o tribunal do “Visco” da Santa Inquisição... Num passo, onde reclama dos acúmulos de cargos, o autor diz não ser desculpa a falta de pessoas hábeis para ocupá-los individualmente, já que – e é aqui que mostra quais são as qualidades requeridas para os “ofícios da República” – “é o nosso reino de Portugal muito fértil de talentos muito cabais para tudo: prova boa sejam todas as ciências e artes que em Portugal acharam seus autores. A nobreza e fidalguia, autoridade e cristandade entre nós andam em seu ponto.⁶¹” Mas qual destes atributos seria o mais importante? Em outro lugar, ao se perguntar se “devem ser os Conselheiros letrados se idiotas [ou seja, sem estudos]; isto é, de capa e espada?”, responde o autor que

Uns dizem que os letrados, com o muito que sabem, duvidam em tudo e nada resolvem; e que os idiotas, com a experiência sem

⁶¹ [Manuel da Costa], *A Arte de Furtar* (1652). R. Bismut (ed.). Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, 1991, p. 253. A defesa que faz do Fisco e da sua administração pela Inquisição está nas pp. 259-262.

especulações dão logo no que convém. Outros têm para si que as letras dão luz a tudo, e que a ignorância está sujeita a erros. E eu digo que não seja tudo letrados, nem tudo idiotas. Haja letrados teólogos e juristas para que não se cometam erros, e haja idiotas, que com a sua astúcia, sagacidade e experiência descubram as cousas e deem expediente a tudo⁶².

Mas nem por isso a questão estava encerrada. Ainda em pleno século XVIII a pergunta permanecia, sobretudo a importância (ou não) da nobreza.

Apesar de tentar desvencilhar-se dessa questão, pondo sempre em primeiro lugar as “prendas e talento” em detrimento da fortuna e da honra, Jerônimo da Cunha, na sua *Arte de bacharéis* (1743) admite, porém, a primazia da nobreza nos postos honoríficos. Mas esta seria uma nobreza “inferior”, pois a verdadeira nobreza

pode ter qualquer homem de bem, porque os fidalgos principais constituem classe separada da ministrice. Insisto pois em que ainda carecendo da que falamos, basta ao ministro a da virtude e letras, porque o mais não tem força natural que faça permanecer a honra nos descendentes.

Após afirmar que “havendo no nobre os requisitos da virtude e ciência, é utilíssimo que sejam preferidos”, citando uma série de autores⁶³ que demonstram as “qualidades de magnanimidade, liberalidade, sutileza de engenho e cortesia” da nobreza de sangue, notando contudo “que das mesmas pode algum carecer, e as terá o humilde virtuoso e sábio”. Ao fim, Jerônimo da Cunha, pondo a nu

⁶² *Idem*, p. 212.

⁶³ Autores como Juan Arce de Otalora, *Summa nobilitatis hispanicae* (1ª ed: 1553) e Barthelemy de Chasseneuz, *Catalogus gloriae mundi, laudes, honores, excellentias, ac praeminentias omnium fere statuum* (1ª ed: 1529).

as contradições cada vez mais gritantes existentes entre os ideais ilustrados e a sociedade estamental, embaralha-se tanto, que admite que “seria um grande e inexplicável labirinto irmos percorrendo mais miudamente nesta matéria⁶⁴”.

As discussões causadas por essa contradição básica da sociedade coeva, também surgem dentro da Inquisição, sobretudo durante a primeira metade do século XVII. A tensão existente entre a necessidade da experiência e o primado da qualidade, ou seja, da nobreza dos candidatos, apareceu nos anos 1610-1620 num papel possivelmente escrito para justificar as escolhas de d. Fernão Martins Mascarenhas (inquisidor geral entre 1616 e 1628) para o cargo de deputado Conselho Geral, provavelmente na pessoa de d. Francisco de Bragança, já sugerido em 1610 por d. Pedro de Castilho, recusado pelo rei, e finalmente nomeado deputado-conselheiro em 1617⁶⁵. Vê-se que já antes das difamatórias acusações feitas em 1623, questionava-se a política de nomeações do inquisidor geral. O papel responde à seguinte questão: “a qual se deve em rigor da Justiça preferir para os lugares do Conselho Geral do Santo Ofício; se o mais nobre, se o mais antigo no serviço⁶⁶?” Neste caso não se compara a nobreza à *expertise*, mas ao tempo de serviço, o terceiro dos vértices do triângulo evocado mais acima. O autor começa por lembrar os parâmetros a considerar, escrevendo que “precede sempre a lei, após ela o costume, faltando um e outro, se recorre à razão”. A lei neste caso eram as bulas papais e o regimento do Conselho Geral redigido pelo cardeal d. Henrique, e estatuíam que os deputados-conselheiros deviam ser, segundo o autor do papel,

⁶⁴ CUNHA, Jeronimo da – *A Arte de Bachareis, ou perfeito Juiz na qual se descrevem os requisitos, e virtudes necessarias a hum Ministro* [...]. Lisboa: Na Officina de Joaõ Bautista Lerzo, 1743, pp. 63 e 71-72.

⁶⁵ BdA, 51-VIII-17, n. 1, fl. 1.

⁶⁶ ANTT, CG, liv. 213, fl. 186. Outro exemplar do mesmo texto se encontra na BNP, cód. 1535, fl. 11 sqq.

peessoas eclesiásticas, de letras e virtude e prudência em que haja as qualidades que por este regimento se requerem para oficiais do Santo Ofício. E podendo ser pessoas nobres, essas se elegerão, contanto que tenham as mais qualidades. Das quais palavras se vê expressamente que o nobre, se tiver as condições e qualidades que convêm, e intrinsecamente se requerem para ser inquisidor, ele deve ser preferido⁶⁷.

O autor distorce aqui as palavras do regimento, que fala de “letras, virtude e prudência”, mas não da “antiguidade no serviço” (como indicado na questão posta), ou da experiência dos negócios inquisitoriais, o que demonstra que essas virtudes, apesar da resistência do autor, faziam parte integrante das qualidades necessárias para o exercício do cargo em questão. Apesar de começar por se justificar por meio da “lei”, alegando em seguida o direito divino, canônico, civil e “o costume geral de todo mundo”, ele se vê obrigado a inserir na sua própria explicação estas qualidades que, na prática, far-se-ão presentes na hora de se nomear um ministro inquisitorial. Quais são seus argumentos a favor da nobreza? Primeiro, “para haver obediência na república, convém que o tribunal que a faz executar se respeite [e] se venere. [Sendo nobres] os ministros que lhe assistem, será com mais facilidade obedecido, que é o fim principal que se pretende”. Segundo: sendo os nobres normalmente descendentes de outros que já ocuparam ofícios supremos da república, eles teriam direito “em certo modo hereditário para serem nestes lugares preferidos”⁶⁸. O autor chega aqui ao ponto principal de sua exposição, pois o que ele quer considerar não são as qualidades intrínsecas para ser nomeado ao cargo (letras, virtude etc.), mas uma qualidade extrínseca, como é a antiguidade, que ele, só com um certo esforço consegue distinguir

⁶⁷ ANTT, CG, liv. 213, fl. 186-186v.

⁶⁸ ANTT, CG, liv. 213, fl. 187-187v.

da experiência, noção para ele tão nova que é laboriosamente explicada, partindo das mencionadas qualidades intrínsecas: “É direito indubitável que o virtuoso, o letrado e o prudente se preferem ao nobre, ainda que ele juntamente seja o mais antigo para os cargos da Justiça”, pois ser antigo ou nobre são somente considerações de conveniência, enquanto as outras são indispensáveis.

E daqui vem que raramente se proveu o mais antigo nos lugares do Conselho, porque acontece de ordinário excederem os modernos nas qualidades referidas [...]. Nem obsta que os lugares do Conselho são em certo modo prêmio do serviço [...], porque repugna a natureza dos lugares da Justiça serem prêmios do serviço, porque pode o que serviu em um lugar não ter as qualidades que para outro se requerem [...]. Nem obsta outrossim que o mais antigo no serviço se presume mais ciente, porque é mais experimentado, qualidade necessária ao ofício, e assim parece que ele deve ser preferido. Porque respondo que nós, quando tratamos de preferir o que é mais nobre, já supomos que é ciente, pelo que não tem lugar a presunção de antiguidade. Além disso, não se segue de ser um mais antigo no serviço que tem melhor ciência experimental, a que chamam experiência, porque ela não se adquire tanto por mais tempo, quanto por melhor aplicação e natural suficiência, donde vemos de ordinário os modernos serem muito mais cientes que os antigos nas matérias que trataram, sendo a causa o saberem melhor aproveitar-se do que viram.

Se o autor continua dando mais importância à nobreza, ele distingue antiguidade de ciência, e ciência de experiência. Os inquisidores gostavam de ter certezas, e este pode ser o problema existente em se definir parâmetros para uma “ciência experimental” – convenhamos que é certamente mais fácil classificar as pessoas, pô-las numa certa ordem, segundo sua nobreza ou sua antiguidade, ou seja, o seu tem-

po de serviço. Devemos aqui salientar a elaboração e a discussão, dentro da própria instituição, desses três parâmetros (nobreza, saber e antiguidade), que serão evocados de modos diferentes no tempo, dependendo da legislação ou do caso específico que se analisa.

A questão da experiência, assim como da nobreza, foram debatidas no próprio Conselho durante os anos 1630 quando o regimento do Santo Ofício foi reelaborado. Com efeito, o regimento promulgado em 1640, diferentemente dos anteriores, para além de lembrar a importância dos estudos e a necessidade de ordens sacras, dá relevo ao quesito da nobreza, mas também da experiência. Diz o regimento que os inquisidores devem ser “pessoas nobres”, de pelo menos 30 anos de idade, e que “primeiro hajam servido no cargo de deputado, e nele tenham dado mostras de prudência, letras e virtude”⁶⁹, mostrando assim como a centralidade da experiência se havia fixado. A importância da nobreza continuou, mesmo assim, a pautar a escolha dos inquisidores. Um caso ocorrido no âmbito das vivências extremas do mundo oriental português, para onde foram sobretudo candidatos com algum espírito de aventura, para não dizer pouca nobreza ou poucos apoios clientelares, ilustra tanto a importância da nobreza na carreira inquisitorial, quanto a dificuldade de se nomear pessoas de qualidade que quisessem servir o Santo Ofício na Índia. A reticência era tanta, que o inquisidor geral se via obrigado, em certo momento, a prometer uma nomeação posterior num dos tribunais do reino depois de um tempo de serviço na Índia, como no caso do deputado de Lisboa Lopo Álvares de Moura, nomeado em 1677, mas que não teve a sorte de voltar⁷⁰. Vamos ao caso em

⁶⁹ *Reg 1640*, liv. I, tít. III, § 1. O regimento de 1774 não variou quanto a isso. *Reg 1774*, liv. I, tít. II, § 1.

⁷⁰ ANTT, CG, liv. 346, fl. 39. Foram pouquíssimos os que voltaram para o reino e que ocuparam em seguida um cargo de inquisidor nos tribunais locais, como Bartolomeu da Fonseca (Lisboa, 1583), João Delgado Figueira (Évora, 1635), Francisco Delgado de Matos (Évora, 1676), Manuel Gonçalves Gião (Évora, 1696) e dois dos três inquisidores no posto quando da primeira abolição do tribunal indiano, fr.

questão: o fidalgo macaense Pedro Vaz de Siqueira estando jurado para casar, soube que no mesmo momento se tratava o casamento de uma irmã de sua noiva, d. Maria de Noronha, com um irmão do inquisidor Francisco Delgado de Matos (inquisidor de Goa entre 1666 e 1676). Inconformado, disse que se esse segundo casamento se efetuasse, ele não casaria mais com sua prometida, “por não ser aquele [inquisidor] fidalgo da sua qualidade”⁷¹. Este pequeno episódio demonstra, como apontou Jaime Contreras para a Galiza, a importância que tinha o estrato social para os inquisidores, e que eles também entravam, através de suas irmãs, tios, primos e sobrinhos (e aparentemente a contragosto de alguns), nas alianças das famílias das regiões em que viviam e nas estratégias clientelares cortesãs, como veremos com mais vagar adiante⁷². Assim, o quesito social importava tanto para o funcionamento quanto para a manutenção da boa imagem e da honra da instituição. O que não impede que a importância da experiência já fizesse parte da prática e do discurso inquisitorial desde ao menos a promulgação do regimento de 1640.

A questão da prática é ainda ressaltada de modo mais ou menos evidente em dois compêndios feitos por ministros inquisitoriais sobre os problemas ligados ao ‘beco-sem-saída’ que era o cargo de procurador dos presos dentro da carreira inquisitorial. Um desses pareceres (provavelmente do último quartel do século XVII) afirma que o letrado que se candidatava ao cargo de procurador o fazia apenas tendo em vista os privilégios a ele atinentes. Em seu texto,

João do Pilar (Lisboa, 1775), José Antonio Ribeiro (Coimbra, 1775) e o irmão deste, Manuel Antonio Ribeiro (Coimbra 1775). O navio com os três juizes a bordo chegou a Lisboa no dia 10 de setembro de 1775. Cf. ANTT, IC, liv. 35, fl. 201.

⁷¹ O Conselho Geral ordenou que o comissário de Macau chamasse o fidalgo à sua presença, tendo consigo seu escrivão, e o “advertisse do respeito que se deve às pessoas que na Índia ocupam o lugar de inquisidor”. BNRJ, Mss. 5, 1, 6, n. 208.

⁷² CONTRERAS, Jaime – *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia*, *op. cit.*

o autor elogia os méritos da experiência e propõe que os advogados também fossem clérigos, para que assim,

com a esperança de subirem a promotores e deputados, e que servindo nestes ofícios [...] deverão subir a inquisidores porque, com o desejo que todos têm de crescer, se esforçarão, de maneira que venham a ser perfeitos em letras e prática adquirida pelos ofícios inferiores, sem a qual não bastam textos que *deglutinunt in scholis*, se os não digerem pela prática nos tribunais [...]. E assim o tem mostrado nas Inquisições deste Reino a experiência *optimarerum magistra* que os homens que começaram pelos ofícios de promotores e depois serviram de deputados, vieram a ser dos mais perfeitos e melhores inquisidores que teve este Reino, e que quando estes, assim feitos nos negócios, chegam ao Conselho Geral, facilmente conhecem e emendam os erros dos processos e sentenças que lá vão das Inquisições *tam in jure quam in praxi*, e para isso foi instituído o dito Conselho Geral, como o foram os mais tribunais supremos de justiça deste Reino⁷³.

Essa ideia de inserir o cargo de procurador na carreira inquisitorial não era nova e surgira já nos anos 1620 no compêndio provavelmente feito pelo promotor de Évora e depois deputado de Coimbra João de Borba Fragoso que apresentamos na introdução deste livro. Aqui a questão da experiência aparece de modo menos óbvio, já que o problema tratado é o da falta de dedicação dos procuradores dos presos aos processos inquisitoriais. Mesmo assim a utilidade de uma carreira com mais experiência surge implicitamente:

⁷³ BNP, cód. 1531, fl. 66-66v. Este documento se encontra num volume que contém vários pareceres escritos por João Duarte Ribeiro enquanto deputado e inquisidor do tribunal de Coimbra (1683-1700), sem que se possa ao certo atribuir-lhe a autoria.

e que seria muito melhor estes procuradores dos presos serem escolhidos e fazerem-lhe estes ofícios a salários perpétuos como os mais [oficiais] das inquisições, e que andassem em clérigos, que dos tais ofícios fossem aos de promotores e daí por diante até que os faria estudar com acerto e esperança de subir e serem curiosos de seus ofícios empregando-se todos neles, o que não fazem nem podem fazer os procuradores dos presos como até agora o são pelos muitos negócios e audiências outras a que acodem de maneira que são mui mal defendidos por eles até que algum dia venha algum inquisidor geral que olhe por isto, e remedeie como pode⁷⁴.

É claro que sempre há um ou outro contraexemplo e, neste caso, as razões dadas por um candidato a procurador dos presos que um dia chegou a deputado do Conselho Geral são reveladoras do que deveria ser o cotidiano dessas personagens que ainda estão por ser estudadas: a busca por cargos de melhor rendimento. No começo dos anos 1640 João da Costa Pimenta, filho de um escrivão do auditório eclesiástico de Évora e membro da nobreza local, mestre em Artes e bacharel formado em Cânones por Coimbra, justificou à Inquisição seu pedido de homologação enquanto procurador dos presos pelo fato do “licenciado Nicolau Moraes, advogado dos presos da Inquisição da cidade de Évora est[ar] ausente da dita cidade [havia] mais de dois anos sem acudir às obrigações de seu ofício por andar requerendo lugares do serviço de Sua Majestade”. Costa Pimenta foi provido com o lugar em 23 de julho de 1643. Dezesesseis anos depois, em 15 de setembro de 1659, jurou enquanto promotor da Inquisição de Évora, e poucos meses depois enquanto deputado. Cinco anos mais tarde, em 20 de outubro de 1665, foi empossado inquisidor do mesmo tribunal, chegando a deputado do Conselho

⁷⁴ ANTT, IL, liv. 78, p. 26.

Geral em 7 de março de 1682⁷⁵. Experiência completa, e tanto quanto eu saiba única nos tribunais do reino, de um percurso começado de modo inabitual pelo cargo de procurador dos presos⁷⁶.

Voltando à análise dos dados disponíveis das carreiras dos ministros inquisitoriais, os números também mostram que a experiência cresceu. O regimento do Conselho não estabeleceu uma idade mínima para uma nomeação a um posto de deputado-conselheiro como o regimento geral o faz para aqueles de deputado e inquisidor. Mas contando aqueles poucos deputados-conselheiros (23) para os quais se conhecem as datas de nascimento ou de batismo, vemos que ao entrar no Conselho eles tinham em média 55 anos de idade (variando entre 38 anos e meio e 78 anos)⁷⁷. Os dados de batismo, presentes nas habilitações da segunda metade do século XVIII, permitem que saibamos mais facilmente a idade dos ministros desse período, e assim também a idade de entrada no Conselho. Mas esses dados aparecem em pouquíssimas das habilitações anteriores a esse tempo, o que impossibilita uma análise de mais longa duração, e como consultar os registros de batismo dos ministros, paróquia por paróquia, seria um trabalho que ultrapassa nossas capacidades, tentaremos perceber esse aumento da idade por outros caminhos.

Se levarmos em conta o período de experiência prévia dos deputados-conselheiros no Santo Ofício antes de chegarem ao Conselho, podemos pensar que os deputados dos períodos anteriores chegavam ao cargo máximo mais jovens. Ao compararmos o tempo necessário para o deputado distrital (ou promotor) ingressante chegar ao Conselho Geral, constatamos que na primeira metade

⁷⁵ ANTT, HSO, João, 4/147; ANTT, CG, liv. 136, fl. 196v.

⁷⁶ Há ainda o caso bastante singular do dominicano fr. João do Pilar que depois de servir por mais de seis anos como procurador dos presos da Inquisição de Goa, passou a deputado local em março de 1744. Ao voltar ao reino quando da primeira abolição do tribunal, foi nomeado inquisidor de Lisboa em 15 de setembro de 1775. ANTT, HSO, João, 166/1440 fl. 39; ANTT, IL, liv. 221, fl. 182.

⁷⁷ MCG.

do século XVII essa experiência era de 11 anos e meio, subindo para 19 anos entre 1651 e 1750, e pulando para pouco mais de 27 anos entre 1751 e 1815, ano da última nomeação para o Conselho. Poucos foram os que, como Paulo de Carvalho e Mendonça, irmão do marquês de Pombal, chegaram ao Conselho sem nenhuma experiência prévia na Inquisição. Estes foram ao todo 15, dois terços deles anteriores a 1640, ano da publicação do novo regimento que, como vimos, reforçou o papel da experiência para a ascensão na carreira inquisitorial⁷⁸.

Uma evolução no grau de nobreza dos deputados, e também dos inquisidores, dadas as pesquisas incipientes, é por ora mais difícil de se notar. Durante a primeira metade do século XVII, vários foram os filhos e netos de nobreza titulada a entrar no Conselho Geral: o já nomeado d. Francisco de Bragança; João da Silva, filho da condessa de Portalegre; Miguel de Castro, filho do 2º conde de Basto; Miguel de Portugal, neto do 2º conde de Vimioso, entre outros. Na segunda metade do século não parece haver nenhum filho de grandes do Reino, apesar de quase todos os nomeados serem descendentes de cavaleiros fidalgos, cavaleiros da ordem de Cristo, ou em todo caso de desembargadores, governadores, capitães-mores ou outros cargos a serviço do rei. No período seguinte (1700-1750) surgem muitos fidalgos da casa Real e apenas dois titulados, fr. Rodrigo de Lencastre, neto do conde de Castelo Melhor e Nuno da Silva Teles, filho do conde de Vilar Maior. Durante a segunda metade do século XVIII encontramos dois filhos ilegítimos da alta nobreza, vários fidalgos e cavaleiros da ordem de Cristo, mas também alguns filhos de mercadores e de artesãos. Interessante notar a

⁷⁸ Além do irmão do marquês de Pombal, chegaram ao Conselho sem experiência inquisitorial prévia o secretário de Estado, dominicano, fr. Manuel Pereira (1682); o dr. Francisco Barreto (1708); o deputado e depois juiz geral das 3 Ordens Militares dr. João de Oliveira Leite Barros (1778) e o deputado extraordinário da Real Mesa Censória, o dominicano fr. José da Rocha (1786).

dificuldade de se nomear dominicanos de origem nobre; eles eram quase todos filhos de barbeiros, artesãos e lavradores, sendo assim, quem sabe, os únicos que podem ser apontados como beneficiários de uma real ascensão social⁷⁹. A personagem sobre o qual nos deteremos no capítulo seguinte, o deputado do Conselho Geral fr. João de Vasconcelos, dominicano, membro da mais alta nobreza portuguesa, é assim uma notória exceção.

Aqui vale a pena salientar que se os diferentes graus de nobreza podiam influenciar a evolução da carreira de um ministro inquisitorial, o mesmo não acontecia no que toca os graus acadêmicos dos diferentes candidatos. Até porque essa diferença de grau acadêmico (entre licenciado e doutor) estava mais relacionada à diferença de fausto das cerimônias de colação do que de real aprofundamento do conhecimento.

A questão da nobreza tinha assim uma grande importância para a nomeação a um cargo, apesar das contradições que implicava em relação ao tema da experiência. Esta tampouco se ajustava perfeitamente a outro dado importante para a evolução da carreira dos ministros de deputados a deputados do Conselho Geral: a questão da antiguidade, ou seja, não tanto do tempo de serviço, mas da ordem na qual os ministros haviam sido nomeados.

As antiguidades e a progressão na carreira

Os regimentos inquisitoriais não tratam especificamente do ‘plano de carreira’, da progressão geral dos inquisidores, mas apenas dos pré-requisitos necessários para a nomeação a cada um dos cargos, por isso o papel que a ordem de entrada na instituição podia ter para a evolução profissional do sujeito não surge ali de modo claro.

⁷⁹ MCG; FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores, op. cit.* e HSO.

Contudo, os regimentos dão importância à antiguidade no que toca a organização interna de cada um dos grupos de ministros. Este era um dado importante não só para essa progressão, mas também para o estatuto do inquisidor ou do deputado do Conselho Geral dentro do seu próprio colégio e para os rituais de funcionamento ordinário dos diferentes tribunais, como era (e ainda é) habitual em muitos tribunais colegiados.

Havia uma evolução, pela antiguidade, da cadeira ocupada: o inquisidor da “primeira cadeira”, ou seja, o mais antigo, era o presidente das sessões da mesa inquisitorial, distribuía os processos, informações e diligências a se fazer entre os inquisidores e votava por último, enquanto o deputado mais antigo do Conselho Geral era seu presidente na ausência do inquisidor geral⁸⁰. Daí que houvesse discussões inclusive de como definir, nos possíveis casos controversos, quem deveria ser considerado o mais antigo no cargo. Em pareceres datados de 1616, emitidos possivelmente no contexto de nomeações a cargos para o tribunal de Goa, define-se essa questão da antiguidade entre um hipotético Pedro que, apesar de nomeado em maio, só começou a servir em setembro, e um hipotético António, nomeado em junho, mas que tomou posse imediatamente, apesar de só começar a servir dois anos depois por não haver lugar vago, servindo até então como deputado e com salário de deputado. Sutilidades entre nomeação, posse e serviço no ofício que como vemos, podia ter suas consequências tanto no exercício do cargo, quanto no avanço na carreira⁸¹. Note-se que estes pareceres não chegam a aventar a importância da experiência para se definir quem deveria ser considerado o inquisidor mais

⁸⁰ Sobre a organização interna do Conselho Geral, ver mais adiante cap. 2. *Reg 1640*, liv. 1, tít. III, §§ 2-7. As regras gerais de precedência entre deputados e inquisidores: liv. 1, tit. III, § 57. *Reg 1774*, liv. 1, tít. II, § 2, p. 19-20.

⁸¹ ANTT, CG, liv. 311, fl. 275-278. Os pareceres são emitidos em Évora por Francisco da Costa e pelo Dr. Sebastião do Couto.

velho, levando apenas em conta a legislação régia, o parecer dos doutores e os costumes portugueses, autoridades estas que se sobreponem, segundo os pareceres, ao que indica o direito romano. É verdade que aqui a questão não era especificamente de quem seria o melhor juiz, mas uma questão de direitos.

O tempo de serviço começava a contar desde a primeira nomeação, ou seja, desde a entrada no Santo Ofício como deputado, independentemente do tribunal, como estatuíra o cardeal d. Henrique. Em decreto de 18 de setembro de 1577 ele ordenava que

para evitar alguns inconvenientes e dúvidas que segundo fomos informados poderia haver entre os deputados do Santo Ofício acerca de suas precedências, havemos por bem e mandamos que todos os ditos deputados do dia em que tomaram posse de seus cargos em uma Inquisição, sejam tidos e havidos por deputados em todas as outras destes ditos reinos e senhorios para conforme a isso terem nelas seu voto e lugar e mais precedências por suas antiguidades, posto que [= apesar de] em as cartas de suas criações sejam nomeados para deputados de uma Inquisição em particular, *porquanto nossa tenção é que o sejam geralmente para servirem em cada uma das Inquisições* nos despachos segundo a necessidade⁸².

Este documento é de suma importância, pois mostra que ao planejar o organograma do Santo Ofício, d. Henrique pretendia dar corpo a uma estrutura muito centralizada, o que se confirma com a grande circulação que vigorou até o começo do século XVIII, não só de promotores e deputados, mas também de inquisidores, entre os três tribunais metropolitanos. Ele previa que as carreiras não seguiriam lógicas locais, mas sim as necessidades da instituição

⁸² ANTT, IC, liv. 271, fl. 131. Itálicos nossos.

(veremos no entanto adiante que este ideal não foi mantido até o fim da existência da Inquisição portuguesa).

Três exemplos extremos dessa grande circulação: Antonio Dias Cardoso entrou no serviço do Santo Ofício no cargo de promotor do tribunal de Évora em 25 de junho de 1571, passando para Lisboa com o mesmo cargo em 12 de março de 1575. Ele foi nomeado deputado do mesmo tribunal em 10 de fevereiro de 1579, depois inquisidor de Coimbra em 20 de março de 1589, voltando para Lisboa com o mesmo cargo em 12 de outubro de 1602. Ele chegou ao Conselho Geral em 14 de maio de 1610.⁸³ O licenciado Pedro Borges Tavares, antes provisor e vigário geral do bispado do Algarve sob os bispos d. Francisco de Meneses (1627-1634) e d. Francisco Barreto (1634-1649), foi nomeado promotor do tribunal de Lisboa em 12 de maio de 1650, deputado do mesmo tribunal em 20 de setembro de 1651, depois deputado de Évora em primeiro de agosto de 1656, inquisidor de Coimbra em 27 de abril de 1657, voltando em 7 de maio de 1664 com o mesmo título para Évora, para retornar a Lisboa enquanto inquisidor em 29 de maio de 1668. Ele finalmente chegou ao Conselho Geral em 18 de agosto de 1671⁸⁴. O licenciado Afonso Cabral Botelho, lisboeta, então cônego da colegiada de Ourém e pajem do inquisidor geral, foi nomeado promotor no tribunal eborense em 16 de dezembro de 1693, assumindo também o cargo de deputado em 3 de fevereiro do ano seguinte. Quatro anos mais tarde, em 3 de outubro de 1698, voltou para a Lisboa também com os dois cargos, sendo nomeado ao posto de inquisidor de Coimbra em 15 de março de 1700, onde morreu em 1712⁸⁵. Três périplos pelos três tribunais,

⁸³ ANTT, IL, liv. 104, fl. 14, 31v, 97, PMIE 7, PMIC 12, ANTT, CG, liv. 136, fl. 96.

⁸⁴ ANTT, HSO, Pedro, 4/147; IL, liv. 105, fls. 181 e 199; ANTT, IL, liv. 106, fl. 179v; ANTT, IÉ, liv. 153, fl. 136, ANTT, IC, liv. 263, fl. 24; ANTT, CG, liv. 136, fl. 176v.

⁸⁵ ANTT, HSO, Afonso, 2/30; ANTT, IL, liv. 128, fl. 150v; ANTT, IÉ, liv. 148, fl. 291; ANTT, IC, liv. 258, fl. 30v; PMIC 52.

entre outros casos que poderíamos citar, mas que, se eram quase a norma em meados do século XVII, vão desaparecer no século XVIII, mesmo se como vimos, o período de experiência nos cargos inferiores aumentou.

Apesar da importância do tempo de serviço, a decisão final na escolha dos ministros estava nas mãos do inquisidor geral. Até meados do século XVII existem vários exemplos de promoções que não respeitaram a antiguidade das nomeações, como o inquisidor geral d. Francisco de Castro fez questão de demonstrar ao secretário de Estado de d. João IV quando este tentou defender a promoção do inquisidor Pedro de Castilho, sobrinho do antigo inquisidor geral homônimo, dando a entender que, dependendo da ocasião, a questão da antiguidade não era de se levar em conta:

desde a primeira ereção do Conselho Geral feita pelo Sr. cardeal d. Henrique, se foram provendo aqueles lugares [do Conselho] só pela vontade dos inquisidores gerais que sempre foi e será conforme a razão e justiça, e não por sucessão dos inquisidores com respeito à antiguidade⁸⁶.

Apesar da reafirmação dessa independência do inquisidor geral, a importância da antiguidade continuou a vigorar para a nomeação e sucessão nos cargos intermédios. Seguem dois exemplos.

Corriam em meados de 1677 as habilitações para ministro do Santo Ofício de mais de um candidato. No parecer final dos deputados do Conselho Geral à do licenciado João Carneiro de Morais, filho e sobrinho de desembargadores do Paço surge não só o modo pelo qual decidia-se conscientemente dessas antiguidades, mas também o lugar específico do tribunal de Évora como periférico dentro do

⁸⁶ O inquisidor geral deu em seguida vários exemplos de nomeações ao Conselho que não respeitaram a ordem de entrada na instituição. ANTT, CG, maço 43, s.n.

sistema inquisitorial. Apesar das três testemunhas elogiosas que foram questionadas em Lisboa sobre a genealogia e a capacidade de Carneiro de Moraes, a aprovação da candidatura foi condicionada a um fato que chegou aos deputados do Conselho por outros caminhos. Segundo o parecer do deputado do Conselho Geral Manuel de Moura Manuel, ele deveria ser aprovado

para o serviço do Santo Ofício, mas fora de parecer que por hora não servisse na Inquisição de Lisboa ou Coimbra, onde é coisa pública o desdouro com que ficou na oposição que há poucos tempos fez na Universidade a uma conesia doutoral, o qual defeito não lembrará tanto sendo ocupado na Inquisição de Évora; e o fará esquecer o tempo, a aplicação e o procedimento, e também [...] parecia que por se tratar do provimento deste sujeito, se devia esperar pelas habilitações dos mais que se mandaram habilitar juntos em um mesmo Conselho para que, consideradas as antiguidades de cada um, e os mais requisitos que neles concorrem, *possa Sua Ilustríssima melhor informado, resolver quais devem preceder uns aos outros*⁸⁷.

O outro deputado do Conselho a se pronunciar, fr. Valério de São Raimundo, num raro desacordo com o colega, também pronunciou-se pela aprovação da habilitação, mas contrariamente a Manuel de Moura Manuel afirmou “não s[aber] defeito nem causa para se coarctar ou dilatar provisão alguma do dito habilitado”⁸⁸. O inquisidor geral d. Veríssimo de Lencastre deu

⁸⁷ ANTT, HSO, João, 14/430. Pareceres de 11 e de 21 de agosto de 1677.

⁸⁸ *Idem*. Manuel de Moura Manuel anteviu bem o papel do tempo (e da experiência) na carreira do candidato, pois João Carneiro de Moraes, depois de ser deputado e promotor de Évora, passou a inquisidor de Coimbra em 1687 e finalmente ao Conselho Geral em 3 de junho de 1697. ANTT, IÉ, liv. 148, fl. 151; ANTT, IC, liv. 263, fl. 56v; ANTT, CG, liv. 136, fl. 211v.

razão a Manuel de Moura, e a provisão de deputado do infamado João Carneiro de Morais saiu apenas em 9 de outubro de 1681, mais de quatro anos mais tarde, e o que mais é, justamente para Évora⁸⁹. Sobretudo quero chamar a atenção aqui para o conselho que o deputado-conselheiro Manuel de Moura dá ao inquisidor geral: esperar o fim de todas as habilitações em andamento para promotor ou deputado para que somente em seguida pudesse ele, “melhor informado, resolver quais devem preceder uns aos outros”. O parecer mostra que essas precedências eram importantes, e que desde antes das provisões que marcariam para sempre a ordem de promoção na carreira inquisitorial, as instâncias decisórias da instituição atentavam às qualidades, honra e fama dos candidatos para decidir dessa ordem.

Ainda mais tarde, em janeiro de 1700, o inquisidor de Coimbra João Duarte Ribeiro tentou subverter os quatro meses que separavam sua entrada na Inquisição do então inquisidor de Lisboa Antonio Monteiro Paim, ambas ocorridas havia dezoito anos, para ser nomeado para o Conselho ao mesmo tempo que o colega lisboeta, como se tudo dependesse dessas antiguidades⁹⁰. A manobra, feita junto

⁸⁹ Para além das dissensões surgidas no processo de habilitação, a demora na nomeação de Carneiro de Morais pode ser uma marca da má vontade do tribunal em relação a pressões externas. Seu pai homônimo, desembargador, insistia desde 1675 para que seu filho obtivesse um cargo no Santo Ofício. Cf. BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 122-123.

⁹⁰ BdA, 54-VIII-14, n. 327 “Não só está provido Pedro Hasse de Belém no lugar do Conselho Geral de que desta feira [á esta fr^a?] tomará posse, mas dizem o pretendeu com instância o Dr. Manuel da Costa de Almeida. Todo é público, porém em mim até desta sorte poderão ser culpáveis as notícias. [...] Eu entrei no Santo Ofício um dia depois de Pedro Hasse de Belém, e quatro meses antes de Antonio Monteiro Paim, e na mesma tarde tomei com ele posse de inquisidor. Não pretendo antecipar-me a ele no lugar do Conselho a que estamos imediatos, mas ir com ele juntamente, se o senhor Inquisidor geral tiver quem lhe aprove esta resolução poderá sem dúvida inclinar-se a ela. Eu não posso ter quem com mais afeto e autoridade Iha possa inculcar do que V Ilma. Peço muito a V Ilma me faça mercê escrever-lhe logo para que não entenda que V Ilma se move pela minha petição, mas pela certeza da vacatura do lugar antes que eu a pudesse dizer a V

ao arcebispo de Braga d. João de Sousa para que intercedesse a seu favor não surtiu o efeito esperado (se é que teve algum), pois Ribeiro acabou por ser nomeado inquisidor em Lisboa, chegando finalmente ao Conselho ano e meio mais tarde. Contudo, vimos atrás que houve um acréscimo geral no tempo de experiência para se evoluir na carreira inquisitorial. Apesar das alegações de d. Francisco de Castro, mais do que o tempo de serviço, que poderia variar de modo irrelevante entre dois candidatos, as nomeações ao Conselho Geral parecem finalmente ter respeitado na grande maioria das vezes a ordem em que os ministros inquisitoriais haviam sido criados. Assim, nas palavras de José Subtil, a progressão da carreira inquisitorial se basearia mais num paradigma burocrático estadualista, num caráter gradativo e progressivo da carreira, “ou seja, uma opção fundada na antiguidade, na aprendizagem do ofício e na qualidade técnica e profissional do desempenho das funções”, do que num modelo jurisdicionalista, onde haveria uma hereditariedade dos cargos, um “caráter patrimonial do ofício público”, cabendo aqui salientar que a própria natureza religiosa desses cargos pode estar por detrás desta característica, e não uma modernidade específica da Inquisição⁹¹. Tanto que, apesar de serem raros, os exemplos de um certo nepotismo existem, assim como um claro espaço para que grupos de pressão ou membros da alta nobreza exercessem o seu poder em algumas nomeações, ou ainda para que denúncias de corrupção e de permissividade soassem não só verídicas, mas fossem até investigadas⁹².

Ilma quando V Ilma entenda que não faz desconveniência ao Santo Ofício e não farão in [?] útil no Conselho para onde há dois dias foi um ministro extraordinário. [...] Coimbra 6 de janeiro de 1700. Capelão de V Ilma., João Duarte Ribeiro.”

⁹¹ SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes – *O Desembargo do Paço*, *op. cit.*, pp. 81-97.

⁹² Refiro-me aqui ao *Memorial* anônimo enviado a Madrid em 1623 contra o governo e o círculo mais próximo do inquisidor geral d. Fernão Martins Mascarenhas. BNE, Mss. 78, fl. 358-372v. Sobre os questionamentos feitos por Felipe IV ao inquisidor geral, cf. FIGUEIRÔA-RÊGO, João de – ‘*A Honra albeia por um fio*’, *op. cit.*, p. 424.

3. O corpo inquisitorial: pressões internas e externas

Pressões institucionais

A influência de grupos de pressão, grupos familiares ou clãs para a entrada na carreira inquisitorial ou para uma promoção interna certamente existiu, mas só se deixa ver de modo claro em nível institucional, no tipo de reciprocidade típica da época que João de Figueirôa-Rêgo chamou de *regulação*⁹³, parecendo discretamente, ou mesmo com alguma resistência em níveis mais estreitos. Não encontramos evidências fortes de nepotismo, apesar de existirem alguns poucos exemplos que, raramente, ultrapassam uma ou duas gerações. Apesar disso, o parentesco com um ministro ou mesmo um familiar do Santo Ofício era já uma garantia da sempre necessária pureza de sangue, assim como fazer parte da casa ou da rede de influência de pessoas de peso deveria fazer com que candidaturas corressem com alguma atenção especial, como pode ser o caso daquelas acima mencionadas de Pedro Borges Tavares e Afonso Cabral Botelho.

Dentre esses grupos constituídos, vale salientar sobretudo o papel da Universidade de Coimbra como viveiro natural de deputados. Tanto o corpo docente da universidade de modo geral, como aqueles juristas e docentes com vínculos aos colégios universitários de São Pedro e de São Paulo que, como sintetiza Figueirôa-Rêgo, eram os “bastiões, por excelência, de recrutamento. Dito de outro modo, um alfofre de onde saíram os considerados mais aptos para o desempenho de funções de responsabilidade nos aparelhos politico-institucionais” do reino português⁹⁴. Assim, em 1593

⁹³ *Idem*, p. 389.

⁹⁴ FIGUEIRÔA-RÊGO, João de – “Das instâncias académicas de Coimbra ao Santo Ofício e à Mesa da Consciência e Ordens: in(ter)dependência(s), sociabilidades e interesses”. In: VILAR, Hermínia Vasconcelos, CUNHA, Mafalda Soares da, FARRICA,

o tribunal de Coimbra e o reitor da Universidade, a pedido do inquisidor geral, escreveram ao Conselho dando vários nomes de possíveis candidatos ao cargo de deputado, nomeados com suas idades, anos de estudo, eventual cargo na Universidade (opositor, lente), benefício ou canonicato, vida, costumes e eventual parentesco com pessoas relevantes⁹⁵. Contudo, várias vezes, os colegiais e lentes da Universidade evocaram com maior ou menor sucesso os seus títulos para conseguir um cargo de deputado no tribunal coimbrão, alegando um certo costume nesse tipo de nomeação. Os dirigentes do Colégio de São Paulo da Universidade de Coimbra, por exemplo, fizeram questão, em 1589, de assegurar o lugar cativo de deputado que tinham no tribunal local⁹⁶, e os próprios colegiais lembravam o costume ao se candidatarem. O dr. João Rodrigues Pinto, por exemplo, colegial de São Paulo, cônego doutoral da Sé de Viseu, escreveu ao inquisidor geral dizendo “que nele concorrem os requisitos necessários para haver de ser deputado extraordinário do Santo Ofício, na qual ocupação sempre os doutores acadêmicos que vivem dentro de Colégios são providos para melhor ajuda e expedição dos negócios e causas do tribunal daquela cidade”. Apesar disso, ele precisou insistir e ainda esperar três anos para

Fátima (coord.) – *Centros periféricos de poder na Europa do Sul (séculos XII-XVIII)*. Lisboa/ Évora: Ed. Colibri/ CIDEHUS, 2013, pp. 249-272.

⁹⁵ ANTT, CG, liv. 129, fl. 66-67.

⁹⁶ BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil, op. cit.* pp. 60-61. BARBOSA, José – “Memórias do Collegio Real de S. Paulo da Universidade de Coimbra, e dos seus collegiaes, e porcionistas”. CD1727XXV. Os colegiais de São Paulo com formação em direito (colegiais juristas) também tinham, pelo menos desde o período filipino, um lugar cativo de deputado na “Relação do fisco” de Coimbra, junto com o juiz e outros “adjuntos”, o que é previsto pelo próprio regimento do Fisco daquela cidade (§ 25). CD1727XXV, pp. 59-61. Foram 187 os colegiais de São Paulo eleitos até a data de publicação das “Memórias”, sendo que ao menos 45 deles também chegaram a ocupar um cargo na Inquisição, sobretudo de deputado. Essa percentagem assume maior relevo quando sabemos que nem todos os colegiais eram clérigos. Foram 25 os porcionistas a entrar na Inquisição de um total de 98. CD1727XXV, pp. 77-249 (colegiais), 251-403 (porcionistas) e 405-411 (reitores).

que suas diligências começassem a correr, sendo finalmente provido no cargo em 8 de outubro 1692⁹⁷.

O mesmo costume era alegado pelos lentes em geral, mesmo que não fossem colegiais do Real Colégio de São Paulo, mas do seu rival o Sacro e Pontifício Colégio de São Pedro. Em 1744, o baiano Antonio Bernardo de Almeida, doutor e lente da primeira conducta de Cânones, colegial do Colégio de São Pedro e familiar da Inquisição desde 1734, disse que desejava servir “em um lugar de deputado extraordinário da Inquisição de Coimbra [...] confiando na grandeza com que Vossa Eminência e os mais Senhores inquisidores gerais costumaram honrar aos lentes da dita universidade ocupando-os no serviço do Santo Ofício”⁹⁸. Ainda nos anos 1780 o também colegial de São Pedro e lente de Teologia, o dr. Inácio Roberto de Vasconcelos Betancourt, desejava ocupar um lugar de deputado extraordinário do tribunal de Coimbra “assim como atualmente a estão servindo seus companheiros lentes da mesma Universidade”. Ele foi provido em 5 de dezembro de 1788⁹⁹.

López-Salazar mostrou que a recíproca era verdadeira, e que vários deputados do Conselho Geral obtiveram canonicatos doutorais e magistrais em diversas sés do reino, cargos que implicavam em oposição (concurso) controlada pela Universidade (reitor e principais lentes), sem passar pelos ditos exames¹⁰⁰. Não só deputados do Conselho, mas também deputados de distrito e inquisidores, que saltavam de uma conesia doutoral a outra em busca de maiores rendimentos. Para se ter uma ideia, das nomeações feitas entre a

⁹⁷ ANTT, HSO, João, 27/656. Os mesmos percalços sofreu o seu colega dr. Pedro Álvares Garrido, colegial do colégio de São Paulo, lente de Cânones e cônego doutoral na Sé de Lamego naqueles mesmos anos. ANTT, HSO, Pedro, 12/287.

⁹⁸ ANTT, HSO, Antonio, 97/1761, fl. 2. Sua provisão de deputado data de 14 de janeiro de 1745.

⁹⁹ ANTT, HSO, Inácio, 10/156.

¹⁰⁰ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política, op. cit.*, pp. 139-142.

criação dos cargos nos anos 1570 até 1724, os ministros inquisitoriais praticamente monopolizaram as conesias doutorais de maior rendimento (aquelas das sés arquiepiscopais). Eles ocuparam 10 das 13 nomeações à conesia doutoral de Lisboa, e 10 das 14 de Braga¹⁰¹.

Essas alegações de certos costumes em se nomear os lentes da Universidade ao cargo de deputado também surgem nominalmente no que se refere a pelo menos uma outra instituição. Assim, João de Oliveira Leite de Barros, já então com uma consolidada carreira de juiz (ele era desembargador da Casa da Suplicação e Juiz Geral das Ordens Militares), além de uma pregressa carreira docente em Coimbra, alega em 1752 desejar “servir o Santo Ofício em lugar de deputado extraordinário que sempre se costumou dar a todos os antecessores do suplicante”. Ele foi nomeado deputado de Lisboa em 16 de fevereiro de 1753¹⁰². Leite de Barros, depois de passar pela Mesa da Consciência e Ordens, foi ainda nomeado, em agosto de 1778, ao Desembargo do Paço e um mês depois ao cargo de deputado do Conselho Geral do

¹⁰¹ 1725 é o ano da publicação do volume da *Colleçam dos Documentos e Memórias da Academia Real da História Portuguesa* contendo a listagem dos cônegos magistrais e doutorais das Sés portuguesas, elaborada por Manoel da Silva Pereira Leal. CD1725XXVIII. Para se ter uma ideia dessa circulação, Manuel da Costa de Almeida, colegial do Colégio de São Paulo, já era cônego doutoral de Lamego ao ser nomeado deputado da Inquisição de Coimbra em 1671. Lente de Véspera de Cânones da Universidade, passou, entre os anos 1674 e 1698 pelas sucessivas conesias da Guarda, do Algarve, de Coimbra até chegar, em janeiro de 1698, à de Lisboa, coincidentemente no mesmo ano em que foi nomeado desembargador do Desembargo do Paço (03/09/1698) e deputado da Inquisição de Lisboa (20/11/1698). CD1727XXV, p. 219; CD1725XXVIII; PMDC 112; ANTT, HSO, João, 27/656; DD 424; ANTT, IL, liv. 108, fl. 160v.

¹⁰² ANTT, HSO, João, 98/1646, fl. 1, 2. Aos juizes gerais das três ordens militares cabiam as causas em primeira instância “sobre bens pertencentes às ordens, quem quer que sejam as partes, e bem assim de todas as cíveis e crimes em que for réu algum freire”. Essa jurisdição é referida em bula impetrada pelo rei d. Sebastião. Deveria o juiz ser “clérigo freire, do hábito da Ordem de Cristo, canonista nomeado pelo mestre”. CARNEIRO, Manuel Borges – *Resumo Chronologico das leis mais uteis no foro e uso da vida civil, publicadas até o presente anno de 1819*. Lisboa: na Impressão Régia, 1819, tom. II, pp. 444-445. Ordens régias de 1740 e de 1750 instituíaem que o juiz geral das ordens seria o juiz privativo das causas referentes aos dízimos do Brasil, o que aponta para o poder que o personagem teria. Cf. *Supplemento á collecção de Legislação portugueza do desembargador Antonio Delgado da Silva. Pelo Mesmo. Anno de 1750 a 1762*. Lisboa: Na Typ. de Luiz Correa da Cunha, 1842, p. 75 (decreto de 14 de dezembro de 1750).

Santo Ofício¹⁰³. A afirmação de Leite de Barros quanto ao costume de se nomear (com as devidas habilitações, é claro) os Juízes Gerais das Três Ordens Militares a um cargo de deputado da Inquisição de Lisboa não parece infundada. Com efeito, entre 1682 e a própria provisão feita a Leite de Barros, quatro outros Juízes Gerais requisitaram e obtiveram o posto, e ainda um depois dele¹⁰⁴.

Progressões e promoções

É claro que para além dessas pressões institucionais, também havia candidaturas individuais, nas quais os pretendentes faziam ver sobretudo seus estudos, benefícios que tivessem e a experiência adquirida em cargos de tribunais eclesiásticos. Um ou outro ainda chamava a atenção para os serviços prestados pelos seus ao rei, como d. Francisco de Sande que, para entrar no serviço da Inquisição alegou, sem resultado, “ser licenciado na faculdade de cânones, e que seus avós, pais e irmãos morreram no serviço da Coroa deste Reino, e que também ele tinha servido a [S.A.] nos negócios da legacia sendo coletor [apostólico?] o conde João Batista Bahia”¹⁰⁵. As redes clientelares, contudo, quando ligadas diretamente à pessoa do inquisidor geral, sem dúvida serviram de trampolim para nomeações. Nuno Mascarenhas de Brito, ao se apresentar em Lisboa ao inquisidor geral em 1688, entregou-lhe uma carta escrita da mão do seu irmão Pedro Mascarenhas de Brito onde dizia serem filhos de outro

¹⁰³ DD 286; ANTT, CG, liv. 137, fl. 108v.

¹⁰⁴ Foram eles Jerônimo Vaz Vieira, com provisão de 09 de julho 1682 (ANTT, IL, liv. 106, fl. 431v); Miguel Barbosa Carneiro, 22 de outubro de 1703 (IL, liv. 108, fl. 356); Manuel de Almeida de Carvalho, 09 de janeiro de 1720 (IL, liv. 110, fl. 235) e João de Azevedo, 26 de outubro de 1746 (IL, liv. 114, fl. 46). Ainda depois de Leite de Barros: Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, 29 de janeiro de 1768 (IL, liv. 120, fl. 49).

¹⁰⁵ ANTT, CG, liv. 129, fl. 63.

Pedro Mascarenhas de Brito bem conhecido de V. Ilma porque em Évora e em toda a parte se professou sempre por menor criado de V. Ema. Este meu irmão tem acabados os seus estudos e deseja muito e eu que ele se empregue no serviço do Santo Ofício. E lembro-me dizia meu pai que V. Ema lhe dissera que acabando este meu irmão os estudos, poria V. Ema nele os olhos”¹⁰⁶.

Nuno foi feito deputado de Évora em setembro do ano seguinte, chegando mais tarde a inquisidor do tribunal de Coimbra.

Exemplos claros de intervenção direta do inquisidor geral surgem nas habilitações de alguns filhos da nobreza titulada, cujas inquirições *de genere et moribus* não faziam mais do que homologar a nomeação já feita pelo inquisidor geral. Assim aconteceu com Antonio Teles da Silva, filho dos marqueses de Alegrete e com d. Álvaro Pires de Castro, filho dos marqueses de Cascais, nomeados ambos deputados de Coimbra em 1695 por d. fr. José de Lencastre¹⁰⁷. Nenhum dos dois seguiu carreira na Inquisição, apesar de d. Álvaro ter passado, segundo fr. Pedro Monteiro, pelo tribunal de Lisboa antes de ser nomeado bispo de Portalegre¹⁰⁸.

Se as nomeações de deputados podiam mais facilmente acontecer por pressões externas ou o puro arbítrio do inquisidor geral (vide o caso da nomeação de um grande número de supranu-

¹⁰⁶ ANTT, HSO, Nuno, 1/10. Carta escrita em Vila Viçosa em 15/05/1688.

¹⁰⁷ ANTT, HSO, Antonio, 34/ 859 e ANTT, HSO, Álvaro, 2/ 38, onde se lê, ao fl. 3 “S. Ilma me ordenou ontem no Conselho dissesse a VsMs que tinha nomeado para deputado da Inquisição de Coimbra a Álvaro Pires de Castro filho dos marqueses de Cascais e que assim VsMs lhe fizessem logo as diligências do estilo e para este efeito se tem já pedido à dita Inquisição as listas costumadas e poderão estar aqui no primeiro correio e do livro das criações poderá constar dos nomes dos marqueses e de como ele é familiar desta Inquisição”.

¹⁰⁸ No livro de nomeações do tribunal de Lisboa não consta o nome de d. Álvaro Pires de Castro. Fr. Pedro Monteiro o inseriu na lista dos deputados desse tribunal, mas sem a data de nomeação, que se supõe ser em algum momento entre 1702 e 1704. cf. PMDL 129. Ele foi nomeado bispo de Portalegre em 1711.

merários por d. Fernão Martins Mascarenhas¹⁰⁹), as promoções eram evidentemente decididas de acordo com as necessidades das diferentes instâncias da Inquisição portuguesa. A vacatura de um cargo era contudo o momento perfeito para dar a ver os serviços prestados e fazer um pedido de adiantamento na carreira. Assim, os próprios ministros inquisitoriais escreviam ao inquisidor geral pedindo uma promoção. Salvador de Mesquita, membro da pequena nobreza de Guimarães¹¹⁰ que chegou um dia ao Conselho Geral, mas era então somente promotor do tribunal de Lisboa, escreveu ao inquisidor geral d. Alberto pedindo que lhe fizesse mercê de o prover inquisidor.

E diz em sua petição que vai em cinco anos que serve de promotor cumprindo bem sua obrigação. E que também serviu a V.A. na legacia em ser assessor nos feitos que nela se despacham. E que quando o fizeram promotor, lhe disseram que V.A. o melhoraria nas primeiras ocasiões. E que sempre foi costume os promotores de Lisboa fazerem-nos inquisidores [...]. E que ele e seu pai serviram a S.M. nas alterações deste Reino, e seu irmão Lopo de Mesquita da Índia. Pelos quais serviços lhe fez Sua Majestade mercês entre as quais foi mandar que ficasse em lembrança para dele se servir como acabasse seu estudo, de que diz tem papéis que amostrará. E que depois de servir na Inquisição estando V.A. neste Reino, fez petição a Sua Majestade lhe fizesse mercê de alguma tença pelos ditos serviços, e que Sua Majestade lhe mandou continuasse no serviço de promotor até o prover d'outro ofício¹¹¹.

¹⁰⁹ Ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política*, *op. cit.*, p. 108 e *passim* e FIGUEIRÓA-RÊGO, João de – *A Honra albeia por um fio*, *op. cit.*, pp. 400-424.

¹¹⁰ ANTT, HSO, Salvador 1/4.

¹¹¹ ANTT, CG, liv. 129, fl. 62-62v.

Os deputados do Conselho Geral apoiaram as pretensões de Mesquita, propondo-o para inquisidor de Évora,

havendo respeito haver cinco anos que serve de promotor com satisfação e ter letras e partes para este cargo, e se esperar que dará de si um bom inquisidor. E ser costume melhorar e honrar os ministros que atualmente servem o Santo Ofício quando servem bem seus cargos¹¹².

Mas ele teve que esperar mais alguns anos para ser nomeado inquisidor, o cardeal d. Alberto transferindo-o somente do cargo de promotor que ocupava ao de deputado do tribunal de Évora¹¹³. No lugar de inquisidor de Évora, único cargo então livre, d. Alberto nomeou a Martim Afonso de Melo, doutor em teologia e deputado do mesmo tribunal. Em todos os casos, como lembrou o deputado-conselheiro Marcos Teixeira, “*coeteris paribus* parecia que se devia preferir [os de dentro] aos de fora”¹¹⁴, como realmente se revelou ser a política de nomeações no Santo Ofício, sobretudo depois da promulgação do regimento de 1640.

As famílias e/ou protetores de certos candidatos tentaram intervir nas nomeações, ao que parece quase nunca com sucesso, tendo em vista a autonomia do inquisidor geral no que tocavam as nomea-

¹¹² *Idem*, fl. 63v.

¹¹³ ANTT, CG, liv. 129, fl. 63v-64. Salvador de Mesquita foi feito deputado de Évora em 30 de março de 1595, inquisidor do mesmo tribunal em 13 de julho de 1598, inquisidor de Lisboa em 10 de maio de 1610 e deputado do Conselho Geral em 25 de abril de 1611.

¹¹⁴ *Idem*, fl. 64. Sobre a possível nomeação do teólogo em detrimento ao canonista, Marcos Teixeira ainda precisou que “posto que ele sempre foi de parecer que os inquisidores fossem juristas e não teólogos, isto entendia para os não haverem de admitir de novo ao serviço do Santo Ofício, mas já que V.A. tinha admitido este, e com salário de oitenta mil réis que levava havia cinco anos, pareceria que se lhe fazia agravo em preferirem outro de fora a ele”. Três anos depois, em 1598, Martim Afonso já estava no Conselho Geral, de onde saiu no ano seguinte para ocupar a mitra de Lamego.

ções a todos os cargos no Santo Ofício. O clã de Pedro de Castilho, sobrinho-neto do inquisidor geral homônimo reclamou junto ao rei quando o inquisidor geral d. Francisco de Castro preteriu Pedro a Martim Afonso de Melo (sobrinho do anterior) a um lugar no Conselho por ter sido nomeado enviado a Roma. Castilho teve que esperar ainda algum tempo depois da morte de d. Francisco para aceder ao Conselho Geral, em abril de 1657¹¹⁵.

As ligações clientelares, parentescos importantes ou ainda a proteção régia surgem contudo em filigrana na ascensão de d. Nuno da Cunha e Ataíde, inquisidor geral em 1707. Numa saborosíssima carta, Pedro Hasse de Belém se queixa a um colega coimbrão dos favores que “este nosso companheiro” gozava por ter “por protetor a quem todos obedecemos”, ou seja, o inquisidor geral d. José de Lencastre¹¹⁶. De família da primeira nobreza, próximo do então príncipe da Beira d. João, afilhado de batismo do inquisidor geral d. Veríssimo de Lencastre (irmão e predecessor de d. José), até sua instalação como inquisidor em Lisboa em 1700 foi cercada de cuidados especiais. Pedro Hasse de Belém, simples filho de um mercador de Hamburgo e de uma lisboeta de família sem notoriedade, antecessor de d. Nuno no cargo de inquisidor de Lisboa e promovido ao Conselho, teve que se mudar para os subúrbios da cidade para deixar-lhe os aposentos que lhe cabiam nos Estaus enquanto inquisidor. Estes aposentos, aliás, passaram para a ocasião por uma custosa reforma que o inquisidor geral se recusou a autorizar

¹¹⁵ ANTT, CG, maço 43, s.n. Pedro de Castilho era o terceiro do nome a entrar na carreira inquisitorial. Ele foi precedido em 1605 por um tio que, apesar dos cuidados com que foi tratado pelo seu próprio tio, o inquisidor geral do mesmo nome, não passou do cargo de deputado do tribunal de Lisboa. Sobre os primeiros passos de Pedro de Castilho II, ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición portuguesa, op. cit.*, p. 183. Pedro de Castilho III, antes de chegar ao Conselho Geral, fora nomeado deputado do tribunal de Coimbra em 1635 e inquisidor de Lisboa em 1641, onde chegara com o título de arcebispo de Santa Cristina (ou seja, coadjutor) na Sé de Braga. FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores, op. cit.*

¹¹⁶ ANTT, CG, liv. 205, s.f.

no tempo em que o novo, plebeu e pouco influente deputado do Conselho Geral havia sido nomeado para a cadeira de Lisboa¹¹⁷.

Enfim, apesar da existência de muitas brechas, que permitiam que um ou outro aspirante subisse mais rapidamente na carreira inquisitorial, não me parece exagerado dizer que o sistema posto em prática pelo cardeal d. Henrique e refinado na época da dominação filipina para a progressão na carreira inquisitorial intermédia funcionava sem muitos percalços com base na nobreza, elemento típico nesta sociedade estamental, mas também na antiguidade e sobretudo na experiência dos negócios do Santo Ofício. Por outro lado, admitindo a existência de uma mobilidade social nesta sociedade de Antigo Regime, onde primava sobretudo a noção de estabilidade e de inexorabilidade dos estamentos, como lembra Antonio Hespanha¹¹⁸, a própria instituição inquisitorial, assim como a Igreja católica como um todo, pelo menos na península ibérica, criou mecanismos que bloqueavam esta mobilidade¹¹⁹. Para já pelo exclusivismo cristão-velho e pela preferência por pessoas de origem nobre, apesar das várias exceções singulares ou conjunturais. Para além disso, a existência de bloqueios em pelo menos dois níveis da burocracia inquisitorial, como vimos: aquele que existia entre o pessoal externo e o pessoal interno dos tribunais (entre notários, comissários e qualificadores de um lado e promotores, deputados e inquisidores de outro), e aquele existente entre os cargos estanques

¹¹⁷ ANTT, CG, liv. 205, s.f. e ANTT, HSO, Pedro 8/226.

¹¹⁸ HESPANHA, António M. – “Las estructuras del imaginario de la movilidad social en la sociedad del Antiguo Régimen”. In: CHACÓN Jiménez, Francisco, MONTEIRO, Nuno G. (eds.), *Poder y movilidad social*, pp. 21-23.

¹¹⁹ MORGADO García, Arturo – “La Iglesia como factor de movilidad social: las carreras eclesiásticas en la Espana del Antiguo Régimen”. In: CHACÓN Jiménez, Francisco, MONTEIRO, Nuno G. (eds.), *Poder y movilidad social*, pp. 88-96 e OLIVAL, Fernanda e MONTEIRO, Nuno G. – “Movilidad social en las carreras eclesiásticas en Portugal (1500-1820)”. In: CHACÓN Jiménez, Francisco, MONTEIRO, Nuno G. (eds.), *Poder y movilidad social*, *op. cit.*, pp. 123-125.

de deputados-conselheiros e inquisidor geral; e que impediam que se pensasse numa ascensão total no seio da carreira inquisitorial.

Vínculos para além da Inquisição

Apesar dessa impossibilidade de uma ascensão total dentro da própria estrutura inquisitorial, a passagem pela tribunal criava vínculos que podem demonstrar quão importante o cargo exercido no Santo Ofício foi para a evolução da carreira de certas pessoas, e ao mesmo tempo explicita a coesão existente entre seus membros. Fazia parte das atribuições do Conselho Geral e do inquisidor geral promover seus subordinados. A carreira inquisitorial não impedia que inquisidores ou deputados acumulassem outros títulos que não implicassem numa presença real ou assídua longe dos tribunais, tal como uma conesia, e que traria um complemento de honra para o ministro e de entradas para sua algibeira. Os ministros inquisitoriais tinham o privilégio, concedido por decreto papal que devia ser renovado a cada cinco anos (os breves do quinquênio), que lhes permitiam continuar recebendo as prebendas de seus benefícios (sem cura de almas, como eram as conesias, doutorais, magistrais ou simples) enquanto estivessem a serviço do Santo Ofício, privilégio que se estendia também aos comissários inquisitoriais, e que não deixou de provocar atritos com colegiadas e cabidos, sobretudo o cabido de Évora, que diversas vezes entre começos do século XVII e a segunda metade do XVIII intentou processos e recursos contra tal prática¹²⁰. Ana Isabel López-Salazar magistralmente mostrou como

¹²⁰ O primeiro destes breves data de 12 de fevereiro de 1539. *Collect 1634*, fl. 94v. Sobre a resistência do cabido eborense e a limitação do número de cônegos que se podiam beneficiar dos breves: *Idem*, fl. 121v-122v. Vários documentos mostram a permanência da disputa. Ver, por exemplo, ANTT, CG, maço 4, doc. 31. Sobre os atritos entre cabidos e Inquisição em torno do acúmulo de cargos, ver SILVA, Hugo

ministros do Santo Ofício rapidamente quase que monopolizaram as nomeações a conexas doutorais, mas também como esse privilégio de *non residendo* inquisitorial foi instrumentalizado por professores da Universidade de Coimbra¹²¹. A crítica a esse acúmulo de cargos não parecia incomodar a consciência dos inquisidores, apesar de ser condenada até do púlpito, como o fez o padre Antonio Vieira no *Sermão da terceira domingo da Quaresma* na Capela Real, em 1655, ainda longe de ser preso e julgado pelo Santo Ofício. Ele insere inquisidores e deputados da Inquisição por entre aqueles que se aproveitam de verdadeiros “cabides de empregos”, e diz não se perguntar como esses sujeitos que têm 2, 3, até 8 ou 10 ofícios acodem às suas obrigações; “só pergunto como se confessa”¹²². Os inquisidores não chegavam a esses exageros e parecem não ter acumulado com o ofício de inquisidor mais do que um benefício não curado, como previsto nos breves do quinquênio, mas o caso era bem diferente pelo que tocam os deputados, sobretudo os extranumerários, para os quais o Santo Ofício é que representava o “extra” e não a atividade principal. No entanto, até que haja um mapeamento completo de todos os cônegos dos cabidos catedralícios portugueses, será difícil saber em que grau notários, deputados, inquisidores e deputados do Conselho Geral conseguiram usufruir desses cargos, mas os inquisidores gerais e o Conselho Geral lembravam com frequência ao monarca os bons serviços por eles prestados, rogando por adiantamentos na carreira ou mercês de outros cargos e prebendas.

Ribeiro da – “Rezar na sé, despachar no Santo Ofício: capitulares de Coimbra ao serviço da Inquisição (1620-1670)”. In: AMORIM, Inês, OSSWALD, Helena e POLÓNIA, Amélia (ed.) – *Em torno dos espaços religiosos – monásticos e eclesiásticos: actas do Colóquio em Homenagem a Frei Geraldo Coelho Dias*. Porto: IHM-UP, 2005, pp. 95-110.

¹²¹ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “Una oligarquía eclesiástica en Portugal durante el Antiguo Régimen: catedráticos, canónigos e inquisidores”, *Libros de la Corte*. Vol. 6 (2017), pp. 164-184.

¹²² *Apud* MARQUES, João Francisco – “A palavra e o livro”. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (org.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 411.

Em 1602 o Conselho Geral sede vacante, por exemplo, tentou influenciar o rei para que concedesse pensões do arcebispado de Évora a ministros inquisitoriais, inclusive ao próprio deputado-conselheiro Rui Pires da Veiga¹²³. Em 1611, d. Pedro de Castilho lembrou ao mesmo Felipe III os bons serviços do inquisidor Gaspar Pereira, pedindo para ele um lugar num dos tribunais régios¹²⁴. Resta saber se esta efusão de exemplos do período filipino são reflexo de uma

¹²³ ANTT, CG, liv. 99, fl. 95-96v. “Temos os deputados deste Conselho a obrigação de lembrar a V Mgde os serviços e merecimentos dos ministros do Santo Ofício nas ocasiões que se oferecem de V Mgde lhes poder fazer mercês; e porque hora está vago o arcebispado de Évora em que V Mgde deve assinar algumas pensões, pareceu-nos que devíamos lembrar a V Mgde alguns ministros que tem merecimento e lhes dão é feito mercê. O licenciado Rui Pires da Veiga, deputado deste Conselho que há 17 anos que serve o Santo Ofício e serviu de inquisidor em Coimbra e Évora e atualmente serve neste Conselho servindo sempre com muita satisfação pela muita experiência que tem dos negócios e é seu serviço de muita importância por suas boas letras e partes e não tem renda alguma eclesiástica exceto por via da Inquisição e merece que V Mgde lhes faça mercê com avantajada. Os inquisidores das Inquisições os mais deles são pobres e não têm prebenda eclesiástica e merecem que se lhes faça mercê por seus bons serviços para poderem melhor cumprir com a contínua obrigação de seus cargos. O secretário deste Conselho há 24 anos que serve a Inquisição servindo de notário nas Inquisições de Coimbra, Évora e Lisboa 14 anos e nas visitasções que se fizeram por parte do Santo Ofício no Algarve [...] e não lhe feito mercê mais que de uma quarternária na Sé desta Cidade de que paga 38 mil réis de pensão e merece por seus bons serviços que V Mgde lhe faça as mercês que sempre se fizeram a seus antecessores [...] Pelo que pedimos a V Mgde com toda a devida submissão seja servido por os olhos nos serviços destes ministros [...] e lembramos a V Mgde humildemente que os reis passados deste reino e a Mgde Del Rei que está com deus em semelhantes ocasiões sempre se lembraram de fazer mercês aos ministros da Inquisição [...] Lisboa 22 de agosto de 1602. [ass:] Marcos Teixeira/ Rui Pires da Veiga.” Outros pedidos em 1604 e 1606. *Idem*, fl. 96-99. Rui Pires da Veiga será feito bispo de Elvas em 1612. Para sua carreira, ver PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal*, *op. cit.*, pp. 267-268.

¹²⁴ “O dr Gaspar Pereira serve o cargo de inquisidor há mais de doze anos por o que tenho obrigação de pedir para ele mercês a VMde. Foi colegial do colégio de São Paulo e é bom letrado, servirá bem no Desembargo da casa da Suplicação. VMde me fará mercê em ser servido de o prover deste lugar. [...] Em Lisboa &c. 16 de abril de 1611”. BdA, 51-VIII-16, n. 89, fl. 115. Em vez do Desembargo do Paço, Gaspar Pereira foi parar naquele mesmo ano na Mesa da Consciência e Ordens, mantendo o título de deputado da Inquisição de Lisboa. Contrariamente ao esperado por d. Pedro de Castilho, para quem Pereira tinha “mais inclinação para outras cousas que para este ministério”, o dr. Gaspar foi nomeado ao Conselho Geral em primeiro de setembro de 1617, pelo inquisidor geral Fernão Martins de Mascarenhas. *Apud* LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición portuguesa*, *op. cit.*, p. 186. Para a nomeação ao Conselho Geral: ANTT, CG, liv. 136, fl. 114v.

pressão maior por parte do mundo letrado português sobre o rei estrangeiro sempre em busca de apoio, mesmo vinte anos depois da união das coroas, ou de uma simples parcialidade de fontes epistolares, mais abundantes por causa da distância entre a sede da Inquisição portuguesa e a corte régia¹²⁵. Em todo caso, pouco tempo depois da mencionada carta, d. Pedro foi feito capelão-mor do reino, o que lhe deu acesso a um grande número de cargos (aqueles de padroado régio), os quais podemos imaginar que ele tenha em parte utilizado para satisfazer a fome de prebendas dos ministros inquisitoriais¹²⁶. Outros inquisidores gerais chegaram a ocupar o cargo de capelão-mor antes da transformação da capela régia em igreja patriarcal e sua posterior fusão com o arcebispado de Lisboa; entre eles d. Veríssimo de Lencastre (1676-1692), seu irmão d. fr. José de Lencastre (1693-1705), e o cardeal d. Nuno da Cunha de Ataíde (1707-1750). Os deputados-conselheiros João da Silva (nomeado em 11 de março de 1622) e Manuel da Cunha (nomeado em 12 de novembro de 1632), depois bispo de Elvas (1638-1658) também foram capelães-mores, sem que eu saiba dizer exatamente quando, e podem não ter esquecido de agraciar seus antigos subordinados¹²⁷.

4. Evoluções do sistema de nomeações

Para finalizar, voltemos à questão da centralidade do tribunal lisboeta por meio de um documento que mostra a evolução final do sistema de promoção dentro do Santo Ofício e um desvio no

¹²⁵ Para os detalhes da política de Felipe II de Espanha em relação às nomeações depois da conquista de Portugal, dentro do contexto das cortes de Tomar, ver BOUZA ALVAREZ, Fernando – *D. Filipe I*, Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, pp. 160-187 e 243-246.

¹²⁶ BdA, 51-VIII-9, n. 17, fl. 14.

¹²⁷ MCG, pp. 112 e 114.

sistema montado pelo cardeal d. Henrique durante os longos anos em que comandou a Inquisição. Na segunda metade do século XVIII, provavelmente durante a primeira abolição do tribunal de Goa (1774-1778), o inquisidor Manuel Marques de Azevedo, ao voltar para o Reino e ver sua nomeação a cargos nos tribunais metropolitanos bloqueada por um alegado (mas inexistente) “sistema de inabilidade dos inquisidores de Goa para as Inquisições [do Reino]”, não vai deixar de clamar que

os deputados ordinários da Inquisição de Lisboa, para a sua grandeza e felicidade, não precisam ser cruéis com os ministros de Goa, especialmente com o único que resta despojado e perseguido. Eles, pela fortuna de nascerem ricos na Corte, vencem em sua Casa e Pátria uma antiguidade que independente de serviços que se façam palpáveis aos olhos do público, os conduz aos primeiros lugares da Inquisição ou aos pingues benefícios da Patriarcal e às mitras igualmente de deputados que de inquisidores: ainda sem do serviço do Santo Ofício fazerem o fim do seu zelo, mas sim o degrau de maior fortuna¹²⁸.

As duras acusações do inquisidor vindo do oriente (se é que podemos nos fiar delas) podem mostrar o *terminus ad quem* a que chegou a carreira inquisitorial em tempos de reformismo ilustrado: um lugar de honra, prebendas e vida fácil para segundões bem nascidos. Ou este era o caso desde sempre... pelo menos pelo que toca às honras e prebendas. Mas ele também chama aqui a atenção para uma territorialização dos ministros inquisitoriais no decorrer do tempo. Aqui sim podemos seguir seu libelo. Com efeito, se até o fim do século XVII vemos que os inquisidores de Lisboa haviam,

¹²⁸ Ele não parece ter conseguido seu intento, nem na Inquisição nem em nenhum outro cargo no reino. ANTT, CG, maço 30, s.n.

na maioria das vezes, exercido anteriormente cargos de juiz nos tribunais de Coimbra e de Évora, esta circulação vai cessar no período seguinte. Mesmo se deputados de outros tribunais continuaram a ser nomeados inquisidores de Lisboa, pouquíssimos foram aqueles que depois de 1707, quando d. Nuno da Cunha assume o cargo de inquisidor geral, foram transferidos de outros tribunais para o de Lisboa sem passar pelo cargo de deputado do tribunal lisboeta, casos que mesmo assim desdizem o amargo Azevedo, sobretudo a nomeação de seu antigo colega no tribunal goês, fr. João do Pilar, ao cargo de inquisidor de Lisboa em 1775. Os inquisidores lisboetas continuaram precisando de uma experiência prévia enquanto promotores e deputados, mas desde então isto ocorreu sobretudo dentro do próprio tribunal da corte, que se fechou quase que hermeticamente aos ministros dos outros tribunais. Mas sua cantilena foi premonitória, pois desde aquele ano de 1775 até abolição do tribunal não houve mais transferências de inquisidores de outros distritos para o de Lisboa. Foram onze nomeações apenas de deputados ou promotores do tribunal lisboeta (com apenas um caso de um deputado de Évora nomeado diretamente ao cargo de inquisidor de Lisboa em 1791). O mesmo, evidentemente, se verifica nos outros tribunais. Entre 1640 e 1704, 18 dos 21 inquisidores nomeados para Coimbra haviam passado por outros tribunais (uma ‘taxa de circulação’ de 85%). A diferença é gritante: entre 1705 e 1805 foram feitas 17 nomeações de inquisidores para o tribunal de Coimbra. Destes, apenas 1 havia passado pelo tribunal de Évora, 2 pelo de Goa e 3 pelo de Lisboa (uma ‘taxa’ de 35%, levando em conta os dois casos excepcionais de 1775 dos ministros do extinto tribunal de Goa). Em Évora a situação é um pouco diferente tendo em vista que esse tribunal estava na base da hierarquia das promoções. Mesmo assim, a evolução se confirma. Entre 1640 e 1704, foram 28 nomeações com 14 casos de experiência prévia, sobretudo enquanto deputados, em outros tribunais (uma taxa de

50%). Entre 1705 e 1814 a taxa de circulação baixa para 30% (20 nomeações com 6 casos de experiência prévia em outros tribunais). Ou seja: os inquisidores de Lisboa haviam adquirido experiência sobretudo enquanto promotores e deputados do mesmo tribunal, os de Coimbra em Coimbra, e os de Évora em Évora, mesmo se essas taxas variaram de acordo com a centralidade dos tribunais, e se esse dado acentuou-se quanto mais adentrava-se o século XVIII.

Quadro 3: Total de nomeações de inquisidores por tribunal e respectivas 'taxa de circulação' (1640-1821)

	1640-1706		1707-1821	
Lisboa	26	96%	32	61%
Coimbra	21	85%	18	35%
Évora	29	50%	20	30%

O lugar de nascimento dos inquisidores nomeados entre 1640 e a abolição da Inquisição, pelo menos no que concerne os tribunais de Coimbra e de Évora, confirma essas mudanças. Entre os inquisidores de Coimbra a evolução é flagrante. Dos 21 inquisidores nomeados entre 1640 e 1706 sobre os quais temos dados (18), 7 nasceram em Lisboa e região, 5 no sul de Portugal (Alentejo e Algarve), e os 6 restantes mais ao norte do reino: Amarante, Braga, Bragança, Coimbra e Leiria. Ou seja: apenas 33,5% nasceu na região de jurisdição do tribunal. No período seguinte (1707-1805), esse percentual sobe para 90%. Dos 18 nomeados nesse período, dois nasceram em Lisboa e todos os outros em Coimbra (4), Viseu (5), Lamego (2), Guimarães, Caminha, Trancoso, Barcelos e Braga.

No tribunal de Évora há uma evolução um pouco menos marcada. Dos 29 nomeados entre 1640 e 1706, sabemos o lugar de nascimento de 24 inquisidores. Destes, 10 nasceram no Alentejo, 10 em Lisboa e região e 4 mais ao norte. Um total de 41,5% de nativos da zona de jurisdição do tribunal. Esse percentual sobe para 55% no período seguinte (11 dos 20 nomeados). Os restantes eram naturais de Lisboa (2), Coimbra (2), Torres Vedras, Lamego, Guarda, Tomar e Rio de Janeiro.

O caso lisboeta tem uma evolução mais interessante, pois acontece justamente o inverso. A distribuição dos lugares de nascimento dos inquisidores do tribunal da Corte variou para um maior percentual de naturais de fora de Lisboa. Sabemos o lugar de nascimento de 23 dos 26 nomeados entre 1640 e 1706. Destes, 19 nasceram na área de jurisdição do tribunal (Lisboa, Alenquer, Abrantes, Leiria), o que perfaz 82,5%. Os outros eram naturais de Coimbra (2), Lamego e Évora. Dos 32 nomeados no período seguinte, sabemos o lugar de nascimento de 31 deles; 10 eram naturais de Lisboa e 5 de outras regiões metropolitanas sob a jurisdição desse tribunal (Covilhã, Torres Vedras, Sardoal, Tomar): apenas 45% dos nomeados no período. Se lhes adicionamos a novidade de dois oriundos do além-mar (Rio de Janeiro e Angola), o percentual sobe para 55%. Os restantes nasceram em Coimbra, Leiria, Viseu, Guarda, Porto, Braga e Évora.

Seriam muitas as variáveis a se levar em conta num estudo da distribuição no tempo dos percentuais regionais de nascimento dos inquisidores portugueses. Mas o que interessa aqui é que houve uma territorialização não só das carreiras, mas também (com a flagrante exceção da Corte) do lugar de nascimento dos inquisidores. Há, no entanto, mais um dado que pode desfazer um pouco essa imagem de fechamento, mesmo que seja consequência desse mesmo fechamento: inquisidores de Coimbra e de Évora continuaram a ser nomeados ao Conselho Geral entre 1707 e a abolição do tribunal, inclusive num percentual mais alto do que no período anterior. Isto me parece ser uma consequência da menor circulação dos ministros por entre os tribunais de distrito. Anteriormente, um inquisidor de Lisboa que fosse nomeado ao Conselho tinha, com uma grande probabilidade, obtido alguma experiência, ao menos como deputado (senão como inquisidor), em Évora ou Coimbra. Como essa probabilidade diminuiu depois da primeira década do século XVIII, fazia-se necessário nomear mais deputados-conselheiros diretamente desses mesmos tribunais de modo a que o Conselho tivesse alguma notícia direta

e mais profunda do que acontecia em todos os tribunais distritais, já que nesse mesmo período praticamente metade dos conselheiros deputados ‘pulou’ diretamente de deputado de distrito (sobretudo de Lisboa) a deputado do Conselho. Tratavam-se, na verdade, como evidenciado mais acima, sobretudo de desembargadores ou de deputados da Mesa da Consciência e Ordens.

Quadro 4: Inquisidores nomeados ao Conselho Geral (1640-1815)

Tribunais	1640-1706	1707-1815
Lisboa	17	11
Coimbra	5	9
Évora	5	8
Total de inquisidores nomeados	27 (79%)	28 (51%)
Total geral de nomeações	34	54

Assim, no último século de funcionamento do Santo Ofício, os tribunais inquisitoriais se territorializaram, servido às carreiras de suas elites locais, mesmo que (contrariamente ao que afirmei em outro lugar¹²⁹) não tenha claramente contribuído para isolar a nobreza e a Corte, já que o Conselho Geral continuou a receber, inclusive em maior porcentagem, conselheiros-deputados de Coimbra e de Évora. Isso não impediu que, dentro da hierarquia dos tribunais, Lisboa tenha não só confirmado, mas mesmo aumentado sua preponderância, tanto no funcionamento da Inquisição, quanto na sua função de promoção das elites locais, seguindo assim a tendência geral de polarização social consequente da consolidação da nobreza de corte brigantina¹³⁰.

¹²⁹ FEITLER, Bruno – “Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção”. In: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel, OLIVAL, Fernanda, FIGUEIRÔA-REGO, João (org.) – *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares – séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, pp. 107-128.

¹³⁰ Sobre o processo de cristalização das elites portuguesas ver MONTEIRO, Nuno G. – *Elites e poder. Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Lisboa: ICS, 2003, pp. 105-138.

Dois senões a esta conclusão: primeiramente, como vimos, a importância do tribunal lisboeta no seio do corpo e da carreira inquisitoriais precede esta cristalização, e em segundo lugar, como também vimos, durante o reinado de d. João IV, e dos anos 1720 em diante, a presença de antigos deputados-conselheiros nos mais altos escalões dos tribunais régios (no pós-Restauração) ou nas mitras portuguesas (do período joanino em diante), sofreu uma grande inflexão que, se não contradiz o fechamento cortesão da carreira inquisitorial – mesmo que num segundo escalão –, mostra que no auge deste processo, os ministros inquisitoriais já não tinham o mesmo prestígio que nos séculos XVI e XVII.

CAPÍTULO 2: INQUISIDORES DIVIDIDOS (I): O DEBATE EM TORNO DA PROIBIÇÃO DA EUCARISTIA

Depois de vermos, pelo viés de suas carreiras, quem eram os inquisidores portugueses, vamos, a partir de agora, começar a nos aproximar das questões com as quais se deparavam no cotidiano de suas ações enquanto juízes da fé, enquanto juristas (mas também teólogos) que deviam continuamente, a partir de diferentes contextos, readequar a jurisdição e os métodos inquisitoriais. Este segundo capítulo é o começo do nosso mergulho na história dos procedimentos inquisitoriais e nos modos como os inquisidores debateram sua principal função: a perseguição da heresia. E uma primeira manifestação desses debates se relaciona à parte final do julgamento dos réus, a definição das penas (mais especificamente espirituais) a que eram condenados os réus por heresia.

Muitos, se não a maioria dos delitos de foro inquisitorial referiam-se ao uso indevido ou à falta de respeito para com os sacramentos da Igreja. A própria heresia, carro-chefe da perseguição inquisitorial e principal motivo da sua criação, do ponto de vista canônico, podia ser simplesmente encarada como um não cumprimento da promessa feita (é verdade que, exceto nos casos de adultos batizados, em nome da pessoa por seus padrinhos) no ato do batismo, o primeiro dos sacramentos, e depois reiterada no momento da confirmação de crer, ou seja, de ter fé, em tudo o que ordena e manda a Santa

Madre Igreja¹. Mas os outros sacramentos também tinham sua vez: a bigamia era de foro inquisitorial por ser um indício de desrespeito voluntário ao sacramento do matrimônio; a solicitação de favores sexuais pelo confessor no ato da confissão (a *solicitatio ad turpia*), uma afronta ao sacramento da penitência; os falsos clérigos um desrespeito não só ao sacramento da ordem, mas ao conjunto dos sacramentos que o falsário poderia ter administrado. O desrespeito à hóstia consagrada também era um delito previsto nos regimentos inquisitoriais, apesar de os casos mais famosos de desacatos perpetrados em Portugal não terem sido julgados pelo Santo Ofício, mas sim por tribunais civis². Mas a preocupação dos inquisidores para com o sacramento do altar não se limitou a eventualmente perseguir quem o já tivesse desrespeitado, mas também abarcou um nível mais amplo e geral, pois eles foram levados a se perguntar se suas próprias sentenças – na verdade as penitências espirituais nelas previstas – não poderiam dar espaço a um uso indevido e sacrílego do sacramento.

As penas espirituais previstas nos processos inquisitoriais por heresia mostram que houve mutações na visão que os inquisidores tinham sobre o modo como o sacramento da eucaristia devia ser ministrado. Se nas primeiras décadas, ou melhor, no primeiro século de funcionamento do Santo Ofício, a ingestão do Corpo de Deus era vista como um dos meios de salutarmente reinserir o bom pe-

¹ Para uma definição detalhada dos diferentes graus de heresia, assim como dos artigos da fé, cf. *Aphorismi*, liv. I, caps VI a VIII, pp. 31-37.

² Assim aconteceu nos clamorosos desacatos de Santa Engrácia (1631) e de Odivelas (1671). São poucos e pouco conclusivos os processos inquisitoriais iniciados por desacato à eucaristia, como exceção do também clamoroso ataque ocorrido na capela real em 1552. HIP, pp. 80, 168-169. Apesar disso, os modos como os casos de desacato foram tratados, merecem um estudo sistemático. O julgamento desses casos pela Inquisição aparece expressamente apenas no detalhadíssimo regimento de 1640 (*Reg 1640*, liv. III, tit. XIII), mas “sentir mal” da eucaristia já consta do primeiro monitório da fé, publicado em Évora em 1536 e transcrito em *Collect 1634*, fl. 4v-7.

nitente no seio da Igreja, no fim dos anos 1630 houve uma virada: a proibição de receber a eucaristia tornou-se a regra, prevista em regimento, para as pessoas que tivessem formalmente renunciado as heresias que reconheceram, perante os inquisidores, haver praticado por algum tempo, ou seja, que tivessem, na linguagem inquisitorial, abjurado *in forma*³. Poderá ser útil aqui lembrar que havia três tipos de abjuração (ou seja, de retratação e renúncia dos erros cometidos) impostos pela Inquisição portuguesa: a abjuração formal (*in forma*), para os penitentes (aqueles que confessavam satisfatoriamente suas culpas), e duas outras para aqueles que não confessavam. A abjuração *de vehementi* suspeita na fé, quando os inquisidores consideravam ter fortes indícios de que a pessoa havia cometido alguma heresia, mas não provas legais suficientes para incriminá-la, e a abjuração *de levi* suspeita na fé, quando esses indícios eram fracos. As pessoas purgavam essas suspeitas abjurando perante os inquisidores, em auto público ou particular⁴.

Como entender esta mudança, de uma preconização a uma proibição da eucaristia, quando se estuda o procedimento e a lógica processual da Inquisição portuguesa? Para além da questão teológica e devocional, das mutações da relação para com o sacramento em si, o que tentaremos entender aqui é como essa questão, a princípio atrelada ao foro da consciência e não ao criminal, revela alguns dos debates existentes entre os juizes da fé sobre os seus próprios modos de julgar, pondo também a nu certas contradições intrínsecas ao sistema inquisitorial português. Contradições que, como veremos nos capítulos seguintes, só se agravariam mais⁵.

³ *Reg 1640*, liv. III, tít. III, § 1.

⁴ Veja os verbetes correspondentes em LIPINER, Elias – *Terror e linguagem. Um dicionário da Santa Inquisição*. Lisboa: Contexto, 1998 [1ª ed. 1977].

⁵ Uma versão inicial deste capítulo foi publicada em FEITLER, Bruno – “Le refus de la communion aux nouveaux-chrétiens. La tendance rigoriste de l’Inquisition portugaise sous la présidence du dominicain João de Vasconcelos (1640)”, *Revue d’histoire ecclésiastique*. Vol. 108 (2013), pp. 199-227.

1. A eucaristia e a Inquisição

“O mais excelente dos sacramentos”

Desde antes do concílio de Trento (1545-1563), o sacramento da missa (ou seja, a consagração da eucaristia) era visto como “mais excelente que todos os outros” por várias questões de procedimento a ele ligadas (o jejum de quem o oficia e o recebe, sua relação com o altar, o sacerdócio do oficiante, as vestes consagradas, a repetição de palavras ditas por Deus etc.), mas também pelos “tantos mistérios e secretos como há d’água gotas em o mar e estrelas em o céu e anjos em cima dos céus”, e finalmente, pela própria presença dos anjos, e do “senhor do céu e da terra [que] está ende [i.e.: daí] presencialmente”. Segundo a obra aqui citada, os fiéis deviam recebê-lo preferencialmente três vezes ao ano – no Natal, na Páscoa e no dia do Espírito Santo –, em todo caso pelo menos uma vez, na época da páscoa, obrigação instaurada desde 1215 no concílio de Latrão IV⁶. O concílio de Trento, durante a sua segunda fase, em 1551, não fez mais do que confirmar este primado da eucaristia entre os sacramentos da Igreja⁷.

A Igreja portuguesa se adequava perfeitamente aos moldes romanos pelo que toca à eucaristia. O *Ceremonial e ordinario da missa*, feito por mandado do cardeal infante D. Henrique, e

⁶ VERCIAL, Clemente Sanches de – *Este liuro he chamado sacramental o qual copilou & sacou das sagradas scripturas crimente sanches de vçial bacharel em leys arçediago de valdeyras em a ygreia de Lyon pera que todo fiel xpaão seia ensinado em a fee & em o qu Cpre a sua saluaçam*, s.e., s.l., [1478?], [fl. 51v-52]. É o concílio de Latrão IV, de 1215, no seu cap. 21, o primeiro a ordenar que se comungue, com o acordo do seu confessor, pelo menos uma vez ao ano, na páscoa. Cf. DENZINGER, Heinrich – *Enchiridion Symbolorum*, n. 812-814, in <http://catho.org/9.php?d=bwj#c2y> (consultado em 27/07/2017).

⁷ DENZINGER, Heinrich – *Enchiridion Symbolorum*, *op. cit.*, n. 1639-1641.

“conformando-se” com o catecismo romano (escrito por sua vez a partir das diretivas tridentinas), diz que “O santíssimo Sacramento do altar é o maior e mais excelente dos sacramentos: porque non somente dá graça, mas também encerra em si verdadeira, real, e substancialmente a nosso senhor Iesu Cristo”. Ele ainda lembra que

“os que hão de receber este Sacramento, são obrigados chegar-se a ele em jejum e com grande humildade, conhecendo-se por indignos de tamanha mercê, e com muita reverência e limpeza da alma, não tendo ódio a pessoa alguma, nem consciência de outro pecado mortal; e tendo-a, de necessidade se devem arrepender e confessar dele, com firme propósito, de nunca em modo algum ofender a Deus”⁸.

Várias vezes ao ano, os priores, reitores, vigários e curas deviam doutrinar o povo sobre a instituição deste sacramento, dizendo-lhes “geralmente, que todos os que tiverem uso de razão comunguem mui frequentemente, lembrando-se que na primitiva igreja todos os fiéis cristãos com grande fervor de devação, ocupados continuamente em orações e em outras obras de caridade, comungavam cada dia”⁹. Esse texto foi retomado em várias edições do *Ceremonial* originalmente encomendado por d. Henrique, e se a de 1698 menciona no próprio título ter ele sido “emendado, e acrescentado em muitas cousas nesta última impressão”, não o foi em nada que toca à eucaristia, seu valor, ou como e quando recebê-la. Nestes quesitos, o

⁸ *Ceremonial e ordinario da missa, e de como se ham de administrar os sacramentos da sancta madre igreja* [...]. Lisboa: casa de Francisco Correa, 1568, fl. 52v-53. Para a grave e intrincada questão da diferença entre contrição e atrição no ato da confissão e assim também da recepção da eucaristia, ver DELUMEAU, Jean – *A Confissão e o perdão: a confissão católica, séculos XIII a XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

⁹ *Ceremonial e ordinario da missa, op. cit.*, fl. 55.

texto é idêntico ao da edição de 1568¹⁰. Na verdade, a possibilidade de se comungar frequentemente, mesmo diariamente, não parece ter nunca sido seriamente posta em causa no Portugal dos séculos XVI e XVII, devendo o fiel, entretanto, sempre, como o aponta João Francisco Marques, seguir nisso a opinião do seu confessor¹¹. A atuação maciça dos jesuítas, e a ascendência de importantes prelados como o arcebispo de Braga d. fr. Bartolomeu dos Mártires e o cardeal d. Henrique enquanto arcebispo de Évora, que viam a comunhão frequente como salutar, fizeram com que essa fosse a opinião preponderante em Portugal. Frente a eles não subsistiram mais do que resquícios de vozes contrárias a tal preceito, mas que ressurgiam de tempos em tempos¹².

Se essa posição do clero português pode, até certo ponto, ser vista como uma reação ao protestantismo, inserindo a Igreja lusa nos debates teológicos mais amplos da Europa da primeira metade do século XVI, as intensas controvérsias que dividiram a Igreja na França e na Itália do século seguinte sobre a questão da frequência dos sacramentos entre uma corrente “rigorista”, bastante vinculada ao jansenismo, e outra, mais tradicional, “laxista”, não parece ter tido uma influência direta sobre o modo como a questão era debatida em Portugal. Apesar disso, não pode ser apenas uma coincidência o

¹⁰ *Bautisterio e ceremonial dos Sacramentos da Sancta Madre Igreja Romana, emendado, e acrescentado em muitas cousas nesta ultima Impressam, conforme o Cathecismo, & Ritual Romano*. Coimbra: Officina de Joam Antunes, 1698, pp. 40 e 50-51.

¹¹ MARQUES, João Francisco – “A renovação das práticas devocionais”. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (org.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, pp. 558-560. Em contexto colonial a questão do acesso à comunhão e da frequente comunhão adquirem novas conotações. Ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “De la teología a la crítica social: preludios antirracistas en la Goa barroca”, *Ler História*. Vol. 75 (2019), pp. 157-177.

¹² MARCOCCI, Giuseppe – *I Custodi dell’Ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, pp. 239-242. Sobre a importância da confissão e da comunhão frequentes no Portugal da segunda metade do século XVI, ver DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960, t. 1, p. 383 n. 2 e p. 456.

fato de certas mutações no debate luso, ou mesmo ibérico, surgirem justamente na mesma época em que se publicava o *De la fréquente communion* de Arnauld (1644)¹³. Uma prova disso é o modo como a questão surge na hagiografia de fr. João de Vasconcelos (publicada em 1669, mas redigida em 1648¹⁴), dominicano, grande devoto da eucaristia e que, como veremos mais adiante, teve uma atuação crucial enquanto deputado do Conselho Geral da Inquisição portuguesa. Quando o autor da *Historia de la vida* de fr. João descreve a devoção eucarística de sua irmã, dona Felipa de Mendonça, condessa de Alcanede, menciona não apenas a opinião de certos personagens que nomeia (entre os quais sublinhemos a presença de um capuchinho francês), mas também constata uma diferença no tempo no modo como a comunhão era administrada.

Fue extraño el afecto con que [dona Felipa] proseguía la devoción del Santísimo Sacramento del Altar. [...] No le frecuentaba mucho, porque en aquellos tiempos se miraba esa frecuencia con más peso de juicio y discreción que ahora. Almas muy espirituales y amigas de Dios extrañaban mucho esa frecuencia, y los Padres Espirituales más Doctos, mas experimentados y mas Santos, tardaban mucho en la dispensación de dos días en la semana, porque han menester más prevención que lo que ahora indiscretas novedades enseñan. La Señora, que en veinte años no hallo su confesor escrupulo de pecado mortal, y que estaba entregada de noche y de día a la oración, mortificación y penitencia, bien podía alargarse el permiso de que frecuentase la Comunion, sino

¹³ A polémica foi provocada pela publicação *Da frequente comunhão* de Antoine Arnaud, em 1644. Sobre a questão jansenista e sua tardia introdução em Portugal, ver SALES SOUZA, Evergton – *Jansénisme et Réforme de l’Eglise dans l’Empire Portugais 1640 à 1790*. Paris: Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 2004.

¹⁴ VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida del V.P.M.F. Iuan de Vasconcelos*. Madrid: por D. Maria Rey viuda de Diego Diaz de la Carrera. Impressora del Reyno, s.d. [1669], liv. 1º, fl. 113.

cada día, dos, o tres veces en la semana, no lo permitió un sujeto tan grande como el padre Francisco Pinero, catedrático de Prima de la Universidad de Évora. Le tenía ordenado que comulgase los domingos y fiestas grandes, y que toda la semana se dispusiese para recibir al Señor.

Mas não se tratava da opinião isolada desse religioso, pois “El mismo corriente seguían fr. Sebastián de la Concepción, varón insigne, que fue Provincial tres veces de los Carmelitas Descalzos de aquel reino [de Portugal] y confesor de esa Señora, y fr. Cyrilo capuchino francés, sujeto grande y de inculpable vida, y con quien se confesó los últimos tercios de ella”¹⁵.

Se essa questão devocional aparece apenas em filigrana, os valores e significados da administração do sacramento da eucaristia foram o centro de debates muito mais acirrados entre os anos 1550 e 1640, mesmo se apenas no âmbito mais específico das questões legais.

Giuseppe Marocci mostrou como surgiu, em meados do século XVI, um debate em torno da concessão do viático aos condenados à morte, apesar dessa concessão ser proibida por lei e costume antigo de Portugal¹⁶. Vários foram os teólogos que analisaram a questão: Martin de Azpilcueta Navarro, professor de direito canônico em Coimbra, manteve, no seu *Manual de confesores*, de 1552, não ser pecado negar a comunhão aos condenados, de modo a evitar a tardança de

¹⁵ *Idem*, liv. 1º, fl. 16v-17.

¹⁶ MARCOCCI, Giuseppe – “La salvezza dei condannati a morte. Giustizia, conversioni e sacramenti in Portogallo e nel suo impero. 1450-1700 ca.”. In: PROSPERI, Adriano (ed.) – *Misericordie. Conversioni sotto il patibolo tra Medioevo ed età moderna*. Pisa: Edizioni della Normale, 2007, pp. 189-255. É bom lembrar que a questão evidentemente também concernia o Santo Ofício, já que os hereges convictos eram “relaxados à justiça secular”, encarregada de aplicar a legislação régia que previa a fogueira em caso de heresia. Vincenzo Lavenia estudou esta questão de modo comparativo, percebendo grandes diferenças entre as realidades italiana, alemã, francesa e espanhola. LAVENIA, Vincenzo – “*Ipse Christus innocentissimus*: Inquisizione, eretici condannati e sacramenti”, *Mélanges de l'École Française de Rome: Italie et Méditerranée*. Vol. 121 (2009), pp. 155-172.

uma execução ou a indecência de se justificar alguém no mesmo dia em que recebera o corpo de Deus. Cinco anos mais tarde, Domingo de Soto, professor em Salamanca, analisava o mesmo tema, chamando a atenção, de um lado, para o problema da *irreverentia* do ato, já que o condenado poderia vomitar a hóstia durante a execução, e do outro para uma questão não sem relevância para a nossa discussão: segundo Marcocci, o teólogo dominicano relevou a “existência de um obstáculo de natureza política [que reforçava o costume ibérico e] que nascia da ideia de uma exata coincidência entre o sacramento da comunhão e a comunidade dos homens: negar a eucaristia ao condenado seria o mesmo que confirmar a intangibilidade da ordem da república”¹⁷. Essa mesma ideia foi desenvolvida em direção contrária e com mais largueza na mesma época por um laico, o dr. Antonio da Gama, juiz da Corte, que afirmou que a recusa da comunhão punha em causa os fundamentos cristãos do reino, advogando assim que o costume cessasse. Contudo, o mesmo argumento foi utilizado, a partir de Soto, por aqueles que achavam “nam ser tam mau costume” a proibição. Essa argumentação é transmitida (apenas para ser rebatida) por fr. Domingos do Rosário na sua versão da suma de casos de consciência do cardeal Caetano, feita por ordem do arcebispo de Braga D. fr. Bartolomeu dos Mártires em 1565.

Soto 4. d. 12. diz que por ventura este costume de Espanha em negar a santa comunhão aos que padecem por justiça se introduziu pera dar a entender que os tais, assim como são apartados da comunicação da república, assim em sinal disto lhe é negado o sacramento da comunhão, como inimigos da república¹⁸.

¹⁷ MARCOCCI, Giuseppe – “La salvezza dei condannati a morte.”, *op. cit.*, p. 226.

¹⁸ ROSÁRIO, Diogo do – *Summa Caietana, tresladada em Portugues, com muytas Anotações, & casos de consciencia & Decretos do Sagrado Concilio Tridentino*. Braga: casa de Antonio de Mariz, 1565, c. 76v, *apud* MARCOCCI, Giuseppe – “La salvezza dei condannati a morte.”, *op. cit.*, p. 231, nota 116.

O debate também existia no reino vizinho, e um caso circunstancial, acontecido em Sevilha em 1567, acabou por provocar a intervenção do arcebispo Pedro Guerrero, que obteve em seguida do papa Pio V uma bula (datada de 1569) a favor da administração da eucaristia aos condenados à morte. Essa bula foi incorporada à legislação castelhana por uma pragmática de 27 de março do mesmo ano, e estendida, durante a dominação filipina, ao reino de Portugal por uma lei de 5 de fevereiro de 1587¹⁹. Houve resistências no Santo Ofício, e ainda em 1617, Roma escrevia ao inquisidor geral d. Fernão Martins Mascarenhas afirmando-lhe que os presos que viessem a agonizar antes do fim do processo, podiam comungar caso o pedissem, e caso tivessem satisfeito ao Santo Ofício com a confissão dos seus erros. Segundo um memorial dos cristãos-novos, apresentado em Roma em abril de 1675, a norma ainda não era naquele então seguida pela Inquisição²⁰. Mas o que acontecia com os vivos?

Nos vários processos inquisitoriais consultados, às pessoas julgadas por judaísmo, e de modo mais amplo, por heresia, e que se reconciliassem com a Igreja, confessando satisfatoriamente seus erros aos inquisidores, era não só permitido que tivessem acesso aos sacramentos, mas mais ainda, fazia parte de suas penas espirituais, de conselho do seu confessor, comungar nas principais festas do ano, além de ir às missas e ouvir pregações nos domingos e dias santos. Assim consta da sentença de Pedro Afonso, julgado por bigamia (na verdade ele se casara com três mulheres) e islamismo pelo tribunal de Évora em 1551²¹. Aos reconciliados eram consignados lugares específicos para o cumprimento da pena. Cada tribunal tinha pelo menos uma paróquia específica a que ficava assinado o

¹⁹ MARCOCCI, Giuseppe – “La salvezza dei condannati a morte.”, *op. cit.*, pp. 232-233.

²⁰ *Idem*, pp. 234-235.

²¹ ANTT, IÉ, pc. 5649.

penitente durante o tempo que durasse o seu “cárcere”²²: a cristã-nova Beatriz Mendes abjurou o judaísmo *in forma* no auto-da-fé de Lisboa de 16 de março de 1560 e sua sentença lhe designava cárcere e hábito penitencial perpétuos. Depois de passar mais de um ano no colégio da doutrina da fé (os cárceres da penitência), onde havia sido confessada e comungada, foi solta em 24 de abril de 1561, devendo cumprir o resto de sua pena “no bairro”, sem de lá poder sair²³. E

ela se confessará às três páscoas do ano e nelas receberá o Santíssimo Sacramento de conselho do seu cura e irá às missas e pregações, domingos e festas ao mosteiro de Nossa Senhora da Graça, e às tardes nos ditos dias, ao dito colégio [da doutrina da fé] ouvir a doutrina cristã, e trará sempre seu hábito penitencial sobre todas as suas vestiduras²⁴.

Em 13 de julho do mesmo ano, a pedido de Beatriz, o cardeal infante comutou sua pena. Ela poderia deixar de vestir o hábito penitencial, e seu cárcere, do “bairro”, passou a ser o reino.

²² Ver MATEUS, Susana Bastos – “Los orígenes inciertos de la Inquisición en Lisboa (1536-1548): Geografía penitencial y estrategias de defensa de los *Cristãos-novos*”, *Tiempos Modernos*. Vol. 20 (2010/1), pp. 1-23.

²³ Note-se que segundo o Regimento da pessoa que tiver cargo no Colégio da Doutrina da fé, datado de 1552, “Nesta casa dos penitenciados haverá um capelão, homem de bem e entendido, que tenha cuidado de dizer missa ordinariamente aos presos e ensinar a doutrina cristã às tardes, com todos os bons ensinamentos e instruções que puder. E isso mesmo terá cuidado nas Quaresmas de fazer um rol de todos os presos que houver para confissão e os confessará. E se os penitentes tiverem devoção de se confessarem com outra pessoa o dirá aos inquisidores para nisso proverem como lhe parecer serviço de Nosso Senhor. E o mesmo fará todalas vezes que tiverem necessidade disso. E acerca de tomarem os ditos penitentes o santo Sacramento depois de confessados fará nisso tudo o que lhes for mandado e ordenado pelos inquisidores etc.” In: PEREIRA, Isaías da Rosa – “Documentos para a História da Inquisição em Portugal”, *Cartório dominicano português*, Século XVI, fasc. 18, Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, pp. 77-78.

²⁴ ANTT, IL, pc. 1107, fl. 23.

As penas espirituais, contudo, inclusive a frequência ao colégio da doutrina da fé, continuariam em vigor pelo tempo que parecesse aos inquisidores²⁵.

Do mesmo modo, a cristã-nova Clara Gomes, moradora em Oliveira do Hospital, foi reconciliada por judaísmo no auto-da-fé de Coimbra de 28 de outubro de 1571 com cárcere e hábito penitencial perpétuos sem remissão. No dia 3 de novembro é-lhe comunicado que seu cárcere será a cidade do Mondego e seus arrabaldes, devendo ela ir às missas e pregações, e assistir “a doutrina cristã que se ensinará na igreja de Santa Justa, trazendo sempre seu hábito penitencial sobre suas vestiduras”. A seu pedido, em 10 de abril de 1572, com certificado em mãos emitido pelo cura de Santa Justa afirmando ter ela comungado naquela quaresma e que “sabe muito bem a doutrina cristã e é muito contínua no ouvir das missas e sacrifícios divinos”, Clara Gomes recebeu a autorização para ir cumprir o resto da sua penitência em sua terra. Oliveira do Hospital passou então a ser o seu cárcere, devendo Clara continuar a ir às missas e pregações na igreja onde fosse freguesa, confessar-se às “três páscoas do ano” e receber a eucaristia de conselho do seu cura ou confessor. Seu cárcere e hábito penitencial foram finalmente levantados em setembro de 1579, com mais seis meses de Padres Nossos e Ave Marias diários e jejuns mensais a cumprir²⁶.

A quase obrigação da comunhão surge na sentença do também cristão-novo Francisco Pinto, que abjurou *de vehementi* no auto-da-fé de Lisboa de 13 de fevereiro de 1594. Em 4 de abril ele pediu para ser solto do colégio da doutrina da fé, onde já havia sido confessado e tinha comungado, no que foi atendido. Ele deveria, entretanto “por espaço de um ano se confessa[r] às festas da Páscoa,

²⁵ *Idem*, fl. 24-26v.

²⁶ ANTT, IC, pc. 67, fls. 31-37v.

Espírito Santo, Assunção²⁷ e Natal, e nelas recebe[r] o Santíssimo Sacramento e no cabo do ano manda[r] certidão” de como confessou. O imprescindível consentimento do confessor para a recepção da eucaristia estando aqui apenas implícito²⁸.

Apesar das pequenas diferenças do modo como cada tribunal gerenciava a volta do penitente ao corpo da *christianitas* (como veremos adiante), o costume de se preconizar a comunhão continuou até os anos 1630, quando um indício prenunciou uma tomada de posição cada vez mais rigorosa dos inquisidores. Desde pelo menos 1633, as penas espirituais assinadas a alguns dos cristãos-novos que abjuraram seu judaísmo nos autos-da-fé de Lisboa (não encontrei a diretiva em processos dos outros tribunais) trazem restrições, não ao acesso aos sacramentos, mas referentes a quem os deveria administrar. O um-quarto-de-cristão-novo Bartolomeu Henriques, ou ainda a meia-cristã-nova Leonor Lopes, que abjuraram *in forma* respectivamente no auto-da-fé de 9 de janeiro de 1633 e no de 11 de abril do ano seguinte, ouvindo ambos suas sentenças de cárcere e hábito penitencial a arbítrio, também deveriam comungar de conselho dos seus confessores, mas estes seriam impreterivelmente cristãos-velhos²⁹. Essa restrição, apesar de não se aplicar a todos, também podia valer para quem abjurava apenas *de levi*, como foi o caso da meia-cristã-nova Jerônima de Lamy, cuja sentença foi lida

²⁷ Os termos de “ida e penitências” dos três tribunais metropolitanos variam (como outras práticas) o número das “principais festas do ano”, incluindo entre elas ou não o dia da Assunção da Virgem, e isso apesar das diretivas regimentais: o regimento de 1552 (*Reg 1552*, cap. 9º), menciona as “quatro festas principais do ano”, enquanto o de 1613 ordena que os que abjurassem *de vehementi* “ouçam pregações e se confessem e comunguem às três páscoas do ano” (tít. IV, cap. LVI), mas num capítulo mais geral (tít. II, cap. VIII) preconiza a confissão e comunhão “às quatro festas principais do ano”. O de 1640 ainda especifica: “quatro festas principais do ano, Natal, Páscoa, Pentecostes e Assunção de Nossa Senhora” (*Reg 1640*, liv. III, tít. I, § 6).

²⁸ ANTT, IL, pc. 2602, fl. 100-102.

²⁹ ANTT, IL, pc. 3704, fl. 48v e pc. 438, fl. 47v.

no auto de 3 de agosto de 1636³⁰. Ou seja, um primeiro sintoma penal de uma maior desconfiança para com os cristãos-novos. Tratava-se contudo de uma questão antiga, já que nos anos 1570 e 1580 os inquisidores estiveram atentos ao papel que poderiam ter, no seio dos grupos judaizantes, confessores de origem cristã-nova, sobretudo no contexto de publicação de indulgências papais³¹, mas foi somente nos anos 1630 que essa desconfiança repercutiu nas sentenças lavradas pela Inquisição.

A desconfiança para com os confessores cristãos-novos passou para os próprios reconciliados e institucionalizou-se em 1640, quando o novo regimento, preparado pelo inquisidor geral d. Francisco de Castro, entrou em vigor, modificando a posição normativa do Santo Ofício no que tocava o uso do “mais excelente dos sacramentos”. Justamente, vejamos agora o que dizia a legislação inquisitorial anterior ao regimento de 1640 sobre a administração da eucaristia, e o que muda dali em diante.

A eucaristia na legislação inquisitorial

O infante d. Henrique, no regimento que organizou para a Inquisição em 1552, previa que os réus contritos e arrependidos (capítulos 9 e 10), assim como os que abjuravam *de levi* ou *de vehementi* (capítulos 53 e 54) pudessem comungar depois de reconciliados, de parecer de seus confessores. Em conformidade com esse espírito de um uso salutar da eucaristia, em 1565 o cardeal, enquanto arcebispo de Lisboa, recebeu do papa Pio IV um jubileu

³⁰ ANTT, IL, pc. 2991, fl. 100v. Já os processos de Inês Vaz (de 1633) e de Felipa da Mota e de Manuel Soares Pinto (ambos de 1634), por exemplo, não trazem a menção da limpeza de sangue do confessor. ANTT, IL, pc. 1936, fl. 32v; pc. 452, fl. 93v e pc. 442, fl. 144v.

³¹ Cf. MARCOCCI, Giuseppe – *I Custodi dell’Ortodoxia*, *op. cit.*, pp. 272-287.

com indulgência plenária para quem recebesse os sacramentos nas festas de Natal, Espírito Santo, Assunção e Todos os Santos ou nos seus oitavários. Em 20 de julho do ano seguinte ele publicou ainda uma provisão sobre as vantagens da confissão e comunhão frequentes, que foram integralmente transladadas (bula e provisão) nas Constituições Extravagantes do arcebispado, e retomadas ainda nas Constituições arquiépiscopais de 1640. Do texto transparece claramente a opinião do cardeal sobre as virtudes dos sacramentos da confissão e da comunhão:

Admoestamos e muito encomendamos a todos os fiéis cristãos deste nosso arcebispado, que, ainda que satisfaçam ao preceito divino, e da Santa Madre Igreja, confessando-se ao menos uma vez no ano de todos seus pecados a seus legítimos confessores, e recebendo por Páscoa, ou, segundo o costume do dito arcebispado, na Quaresma, o Santíssimo Sacramento da Comunhão, continuem frequentemente o uso destes Divinos Sacramentos, aparelhando primeiro a consciência, para que com muita pureza, e limpeza o recebam, pois nos consta que para alcançar de Deus Nosso Senhor misericórdia e perdão dos pecados, depois do baptismo, o maior remédio é a verdadeira confissão deles e a Santa Comunhão do Corpo de Nosso Senhor Jesus Cristo, pela qual se alcança a graça do Espírito Santo, e se conserva a vida santa, e se acrescenta a força espiritual de que temos necessidade para resistir às tentações e enganamentos dos inimigos da alma, que cada hora se nos oferecem. [...] E por experiência vemos que as pessoas que muitas vezes os recebem, ordinariamente vivem de mui diferente maneira do que vivem os que se descuidam em os receber³².

³² *Constituições Synodaes do Arcebispado de Lisboa, novamente feitas no synodo diocesano, que celebrou na Sé Metropolitana de Lisboa o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Rodrigo da Cunha [...]. em os 30. dias de Mayo do anno de 1640. Lisboa Oriental: na officina de Filippe de Sousa Villela, 1787, liv. I, tít. X, decreto III, p. 71.*

Vimos que pouco tempo depois essa recomendação foi reiterada no *Ceremonial e ordinario da missa*, publicado em 1568 sob sua chancela. Contudo, alguns anos mais tarde, enquanto inquisidor geral, justamente pela importância e alta dignidade do sacramento da comunhão, d. Henrique emitiu dúvidas sobre o modo como as confissões dos judaizantes estavam sendo recebidas pelos inquisidores. Sua preocupação com a sinceridade da conversão dos réus aparece já no regimento de 1552 (capítulo 60) e é reforçada nos adendos ao regimento, de 1564, onde, no capítulo 11, admoesta os inquisidores para que os réus “sejam muito examinados nos sinais que mostram e que maior exame se tenha com estes [que pedem perdão durante o andar do processo] que com os que depois de sentenciados se convertem, pela presunção que contra eles resulta,” sinal de que o cardeal acreditava no poder do medo da morte para uma conversão sincera. Em todo caso, em 24 de agosto de 1575, ele emite documento a ser acrescentado ao regimento, assinado também pelos deputados do Conselho Geral Martim Gonçalves da Câmara e Manuel de Quadros, em que diz que

como a reconciliação dos confitentes seja cousa de muita importância, e é muito serviço de Deus que nenhuma pessoa reconciliada, sem dar mostras de verdadeiro penitente, pelo perigo que há de ficarem em seus erros e os ensinarem a outras pessoas, e *assim porque sendo admitidos aos sacramentos da Santa Madre Igreja se podem seguir muitos abusos e blasfêmias*, e como o Direito diz, ficam lobos em figura de ovelhas, e porque os cristãos-novos que apostataram e se tornaram judeus, segundo a experiência tem mostrado, comumente fazem confissões fingidas e falsas e dão de si poucas mostras de pessoas convertidas, e fica deles pouca esperança de conversão, avisamos aos inquisidores que não recebam aos tais cristãos-novos sem constar pelos autos de sua verdadeira conversão *quanto humanamente se possa julgar [...]*.³³

³³ ANTT, CG, liv. 259, fl. 203-205. Os itálicos são meus.

Se o inquisidor geral estava cada vez mais precavido contra a possibilidade de falsa conversão dos judaizantes julgados por seus subordinados, esta suspeita, talvez balanceada pela confiança que tinha nos inquisidores e no procedimento inquisitorial que ele mesmo havia posto em prática no decorrer das várias décadas em que esteve à frente do Santo Ofício, não permitiu que ele pensasse em proibir aos reconciliados o acesso à comunhão, já que ainda nesse período, e seguindo sua convicção sobre o valor da eucaristia enquanto remédio para alma e escudo contra as tentações, continuou-se, como vimos acima, a preconizar a comunhão dos penitenciados ao menos três vezes ao ano.

Cerca de quarenta anos mais tarde o regimento de 1613, apesar da desconfiança que surge nos adendos de 1575, nada inova em relação às diretivas iniciais henriquinas. No seu tít. II, cap. VIII, o regimento “recopilado” por mandado do inquisidor geral d. Pedro de Castilho diz que caso parecesse aos inquisidores, as pessoas reconciliadas deviam se confessar “às quatro festas principais do ano e tom[ar] o Santíssimo Sacramento quando parecer bem a seu confessor e o mais que parecer que convém”³⁴.

Foi realmente apenas no regimento de 1640 que surgiu uma mudança significativa. Ali está dito que às pessoas que se confessavam aos inquisidores sem terem denúncias contra si (os “apresentados”) se deveria impor, entre outras penitências, que “se confessem sacramentalmente, nas quatro festas principais do ano, Natal, Páscoa, Pentecostes e Assunção de Nossa Senhora”. A admissão à eucaristia fica apenas implícita já que “não lhes poderão dar penitências, posto que sejam espirituais, pelas quais se possa vir em conhecimento das culpas que confessaram” (liv. III, tít. I, § 6). Como as culpas desses apresentados haviam ficado secretas, também o deveriam ficar as penitências que lhes eram impostas, e a não recepção da comunhão, sobretudo no

³⁴ *Reg 1613.*

período da quaresma, seria uma escandalosa publicidade da proibição, daí a impossibilidade de se proibir o sacramento aos apresentados.

Àqueles “que não forem convictos” – os réus contra quem os inquisidores não tinham provas suficientes e que não confessavam –, abjurando *de vehementi* ou *de levi*, continuava-se a preconizar o recebimento da comunhão (tít. II, § 8). A novidade surge em relação aos “confitentes recebidos”, aqueles que depois de “delatos, presos e acusados” confessavam satisfatoriamente e eram reintegrados ao seio da Igreja. Eles deveriam abjurar *in forma* e, para além das penas de confiscação de bens, porte de hábito penitencial, “cárcere” e eventuais degredo e castigos corporais,

terão instrução nas cousas da fé e se lhes mandará o mais que fica dito no § 6, título 1º deste livro, declarando-lhes que serão obrigados a mandar certidão de como se confessaram pelas Páscoas na forma do dito § 6, *mas ordenar-lhes-ão que não recebam o Santíssimo Sacramento da eucaristia sem particular licença do Santo Ofício* (liv. III, tít. III, § 1)³⁵.

Se anteriormente era deixado ao confessor a decisão sobre a administração da eucaristia, a partir de dezembro de 1640 os inquisidores passaram a se imiscuir nessa resolução que relevava não do foro criminal e externo (já que o herege havia sido reconciliado), mas do foro da consciência, do âmbito da relação exclusiva entre confessor e penitente, entre pastor e fiel. Essa mudança regimental é prene de questões que tentaremos responder neste capítulo; questões sobre os responsáveis por essa mudança, sobre as razões alegadas para justificá-la e, para o que mais nos interessa aqui, o quê isso significa do ponto de vista do procedimento inquisitorial.

³⁵ Os itálicos são meus.

O regimento de 1640 pretendeu sistematizar toda a legislação da Inquisição portuguesa, desde o primeiro regimento de 1552, e principalmente tendo em conta “a grande alteração, pelas visitas, provisões, e instruções que novamente se ordenaram” desde o regimento anterior, datado de 1613³⁶. Ainda segundo a provisão de 22 de outubro de 1640 que abre o novo regimento, todo esse corpus foi “ordenado” por “pessoas de muitas letras” escolhidas entre os deputados do Conselho Geral, inquisidores e deputados distritais. Uma vez feita a sistematização, o inquisidor geral d. Francisco de Castro a mandou “ler e examinar perante [si], e conferidas com largo estudo e madura deliberação as dúvidas que se ofereceram e resolveram na forma que convinha”, e com o parecer do Conselho Geral, ele houve por bem de aprovar e confirmar o novo regimento³⁷.

No mesmo dia em que d. João de Bragança era aclamado rei em Lisboa, os tribunais inquisitoriais publicavam em mesa o novo regimento, seguindo ordens expressas do inquisidor geral³⁸.

³⁶ Para uma análise detalhada das fontes do novo regimento, de suas características e das alterações que trouxe, ver FARIA, Ana Caldeira de – *O Regimento de 1640 e a justiça inquisitorial “Conforme a melhor e mais segura opinião e estilo do Sancto Officio”*. Mestrado em História, Universidade de Coimbra, 2016.

³⁷ Conhecemos o nome de apenas dois desses “consultores”: o doutor Manuel do Vale de Moura, eterno deputado do tribunal de Évora, que faz referência a esse papel numa longa “Proposta”, sem data, dirigida ao inquisidor geral (não nomeado). ANTT, CG, liv. 320. A referência à preparação do regimento de 1640 está nos fls. 316r-v. As anônimas “Lembranças sobre a matéria do Santo Ofício e bom governo dele” (BNP cód. 869, fl. 184-224), bem podem ter sido feitas no contexto de preparação do regimento de 1640, apesar de tampouco serem datadas e de não serem de autoria de Manuel do Vale de Moura, já que seu parecer tinha pelo menos 73 “lembranças”, enquanto a da BNP conta com apenas 44. Um segundo membro do grupo foi o deputado do Conselho Geral fr. João de Vasconcelos, cujo parecer será analisado detidamente mais adiante. Esse processo de consulta e recopilação para a preparação do novo regimento começara três anos antes. Em 14 de março de 1637 o inquisidor geral anunciava a abertura dos trabalhos. ANTT, IÉ, liv. 629, fl. 21.

³⁸ “Havendo-se ordenado o novo regimento na forma que a essa mesa tem constado e aprovadas as divergências que sobre ele se fizeram, o mandei pôr em limpo e dar a impressão que há poucos dias se acabou. O secretário do Conselho enviará a essa mesa [de Coimbra] os que forem necessários para ela e para os ministros atuais que o hão de ter e avisará do que a esse respeito lhe tenho ordenado. No primeiro dia de Dezembro farão chamar os deputados e depois disso dizer no oratório uma missa

A Restauração não atrapalhou a entrada em vigor do regimento, mas o secretário do Conselho Geral, em duas cartas – uma lacônica de primeiro de dezembro e uma mais circunstanciada de 8 do mesmo mês – deu conta aos ministros dos tribunais distritais da aclamação do duque de Bragança e de sua entrada em Lisboa “com geral alegria e contentamento deste lugar”. E completa: “Quer Sua Ilustríssima que Vossas Mercês o tenham assim entendido para que, havendo-se feito o mesmo nessa cidade (como se supõe), se conformem Vossas Mercês com o que por cá passa e não haja cousa ou ação em contrário”³⁹. Alguns dias antes cada tribunal recebera o número exato de cópias do novo regimento necessário para o seu funcionamento. O de Évora, por exemplo, recebeu doze volumes, “um para a mesa do despacho, dois para o secreto, três para os Senhores inquisidores, um para o promotor, e cinco para os deputados que de presente há nessa Inquisição”. Todos os exemplares do regimento anterior e “quaisquer outros papéis que tocassem ao Santo Ofício” deviam ser recolhidos sob pena de excomunhão *ipso facto*⁴⁰.

É importante reter estes detalhes sobre a preparação e a publicação do regimento de 1640, pois pouco tempo depois, durante o conturbado tempo em que d. Francisco de Castro esteve encarcerado na torre de Belém acusado de participar da conjura contra o novo rei,

ao Espírito Santo a que todos assistirão, juntos na mesa do despacho se publicará a provisão que mandei passar e se lançou no princípio do regimento para que daí em diante se pratique pontualmente executando-se com efeito tudo o que por ele ordeno. E oferecendo-se alguma dúvida ou dificuldade na execução se me comunicará para eu ordenar o que mais convier ao serviço de Deus, que foi o motivo principal que tive para emprender esta obra, vencendo-se com o cuidado que nela se pôs toda as dificuldades que se ofereciam. Espero que dela há de resultar grandes glórias a Deus N. Sr. aumento do Santo Ofício e perfeição em seus ministros. N. Sr. &c. Lisboa 20 de Novembro de 1640 [ass:] Bispo d. Francisco de Castro”. Acompanha uma nota marginal do notário do tribunal de Coimbra dando conta da publicação do novo regimento no dia 1º de dezembro. ANTT, IC, liv. 23, fl. 125. Ver também ANTT, IÉ, liv. 629, fl. 177.

³⁹ ANTT, IC, liv. 23, fl. 133 e 135.

⁴⁰ ANTT, IÉ, liv. 629, fl. 115.

o “monumento jurídico”⁴¹ por ele promulgado foi posto em causa, senão ignorado, tanto pelo Conselho Geral quanto pelos tribunais distritais na importante questão das penitências espirituais. Isso é ainda mais desconcertante quando vemos que não se tratava de uma falha regimental, ou seja, não se tratava de discutir uma questão que o regimento tivesse deixado de lado, que tivesse sido por ele ignorado. Como vimos acima, as penitências espirituais a serem cumpridas pelos réus reconciliados foram ali claramente descritas, trazendo inclusive inovações em relação ao regimento anterior.

2. Rigorismo e antijudaísmo no fim da dominação filipina

O contexto da dominação filipina e a prática inquisitorial após 1640

Podemos constatar a entrada em vigor da nova regra no primeiro auto-da-fé realizado após 1640. É a partir de então que em vez de preconizar a frequência, pelo menos quatro vezes ao ano, do sacramento da comunhão, os inquisidores vão proibir aos réus de recebê-lo sem sua anuência. No auto da fé de Évora, realizado na igreja do convento de São João Evangelista no dia 29 de junho de 1641 saíram cento e trinta e quatro pessoas⁴², entre as quais Domingas Luís, um quarto de cristã-nova de Beja, que nele abjurou publicamente o judaísmo que confessou ter praticado. No dia 6 de julho o jesuíta Manuel de Sá escrevia aos inquisidores para notificar-lhes ter instruído a Domingas nos mistérios

⁴¹ BETHENCOURT, Francisco – *História das Inquisições: Portugal, Estanha, Itália*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 47.

⁴² Em ANTT, CG, liv. 434, fl. 92: “Lembrança do auto público da fé que se celebrou na igreja do mosteiro de S. João Evangelista da cidade de Évora em 29 de junho de 1641 [...] saíram neste auto 134 pessoas, 59 homens e 75 mulheres, e nenhum relaxado”.

da fé e tê-la confessado no colégio do Espírito Santo. Do mesmo dia é datado o pedido de Domingas para poder “tomar a Nosso Senhor e para se ir para a casa de seu pai”. Vale notar que esse pedido expresso da penitente para poder receber os sacramentos era um costume do tribunal de Évora, verificável nos autos imediatamente anteriores à entrada em vigor do novo regimento. Diferentemente do que acontecia em Lisboa, o termo de ida e penitências só era lido ao réu depois do pedido deste, e não em data decidida autonomamente pelos inquisidores. Enquanto isso não acontecia, a pessoa deveria permanecer na cidade de Évora, ouvir missa e pregações nos dias de guarda na Sé e assistir às doutrinas na igreja de Santiago, como aparece nos termos de segredo dessa época⁴³. O costume continua em seguimento ao auto de junho de 1641, e apesar de Domingas ter sido confessada e sacramentada com a autorização dos inquisidores no dia 7 de julho daquele mesmo ano⁴⁴, consta do termo de ida e penitências (provavelmente do mesmo dia) a nova proibição: “e não receberá o sacramento da eucaristia sem sua [dos inquisidores] especial licença por escrito”. A mesma contradição surge no final do processo de Isabel Henriques, penitenciada por judaísmo no auto de 26 de outubro de 1642. Em 24 de novembro ela recebeu autorização dos inquisidores para ser confessada e receber a eucaristia, o que é feito no colégio da Companhia dois dias depois. Nesse mesmo dia o termo de ida foi lido à ré e, como no caso de Domingas, consta ali a obrigação de que se confesse nas quatro principais festas do ano, assim como a proibição da comunhão. O lapso do notário, que começa a escrever depois da descrição das quatro festas “e nelas de conselho, digo”, pensando dever continuar preconizando a recepção da eucaristia, é

⁴³ Ver, por exemplo, ANTT, IÉ, pc. 682 contra Maria de Águila e ANTT, IÉ, pc. 683 contra Maria Rodrigues, reconciliadas no auto de 2 de maio de 1638, ou ainda ANTT, IÉ, pc. 3328 contra Francisco Fernandes Correia, reconciliado no auto de 4 de novembro de 1640.

⁴⁴ ANTT, IÉ, pc. 130, termos de 6 e de 7 de julho de 1641.

revelador da confusão que a nova prática pôde causar. O lapso foi corrigido pelo “digo”, após o qual é mencionada a nova proibição⁴⁵.

Em Lisboa, o primeiro auto público só aconteceu em 6 de abril de 1642, quando também foram lidas as primeiras sentenças contra hereges por esse tribunal depois de dezembro de 1640⁴⁶. Nesse auto, por exemplo, abjurou *in forma* Luzia Lopes, com pena de cárcere e hábito penitencial. No dia 7 de maio foi-lhe lido o seu “termo de segredo”, onde também eram mencionadas suas penitências espirituais, “por constar estar suficientemente instruída nas cousas da fé”. Como ela era originária de Chacim, distrito da Inquisição de Coimbra, ela deveria apresentar-se aos inquisidores de lá num prazo de um mês, antes de retornar a sua vila natal, “termo que lhe assinaram por cárcere”. Continuavam aparecendo as penitências espirituais de praxe que deveriam ser observadas durante o primeiro ano consecutivo à sua reconciliação, inclusive a obrigação da confissão nas quatro principais festas do ano. Mas ali surge a proibição: “mas não comungará [...] sem ordem do Santo Ofício”. Ao escreverem aos seus colegas de Coimbra, os inquisidores de Lisboa não deixam de mencionar as penitências a serem cumpridas, assim como a proibição da comunhão, “pelo que requeremos a Vossas Mercês da parte da Santa Sé Apostólica, e da nossa pedimos por mercê, mandem a dita Luzia Lopes que cumpra o sobredito”⁴⁷.

Diogo Lopes de Sousa, que abjurou seu judaísmo no mesmo auto com pena de cárcere e hábito penitencial perpétuo, obteve

⁴⁵ ANTT, IÉ, pc. 1042, termo de 26 de novembro de 1642. Ver também ANTT, IÉ, pc. 954 contra Antonio Martins, reconciliado no mesmo auto de 26 de outubro de 1642.

⁴⁶ Cf. BNP, cód. 863, fl. 136-137v e ANTT, IL, liv. 8, fl. 53-64. O primeiro auto público de Coimbra com leitura de sentenças de judaizantes depois da promulgação do novo regimento só se realizou em 15 de novembro de 1643 (cf. BNP, cód. 865, fl. 113).

⁴⁷ ANTT, IL, pc. 5359, fl. 61-63.

licença para sair do cárcere da penitência em 9 de maio seguinte “por constar estar suficientemente instruído nas cousas da fé”, assinando-se-lhe por cárcere a cidade e o termo de Lisboa. Ele tinha seis dias para se apresentar com sua sentença ao prior da igreja de são Lourenço, que seria seu confessor e supervisionaria o cumprimento das suas penitências espirituais. No final de um ano Diogo deveria mandar aos inquisidores uma certidão de que as havia satisfeito, não podendo, do mesmo modo que Luzia, comungar sem licença da mesa. Em 20 de junho, após receberem uma súplica de Diogo, os inquisidores lhe concedem licença para ir pedir esmolas à cidade do Porto e a Vila Real durante dois meses. No certificado de boa conduta que Diogo apresenta, escrito e assinado pelo prior de são Lourenço, consta que ele “assistiu sempre nesta freguesia depois que saiu do Santo Ofício, e satisfez com as obrigações que lhe foram postas de se confessar e ouvir missa todos os domingos e dias santos, e alguns dias pela semana”. Nem Diogo pediu autorização para receber a comunhão, nem os inquisidores lha deram junto com a permissão para sair de Lisboa antes do fim do tempo de cárcere e das penitências⁴⁸.

No mesmo auto também abjurou a cristã-nova Catarina Pacheca, com cárcere e hábito penitencial, mas seu processo simplesmente deixa de mencionar a questão da comunhão, atendo-se apenas à obrigação das confissões sacramentais nas principais festas do primeiro ano subsequente, o que não parece ter sido mais do que um esquecimento da parte do escrivão⁴⁹. Por outro lado, em todos esses processos some a menção ao estatuto cristão-velho do confessor que aparecia nos processos dos anos 1630.

Este auto do dia 6 de abril de 1642 foi celebrado no Terreiro do Paço com a presença do rei e da rainha, que assistiram à cerimô-

⁴⁸ ANTT, IL, pc. 2434, fl. 57 e 59.

⁴⁹ ANTT, IL, pc. 2418, fl. 61.

nia de uma janela do palácio à mão direita do altar “em público”. O grande ausente desse verdadeiro teatro de engrandecimento do poder inquisitorial de condenar e de reconciliar, desse rito que se espelhava como uma prévia do Juízo Final, foi o inquisidor geral d. Francisco de Castro. Em seu lugar estava, “junto ao altar, o dossel e cadeira de Sua Ilustríssima virada para a parede e posta no mesmo estradinho alcatifado em que costuma pôr-se”, a cerimônia sendo presidida pelos deputados do Conselho Geral⁵⁰. D. Francisco estava preso na torre de Belém desde 28 de julho do ano anterior por ter aparentemente participado da conjura planejada contra d. João IV por membros importantes da fidalguia e da nobreza titulada portuguesa, contrariados pelo levantamento independentista do primeiro de dezembro e a consequente mudança dinástica⁵¹. O encarceramento de d. Francisco é essencial para se entender o que se passou nessa época dentro do Conselho Geral, pois a ausência da cabeça do Santo Ofício, para usar a analogia corporativista empregada pela própria instituição, não impediu com que o corpo continuasse a se movimentar. Não só a se movimentar, mantendo-se vivo, mas também a tomar certas iniciativas.

Poucos dias depois do auto, enquanto os réus reconciliados à Igreja ainda estavam nas Escolas Gerais, onde eram instruídos nos mistérios da fé e começavam a cumprir suas penitências, os membros do Conselho Geral, indo além das diretivas do regimento promulgado em 1640 pelo inquisidor geral ausente, ordenaram aos inquisidores de Lisboa que “não dispens[assem] com os penitenciados que abjuram *in forma e de vehementi* para receberem o sacramento da

⁵⁰ ANTT, IL, liv. 8, fl. 53.

⁵¹ Para uma análise da conjura, ver COSTA, Leonor Freire e CUNHA, Mafalda Soares da – *D. João IV*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 116-123. Sobre as divisões políticas existentes dentro do corpo inquisitorial na época da restauração: LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa/Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, pp. 355 sq.; HIP, pp. 181-184.

eucaristia sem dar conta ao Conselho”⁵². Como vimos, essa proibição só abarcava aqueles que abjurassem *in forma*. Os próprios inquisidores, em consulta do dia 10 de abril, tendo em vista o que ordenava o regimento, escrevem a seus superiores perguntado

se esta ordem suspende o despacharmos em suas penitências até darmos conta a Vossa Ilustríssima⁵³ se convêm dar-lhes o sacramento da eucaristia, ou se conforme a ela depois de estarem confessado[s] sem receberem o dito sacramento, os podemos despachar com suas penitências sem lhe[s] darmos licença para comungarem.

Os inquisidores de Lisboa mostravam assim, mesmo de que modo muito discreto, terem estranhado a novidade instaurada pelos seus superiores. No dia seguinte, esclarecendo a dúvida, uma nota do Conselho explica que

estando os penitenciados instruídos e confessados, poderão os inquisidores despachá-los, impondo-lhes, entre as mais penitências espirituais, que não recebam o santíssimo sacramento sem ordem da mesa, que lha dará tendo para isso ordem do Conselho⁵⁴.

E assim se fez com todos aqueles que abjuraram *in forma*, como previa o regimento, mas também com as nove pessoas que abjuraram *de vehementi* suspeita de serem judaizantes⁵⁵.

⁵² ANTT, IL, liv. 151, fl. 503.

⁵³ Como tecnicamente o Santo Ofício não estava sede vacante, já que o inquisidor geral, apesar de encarcerado, não fora deposto, os documentos continuavam a ser redigidos em seu nome.

⁵⁴ ANTT, IL, liv. 151, fl. 503.

⁵⁵ Cf. ANTT, IL, pc. 3011 (João Gonçalves), pc. 3012 (José da Silva), pc. 3023 (Filipa Rodrigues), pc. 4883 (Manuel Arrais de Mendonça), pc. 5349 (p. Luís Lopes), pc. 9891 (Vicente Serrão), pc. 9896 (Pedro Fernandes), pc. 11142 (Diogo de Abreu), pc. 11145 (Francisco Fernandes Salgado), em suas respectivas sessões de ida e penitências no fim dos processos.

Daremos aqui o exemplo de Diogo de Abreu, parte de cristão-novo de Setúbal. O seu processo é importante por revelar com clareza o cuidado com que o Conselho Geral desejava que se controlasse a administração da eucaristia aos penitenciados. No dia 30 de junho de 1642, mais de dois meses depois do auto no qual abjurou *de vehementi*, Diogo foi chamado perante os inquisidores “por constar estar suficientemente instruído nas cousas da fé necessárias para salvação de sua alma”. Nessa sessão, seu “cárcere” foi comutado em penitências espirituais: ir às igrejas e ouvir missa e pregação “com muita devoção”; durante um ano deveria rezar todas as semanas o rosário à Virgem e às sextas-feiras cinco Pai Nossos e cinco Ave Marias à paixão de Cristo, e finalmente, deveria se confessar nas quatro principais celebrações do ano, “mas não comungará sem licença do Santo Ofício, nem sem ela se sairá deste reino”. Diogo recebeu então uma cópia, ou certidão, assinada por dois inquisidores, onde se descrevia sua situação de “reconciliado” e suas penitências espirituais, nas costas da qual ele deveria, no cabo do dito ano, fazer certificar por seu pároco a realização das penitências⁵⁶.

Chegada a quaresma do ano seguinte, Diogo dirigiu-se ao inquisidor geral suplicando-lhe pelas “chagas de Cristo Senhor Nosso” que lhe desse licença para comungar e poder assim satisfazer plenamente a desobriga anual da páscoa. Seguindo os trâmites usuais nos pedidos de comutação de pena, os deputados do Conselho Geral pedem o parecer dos inquisidores no dia 27 de março. É somente no dia 14 de abril que os inquisidores, tendo perante si a certidão emitida por Francisco de Faria, cura beneficiado da igreja de São Julião de Setúbal, certificando “que na conformidade dos Senhores inquisidores e do seu mandado, ouvi[ra] de confissão a Diogo de Abreu meu freguês na festa da assunção de Nossa Senhora e na festa do Natal que acabou a era de 1642 anos, e assiste ao culto divino muitas vezes”, recomendam que “Vossa Ilustríssima lhe conceda a licença que pede”. Mas as parcas informações

⁵⁶ ANTT, IL, pc. 11142, fl. 114 e 125.

contidas na certidão do cura da igreja de São Julião não pareceram suficientes aos membros do Conselho, que ordenaram que os inquisidores se informassem novamente junto ao pároco de Diogo “de seu procedimento, vida e costumes”, tornando em seguida a informar os deputados com seu parecer. Nessa anotação marginal do secretário do Conselho Geral, também surgem os nomes de Maria Nunes e Antonio Gomes, ambos reconciliados *in forma* no mesmo auto, e que também pediam o levantamento da proibição da eucaristia, o que demonstra, assim como vários outros pedidos similares, que a angústia de Diogo de viver sem o conforto da comunhão, não era um caso isolado, apesar de ser, quem sabe, menos frequente do que poderíamos esperar⁵⁷.

Tendo em vista a ordem do Conselho, em 20 de maio os inquisidores escreveram ao dr. Francisco Arouche e Abrantes, vigário da vara de Setúbal, para que tomasse informação sobre Diogo de Abreu e verificasse “acerca de frequentar e assistir nas igrejas e nas mais mostras quanto no exterior dá de sua conversão [?] e quantas vezes se confessou com seu pároco”. A informação foi tirada em 5 de junho perante dois depoentes. O primeiro foi o prior de São Julião, que disse que Diogo ajudava na missa “com mostras de penitência e arrependimento”. O prior ainda soube pelo cura da sua igreja (o mesmo padre Francisco de Faria do certificado apresentado aos inquisidores), que Diogo se confessara duas ou três vezes durante a quaresma, e que continuava a frequentar as missas. O próprio padre Francisco de Faria foi o segundo a depor, confirmando que Diogo assistia aos ofícios divinos, “ajudando algumas vezes à missa quando ele reverendo cura a dizia” e que ele, para além de cumprir com a

⁵⁷ Antonio Gomes, depois de conseguir a comutação da pena de porte do sambenito, pediu, “por este santo tempo da quaresma, hajam por bem de lhe dar licença [para comungar]”. Já Maria Nunes Henriques parece ter sido a isso instada pelo seu confessor, o prior da igreja lisboeta de Santa Justa, onde cumpria sua penitência. Assim como Diogo, eles só obtiveram essa licença bem depois da páscoa, em fins de junho de 1643, após inquirições sobre suas boas vidas e costumes. ANTT, IL, pc. 2433, fl. 50-54 e pc. 4878, fl. 54-60v.

obrigação da quaresma, confessara-se ainda por mais uma ou duas vezes, e que “de presente o vê em a dita igreja ouvindo missa e pregação com mostras exteriores de sua conversão”. Em 9 de junho, com a informação em mãos, os inquisidores dão parecer favorável ao pedido de Diogo, no que são seguidos pelos deputados do Conselho Geral. No dia 29 Diogo finalmente recebeu licença para comungar⁵⁸.

Já aqueles que abjuraram *de levi* receberam imediatamente dos inquisidores licença para comungar. No “termo das penitências” de Diogo Vaz, meio cristão-novo de Setúbal, que abjurou *de levi* no auto de 1642, mantinha-se a preconização da confissão “e comungará de conselho do seu confessor”⁵⁹. Pedro da Costa, parte de cristão-novo, que saiu no auto-da-fé de 15 de dezembro de 1647, abjurou *de levi* e deveria, como antes, se confessar nas quatro festas principais do ano e comungar “de conselho de seus confessores”. A certidão que ele envia da Chamusca aos inquisidores, assinada pelo cura da igreja de São Brás, mostra que Pedro da Costa teve que mostrar a licença inquisitorial para receber a comunhão, mas que apesar disso, pelo menos na primeira ocasião, o sacramento lhe havia sido negado. Isto é um indício, em primeiro lugar, de que os confessores sabiam que a norma inquisitorial havia mudado, mas que não estavam certos da sua nova abrangência, e em segundo lugar uma comprovação de que a desconfiança para com os cristãos-novos, sobretudo os que haviam passado pelos cárceres inquisitoriais, era difusa, e de que o rigorismo inquisitorial fora assimilado com ainda mais dureza pelo cura da Chamusca⁶⁰.

⁵⁸ ANTT, IL, pc. 11142, fl. 116-128v.

⁵⁹ ANTT, IL, pc 189, termo de 15 de abril de 1642.

⁶⁰ “Ouvi de confissão a Pedro da Costa meu freguês nesta igreja de São Brás desta vila da Chamusca esta quaresma de 1648 sem lhe dar a sagrada comunhão. E outrossim o ouvi de confissão pela festa do Espírito Santo, e de todos os Santos e do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nas quais lhe dei a sagrada comunhão por me mostrar para isso licença dos senhores inquisidores em razão de que lhe dei esta lembrança por mim certificada por me ser pedida hoje nesta dita vila em 28 de dezembro de 1648. O cura Antonio Vaz”. ANTT, IL, pc. 1790.

Como entender a ampliação da nova diretiva sobre a proibição da eucaristia aos que abjuravam *in forma*? Por que, com um detalhadíssimo regimento há pouco tempo em vigor, decidiu-se ir além das suas diretivas quanto às penitências espirituais e incluir na proibição também aqueles que abjuravam *de vehementi*?

Esta prevenção em relação aos descendentes dos judeus surgida no regimento de 1640 e reforçada pela prática inquisitorial dos anos seguintes se insere perfeitamente no conturbado contexto de crise geral da monarquia dos Habsburgo durante os anos 1630, e pode mais especificamente ser vista como uma repercussão da guerra de informação travada na corte de Madrid entre os partidários e os opositores do conde-duque Olivares. Com efeito, a associação entre banqueiros portugueses (ou seja, cristãos-novos) e o válido, a realpolitik deste último, assim como os rumores sempre ativos da existência de uma aliança entre os inimigos calvinistas e os descendentes dos judeus ibéricos, fez com que a propaganda antijudaica chegasse a seu paroxismo nos anos 1620 e 1630 e continuasse forte na década seguinte. É nessa época que saem das imprensas os mais virulentos textos contra os cristãos-novos, tanto em Portugal quanto na Espanha, transmitindo uma imagem cada vez mais forte dos *conversos* enquanto heréticos incorrigíveis e conseqüentemente traidores à causa do monarca católico⁶¹. Se olharmos para o que aconteceu mais especificamente em Portugal, tanto a escandalosa prisão e execução na fogueira do dr. Antonio Homem, Lente de Prima de teologia da Universidade de Coimbra e cônego da Sé da mesma cidade em 1624, quanto o sacrilégio de Santa Engrácia, quando um cristão-novo foi, por “violentos

⁶¹ Ver FEITLER, Bruno – *The Imaginary Synagogue. Antisemitic Literary Production in the Portuguese Early Modern World (16th-18th centuries)*. Leiden: Brill, 2015. Para o contexto político da época de Olivares, ver o fundamental livro de PULIDO Serrano, Juan Ignacio – *Injurias a Cristo. Religión, política y antijudaísmo en el siglo XVII (Análisis de las corrientes antijudías durante la Edad Moderna)*. Alcalá de Henares: Universidad de Alcalá de Henares, 2002.

indícios”, justificado em 1630 pelo roubo de hóstias consagradas, a desconfiança, para não dizer a hostilidade, em relação aos cristãos-novos aumenta exponencialmente⁶². Devemos finalmente lembrar que em 1629 e 1630 uma junta de prelados e de teólogos portugueses reuniu-se em Tomar e, entre outras propostas para frear o perigo judaico, inspirada pela recente expulsão dos mouriscos da Espanha, sugeriu sem sucesso a expulsão de Portugal e dos seus domínios das pessoas que confessassem ter praticado o judaísmo (com suas famílias), assim como os parentes daquelas relaxadas ao braço secular, já que a expulsão de todos os cristãos-novos seria impraticável⁶³.

Apesar das propostas da junta de Tomar terem como objetivo, entre outras questões, apoiar a Inquisição contra as ingerências régias, esta sempre foi contra a expulsão dos cristãos-novos, tendo eles passado ou não por seus cárceres. Uma expulsão destruiria a principal fonte de legitimidade do Santo Ofício, já que os judaizantes representavam a grande maioria dos réus, mas também a estiagem de uma segunda fonte – desta vez financeira: os bens confiscados às pessoas convencidas por heresia. A expulsão sendo inviável, a Inquisição decidiu aplicar um outro tipo de exclusão, mais discreto, mas não menos efetivo do ponto de vista político: a proibição da eucaristia, ou seja, a exclusão da comunhão dos fiéis, da comunidade do reino de Portugal. É o que indicam as discussões surgidas quase um século mais cedo em torno da administração da comunhão aos condenados à morte, como mostrou Marocci (ver mais acima).

⁶² AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989 (1ª ed.: 1921), pp. 202-203.

⁶³ O contexto da reunião da junta de Tomar é densamente reconstituído por PAIVA, José Pedro – *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, pp. 228-240. Ver também TORRALBA, Luís Reis – *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1981, vol. I, pp. 350-351. A ideia de uma expulsão reaparece em 1671. Ver AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses, op. cit.*, pp. 292-294.

Apontemos que essa vontade de exclusão física dos cristãos-novos do seio da população do reino português apoiava-se não só numa literatura erudita, mas também em alguns autores de bastante sucesso que evocavam a mesma argumentação teológico-nacionalista: a heresia desnaturalizava os culpados. Vicente da Costa Matos, que teve seu *Breve discurso* editado três vezes em Portugal e duas na Espanha, escreveu que os “Hebreos Judaizantes não se reputão por naturais deste Reyno inda que na[s]ção nelle”⁶⁴.

Mas para entender o contexto em que ocorre a proibição da eucaristia, devemos também definir quem foram os responsáveis diretos por essa decisão.

O Conselho Geral em 1641: um dominicano à frente da Inquisição

No momento em que o inquisidor geral d. Francisco de Castro foi encarcerado, em 28 de julho de 1641, o Conselho Geral contava oficialmente com seis membros. Dois deles, Diogo Osório de Castro (nomeado em 1636) e Pantaleão Rodrigues Pacheco (em janeiro 1641) não participaram diretamente das atividades do Conselho naquele tempo, o primeiro por achar-se acamado, e o segundo por integrar a comitiva do embaixador português em Roma⁶⁵. Um terceiro, d. Luís de Melo, irmão do secretário de Estado Miguel de Vasconcelos, assassinado pelos revoltosos de 1640, fugira para Castela⁶⁶. Estavam

⁶⁴ Vicente da Costa Matos, *Breve discurso contra a heretica perfidia do Iudaismo continuada nos presentes apostatas de nossa santa Fé* [...]. Lisboa: Pedro Craesbeek, 1622, fl. 67v, na margem. Sobre a circulação (e censuras) das obras de Costa Matos, ver meu *The Imaginary Synagogue*, *op. cit.*, pp. 67-76.

⁶⁵ Sobre os deputados ausentes: IL, liv. 8, fl. 53. Para as datas de nomeação cf. FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido*, São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980, pp. 173-176.

⁶⁶ Ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa/ Centro de Estudos de História Religiosa, 2011, p. 186.

assim em Lisboa, atuantes no Conselho, apenas Pedro da Silva de Faria (nomeado em 1635), Francisco de Cardoso de Torneo (nomeado em 1636), Sebastião César de Meneses (em 1637) e fr. João de Vasconcelos, deputado do Conselho desde 1632. Note-se antes de tudo que todos os deputados eram padres seculares, exceto o dominicano fr. João de Vasconcelos que, em 1642 ocupava havia quase dez anos o lugar cativo da ordem no Conselho⁶⁷. Ele era assim o mais antigo dos deputados-conselheiros e o único teólogo do grupo, já que todos os outros eram legistas formados em direito canônico. Ele também se distinguia por sua alta estirpe: nascido em Lisboa em 1590 e batizado Álvaro Mendes de Vasconcelos, era bisneto do vice-rei da Índia d. Nuno da Cunha, neto do conde de Castanheira, e irmão do primeiro conde de Figueiró e da devota condessa de Alcanede acima mencionada. Outro de seus bisavôs paternos, de quem herdou o nome de batismo, foi conselheiro de d. João III e seu embaixador na corte de Carlos Quinto e em seguida em Roma, onde negociou a criação do Santo Ofício português⁶⁸. Sebastião César de Meneses, personagem irrequieto que tinha o dom de tomar parte de todas as conspirações de seu tempo, também fazia parte das mais nobres famílias do reino, sendo neto do conde da Feira⁶⁹.

⁶⁷ Desde 1614, por vontade de Felipe III, os dominicanos ocuparam um lugar cativo no Conselho Geral da Inquisição portuguesa e da *Suprema* espanhola. Essa ordem efetivou-se, contudo, com mais rigor em Portugal do que na Espanha. Cf. PAIVA, José Pedro – “Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614)”. In: BERNAL Palacios, A. (ed.) – *Praedicatores, inquisitores – II: Los Dominicos y la Inquisición en el mundo ibérico e hispanoamericano. Actas del 2º Seminario Internacional sobre los Dominicos y la Inquisición*, Sevilla, 3-6 de Marzo de 2004. Roma: Istituto Storico Domenicano, 2006, p. 505-573 e LÓPEZ VELA, Roberto – “Los dominicos y el gobierno de la Inquisición en el siglo XVII. El dominio de una doctrina ‘muy fuerte contra los herejes’”. In: BERNAL Palacios, A. (ed.) – *Praedicatores, inquisitores – II: op. cit.*, pp. 27-57.

⁶⁸ VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida*, *op. cit.*, liv. 1º, fl. 2-3.

⁶⁹ Sobre César de Meneses: TORGAL, Luís Reis – *Ideologia política*, *op. cit.*, vol. II, pp. 264-268, e para sua produção literária de teor político, pp. 199-212. Sobre a importância da nobreza na carreira inquisitorial, ver o primeiro capítulo deste livro e LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política*, *op. cit.*, pp. 123-134.

Durante o tempo em que d. Francisco ficou preso, sua efetiva destituição e a nomeação de um novo inquisidor geral não foram aventadas, pois a subida ao trono do duque de Bragança não fora reconhecida por Roma. Sendo assim, como acontecia com todo o episcopado luso, o novo rei não tinha o poder de nomear ou de destituir o inquisidor geral, pois essas mudanças deviam ser homologadas pelo papa. D. Francisco continuou a ser considerado como a cabeça da Inquisição, mesmo se impedido de exercer efetivamente o cargo. Assim, para o Santo Ofício, institucionalmente, sua prisão tinha as mesmas consequências de uma doença grave, que o teria posto fora de combate.

O regimento do Conselho Geral, no cap. 5º, previa que em caso de ausência do inquisidor geral, o conselho deveria assumir as suas funções. Mas essa colegialidade não era mais do que aparente, pois no Antigo Regime uma hierarquia era inevitável em qualquer situação onde se encontrassem duas ou mais pessoas. O regimento previa assim “que em ausência do inquisidor geral”, “o mais antigo dos do conselho precederá e presidirá nele [...] e proporá as cousas e tomará os votos e dará resposta às partes”⁷⁰. Foi assim com toda a naturalidade que fr. João de Vasconcelos, tendo em vista a sua antiguidade no Conselho, mas também seu alto nascimento, tomou a dianteira do Santo Ofício português após a prisão do inquisidor geral, e por um espaço de tempo, em princípio, indefinido, pois aos contemporâneos, as chances de d. Francisco ser libertado e reintegrado a seu cargo devem ter parecido bastante remotas.

Esta era a composição do Conselho Geral, e o exemplo do modo como foi gerenciado o pedido de autorização para comungar de Diogo de Abreu, assim como os de Antonio Gomes e Maria Nunes acima mencionados, mostram o cuidado com que os seus deputados,

⁷⁰ *Reg CG*, cap. 4º. O título de “presidente” chegou a existir oficialmente no Santo Ofício português, mas em momentos muito específicos, como quando da partida do inquisidor geral cardeal-arquiduque Alberto para Madrid em 1593. Ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política*, *op. cit.*, pp. 109-114.

sobretudo fr. João de Vasconcelos, desejavam que se administrasse e recebesse a eucaristia.

Depois de proibir expressamente a comunhão àqueles que abjuravam *de vehementi*, extrapolando a já dura inovação surgida no regimento de 1640 em relação aos reconciliados confessos, eles quiseram ter certeza de que, ao permitir que estes reconciliados recebessem a eucaristia, não houvesse nenhum risco – “quanto humanamente se possa julgar”, para utilizar uma expressão do cardeal d. Henrique –, de estarem abonando um possível sacrilégio. A personagem de fr. João de Vasconcelos foi assim central para o endurecimento da prática inquisitorial, e convém nos debruçarmos sobre ele para entender objetivamente as razões que o levaram a defender com tanto afinco uma posição tão intransigente em relação à administração da eucaristia aos cristãos-novos.

Fr. João de Vasconcelos (1590-1652) era dominicano e doutor em teologia pelo Colégio de São Tomás de Coimbra, fora pregador régio, várias vezes prior do convento de Benfica, visitador e provincial da ordem em Portugal, vigário do convento feminino do Sacramento e deputado do Conselho Geral da Inquisição portuguesa. Conhecido como religioso de vida exemplar, ele mereceu uma preciosa e como não poderia deixar de ser, ditirâmbica hagiografia que descreve não apenas muitos casos milagrosos acontecidos no decorrer de sua existência, mas também sua vida e a de sua família, seu papel enquanto construtor de conventos e inquisidor, assim como suas devoções, sobretudo a que ele e seus parentes mais chegados dedicavam à eucaristia⁷¹. Até no frontispício da obra fr. João é retratado nessa devoção e Valdecebro, seu hagiógrafo, dá dela vários outros exemplos. Como todo bom dominicano, ele também era devoto de

⁷¹ VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida, op. cit.* A obra é dedicada ao provincial espanhol e confessor do rei Carlos II, fr. Pedro Álvarez de Montenegro, e foi redigida em 1648 (ver fl. 113), sendo impressa somente vinte anos mais tarde, depois da assinatura do tratado de paz entre Portugal e Espanha.

Nossa Senhora do Rosário, mas a devoção ao Santíssimo Sacramento claramente gozava de uma atenção especial do religioso.



Figura 1: Retrato de fr. João de Vasconcelos adorando a eucaristia. Frontispício de VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – ***Historia de la vida del V.P.M.F. Iuan de Vasconcelos***. Madrid: por D. Maria Rey viuda de Diego Diaz de la Carrera. Impressora del Reyno, s.d. [1669]. Exemplar da Biblioteca Nacional de Espanha (biblioteca digital)

Não só ele, mas sua irmã, como vimos, e seu cunhado, os condes de Alcanede, também eram grandes devotos do Santíssimo Sacramento, a ponto de fazer perfumar a rua por onde a eucaristia passaria (a irmã), ou de segui-la a qualquer hora do dia ou da

noite (o cunhado). Já a devoção de fr. João “parecia mas natural que adquirida, mas herdada con la nobleza de su sangre que buscada con el deseo de hazer bien” e um capítulo inteiro da obra lhe é dedicada⁷².

Seu hagiógrafo também mostra como seu papel de construtor esteve frequentemente ligado a essa mesma devoção. Com a ajuda financeira do inquisidor geral d. Francisco de Castro ele remodelou inteiramente o noviciado do convento de Benfica, do qual era prior e do qual já havia renovado a igreja. D. Francisco, que teve tardiamente um irmão dominicano, decidiu construir em Benfica, anexo ao noviciado que financiara, uma capela para servir de jazigo familiar. Para ali o inquisidor geral transferiu os restos mortais de seus pais e avós (ele era neto do vice-rei da Índia, d. João de Castro), e onde também foram enterrados sua irmã e seu irmão, fr. Francisco da Cruz. Essa capela era chamada de Corpus Christi, o que mostra a devoção que também lhe dirigia o inquisidor geral⁷³.

Fr. João de Vasconcelos não deixou por menos, e no fim de sua vida, enquanto vigário do convento do Sacramento de Alcântara

⁷² *Idem*, liv. II, cap. VII onde lê-se aos fl. 14v-15: “Todos los Jueves que se renueua este Diuino Manjar en la Religion, dezia la Missa (y lo fue cõtinuando aun siendo Prior) con tanta ternura, y deuocion, que mouia los coraçones de todos quantos la oian. Los dias que auia de comulgar los del Nouiciado, y los religiosos Legos, la dezia tambien como los Domingos terceros del mês, que es la Fiesta que llamam comunmente la Minerua. Hazese estos terceros Domingos Procession del Santissimo, lleuauale el sieruo de Dios, y era tanto el fuego de amor, que la brasaua el coraçon (con la cercania de aquel Vesubio de soberano incendio, que en las manos lleuaua) que era menester desahogarse por los ojos com tiernas lagrimas q derramaua, para temprarle, mouiendo igualmente a quãtos le mirauan, y en la Procession ibam a ternura y deuocion, y no hazian nouedad destas deuotas demonstraciones: porque era comùn la noticia en todos de otras mayores q el bendito Padre hazia em orden al Culto y reuerencia del Diuino Señor Sacramentado.”

⁷³ A descrição detalhada da capela em *Idem*, liv. I, fl. 50 a 55. Com uma passagem que o ligava diretamente à capela, d. Francisco mandou construir para si “un Palacio de mediana planta que sirvió de retiro al Fundador para sus espirituales exercicios á que assistia muchas vezes al año [...] Dexólo en su testamento a los inquisidores Generales que le sucediessen, con clausula de que siruiesse solo para tan loables exercicios”. *Idem*, fl. 56.

mandou demolir a igreja da comunidade para construir outra inteiramente nova. A igreja do Sacramento, cuja planta foi desenhada, segundo Valdecebro, pelo dominicano, é octogonal, e na sua capela-mor resplandecia, “un ángel de estatura natural, en demonstración airosa y grave de sustentar un globo con las manos que sirve de Sacrario y custodia, deposito sacro del Santissimo Sacramento” ⁷⁴.



Figura 2: Ostensório do convento do Sacramento, atualmente no Museu Machado de Castro (Coimbra)⁷⁵

⁷⁴ *Idem*, fl. 120. Sobre a importância arquitetônica do convento do Sacramento, fundado pelos condes de Vimioso em 1607, e o problema da atribuição de sua traça, ver GOMES, Paulo Varela – *Arquitectura, religião e política em Portugal no século XVII. A planta centralizada*. Porto: FAUP Publicações, 2001, pp.102-122.

⁷⁵ Retirada de: http://portugaldominicano.blogspot.com/search/label/Sacramento_Alco3%A2ntara.Lx (consultado em 31/07/2017) A legenda do site diz tratar-se de uma obra do começo do século XVIII, mas a imagem, como visto acima, corresponde exatamente à descrição do ostensório do convento do Santíssimo. Este ostensório mede 162 x 96 x 99 cm e faz hoje parte do acervo do Museu Nacional de Machado de Castro, de Coimbra (MNMC 6584).

A hagiografia do dominicano, como se deve, está eivada de *topoi* da santidade. Fr. João era muito devoto, extremamente caridoso com os pobres e de uma humildade sem igual, recusando tanto hábitos novos quanto as dignidades episcopais que lhe foram propostas por Felipe IV⁷⁶. Suas convicções lhe davam assim um caráter muito austero (apesar de gostar de contar histórias divertidas, mas sempre edificantes⁷⁷) e rigoroso, o que só podia impactar nas expectativas que ele poderia ter sobre os modos como as outras pessoas levavam suas vidas.

Em 1626 ao ser nomeado pregador régio, e advertido a que “não falasse em governos” no púlpito, teria respondido

que ele não repreendia governos, senão vícios; que tanta obrigação tinha ele de os arguir, como os ministros de os evitar; que a palavra de Deus era espada, que se não embainhava senão à vista da emenda: que escusasse os crimes quem temesse os goles. Que Deus fizera aos seus pregadores sal: que este não ardia senão caindo sobre a chaga: que na parte sã não fazia moléstia⁷⁸.

São as palavras de fr. Lucas de Santa Catarina, o cronista da ordem, que revelam o horror que fr. João teria do pecado, e sua

⁷⁶ Ele foi nomeado bispo de Miranda em 1640 e arcebispo de Braga em 1645, ou seja, já sob d. João IV, o que também explicaria o fato de ele não ter aceito o cargo, já que de todos os modos não poderia deles tomar posse. VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida, op. cit.*, liv. 1º, fl. 105 e 113v. Ele também recusou o cargo de visitador e reformador da congregação de São João Evangelista, ao qual foi designado por Inocêncio X. *Ibidem*, fl. 106v. Para a data de sua preconização ao arcebispado de Braga: BORGES, A. Antunes – “Provisão dos bispados e Concílio Nacional no reinado de D. João IV”, *Lusitania Sacra*. T. II, 1957, p. 164, nota 86.

⁷⁷ Cf. VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida, op. cit.*, liv. 2º, fl. 10.

⁷⁸ SANTA CATARINA, fr. Lucas de – *IV Parte da História de S. Domingos particular do Reino e Conquistas de Portugal*. Lisboa: Typ. do Panorama, 1866, vol. V, p. 109.

defesa de punições exemplares (outro *topos* beatífico). Fr. Lucas também aponta que “o seu grande e seu contínuo desvelo era a decência no culto divino”⁷⁹, e fr. Andrés de Valdecebros relembra a forte ligação existente entre os empreendimentos arquitetônicos do dominicano e sua vontade de manter os lugares de culto o mais limpos, belos e grandiosos possível⁸⁰.

Sua ação enquanto deputado do Conselho Geral da Inquisição também é valorizada por seu panegirista, mesmo se sempre de um modo alusivo, tanto pelo que toca seu papel enquanto próximo conselheiro do inquisidor geral, quanto pelos episódios de tensão de que tomou parte. Num capítulo específico do seu livro, sobre os esforços e o papel de fr. João no seu cargo, Valdecebros escreve que

Tan felices progresos seguían el ejercicio de inquisidor apostólico del Venerable Padre Maestro (porque se entregó todo a este ministerio) que no había negocio por arduo que fuese y de mayor empeño, que puesto en sus manos no lo aclarase, allanase y concluyese. No dejó en su tiempo pendiente ninguno, todos se despacharon y acabaron con mucha edificación, y aprovechamiento. Revolvía los Concilios para hacerse capaz de las herejías reprobadas. Aplicó sus estudios a los Cánones sacros para hacerse dueño de las penas que allí se hallaban contra lo infieles, y a las Leyes para que fueran ejemplar sus términos jurídicos a la práctica, y ejecución del ministerio. Con la mucha Teología que sabía, examinava, y censurava las proposiciones. Tenia las intruccionen secretas [o regimiento inquisitorial] por regla inviolable, porque son el norte fixo que gobiernan el

⁷⁹ *Idem*, liv. I, cap. 15 (vol. II, p. 531).

⁸⁰ “o seu grande, e seu contínuo desvelo era a decência no culto divino”. *Idem*, vol. V, p. 132. VALDECEBROS, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida, op. cit.*, liv. 2º, fl. 12.

rumbo de los Inquisidores. [...] [Finalmente,] Fué el Oraculo de aquel Santo Tribunal el tiempo que fué Ministro, y como a tal le veneraban, y estimaban⁸¹.

Trata-se, evidentemente, de uma imagem idealizada. No entanto, se excetuarmos sua clarividência na resolução dos casos difíceis que presidiu, a atenção que o hagiógrafo dá aos esforços que fr. João teria feito para familiarizar-se com a literatura jurídica, e a seu pretenso respeito do regimento inquisitorial, essa atenção é reveladora das tensões que as questões legais puderam criar. Ele não deixa, contudo, de mencionar as dificuldades encontradas por fr. João. Primeiramente, durante a missão a que fora enviado a Madrid em 1636. Valdecebros lembra que seu zelo foi posto à prova já que na corte “dificultaron mucho su buen despacho los que tenían mas cabal noticia dello⁸²”. Ele também alude à resistência que as ideias do deputado enfrentaram no próprio tribunal

Nunca arrimò la voluntad a su opinion, y voto. La proponia el entendimiento, la proseguia el discurso, y la assegurava la razón, ni la reduxo a porfia, y teson jamás. Dexavala correr libre en el Tribunal. Si la abrazavan y seguian, quedava gustoso; si la barajavan, mas gustoso, porque solia dezir muy de ordinario que era mas facil engañarse uno, que muchos. En dar su parecer era conciso, y claro, en referir eloquente, en executar presto, y en seguir el parecer de los demás cuerdo, y atentado⁸³.

⁸¹ *Idem*, liv. I, fls 74v-75.

⁸² *Idem*, liv. II, fl. 20. Tratava-se de evitar que o rei tirasse à Inquisição a gestão dos bens confiscados. Ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política*, *op. cit.*, pp. 211-212.

⁸³ VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida*, *op. cit.*, liv. 1º, fls 75-75v.

Uma impressionante lista de qualidades que podemos facilmente qualificar de exagerada. Com efeito, sobre a questão específica da administração da eucaristia aos reconciliados pela Inquisição, veremos que ele soube impor sua opinião.

Mas não se tratava apenas de uma questão devocional, apesar de parecer ser esta a motivação de fr. João de Vasconcelos. A proibição da eucaristia indiretamente também indicava, do ponto de vista teológico, como vimos no caso da restrição feita aos condenados à morte, um afastamento político; a confirmação de que as pessoas julgadas por heresia, mesmo depois de reconciliadas à Igreja (com o agravante de serem em sua enorme maioria cristãs-novas), eram portugueses de segunda classe. Esta proibição ainda indicava uma anomalia nos modos de proceder da Inquisição. Afinal, se as pessoas haviam sido reconciliadas (o que implicava um arrependimento aceitável aos inquisidores), ou mais ainda, não houvessem provas suficientes para inculpá-las, como era possível mantê-las fora, ou em todo caso nas margens, da *eukumenè* cristã? Depois de uma abjuração *in forma* as pessoas eram reintegradas ao seio da Igreja. Seria possível reintegrá-las apenas pela metade? Aqueles que abjuravam *de vehementi* suspeita na fé nunca deles haviam comprovadamente saído. Por que então proibir-lhes a eucaristia? Estas não são perguntas retóricas, mas dúvidas reais que perpassaram as mentes e os escritos de alguns deputados e inquisidores.

Apesar da aparente mansuetude com que a ordem do Conselho Geral foi seguida pelos inquisidores de Lisboa, tanto a inovação do regimento de 1640 quanto aquela criada pelo Conselho Geral dois anos depois, provocaram resistências. Resistências devidas justamente à rigidez excessiva do ponto de vista político e ao caráter contraditório do ponto de vista legal que a proibição da eucaristia significava.

3. A proibição da eucaristia como sinal da mecanização dos procedimentos legais inquisitoriais

O papel de um “zeloso do serviço de Deus”

Apenas essas resistências, surgidas provavelmente dentro do Conselho, por entre os inquisidores e também por entre os confessores dos penitentes nas Escolas Gerais, podem explicar que ainda em 1642 o secretário do Conselho Geral Diogo Velho tenha enviado aos três tribunais metropolitanos, um após o outro, um papel a ser analisado pelos inquisidores e deputados de distrito. Esse papel anônimo “de um zeloso”, endereçado ao inquisidor geral e sem dúvida escrito antes da promulgação do regimento de 1640, preconizava a proibição da eucaristia não só aos que abjuravam *in forma e de vehementi*, mas também àqueles que abjuravam *de levi*⁸⁴.

Segundo esse texto, os “judeus” reconciliados pelo Santo Ofício davam pouca satisfação de suas conversões. Estas eram “fingidas, e que tão judeus ficam como sempre foram”, não deixando de citar aqui uma metáfora lupina, como havia feito o cardeal d. Henrique, mas para dizer “*lupus vadis, lupus redit*”, na esteira de santo Agostinho. Apesar disto, continua o papel, “não só se lhes concede a vida, mas são admitidos à sagrada comunhão mui facilmente, sem exceção de pessoas e ainda se lhes manda, entre as penitências espirituais que se lhes impõem, que comunguem certos dias, não sem grave sentimento, por não dizer escândalo, dos pios católicos”, sem dúvida por não estarem ainda “enxutas as lágrimas daquele grande prodígio e lastimoso caso”, referindo-se aqui ao sacrilégio

⁸⁴ Uma transcrição desse papel, assim como os pareceres originais dos três tribunais, estão em ANTT, CG, maço 22, doc. 5. Nenhum desses documentos está com os fólios numerados.

acontecido na igreja de Santa Engrácia. Ou seja, diferentemente dos textos que trataram da administração da comunhão aos condenados à morte, que se preocuparam com a possibilidade do condenado vomitar a hóstia durante a execução, ou de marcar de modo forte demais uma fratura na sociedade cristã, nosso arbitrista inquisitorial tinha em mente sobretudo a mesma preocupação que tivera anos antes o cardeal d. Henrique: o sacrilégio que se cometeria ao outorgar a eucaristia a católicos de fachada.

Depois de citar fontes escriturárias que apoiariam sua pretensão (Zacarias 9:17 e Josué 3:3-4), o texto se ampara em teólogos e juristas que tratam da questão, como o dr. Navarro, que nos seus *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia* teria dito que “este divino sacramento se pode negar ao pecador ainda depois de penitente em pena e castigo de algum pecado grave e escandaloso. E a glosa sobre o [...] capítulo *Admonere, verbo venialiter* acrescenta que tão grave poder ser o pecado que mereça que ainda no artigo da morte” se proíba o viático, o que segundo ele, ainda era praticado em algumas ordens religiosas. Da doutrina que diz que o confessor, no foro da penitência, mesmo depois de absolver o pecador dos seus pecados, pode mantê-lo suspenso, ele infere com uma estranha naturalidade que também no foro judicial o juiz eclesiástico poderá castigar com a mesma pena. Recusa depois o argumento que diz que não se pode recusar os sacramentos a pessoas já reconciliadas pela Igreja, citando os exemplos dos nativos “novamente convertidos” das Índias ocidentais, a quem, “por muitos anos não se da[va] a sagrada comunhão nem em artigo de morte [...] senão depois de provada com experiência de muito tempo sua fidelidade”, mencionando ainda que nos reinos vizinhos, os mouriscos, mesmo batizados, eram proibidos de comungar. Ao citar pela terceira vez o capítulo do *Corpus Iuris Canonici* sobre a heresia, onde se diz que ao herege relaxado à justiça secular se pode dar a comunhão “se de verdadeiro coração se arrepender de seus erros”

com sinais evidentes de penitência, completa dizendo que “isto mesmo se deve observar com os reconciliados e ainda com mais rigor pois não estão em artigo de morte”. Cita ainda outros autores e perfila uma imagem extremamente negativa daqueles que ele insiste em chamar de “judeus”, mencionando a suspeita que pairava na época sobre os clérigos e os médicos cristãos-novos, pois “certo é que nenhum homem prudente fiará sua consciência de um destes para se confessar com ele, nem ainda a saúde corporal para com ele se curar sem grande cautela”. Em sintonia com a aversão dos inquisidores nos anos 1630 em relação aos confessores cristãos-novos, o autor ainda informa que muitos bispos portugueses (sem indicar quais) autorizavam que se rebatizasse *sub conditione* as pessoas que haviam recebido o sacramento da mão de clérigos cristãos-novos. Ele faz questão de dar fundamentos escriturários à prevenção contra os “judeus”, citando João 2:24, ao dizer que Jesus tampouco confiava neles.

O centro do seu argumento é que a Igreja devia ser fiel à confiança nela depositada por Deus ao outorgar-lhe o poder de dispensar os sacramentos. O pouco cuidado com que se concedia a eucaristia seria um sinal de prodigalidade imperdoável perante o “santíssimo corpo e preciosíssimo sangue” de Cristo. Ele preconizava assim que se denegasse a comunhão “sob pena de pecado mortal, a todos os que são juridicamente convictos de judaísmo, ou abjuram de veemente suspeitos ou ainda de leve, porque dos que abjuram de leve, também há urgente e veemente suspeita, pois contra eles há provas e indícios urgentes”. Sem desenvolver a ideia, ele afirma, acompanhando são Tomás de Aquino e o Navarro “que não é o mesmo abjurar de leve e ser levemente suspeito”. Essa proibição não seria permanente, mas duraria enquanto os ex-réus “não de[ss]em evidentes sinais de verdadeira penitência em castigo de seu delito, e por evitar a irreverência do Santíssimo Sacramento que das comunhões dos tais prudentemente se pode temer”. Encerra dizendo que

esta interdição toca diretamente aos inquisidores, por serem eles juízes privativos do crime da heresia, reafirmando mais uma vez a confusão entre a jurisdição penal e a espiritual.

Antes de seguirmos adiante na análise desse conjunto de documentos, esclareçamos quem seria o autor desse ‘papel’ anônimo. Numa versão que parece ser um rascunho do texto enviado pelo secretário do Conselho, por conter vários adendos marginais que acabaram incorporados ao texto final, o autor dá algumas pistas. Ele começa seu discurso alegando o “estado que professo de religioso de S. Domingos e do ofício de inquisidor com que Vossa Senhoria Ilustríssima [o inquisidor geral] me honrou” para explicar o porquê da sua manobra⁸⁵. Ou seja: um dominicano nomeado para o Santo Ofício por d. Francisco de Castro, e que não fosse deputado distrital, já que alguém nesse cargo não se permitiria autonomear-se inquisidor. O único contemporâneo da discussão que se encaixa nesse perfil é o deputado do Conselho Geral fr. João de Vasconcelos, nomeado em 1632 sem nenhum cargo prévio na Inquisição. Já na época circulava o rumor de que fora realmente ele o autor da proposta: em duas cópias parciais do documento, provavelmente feitas pouco tempo depois, menciona-se: “Este papel dizem fez e ofereceu o padre mestre fr. João de Vasconcelos do Conselho Geral do Santo Ofício”⁸⁶.

Segredo de polichinelo ou não, a formação teológica dominicana sem dúvida influenciou a opinião e os argumentos rigoristas do autor. Notemos ainda a existência de um sétimo exemplar do texto, só que redigido em espanhol e endereçado a “Vuestra Magestad”⁸⁷.

⁸⁵ BNP, cód. 869, fl. 227.

⁸⁶ ANTT, CG, liv. 200 e British Library, Add 20:951, fl. 181-190. Estas cópias, assim como as que se encontram em BNP, cod. 868, fl. 193-216v e ANTT, IÉ, liv. 629, fl. 207-220 comportam apenas o texto propositivo e os pareceres dos inquisidores e deputados de Évora, sem incluir os dos tribunais de Lisboa e Coimbra.

⁸⁷ BNP, cód. 869, fl. 446-449v.

A identidade do destinatário seria não só a prova do quanto a questão da eucaristia era importante para fr. João, mas também de que o papel foi realmente escrito antes dos dois acontecimentos do 1º de dezembro de 1640: a secessão portuguesa e a entrada em vigor do novo regimento do Santo Ofício, estando assim muito provavelmente na origem da proibição parcial da eucaristia inserida no mesmo regimento.

A retomada da discussão da questão da eucaristia em 1642 não parece estar ligada ao fato de o próprio inquisidor geral estar *sub judice* por alta traição. Não podemos fazer mais do que aventar a hipótese de que com d. Francisco preso, e aproveitando-se de uma tão inesperada elevação à posição mais importante e graduada do Santo Ofício português, fr. João de Vasconcelos tenha desejado, apesar da sua forte ligação com o inquisidor geral, trazer novamente à baila um assunto que lhe parecia essencial. É certo que ele fora anteriormente discutido (durante a fase de elaboração do regimento de 1640), mas não a seu contento, apesar do regimento ter sido redigido, como vimos, por membros do Conselho Geral, inquisidores e deputados “de muitas letras e experiência” escolhidos por d. Francisco de Castro. Vale a pena ressaltar aqui que para além de sua experiência enquanto reitor da Universidade de Coimbra, presidente da Mesa da Consciência e Ordens e bispo da Guarda, o inquisidor geral era teólogo de formação e, como descrito acima, muito próximo dos dominicanos e em especial de fr. João de Vasconcelos, o que poderia explicar a aceitação pelo inquisidor geral da proibição da eucaristia (mesmo que parcial), aos réus que abjuravam⁸⁸.

⁸⁸ A vida de d. Francisco de Castro também é descrita por fr. VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida, op. cit.*, liv. 1º, fl. 56v-58. Para uma análise detalhada da sua carreira: LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política, op. cit.*, pp. 73-88.

Como vimos, em minuta de abril de 1642, os deputados do Conselho fr. João de Vasconcelos e Francisco Cardoso de Torneo fizeram saber aos inquisidores de Lisboa que eles deveriam proibir aos que abjuravam *de vehementi* de receber a eucaristia sem licença do Conselho. Uma resistência à inovação por parte dos inquisidores (a carta dos juizes de Lisboa pedindo explicações sobre o novo procedimento pode ser um indício disso) ou mesmo por parte de membros do Conselho Geral, ou muito pelo contrário, a vontade de extrapolá-la ainda mais, estendendo a proibição aos que abjuravam *de levi*, foi sem dúvida o que levou os deputados-conselheiros a consultar a opinião dos seus subordinados. Mas isso não foi feito, como era hábito, com o envio de consultas simultâneas aos três tribunais distritais. Eles começaram por consultar a mesa de Lisboa, cujo parecer é datado de 12 de novembro de 1642.

O embate teológico-legal

A opinião do tribunal de Lisboa

O parecer dos inquisidores e deputados de Lisboa é o mais longo e fundamentado dos três, e nele, de entrada, dizem que apesar das “razões doutas e eficazes à primeira vista”, entenderam que as proibições preconizadas, tanto em relação aos reconciliados quanto aos que abjuram *de vehementi* não tinham lugar⁸⁹. Notemos desde já aqui que ao fazer tal afirmação os inquisidores e deputados de Lisboa entravam diretamente em choque não só com o autor anônimo do papel, mas também com a ordem que eles haviam re-

⁸⁹ ANTT, CG, maço 22, doc. 5, parecer da mesa de Lisboa, de 12 de novembro de 1642.

cebido do Conselho em seguimento ao auto daquele mesmo ano. Segundo eles, essas proibições não tinham lugar por irem “contra a razão de direito e o justo, reto e piedoso procedimento e estilo do Santo Ofício”.

Seus argumentos são desenvolvidos por meio de respostas a três dúvidas: a primeira consistia em declarar como, muito pelo contrário, se convinha dar e não negar a eucaristia aos penitentes, partindo-se da análise detida da eficácia e do efeito da comunhão. Numa argumentação semelhante à do cardeal d. Henrique, eles citam diversos autores por meio dos quais “se pode inferir que se a eficácia e virtude deste sacramento é tão grande que pode converter e dispor à graça aqueles que *scienter* o recebem indignamente, o mesmo efeito podem esperar que cause naqueles que o recebem com algumas dúvidas na fé”. A eucaristia teria assim virtude “para persuadir e reduzir corações obstinados” e virtude “contra as tentações com que o demônio combate uma alma, e assim lhe comunica virtude e fortaleza para as vencer”. Os autores do parecer não só preconizam a eucaristia como um remédio para os que duvidam, mas também reforçam a importância da comunhão frequente, baseando-se em santo Agostinho (*Tratados sobre o evangelho de são João* 31, cap. 9), são Cirilo (*Comentários sobre o evangelho de são João*, liv. 3, cap. 39), são Boaventura (*Livro do avanço espiritual dos religiosos*, cap. LXXVII [processu 7, cap. 21]) e os decretos tridentinos (sessão 22, cap. 6), além dos comentadores Juan Sánchez (*Selectae et practicae disputationes*) e Francisco Suárez (*Commentariorum ac disputationum in tertiam partem Divi Thomae*), evocando finalmente a própria prática inquisitorial: “assim parece que é mais conveniente obrigar a estes que comunguem algumas vezes no ano como o Santo Ofício lhe manda na lista de suas penitências, do que proibi-lo”.

A segunda dúvida explorada é se se pode negar aos reconciliados a recepção do sacramento enquanto castigo de suas culpas. Eles começam por conceder que isto é previsto pelo direito canônico

e na tratadística, finalizando a explanação pelo que ordenava o regimento de 1640. “Contudo, continuam, a contrária opinião nos parece mais verdadeira”. Indo além do que dissemos acima, inquisidores e deputados de Lisboa vão então não só contra o que propunha o texto de fr. João de Vasconcelos e a inovação criada pelo Conselho para o auto de 1642, mas também contra a própria normativa prevista no regimento. O feitiço tinha-se virado contra o feiticeiro. Se fr. João previa amealhar apoios, a mesa de Lisboa respondeu com um longo arsenal jurídico e moral que chamava justamente a atenção para a contradição existente entre uma sentença que reintegrava os penitentes à Igreja, e penas que não condiziam com a decisão legal. A eucaristia não podia ser negada aos réus pois depois de reconciliados “não resulta contra eles a dita presunção violenta de persistirem em seus erros”. “Estando esta presunção de penitência e arrependimento julgada por sentença, é absurdo dizer que há outra violenta contrária a esta”.

De acordo com os doutores, uma vez emitida sentença favorável aos réus, “como por virtude desta sentença, estes reconciliados estejam julgados por verdadeiramente convertidos e arrependidos de suas culpas, contra eles não pode resultar nem se pode presumir nem admitir alguma presunção em contrário”. Segundo o jurista milanês Giacomo Menochio, “ao juiz não fica lugar de ter maior presunção em caso algum do que aquela que tem a lei”. Argumento tão legalista quando aquele retirado de Diego de Simancas que diz que

ainda que à confissão dos réus fique em arbítrio do inquisidor dar-lhe crédito, contudo, lho devem dar e julgar por verdadeira quando não há sinais em contrário de impenitência, porque quando os haja em coração simulado – que destes não podem os inquisidores julgar porque só se reserva a Deus – e assim sinal é de a confissão do reconciliado não ter em si sinais de impenitência, porque quando os tivera, não foram reconciliados, *ergo*

[portanto] se alguma presunção há de impenitência, deve ser de homem que presume sem sinais exteriores que suas confissões foram fingidas, do que Deus só pode julgar e castigar.

Não há dúvidas de que o procedimento penal em uso no Portugal da época moderna – assim como no resto da Europa de tradição romano-canônica – se baseava em parâmetros equacionados pela teologia moral⁹⁰. Mas inquisidores e deputados, apesar de clérigos, se colocam aqui antes de tudo na posição de juristas de carreira que eram, querendo afastar-se ao máximo daquela inferência do papel anônimo que associa inquisidores e confessores. Dos cinco deputados que assinam o parecer, pelo menos três tiveram, provavelmente mais adiante, passagens pela Casa da Suplicação e pelo Desembargo do Paço, posições que, pela formação e pelos projetos carreirísticos que a elas levavam, os colocam num enquadramento muito mais jurídico do que teológico. Nenhum dos signatários parece ter estudado teologia, o que aliás, sempre foi exceção por entre o corpo inquisitorial luso⁹¹.

⁹⁰ Ver WHITMAN, James Q. – *The Origins of Reasonable Doubt. Theological Roots of the Criminal Trial*. New Haven/ Londres: Yale University Press, 2008, sobretudo p. 114 sq, nas quais o autor mostra as bases teológicas de Graciano e Huguccio, e assim também de Gandinus e Farinacci sobretudo pelo que toca o sistema de provas de em vigor.

⁹¹ Assinam o parecer os inquisidores João Delgado Figueira (começou a carreira no tribunal de Goa, nomeado inquisidor de Lisboa em 25/01/1641 (ANTT, IL, liv. 105, fl. 23), segundo DD, p. 267 foi desembargador da Casa da Suplicação [16/02/1629] e membro do Conselho Ultramarino [14/07/1643]) Pedro de Castilho (deputado de Coimbra em 1635, tomou juramento de deputado de Lisboa em 09/12/1640 e passou a inquisidor em 15/02/1641 [PMDC 90, ANTT, IL, liv. 105, fl. 18v e 24]. Sobe a deputado do Conselho Geral em 02/04/1657 [PMDCG 51]) e os deputados Luís Pereira de Castro (deputado em 4 de maio de 1626. Foi chanceler da Casa de Suplicação [21/12/1640], deputado da Mesa da Consciência [20/10/1642], desembargador do Paço [19/10/1642], cônego doutoral de Coimbra e depois de Braga [22/09/1627 e 15/06/1636] e diplomata na paz de Münster [DD, p. 412, PMDL 64, CD1725XXVIII, CD1727XXV 116]), Estêvão da Cunha (deputado em 14 de dezembro de 1636 e bispo eleito de Miranda [PMDL 77]), Francisco de Miranda Henriques (inquisidor de Évora que passou deputado de Lisboa em 8 de novembro de 1644. Conselheiro do Conselho Ultramarino [26/05/1662], Desembargador do Paço [15/09/1664],

Eles chegam a apelar para Bártolo, Baldus e para o *Corpus Iuris Civilis* para evocar preceitos jurídicos mais gerais, tais que: “o juiz que dá a sentença não pode proceder na execução dela de tal modo que venha a impugnar a dita sentença”, e isso por duas razões. A primeira, “porque é reprovado em direito vir uma pessoa contra seu próprio feito”. A segunda, porque uma vez reconciliados, “não fica já em sua jurisdição presumir o contrário”. Questões delicadíssimas, que aproximam o problema legal da tópica do preconceito em relação aos cristãos-novos. Se a comunhão deve ser negada por suspeitas de que as confissões eram simuladas e fingidas, o mesmo deveria ser observado em relação à confissão sacramental. Mais ainda, se os reconciliados, ao saírem do Santo Ofício, “não vão convertidos [...] e têm presunção violenta de o não irem, segue-se que nunca o serão, e que a presunção será perpétua, o que é grande inconveniente em homens que estão recebidos na Igreja por penitentes”; realidade que os juízes de Lisboa não podem aceitar.

A terceira dúvida tratada pelos inquisidores e deputados de Lisboa é se se lhes pode proibir o acesso ao sacramento “para dar satisfação ao escândalo que estes reconciliados deram” com seus delitos. Aqui, mais uma vez, eles contrapõem teólogos, Tomás de Aquino e direito canônico a argumentos tirados do direito civil e da literatura legal. Sintomática é a menção da não muito distante polêmica em torno da concessão da eucaristia aos condenados à morte e da mudança ocorrida em 1569 no costume espanhol e francês:

Chanceler-mor [128/11/676] [ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 180, DD, pp. 205-206], Bartolomeu Cardoso de Gouveia (de promotor de Coimbra passou a deputado de Lisboa em 14 de janeiro de 1639 e depois inquisidor de Évora em 02/11/1644) [PMDL 79, ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 261] e Martim Afonso de Melo (nomeado em 23 de dezembro de 1641 [ANTT, IL, liv. 105, fl. 40v] depois de menos de um ano em Coimbra. Colegial de São Paulo, cônego doutoral do Algarve. desembargador dos agravos da Casa da Suplicação [1644], deputado da Mesa da Consciência [em 3/10/1658 RGM, Ordens, liv. 5, fl. 74v]. Bispo eleito de Miranda e bispo da Guarda em 12/09/1672 [PMDC 93 e PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal e do Império 1495-1777*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006, p. 580]).

De fato, a Igreja, a alguns pecadores públicos, em castigo e pena do pecado, os priva da recepção deste sacramento como consta *ex multis canonibus cons. sardicensis cap. 1*, e muito tempo em Espanha e em França foi costume não se dar a eucaristia aos condenados à morte, o qual costume extinguiu Pio V por *motu proprio edito anno 1569*. E assim diz Suárez [...] que costume em contrário que se não dê eucaristia ao que cometeu algum crime, é irracionável e injusto.

Ficam então os reconciliados na mesma situação que qualquer pecador público “o qual dando esta satisfação pública, é admitido a este sacramento”, arrematando eles mais uma vez que “do interno foro não podemos nós ser juízes”. Mais adiante eles retomam a questão dos condenados à morte, lembrando que se não há indecência em administrar a eucaristia aos relapsos e aos relaxados, ela tampouco existe no herege “depois de retratado, confessado e abjurado”.

Encerrando seus argumentos, eles fazem uma interpretação um tanto torta da nova regra regimental, mas que serve aos seus fins: provar que não há escândalo em permitir que os reconciliados comunhem.

A diligência que se lhes põe não é particular em respeito do Santíssimo Sacramento da Eucaristia senão em respeito de todos os sacramentos, e não por defeito da penitência e satisfação do delito. E somente a dilação que há por defeito da instrução, e para isso os mandam doutrinar, e constando dela, se lhe mandam dar logo os sacramentos,

doutrinação esse que, na prática, em todo caso nos anos 1640, não passava de alguns dias.

Por fim, o parecer lisboeta rebate os argumentos do tratadista anônimo. Em relação ao exemplo americano e oriental, eles invocam

a falta de instrução desses neófitos, estendendo o exemplo a casos reinóis “com os negros e outros homens brutos”, que tampouco comungam. O argumento do pretenso ódio dos judeus em relação aos cristãos irritou particularmente os inquisidores e deputados de Lisboa: “por nós não tratamos nem argumentamos de dar a eucaristia a judeus enquanto tais, senão aos cristãos convertidos à Nossa Santa Fé”.

O parecer de Évora

O parecer lisboeta que acabamos de analisar é datado de 12 de novembro de 1642. Foi somente depois de tê-lo recebido e provavelmente lido, que o Conselho Geral enviou o tal papel ao tribunal de Évora, pedindo-lhes também, o seu parecer⁹². Na carta do secretário do Conselho, datada de 23 de novembro, não havia nenhum indicativo de pressa, mas mesmo assim, inquisidores e deputados de Évora responderam com celeridade em documento datado do dia 29, de modo muito mais sintético do que os colegas de Lisboa⁹³.

⁹² ANTT, IÉ, liv. 629, fl. 205. “Com esta será um papel de um zeloso que trata de persuadir que os reconciliados e ainda os que abjuram *de vehementi* não devam ser admitidos à sagrada comunhão. Ordena o Conselho que se veja na mesa com os deputados e se faça assento sobre que parecer na matéria e se envie com ele ao Conselho [...] Lisboa 23 de novembro de 1642”.

⁹³ ANTT, CG, maço 22, doc. 5. Assinam os inquisidores Álvaro Soares de Castro (inquisidor de Évora desde 20/09/1641 depois de ter passado pelos cargos de deputado e promotor do mesmo tribunal e deputado de Lisboa; depois foi inquisidor de Coimbra, em 27/03/1654, e de Lisboa, em 11/05/1657, deputado do Conselho Geral em 14/06/1660 e bispo eleito do Brasil [ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 178 e 235; ANTT, IL, liv. 105, fl. 28 e liv. 106, fl. 14v; ANTT, CG, liv. 136, fl. 166v]) Bartolomeu de Monteagudo (foi notário, promotor e deputado de Lisboa, deputado de Évora e inquisidor a partir de 26/01/1635 [ANTT, IL, liv. 104, fl. 200v; PMPL 19; PMDL 67; ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 147v e 148]), e os deputados Manuel do Vale (deputado desde 15/09/1603 [PMDE 24]), Sebastião da Fonseca Homem (prior da igreja de Santiago de Évora, deputado desde 08/09/1624 [PMDE 44]), João Estaço (promotor de Lisboa em 20/10/1635, deputado de Évora em 20/11/1638. Também era cônego da Sé da Guarda [PMPL 20; ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 201]) e Manuel de Magalhães e Meneses

Eles começam por lembrar unânimes que o regimento estatua claramente como proceder em relação à eucaristia no tocante aos que abjuravam *in forma*. Esta unanimidade fica por aqui, pois não estavam todos de acordo sobre a atitude a tomar com os que abjuravam *de vehementi* ou *de levi*. A maior parte deles, ou seja, os inquisidores Bartolomeu de Montegudo e Álvaro Soares de Castro, além dos deputados Sebastião da Fonseca Homem e Manuel Magalhães de Meneses eram da mesma opinião que os juizes de Lisboa: não se devia proibir “tão grande bem espiritual” aos que abjuravam *de vehementi*, “porquanto conforme a comum resolução dos doutores, só se deve negar a aqueles contra quem resulta suspeita violenta de haverem cometido algum crime, e de que perseveram nele”, o que não seria o caso dos que abjuram *de vehementi*, pois estes haviam purgado esta suspeita pela “dita abjuração, tormento, e mais penas”. Já o deputado João Estaço achava que o previsto no regimento devia ser ampliado aos que abjuravam *de vehementi*, seguindo os argumentos do parecer anônimo. Todos eles foram contudo da opinião de que os que abjurassem seja *de vehementi* seja *de levi* por “alguma irreverência feita por obras ou palavras ao Santíssimo Sacramento da Eucaristia de que resultou escândalo, se devia negar [o dito sacramento] por algum tempo”. Montegudo ainda acresceu que esta medida deveria ser tomada inclusive quando só houve suspeita de se haver cometido alguma irreverência. Voto separado teve o deputado Manuel do Vale de Moura, que também juntou ao parecer geral um outro de sua própria mão. Para ele, já então sem dúvida um dos membros mais antigos e assim experientes do corpo inquisitorial, a matéria era “gravíssima” e merecia uma consulta ao papa, já que “as razões para se negar a sagrada comunhão aos que

(deputado de Évora a partir de 17/11/1639, passa depois a inquisidor de Évora, Lisboa e Coimbra, subindo ao Conselho Geral em 14/06/1660, ao Desembargo do Paço em 05/11/1666 e a inquisidor da corte em 30/06/1671 [ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 219 e 277; PMIL 50; PMIC 40; ANTT, CG, liv. 136, fl. 167v e 176; DD 447]).

abjurarem *de vehementi* ou *de levi*, igualmente obrigam a se negar também a todos os da nação dos cristãos-novos”. Vale de Moura é assim o único que não tenta escamotear o cerne da questão, que aparece apenas de modo velado no parecer lisboeta: a suspeita que pairava sobre os cristãos-novos equivalia a uma suspeita sobre as sentenças lavradas pelos inquisidores.

Manuel do Vale de Moura

O longo parecer do ostracizado Vale de Moura – a sua pena afiada, tom sarcástico e sobretudo crítica ferrenha dos próprios procedimentos inquisitoriais são sem dúvida uma das razões da sua estagnação profissional⁹⁴ –, por apontar claramente as contradições da proposta do papel anônimo, mas também da prática em vigor nos tribunais, merece destaque⁹⁵. De modo violentamente irônico, Vale de Moura explicita o quanto a proibição da eucaristia não podia ser parcial, já que se afirmava que todos os cristãos-novos, por serem cristãos-novos, eram suspeitos de não serem fiéis cristãos. Seu papel tem o fito de apontar como “este caso, em substância, serve a reduzir a aquela questão tão renhida e considerada por diversos entendimentos e ainda não resolvida: que remédio terá o judaísmo de Portugal?”

Ele divide seu arrazoado em três partes. O primeiro ponto – o mais curto – fundamenta que, como a proibição da eucaristia tocava de um modo ou de outro “na crença e guarda de artigo da fé e da religião cristã e no culto público dela e dos sacramentos”,

⁹⁴ Vale de Moura foi nomeado deputado do tribunal de Évora em 15 de setembro de 1603 (PMDE 24), falecendo sem ter gozado de nenhuma promoção em 18 de maio de 1650 com cerca de 76 anos. Sobre a produção tratadística o deputado ver MARCOCCI, Giuseppe – “Moura, Manuel do Vale de”. In: DSI, pp. 1084-1085.

⁹⁵ ANTT, CG, maço 22, doc. 5.

seu julgamento era reservado à Sé apostólica. Segundo ele, o papa sentiria e estranharia muito o não dar-se-lhe conta da polêmica, mesmo no caso de uma discussão mais ampla, onde entrassem os bispos “pastores destas ovelhas, e em concílio provincial”.

O segundo ponto é aquele já anunciado no parecer geral ebo-reense: de que, apesar de o papel mencionar como ainda suspeitos apenas aqueles cristãos-novos que tivessem passado com sentença pelos cárceres do Santo Ofício, essa prevenção, “com toda a certeza moral”, “*constat in qua eo ipso* [por isso mesmo fica manifesto] que os outros parentes e os que não são, em quem concorrem as mesmas razões de sangue e criação e raízes infectas, têm a mesma presunção e suspeita da mesma infidelidade contra si”. Assim “*ex identitate rationis* [sendo idênticos os motivos], ou todos ou nenhuns hão de ser privados ou admitidos” à eucaristia⁹⁶.

Depois de mostrar como a proposta do papel na verdade implicava numa universalização da suspeita, ele demonstra, no mesmo veio que a mesa de Lisboa, que não fazia sentido, confirmando-se tal suspeita, aplicar a prevenção apenas ao sacramento da eucaristia.

Parece repugnância e encontro com o bom governo e ao menos pouca coerência, negar a estes ou aqueles, ou a todos, por título de hereges ou suspeitos, o santíssimo sacramento, e pelo mesmo título não lhes negar os do batismo, confirmação e extrema-unção, o matrimônio e, às vezes, o das ordens.

⁹⁶ Vale de Moura diz que as razões que ele aponta neste parecer já haviam sido descritas “no tratado apologético contra a gente da nação”. Não foi ainda possível localizar esse tratado. Não se trata em todo caso da *Proposta ao Ilmo e Rmo Senbor bispo inquisidor mor nesta monarquia de Portugal. Pelo doutor Manuel do Vale de Moura, o mais antigo, e o mais inútil de todos os digníssimos ministros que o servem na dificultosa empresa de descobrir, convencer, castigar e extirpar dela os verdadeiros hereges e apóstatas de Nossa Santa Fé*, que trata sobretudo do grave problema da insuficiente instrução religiosa que se administrava aos cristãos-novos. Cf. ANTT, CG, liv. 320, fl. 4v-7. O tal tratado é ainda citado muitas vezes no parecer de 1642 que ora analisamos.

Com uma ironia mordaz, ele cita os padres da Igreja, o direito canônico e aquele seu outro tratado, que muito bem justificariam tanto a proibição da administração do batismo (“a água limpa aos porcos que a sujaram a ela, e se não lavam a si”), quanto do matrimônio, para mostrar “os frutos de se permitirem os outros sacramentos aos que o papel confessa que são hereges com certeza, ou com suspeita veemente.” Mas é claro que seu intento é outro. Mostrar, por meio de paradoxos e pela extrapolação dos argumentos do papel, o quanto estes eram equivocados.

E pelo contrário, aos que *coram Deo* [diante de Deus] forem verdadeiros cristãos (que não implica, pois de todos os nascidos se verifica o *non est abbreviata manus domini etc.* [a mão do Senhor não é tão curta {que não possa salvar. Isaías 59:1}], ou seja, que nunca caíram na heresia, e que foram falsamente convencidos e a confessaram com medo da morte (que não é impossível), ou seja, que caíram e se levantaram (que também é de fé que não é impossível), que razão terá este papel para lhes negar aquela fonte da vida e da graça e dos auxílios [...]?

Ele continua, no seu tom sarcástico, fundamentando-se agora na mesma passagem do título *de haereticis* das Sextas,

que diz que os hereges que *haeretica labe primitus abiurata, redire voluerit ad ecclesiae unitatem: ei iuxta formam ecclesiae absolutionis beneficium impendatis*, etc. [depois de ter primeiro abjurado da mancha da heresia pretender voltar a unir-se à Igreja, que lhe concedais o benefício de acordo com a forma de absolvição da Igreja] *provisio sollerter, ne simulata conversione redeunt fraudulententer, et vos (immo seipsos) fallentes sub agni specie lupum gerant* [o que habilmente se acautelou, para evitar que, mediante uma fingida conversão, voltem de modo falso e, enganando-vos

(de fato, a si mesmos), vivam como lobos debaixo da aparência de cordeiros] que o papel aplica a este caso querendo provar que todos os de que tratamos *redeunt fraudulenter* [retornam de forma fraudulenta] e não hão de ser admitidos à reconciliação. Se assim é, *quod redeunt fraudulenter, eo ipso* [porque retornam de forma fraudulenta, por isso mesmo] não hão de ser admitidos à reconciliação e grêmio da Igreja, antes relaxados à justiça secular todos os convencidos, ou sejam negativos, ou confitentes, pois o papel diz que todos estes *redeunt fraudulenter*, e o texto manda que os que *redeunt fraudulenter* não sejam recebidos.

Seguindo a lógica que norteia os argumentos do papel anônimo, nenhum cristão-novo preso por judaísmo poderia ser reintegrado ao seio da Igreja, mas muito pelo contrário, pela suspeita que sempre recairia sobre ele, deveria ser executado como herege empedernido, mesmo que tenha confessado suas culpas. Vale de Moura ainda aproveita para, de passagem, zombar de outra solução correntemente sugerida na época para o problema judaizante: a expulsão dos cristãos-novos que tivessem passagem pelo Santo Ofício. Em vez disso, sugere que eles sejam mantidos em Portugal, mas com a proibição permanente de comungar. Deste modo

se poderia, entre outros absurdos, seguir uma monstrosidade à vista de todos, a saber, que se um moço de 14 ou 15 anos abjurasse, ou em forma ou *de vehementi*, ou *de levi* (como o papel quer), e vivesse 90 anos, houvesse de continuar os 75 nas igrejas, ofícios divinos, confissão e nos mais sacramentos, e ser sempre excetuado e excluído publicamente de receber com os fiéis o da eucaristia etc.

É por essas graves questões que ele afirma que “o Santo Ofício se não deve meter na matéria dele mais do que nos termos do seu

regimento e estilo que até agora praticou”, e que a decisão sobre o se conceder ou não a eucaristia devia ser deixada aos prelados e confessores. A eles deveria ser enviado o tal papel para que dessem o seu parecer, “não tirando o recurso à Sé apostólica”.

Vale de Moura desqualifica em seguida, a partir de santo Agostinho, o argumento do papel que propunha se seguir os costumes restritivos da Igreja primitiva, dando vários exemplos, por vezes delicadíssimos, de costumes antigos que não eram mais seguidos, inclusive em relação à eucaristia: “Quanto tempo durou na Igreja o costume de comungarem os leigos *sub utraque specie* [nas duas espécies]?”.

Ao encerrar seu texto, ele faz novamente alusão à expulsão, citando um agressivo hino da liturgia do dia de Todos os Santos (*Gentem auferte perfidam credentium de finibus* [Desviai o povo traiçoeiro das fronteiras dos que creem]). “Porém, entretanto, isto não é, e os conservamos entre nós”, e finaliza com um conselho dado por são Tomás à duquesa de Brabante: “conforme a doutrina de são Paulo, convém ir atento na severidade com eles *ne nomen Dei blasfemetur* [para que o nome de Deus não seja blasfemado], e em lugar de os reduzir, se lhe dê ocasião de se fazerem piores.”

O parecer coimbrão

A mesa de Lisboa emitiu seu parecer em 12 de novembro de 1642, a de Évora, no dia 29 do mesmo mês. Foi assim depois de receber o texto mitigado eborense, e aquele bem mais contundente de Manuel do Vale de Moura, que o Conselho Geral decide enviar o mesmo papel para a avaliação dos deputados e inquisidores coimbricenses. A carta do secretário Diogo Velho que acompanhou aquele “papel de um zeloso do serviço de Deus” é datada somente

de 13 de dezembro⁹⁷. Apesar do pedido de pressa, já que o Conselho já tinha em mãos os textos dos outros dois tribunais, o parecer de Coimbra só foi emitido em 12 de fevereiro de 1643 e enviado para Lisboa quatro dias depois⁹⁸.

A análise do parecer de Coimbra é mais delicada, pois deputados e inquisidores *ignoram* o texto do regimento de 1640. Teriam eles visto na tentativa de modificação das normas do regimento referentes à administração da eucaristia um sinal de que, até que se tomasse uma decisão, valia a prática anterior de preconizar a comunhão quatro vezes ao ano a todos? Ou quem sabe, que já que era possível endurecer a normativa, havia espaço para dar a ver, mesmo que discretamente, uma opinião contrária inclusive à novidade regimental? Não temos por ora como saber, mas em todo caso, aos juízes de Coimbra em conjunto pareceu que

se não devia alterar cousa alguma e que tudo o que até agora tem praticado é mui conveniente e conforme aos sagrados cânones e resolução dos doutores. Porque para se mandar denegar o

⁹⁷ ANTT, IC, liv. 23, fl. 377 e 297.

⁹⁸ ANTT, CG, maço 22, doc. 5. Assinam os inquisidores Cristóvão de Andrada Freire (inquisidor de Coimbra desde 01/10/1633, antes deputado de Évora e depois de Coimbra [ANTT, IC, liv. 263, fl. 18v; ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 82v]), João Trancoso Pereira (depois de passar pelos tribunais de Évora e de Lisboa enquanto promotor e deputado, toma juramento como inquisidor de Coimbra em 22/09/1639, aposentando-se nesse cargo em 1654 [PMPE 20; PMPC 11; PMDC 83; PMDL 74; PMIC 34; ANTT, IC, liv. 263, fl. 19]), Luís Álvares da Rocha (depois de promotor e deputado em Lisboa, jura como inquisidor de Coimbra em 25/08/1635 passando para o tribunal de Lisboa em 07/12/1643 e subindo ao Conselho Geral em 18/01/1656 [PMPL 18; PMDL 60; PMIC 31; ANTT, IL, liv. 105, fl. 102; ANTT, CG, liv., 136, fl. 162]), João de Carvalho (deputado desde 23/04/1626 e cônego doutoral da Sé de Coimbra no ano seguinte, lente de Decreto [PMDC 72; CD1725XXVIII]), Antonio Leitão Homem (deputado desde 02/11/1634, também foi desembargador do Paço e cônego doutoral das Sé de Braga e de Coimbra, lente de prima de Cânones em 22/01/1649 [PMDC 87; CD1725XXVIII; DD 96]), fr. Jorge Pinheiro (deputado desde 02/04/1635 [PMDC 88]), Mateus Homem Leitão (promotor em 23/12/1638 e deputado em 03/11/1640 de Coimbra, passou a inquisidor de Évora em 23/01/1646 [HSO, Mateus 1/16; ANTT, IÉ, liv. 147., fl. 282]) e Manuel de Almeida de Castelo Branco (deputado desde 12/01/1641, cônego doutoral de Braga em 1645, lente de Decreto [PMDC 92; CD1725XXVIII]).

Santíssimo Sacramento aos reconciliados e aos que abjuram *de vehementi* ou *de levi*, ou havia de ser em razão da pena do delito da heresia ou pela suspeita de estes o receberem indignamente por não estarem convertidos de verdadeiro coração [...]. E que quanto em razão da pena, não convinha negar-se por ser em grande prejuízo do bem espiritual das almas daqueles que a Igreja tem em seu grêmio e união.

Eles dizem que a comunhão não deve ser negada a ninguém que tenha abjurado a heresia, seja *de levi*, *de veementi* ou *in forma*. Eles não deixam de lembrar que supor que os que abjuram perante o Santo Ofício continuam suspeitos na fé era uma “suposição falsa, pois o Santo Ofício não recebia ao grêmio e união da Santa Madre Igreja os judeus [*sic*] e quaisquer outros hereges confitentes, se não satisfazendo suficientemente a informação da justiça que contra eles há, e dando mostras e sinais de sua conversão e arrependimento”.

Em relação aos outros pareceres, o de Coimbra traz poucas originalidades. A primeira era a ideia de que a proibição da eucaristia iria dificultar a obtenção de confissões sinceras, dando o exemplo do conteúdo dos editais da graça publicados durante as visitas “e em outras ocasiões”, que alivia as penas previstas para os delitos de foro inquisitorial justamente para facilitar as apresentações. Eles reforçam em seguida novamente a ideia de que a implementação dessa novidade seria o mesmo que reprovar “em certo modo o que o Santo Ofício tem por tantas vezes praticado, de que neste reino tem resultado tanto fruto espiritual, como nos tribunais da Inquisição é notório”. Outra afirmação contrária à mudança é a de que “seria mui escandaloso inovar coisa tamanha, assim pelas ditas razões, como pela nota que em certo modo se poria a tantos ilustres senhores e prelados e os que governaram a Inquisição até então, assim como o papa, tivessem se esquecido dessa matéria”, o que pode ser uma crítica (muito) indireta ao inquisidor geral da

época, responsável pelo novo regimento, e naquele então preso na torre de Belém, d. Francisco de Castro. Esta afirmação, tanto quanto as inovações levadas a cabo pelo Conselho Geral, são fortes sinais de que o corpo inquisitorial estava praticamente certo de que perderia definitivamente a sua cabeça, como a perderam ainda em agosto de 1641, os outros nobres participantes da conspiração contra d. João IV. Como Vale de Moura, a mesa de Coimbra também evoca o papa, mas para dizer que ele tampouco teria se esquecido de matéria tão grave, “promulgando leis com que aos tais se negasse a sagrada comunhão”, como o havia feito há não muito tempo em relação aos relapsos.

Definitivamente, fr. João de Vasconcelos não encontrou praticamente apoio algum em sua vontade de endurecer as penitências espirituais aplicadas àqueles acusados de judaísmo perante a Inquisição. Apenas o deputado João Estação de Évora apoiou incondicionalmente a ideia. Fica assim evidente o grande embate que surgiu entre as concepções de fundo teológico do deputado-conselheiro e aquelas profundamente jurídicas da grande maioria do corpo inquisitorial; mas não apenas dele.

O confessor Cordeiro

Pouco tempo depois, em 5 de março de 1643, d. Francisco de Castro foi liberado da torre de Belém e reintegrado a seu cargo de inquisidor geral. A resolução sobre alguma modificação ou volta ao estilo anterior no que tocava a administração da eucaristia ficara contudo em suspenso depois da consulta feita aos tribunais locais. Não parece ter havido nenhuma movimentação da parte de d. Francisco de retomar a controvérsia. O auto de 10 de julho de 1644 foi o momento de rever a questão de modo pragmático, mas também a ocasião para que um jesuíta, veladamente, desse sua

opinião sobre o caso. O padre Manuel Cordeiro, a quem fora encomendada a doutrina e instrução dos penitenciados daquele auto, escreveu aos inquisidores dez dias mais tarde pedindo autorização para sacramentar os que haviam abjurado *de vehementi* e *de levi*, por lhe parecer estarem “bastantemente dispostos para poderem receber os sacramentos da confissão e sagrada comunhão”⁹⁹, num tipo de procedimento respeitado antes da mudança regimental de 1640: depois de alguns dias nos cárceres da penitência, o confessor, em sua função de catequista, enviava à mesa uma pequena mensagem noticiando a adequada instrução dos penitentes.

Os inquisidores de Lisboa aproveitaram a ocasião para tentar modificar a ordem recebida logo depois do auto de 1642 para que fosse proibida a recepção da comunhão aos que tivessem abjurado *de vehementi*. Eles escrevem ao inquisidor geral, dando conta do pedido do jesuíta, mas também relatando uma hipotética dúvida da mesa sobre a validade daquela diretiva de 1642 “se ela foi particular para as pessoas que tinham abjurado no auto precedente em forma ou *de vehementi*, porquanto não diz que se proíba ‘aos que abjurarem’, senão ‘aos que abjuraram’, nos quais haveria particular razão”. Ora, essa dúvida toda jurídica baseada no tempo verbal utilizado na minuta do Conselho Geral, demonstra claramente que depois das discussões ocorridas em finais de 1642 e começo de 1643 em torno do papel anônimo, o Conselho não emitira nenhuma nova resolução sobre a questão, e que agora os inquisidores queriam uma posição clara, dando a ver novamente, de modo discretíssimo, a sua opinião contrária à proibição.

A autorização dada pelo Conselho em 22 de julho de 1644 veio rubricada por cinco pessoas, entre elas fr. João de Vasconcelos, e era estritamente conjuntural, deixando uma resolução formal da questão em suspenso: “havendo as pessoas do rol incluso abjurado

⁹⁹ ANTT, IL, liv. 151, fl. 644-644v.

somente *de levi* ou *de vehementi* se lhe pode dar o santíssimo sacramento da eucaristia”. D. Francisco de Castro continuou invisível. O padre Manuel Cordeiro pôde então confessar as tais pessoas (o que foi feito em relação aos que abjuraram *de vehementi* nos dias 27 e 28 de julho), e elas receberam no dia seguinte a comunhão da mão do capelão do cárcere da penitência Francisco de Gamboa¹⁰⁰.

Cordeiro nasceu em Abrantes por volta de 1585 e entrou na Companhia de Jesus no colégio de Coimbra em 1600, professando o quarto voto em 1610. Entre 1622 e 1633 circulou entre a casa professa de São Roque em Lisboa, o colégio de Faro e a praça de Mazagão, onde esteve em missão em 1628¹⁰¹. Foi penitenciário na basílica de São Pedro de Roma durante sete anos, aparecendo nos catálogos romanos de 1636 a 1641 como havendo “*ingenium et prudentiae. Est optime versatus in hīs. Complex^{is} ut uiden mietae hac choleric et melancholica, Aptus ad audiens confess^s solueadas questiones conscientiae docendum concionatum*”¹⁰². Em 1642, evidentemente, estava de volta em Lisboa, e em 1645 aparece outra vez no catálogo da casa professa de São Roque¹⁰³. Foi também nesse ano que obteve o cargo de qualificador do Santo Ofício, tendo, segundo o registro dos ministros e oficiais inquisitoriais, já servido

¹⁰⁰ Ver ANTT, II, pc. 4248, pc. 4801, pc. 6612, pc. 6621, pc. 6972, pc. 8187 e pc. 10317. O processo 10318 está sem o termo da confissão sacramental, mas o nome do réu consta da lista do p. Manuel Cordeiro.

¹⁰¹ ARSI, Lusitania Assistentia et Provincia 44 II, catálogo de 1622, p. 39 (Faro), catálogo de 1625, p. 3, n. 21 (São Roque), catálogo de 1628, p. 7, n. 23 (São Roque: “andou em várias missões e agora ao presente está em missão em Mazagão”), catálogo de 1633, p. 49, n. 569 (Faro).

¹⁰² ARSI, Rom. 57, Secundus catalogus Collegis Poenitentiarum S. Petri 1636, fl. 29v, n. 12 e Rom. 80, Catalogus brevis, provinciae romanae sub finem anni 1641, p. 17. O tempo que passou em Roma é mencionado em ARSI, Lusitania Assistentia et Provincia 44 II, catálogo de 1645, n. 25. Segundo Francisco Rodrigues, a Companhia mandava missionários para Mazagão para “cuidar do bem espiritual dos portugueses”. RODRIGUES, Francisco – *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*, Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1944, tomo IV, vol. I, p. 5, n. 1.

¹⁰³ ARSI, Lusitania Assistentia et Provincia 44 II, catálogo de 1645, n. 25.

de comissário quando esteve em Mazagão¹⁰⁴. Em 1646 ele publicou um livro sob o patrocínio do inquisidor geral d. Francisco de Castro, um volumoso tratado de teologia moral, no qual se apresenta como professor de teologia e examinador sinodal do arcebispado de Lisboa, além de qualificador e de penitenciário¹⁰⁵. O p. Manuel Cordeiro faleceu em Lisboa no dia 9 de maio de 1649¹⁰⁶.

O seu *De Statu ecclesiastico*, infelizmente, não nos diz muito sobre suas concepções teológicas, seguindo, de modo geral, o que diziam outros teólogos jesuítas. Mas sua experiência enquanto confessor da penitenciária de São Pedro de Roma, onde teve que lidar cotidianamente com os mais diversos casos de consciência, assim como a sua estadia em Mazagão, onde possivelmente se confrontou com renegados e convertidos, lhe devem ter preparado para tratar sem hesitação da reeducação e confissão sacramental das pessoas reconciliadas pela Inquisição. E me parece que apesar de ser teólogo formado em Coimbra, ele seguia a mesma opinião que os deputados e inquisidores canonistas, mas possivelmente não pelas mesmas razões legais. Para além da experiência direta e constante de catequista e confessor, por ser jesuíta, devia ser um adepto de uma administração frequente dos sacramentos, inclusive da comunhão. Na lista enviada aos inquisidores, constavam os nomes de todos os 22 homens e 12 mulheres que abjuraram *de vehementi* e *de levi* no auto de 1644¹⁰⁷. Ele não deixou ninguém de fora, e apesar da reiterada vontade do Conselho Geral de se negar a eucaristia aos que abjurassem *de vehementi*, eles não podiam ir contra o parecer

¹⁰⁴ ANTT, IL, liv. 105, fl. 121. Ele foi nomeado qualificador do Santo Ofício em 10 de janeiro de 1645. Não foi possível encontrar habilitação em seu nome.

¹⁰⁵ *De Statu Ecclesiastico sive saeculari sive regulari*, sev de obligationibus clericorum saecularium, ac Regularium, perfectio Parocho, clericoque Beneficiato, eorumque privilegijis, ac poenis [...]. Ulysippone: Ex Officina Lavrentii de Anveres, 1646.

¹⁰⁶ MACHADO, Diogo Barbosa – *Bibliotheca Lusitana, Historica, critica, e chronologica*. Lisboa: Na Officina de Ignacio Rodrigues, 1747, vol. III, p. 228.

¹⁰⁷ Cf. ANTT, IL, liv. 151, fl. 645 e a lista do auto em BNP cód. 863, fl. 141-146v.

do experiente confessor dos réus. Este caso mostra que a vontade de fr. João de Vasconcelos de se imiscuir no foro da consciência tinha limites, o que o jesuíta fez questão de mostrar; mas isso não impediu com que a proibição de praxe se fixasse no estilo do Santo Ofício português.

A eucaristia no poder: a derrota dos juristas e a mecanização do julgamento dos casos de judaísmo

Acabou vencendo o rigor do dominicano apesar dos alertas quanto à grave contradição legal que a nova regra regimental e o novo costume traziam em si, seja pelos pareceres dados ao ‘papel’, seja pela discreta pressão dos inquisidores lisboetas e do confessor jesuíta. Se as pessoas que abjuraram *de vehementi* no auto de 1644 receberam quase que automaticamente dos inquisidores a autorização para comungar, voltando assim à prática inquisitorial anterior à diretiva do Conselho Geral de 1642, nos autos seguintes prevaleceu o preconceito para com os cristãos-novos, e a prevenção em relação aos que abjuravam *de vehementi* acabou entrando nos costumes. A volta de d. Francisco de Castro, mentor do regimento de 1640, calou as críticas enquanto à proibição prevista nele para aqueles que confessavam haver sido hereges. Também é sem dúvida a volta do inquisidor geral – de quem fr. João de Vasconcelos era bastante próximo e que o nomearia pouco tempo depois visitador do tribunal de Coimbra¹⁰⁸ – que fez com que a ordem de 1642 continuasse em vigor. Prevaleceram a desconfiança para com os cristãos-novos e a confusão dos foros criminal e da penitência, à confiança no julgamento dos próprios inquisidores e à lógica legal.

¹⁰⁸ ANTT, IC, liv. 23, fl. 431. Notificação do inquisidor geral d. Francisco de Castro à mesa de Coimbra, datada de Lisboa, 19 de maio de 1643.

A proibição aos que abjuravam *de vehementi* reapareceu já no auto de 25 de junho de 1645 e continuou nos anos seguintes¹⁰⁹. Leonor Caldeira, parte de cristã-nova, abjurou o judaísmo de *vehementi* no auto-da-fé de 29 de outubro de 1660 com essa restrição. O mesmo se deu com Úrsula Antonia Catarina, cristã-nova, que abjurou da mesma forma no auto-da-fé de 06 de setembro de 1705¹¹⁰.

A medida prevista no regimento também se aplicava aos cristãos-velhos reconciliados por heresia. Apesar da proibição da comunhão ser claramente uma repercussão da desconfiança para com os cristãos-novos julgados por judaísmo, como a nova norma era genérica, ela também foi aplicada a réus reconciliados por outros delitos heréticos, como o protestantismo e o islamismo. Logo naquele primeiro auto lisboeta de 1642 foi reconciliado o renegado galego cristão-velho João de Santilhão. Ao retornar ao Velho Mundo, vindo das Índias de Castela, como aconteceu mais de uma vez, o navio em que embarcava foi capturado por corsários barbarescos. Feito escravo em Argel, depois de dois anos ele renegou o cristianismo e “tornou-se mouro”, e assim ficou até que, tornado por sua vez corsário, foi por acidente parar com alguns companheiros em terra, na barra de Lisboa, e sendo tomado por muçulmano, levado para as galés, mais uma vez como cativo, agora dos cristãos. Denunciado à Inquisição como renegado, acabou por adentrar os cárceres inquisitoriais em 18 de outubro de 1641, abjurando *in forma* no auto de 6 de abril de 1642 com pena de cárcere e hábito penitencial a arbítrio. Vinte dias depois do auto ele foi liberado dos cárceres da penitência, e na mesma ocasião os inquisidores comutaram sua pena de hábito penitencial em penas espirituais:

¹⁰⁹ ANTT, IL, pc. 2123, pc. 8845 e pc. 10325. Nos termos de penitências do padre Simão de França e de Maria de Moura, ambos cristãos-novos que também abjuraram *de vehementi*, consta a antiga autorização para que comungassem “de conselho de seu[s] confessor[es]”, mas pode se tratar de um lapso do notário. ANTT, IL, pc. 6563 e pc. 6590.

¹¹⁰ ANTT, IL, pc. 6708 e pc. 7730.

terá muito cuidado de ir às igrejas às missas e pregações e mais ofícios divinos com muita devoção para que assim se veja que de verdadeiro coração está convertido à Nossa Santa Fé Católica, e por tempo de um ano rezará em cada semana o rosário à Virgem Nossa Senhora e nas sextas-feiras dele cinco Padre Nossos e cinco Ave Marias à honra da Paixão de Cristo, e se confessará nas quatro festas principais do ano.

Se as penitências impostas ao renegado eram menos restritivas do que aquelas a que os judaizantes eram condenados, já que Santilhão não teve seus movimentos restritos nem teve um confessor designado, manteve-se a proibição de comungar “sem licença desta mesa”¹¹¹. Manuel Gomes, que abjurou seu calvinismo no auto-da-fé de 19 de julho de 1650, teve que pedir licença dois meses depois da sua reconciliação para “ser admitido a todos os sacramentos da Santa Madre Igreja”, assim como o hamburguês João Mayer, reconciliado por luteranismo no auto-da-fé de 21 de junho de 1671, que um mês depois pediu licença para receber a eucaristia no dia da Assunção, que se celebraria dali a quatro dias¹¹².

Este é um fato muito importante da história da Inquisição portuguesa e que se verifica desde antes da sua criação. O procedimento inquisitorial foi adaptado às necessidades processuais em relação aos judaizantes, que acabaram por contaminar os modos de proceder dos inquisidores em relação a outros delitos, já que todos eles relevavam do conceito geral de apostasia. Veremos no capítulo seguinte que isso se repete em outros casos, como em torno da questão do testemunho singular.

Finalmente, a proibição da comunhão entrou nos costumes, e o termo de “ida e penitências” inserido no fim dos processos junto

¹¹¹ ANTT, IL, pc. 3008.

¹¹² ANTT, IL, pc. 10451 e pc. 7931.

ao “termo de segredo”, parou de mencionar a questão a partir pelo menos dos anos 1720. Sabemos que a proibição continuou, pois surgem pedidos de licença para comungar, como o que foi outorgado a Inácio Lopes, que abjurou por luteranismo no auto-da-fé de 24 de julho de 1735, e a quem os inquisidores recomendam que fosse concedida a licença “atendendo a ser cristão-velho e haver mais de dois anos que foi reconciliado”. Tal pedido também foi deferido a Maria Coelho, cristã-nova, que abjurou *in forma* no auto-da-fé de primeiro de setembro de 1737. Cinco anos depois, ela e a irmã, chamada Esperança Teresa, por terem “grande pena em não receber o viático”, fizeram o pedido de licença ao tribunal¹¹³.

Pelo que nos toca aqui (a evolução dos modos de julgar dos inquisidores), a proibição ao acesso à comunhão aos reconciliados e aos que abjuravam *de vehementi*, a partir de 1640, implicou num distanciamento, ou melhor, é o sinal de uma mecanização cada vez maior dos procedimentos inquisitoriais. Para o cardeal d. Henrique, provavelmente, a proibição do acesso à eucaristia entrava em contradição com a reconciliação dos réus com a Igreja, por isso sua insistência para que os inquisidores tivessem certeza da real conversão dos hereges, “quanto humanamente se possa julgar”, sobretudo dos de origem cristã-nova. A aparição no regimento de 1640 da necessidade de uma autorização dos inquisidores para que os reconciliados pudessem comungar é reflexo não só da enorme suspeita que pairava sobre os cristãos-novos, mas também do fato de os juizes terem começado a considerar separadamente as demonstrações de arrependimento dos réus e as provas jurídicas que contra eles pesavam. O costume que se instaurou de se aplicar tal restrição inclusive aos que abjuravam *de vehementi* marca isto ainda mais fortemente.

Em começos do século XVIII a questão da administração da comunhão aos reconciliados e aos que abjuravam foi novamente

¹¹³ ANTT, IL, pc. 2324 e pc. 9086.

levantada, mas desta vez apenas como um tema da literatura casuística inquisitorial, a pergunta surgindo de modo retórico, para apresentar o caso: “*A judaisantibus de formali abiurantibus sacra communio devere interdici?* [deve-se proibir a sagrada comunhão aos judaizantes que abjuram formalmente?]” O texto diz haverem “*non levibus rationibus* [não poucas razões]” para negar a eucaristia não só aos que abjuravam *in forma* mas também aos que o faziam *de vehementi* e *de levi*. Citando o regimento inquisitorial, além de Pignatelli (provavelmente as *Consultationes canonicae* de Giacomo Pignatelli) e o *De officio et potestate episcopi* de Agostinho Barbosa, o curto texto resume as razões de tal proibição, relembrando a proibição aos condenados à morte, mas também faz referência ao escândalo que a concessão causaria. Relembra, finalmente, que o regimento proíbe a eucaristia apenas aos que abjuram *in forma*¹¹⁴.

Assim, pensamos ter demonstrado que foi no período imediatamente posterior à entrada em vigor do regimento de 1640 que a Inquisição começou a se aproximar cada vez mais da imagem que será pouco tempo depois a sua de “fábrica de judeus”, não por uma vontade programada, mas pelo enorme preconceito que existia contra os cristãos-novos, sobretudo em relação à sua sinceridade religiosa, e também pela desistência que isto acarretou em parte do corpo inquisitorial de buscar, por meio dos métodos legais que aplicavam, a verdadeira conversão dos hereges e apóstatas que prendiam. O cardeal d. Henrique já se havia deparado com o problema, e os escândalos anteriores de falsos testemunhos e conjuras contra cristãos-velhos mostram que a questão da sinceridade dos testemunhos e confissões não era nova, mas foi só nos anos 1630 que uma hipotética busca da verdade por parte dos inquisidores vai dar claramente lugar ao pragmatismo que a nova proibição, mesmo que temporária, do mais nobre dos sacramentos, não será mais do que um dos sintomas.

¹¹⁴ ANTT, CG, liv. 205. s.a., s.d.

(Página deixada propositadamente em branco)

CAPÍTULO 3: DA ‘PROVA’ COMO OBJETO DE ANÁLISE DA PRÁXIS INQUISITORIAL: O PROBLEMA DOS TESTEMUNHOS SINGULARES

Vimos no capítulo anterior os debates que foram um primeiro sintoma da renúncia dos inquisidores portugueses em buscar a verdade pelo que tocava a sinceridade da confissão dos réus julgados por judaísmo. A questão de saber se os réus reconciliados à Igreja, tendo assim abjurado seus erros heréticos, estavam sendo sinceros em suas confissões, ou seja, se realmente estavam arrependidos da apostasia cometida, estava diretamente relacionada a uma outra: a questão dos falsos testemunhos. Para uma parte dos inquisidores não parecia haver dúvida de que os réus que julgavam haviam cometido os crimes pelos quais haviam sido presos. A dúvida pairava – ao tratarmos da questão da administração da eucaristia aos réus reconciliados – sobre a sinceridade do arrependimento desses réus. Essa renúncia da busca do verdadeiro arrependimento dos réus, alguns anos mais tarde, vai reaparecer, desta vez de modo que podemos designar de público a partir da polêmica em torno não da realidade do arrependimento dos réus, mas da peça fundamental – verdadeiro âmagô – do processo inquisitorial: o testemunho, e a eventual (ou generalizada) falsidade dos testemunhos nos processos por judaísmo.

Para compreendermos todas as questões que estavam em jogo nos debates que surgiram em torno da validade e das modalidades dos testemunhos, temos que adentrar o universo do sistema jurídico inquisitorial mais em detalhe. Começaremos assim por perscrutar

a lógica processual da Inquisição portuguesa, sua práxis, por meio de suas fontes, típicas do direito comum¹ e sobretudo o meio pelo qual, teoricamente, os inquisidores levavam em conta os dizeres das testemunhas e dos réus, dizeres que arrolavam de modo a poderem emitir sentenças. Somente então poderemos abordar o imenso debate que surgiu em torno das “testemunhas singulares” e das repercussões diretas e indiretas desse debate nos procedimentos inquisitoriais.

1. A lógica processual da Inquisição portuguesa

A prática e a fixação da jurisdição inquisitorial

A busca de uma práxis inquisitorial começa naturalmente pelo estudo dos textos mais genéricos sobre o funcionamento da instituição, os regimentos inquisitoriais. Apesar de as revisões dos sucessivos regimentos portugueses terem sido feitas a partir da experiência adquirida e de necessidades reais não previstas nas versões anteriores, nem por isso eles deixam de mostrar apenas o que seria o funcionamento ideal da instituição, com diretivas que não previam, como veremos, questões práticas ligadas à definição da jurisdição inquisitorial ou o modo de lidar com o próprio arbítrio inquisitorial.

¹ Sobre a noção de “direito comum”, ou seja, da multiplicidade de fontes do direito em vigor durante todo o período em que funcionou a Inquisição portuguesa, ver *inter alii* PRODI, Paolo – *Uma história da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 111-136 e LORENTE, Marta e VALLEJO, Jesús. (coord) – *Manual de Historia del Derecho*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2012, cap. 2 (“La cultura del derecho común (siglos XI-XVIII)”). Este capítulo desenvolveu-se a partir de temática previamente tratada em FEITLER, Bruno – “Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício português”. In: FONSECA, Ricardo, SEELAENDER, Airton (org.) – *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 305-314.

Contrariamente ao que aconteceu na Itália ou na Espanha, e com a notória exceção da compilação de fr. Antonio de Sousa² (não por acaso circunstancialmente publicado, como veremos, em torno da questão do testemunho singular), Portugal não viu florescer uma vasta literatura impressa de manuais inquisitoriais, como o famoso *Directorium Inquisitorum* de Eymerich fartamente comentado por Peña³, as obras dos espanhóis Diego de Simancas, Juan de Rojas e Sebastián Salelles, o *Sacro Arsenale* de Eliseo Masini, ou ainda o *Tractatus* de Carena⁴. Todos estes autores tinham, na verdade, uma abrangência universal e eram citados por inquisidores portugueses, como os deputados do Conselho Geral fr. Antonio de Sousa e

² *Aphorismi*. A obra do jesuíta FRAGOSO, João Batista – *Regimen Reipublicae Christianae ex sacra theologia, et ex utroque iure ad utrumque Forum tam internum, quam externum coalescens*. Lugduni: Sumpt. Haered. Gabr. Boissat, & Laurentij Anisson, 1641-1652 (3 vols., várias reedições), no livro quinto da sua segunda parte, se dedica a descrever *De Obligationibus, Officio, et potestate Inquisitorum contra haereticam pravitatem*. Após fazer, como Simancas, um histórico das origens dos poderes inquisitoriais, utilizados pela primeira vez na expulsão de Adão e Eva do paraíso, passando por Cristo, até chegar à fundação da Inquisição em Portugal, ele enumera os poderes e privilégios dos inquisidores, dedicando uma última longa parte ao problema da jurisdição inquisitorial em relação ao delito de solicitação *ad turpia* (pars. II, lib. V, disp. XIV [vol. II, pp. 537-552]). A obra não é assim propriamente um tratado para o uso dos inquisidores, salvo para casos de conflitos jurisdicionais ou de solicitação.

³ EYMERICH, Nicolás – *Directorium Inquisitorum F. Nicolai Eymerici [...] cum commentatijs Francisci Pegñae [...]*. Romae, in aedibus Populi Romani: apud Georgium Ferrarium, 1587. Sobre as diferentes edições do texto original de Eymerich e da edição crítica feita por Francisco Peña, ver o verbete sobre este último, de autoria de LAVENIA, Vincenzo – In: DSI, pp. 1186-1189.

⁴ SIMANCAS, Diego de – *Institutiones catholicae quibus ordine ac breuitate diseritur quicquid ad precauendas et extirpandas haereses necessarium est*, Vallisoleti: ex officinal Aegidij de Colomias, 1552; Juan de Rojas, *De successionibus, de haereticis et singularia in fidei favorem*, Stellae: typis Adriani de Amberes, 1566; Eliseo Masini, *Sacro Arsenale ouero Prattica dell'officio della Santa Inquisitione*. Genova: appresso Giuseppe Pavone, 1621; CARENA, Cesare – *Tractatus de officio Sanctissimae Inquisitionis, et modo procedendi in causis fidei...* Cremona: Marcantonio Belpieri, 1636; SALELLES, Sebastián – *De materijs tribunalium S. Inquisitionis...* Romae: ex typographia Io. Petri Collinij sumptibus Antonij Bertani, sub signo Gryphi, 1651-1656. Sobre esses autores e suas diferentes obras, ver CAVARRA, Angela Adriana (org.) – *Inquisizioni e Indice nei secoli XVI-XVIII. Testi e immagini nelle raccolte casanatensi*, Roma: Biblioteca Casanatense, 1998, e os verbetes a eles dedicados em DSI.

Antonio Ribeiro de Abreu, cujas obras analisaremos mais adiante, mas nenhum deles, com suas diferenças e encontros, como afirma John Tedeschi, conseguiu atingir o estatuto de manual oficial da Inquisição, seja ela espanhola ou papal⁵, mesmo que a edição de Peña da obra de Eymerich tenha pretendido ter esse papel⁶. Segundo Lynn, essa literatura, mais ou menos especulativa, servia ao mesmo tempo para unificar os regimes inquisitoriais da época moderna com uma jurisprudência compartilhada, mas também para articular suas diferenças⁷. Desta forma, o direito inquisitorial não era uniforme, podendo assim causar incertezas na hora de afrontar a realidade. Ainda segundo Tedeschi, esses manuais, apesar de almejarem servir de base teórica aos inquisidores, transmitiam casos reais, mostrando assim também o lado prático da ação inquisitorial. Contudo, visto não se entenderem em várias questões, sobretudo quando postos lado a lado manuais italianos e espanhóis, eles podiam causar mais confusão do que ajudar a normatizar o funcionamento do Santo Ofício⁸.

Se os inquisidores portugueses não foram pródigos em publicar manuais sobre o seu ofício, o tribunal português criou um outro tipo de publicação, voltada para a circulação interna, e que tinha como objetivo facilitar a busca das bases jurídicas de suas atribuições, rendas e privilégios, e que podiam servir tanto para a formação dos inquisidores quanto para uso em caso de conflitos com os tribunais régios, com as instâncias

⁵ TEDESCHI, John – *Il giudice e l'eretico. Studi sull'Inquisizione romana*. Milão: Vita e Pensiero, 2003, pp. 54-57.

⁶ Como lembra Sala-Molins, a edição de 1578 do *Directorium* é um *opus romanum*. Foi em nome do “Senado da Inquisição romana”, de pretensões universais, que Peña se pôs a trabalhar no texto, inserindo-se no largo contexto de sistematização da Igreja tridentina militante que em 1566 lançou seu catecismo, e um pouco mais tarde seus breviário e missal para uso em todo o mundo católico. SALA-MOLINS, Louis – Introdução a Nicolau Eymerich e Francisco Peña. *Le manuel des inquisiteurs*. Paris: Albin Michel, 2001 (1973), pp. 21-25.

⁷ LYNN, Kimberly – *Between Court and Confessional. The Politics of Spanish Inquisitors*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 39.

⁸ TEDESCHI, John – *Il giudice e l'eretico, op. cit.*, p. 57.

eclesiásticas ou até com réus que contestassem seus modos de proceder. Trata-se de uma seleção de textos outorgados pelos papas ou pelos soberanos em complemento aos regimentos inquisitoriais. Uma primeira edição desses *Collectorios*, organizada por ordem do inquisidor geral d. Antonio de Matos de Noronha, saiu em 1596 e uma segunda, atualizada, em 1634⁹. O secretário do Conselho Geral Bartolomeu Fernandes foi quem organizou a primeira compilação, idealizada, segundo o próprio, pelo inquisidor geral cardeal-arquiduque d. Alberto (inquisidor geral entre 1586 e 1596). Segundo Fernandes, tal compilação serviria “para que os inquisidores e outros ministros do governo [das Inquisições] com a comodidade e uso do tal livro, pudessem facilmente em toda ocasião estar presentes e versados em muitos documentos particulares e próprios deste negócio, de cuja notícia se deviam servir”¹⁰.

Esses *collectorios*, complementares aos regimentos do Santo Ofício, não supriram, contudo, todas as necessidades da instituição no sentido jurisprudencial. Apesar de a edição de 1634 abarcar mais temas que a de 1596, os casos litigiosos continuaram a surgir, e o âmbito jurisdicional da Inquisição não se havia fixado completamente em 1634. Além disso, os *collectorios* não complementavam os regimentos no que tocava mais especificamente a práxis inquisitorial. Essa falta era paliada pelas compilações da correspondência trocada entre tribunais, e, sobretudo, daquela recebida do Conselho Geral, mas também por coletâneas feitas individualmente por promotores, inquisidores e deputados de casos tidos como exemplares ou atípicos e de pareceres sobre diversas matérias tocantes ao seu ofício. O volume estudado na introdução deste livro pode servir de exemplo.

Segundo Tedeschi, esses grandes compêndios, de consulta rápida e de caráter prático, organizados muitas vezes alfabeticamente por assunto, também em uso pela Congregação romana, eram úteis para

⁹ *Collect 1596 e Collect 1634*.

¹⁰ *Collect 1596*, dedicatória.

a busca de precedentes sobre questões jurídicas nas quais dúvidas e incertezas pareciam ser mais frequentes, ou que recentemente haviam implicado oficiais distritais em casos de abusos ou de infrações às normas. Eles são assim um testemunho eloquente da permanência de dúvidas sobre os modos de proceder do direito inquisitorial, e também, ao tentarem prever todos os tipos de casos possíveis e imaginários, com suas tabelas de graus de parentesco entre réus e testemunhas, mostram o quanto os juízes inquisitoriais queriam evitar ao máximo fazer uso de um temido instrumento: o próprio arbítrio.

Esses volumes eram um instrumento de grande utilidade no cotidiano dos inquisidores, servindo inclusive para a sua formação. Um certo Mgr Ricciulo, por exemplo, ao ser nomeado inquisidor para o tribunal de Nápoles, em 1633, recebeu como instrução: “Verá as cartas que foram escritas desta Sagrada Congregação aos seus antecessores, para ficar plenamente informado do modo de proceder na expedição dos negócios passados, que lhe servirá de norma em casos similares que acontecerem no futuro”¹¹. É graças a essa documentação dispersa de correspondências, coletâneas de ordens do Conselho Geral, casos comuns ou extraordinários, tratados manuscritos feitos para circulação entre os tribunais, lugares-comuns mas também dos próprios processos, que podemos nos aproximar ao máximo do que eram as práticas jurídicas internas do Santo Ofício. E dentro dessa prática cotidiana, onde o próprio procedimento inquisitorial se fixa ou se transforma, é a validade da prova, isto é, a fiabilidade do testemunho que aparece como fulcral para se entender a história dos procedimentos legais da Inquisição.

Vamos ver a seguir como o problema da validade dos testemunhos era importante, central mesmo, para o procedimento inquisitorial. Esse problema se materializou do ponto de vista teórico (se assim o podemos dizer) em torno de uma aritmética das provas, como

¹¹ TEDESCHI, John – *Il giudice e l'eretico*, op. cit., pp. 57-58.

era geral, aliás, em todas os tribunais criminais do Antigo Regime continental, e da questão da validade dos testemunhos singulares, questão ou discussão que sempre existiu dentro da Inquisição, mas que tomou outra dimensão ao se tornar pública em fins do século XVI. Veremos assim em primeiro lugar como funcionava esse sistema aritmético de coleta de provas a partir da experiência inquisitorial portuguesa, para depois nos debruçarmos com vagar sobre o problema do testemunho singular, que, diga-se desde já, não implica na condenação do réu a partir dos dizeres de uma única testemunha¹².

A aritmética das provas

O sistema de provas legais

Como é misto o sentimento que toma conta do pesquisador ao encontrar, sempre ao acaso, no meio dos fólios de um processo, uma bolsa de mandinga, desenhos cabalísticos ou cartas pessoais apreendidas pelos inquisidores! Mas os inquisidores muito dificilmente conseguiam provas materiais contra os réus nos processos envolvendo heresia. Nos casos de bigamia era relativamente fácil conseguir cópias autenticadas dos dois (ou vários) matrimônios, assim como testemunhos da sobrevivência do primeiro cônjuge, que muitas vezes era o próprio denunciante. Nos casos de judaísmo essas provas materiais eram raríssimas, ficando os juízes à mercê das testemunhas, que podiam morrer antes de confirmar suas denúncias, que podiam

¹² Um excelente estudo do sistema de provas em uso pela Inquisição portuguesa, com grande mérito de fazer aprofundado uso de conhecimentos legais em: FARIA, Ana Caldeira de – *O Regimento de 1640 e a justiça inquisitorial “Conforme a melhor e mais segura opinião e estilo do Sancto Officio”*. Mestrado em História, Universidade de Coimbra, 2016.

se retratar, e cujos dizeres eram sempre passíveis de ser contestados pelos réus. Os inquisidores precisavam destes testemunhos para mandar efetuar prisões, lavrar sentenças de tortura e pronunciar sentenças finais, ou seja, sem testemunhos, não havia processo, exceto nos casos de ‘apresentações’, que apesar de periféricos, podiam se revelar importantes minas de denúncias para o tribunal.

A confissão era assim o objetivo a ser alcançado pelos inquisidores, e os juristas do direito inquisitorial justificavam, não o mandado de prisão¹³, mas a publicação de sentenças sem corpo de delito pela própria essência do delito tratado, invertendo assim o problema:

porque suposto em outros quaisquer crimes não baste a confissão do delinquente, mas seja necessário constar por provas do corpo do delito [...]. Contudo, no crime de heresia só basta a confissão do delinquente para por ela se proceder contra ele. [...] porque como a heresia consiste e se consume no entendimento, foi conveniente a favor da fé, que para o seu conhecimento fosse a confissão do réu a melhor prova¹⁴.

Mas quando não havia confissão, fazia-se necessário, segundo o direito canônico, conseguir provas, ou seja, testemunhos, suficientes para poder inculpar um réu.

A princípio, os inquisidores tentavam provocar confissões por meio da publicação de éditos de graça, que prometiam especial misericórdia (ou seja, uma ausência de pena pública) àqueles que se “apresentassem” à mesa inquisitorial. Mas no fim das contas, tendo em vista os

¹³ Para que um processo fosse iniciado, bastava por vezes de apenas uma testemunha, caso ela fosse considerada “maior de toda a exceção”. *Reg 1640*, liv. II, tít. IV, § 4.

¹⁴ Trata-se de uma afirmação do inquisidor Antonio Portocarrero, conhecido no seu tempo (começos do XVIII) como grande *expert* do procedimento inquisitorial. ANTT, II, liv. 3, fl. 81.

poucos resultados obtidos (sobretudo no que toca o cripto-judaísmo), eles deveram se socorrer das denúncias, conseguidas dentro dos próprios cárceres ou incitadas pela publicação cada vez mais difundida de editais da fé. Os juízes precisavam destes testemunhos para mandar efetuar prisões, lavar sentenças de tortura e pronunciar sentenças finais: sem denúncias/ testemunhos (ou, é claro, confissão), não havia processo. Isso demonstra a importância da prova (mesmo que apenas testemunhal) no direito inquisitorial, e mesmo se o que os inquisidores buscavam era a confissão, ou seja, a retratação do réu e sua reintegração no seio da sociedade católica apostólica romana.

De modo geral, no sistema criminal de Antigo Regime, inspirado do direito romano-canônico, eram necessárias duas testemunhas livres de qualquer defeito ou impedimento e com ditos concordantes para se chegar ao que era chamado de uma “prova legal”, suficiente para se lavar uma condenação à pena máxima prevista para um crime, a chamada “pena ordinária”¹⁵. Caso não se conseguisse esse tipo de prova testemunhal, ou a confissão do réu, que eram as provas plenas por excelência no foro criminal, o réu não poderia ser condenado à pena máxima¹⁶. Mas os juristas da baixa Idade Média, tendo em vista a dificuldade de as obter, já que raramente se conseguiam dois testemunhos de tamanha confiança e fidedignidade, começaram, desde de Bártolo (1313-1357) e seus comentários ao *Corpus Iuris Civilis*, a admitir a possibilidade de se levar em conta provas menos cristalinas no julgamento, ou seja, os ditos de uma testemunha fidedigna (uma

¹⁵ FREIRE, Pascoal José de Melo – *Instituições do Direito Civil Português*, 1966 (consultado em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>), liv. IV, tit. XVII, § X. Nos limitaremos aqui a fazer um rápido sobrevoos sobre a questão das provas testemunhais, que são as que nos interessa, deixando de lado os outros três tipos de provas previstas pelo direito da época: por instrumentos, por juramento e por confissão. Ver *Idem*, liv. IV, tit. XVI, § I.

¹⁶ Sobre os requisitos necessários para que os testemunhos fossem válidos, ver PAZ Alonso, María – *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad, 1982, pp. 230-231.

prova semi-plena) adicionado a outros indícios¹⁷. Caso houvessem ‘defeitos’, como o testemunho ser de segunda mão (*de auditu*) e não presencial (*de visu*), o estatuto social da testemunha ser baixo, ou outra situação qualquer prevista na legislação, o testemunho poderia ser invalidado ou considerado apenas como um “indício” (na verdade assim era chamado um terceiro grau de prova no sistema romano-canônico)¹⁸. Paliava-se a má qualidade das provas pela quantidade, adicionando-se um maior número de testemunhos para se lavrar uma condenação. Quando não se conseguia atingir o número de provas suficientes contra o réu, este acabava por ficar, como lembra Tomás y Valiente, numa situação intermediária entre a culpa e a inocência, resultando não na sua libertação, mas numa moderação da pena de acordo com o grau da prova que se conseguiu amealhar¹⁹, o que explica os três diferentes tipos de abjuração existentes no direito inquisitorial português (*in forma, de vehementi, de levi*).

A prática de Bartolomeu de Monteagudo

Sempre numa tentativa de usar o mínimo de arbítrio pessoal, cada tribunal tinha o seu método para chegar ao número de provas semi-plenas e indícios necessários para se constituir a prova plena, e assim, “imbuídos do espírito classificador da escolástica, os juristas ordenaram sistemática e hierarquicamente” os tipos de provas com suas respectivas penas²⁰. Os inquisidores não escaparam dessa práti-

¹⁷ PAZ Alonso, María – *El proceso penal*, *op. cit.*, p. 234.

¹⁸ Ver GILISSEN, John – *Introdução histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011 (1ª ed. belga: 1979), com notas de A. M. Hespanha, pp. 716-718. Ver, mais adiante, p. 275.

¹⁹ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco – *El derecho penal en la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Tecnos, 1992 [1ª ed.: 1969], p. 178. Estudaremos as consequências desse sistema no próximo capítulo.

²⁰ PAZ Alonso, María – *El proceso penal*, *op. cit.*, p. 227.

ca, e também entre eles criou-se toda uma contabilidade das provas, mais ou menos fixada pelo inquisidor Bartolomeu de Monteagudo, de acordo com a qualidade das testemunhas, e que variava de acordo com o parentesco existente entre as testemunhas e o réu, desde o parentesco de primeiro grau, até as pessoas sem parentesco algum²¹. Vale chamar a atenção para a necessidade, segundo a prática inquisitorial portuguesa, de um número maior de testemunhas para se condenar alguém por heresia. Isto se devia ao fato de as Decretais aceitarem, neste caso, testemunhas que em outros delitos que não o de heresia, seriam considerados inábeis para testemunhar, como parentes, criminosos, pessoas infames, mulheres, heréticos etc. (os únicos testemunhos inválidos nos casos de heresia eram aqueles de inimigos comprovados dos réus)²². Na Inquisição portuguesa, o número de testemunhas necessárias para uma condenação era assim ainda maior de modo que se conseguisse perfazer três testemunhas legais, em vez das duas previstas pela maioria dos juristas²³.

Faremos aqui a transcrição completa (com algumas notas explicativas) das regras de Monteagudo, pois elas foram vistas pelos

²¹ O licenciado Bartolomeu Monteagudo começou sua carreira no Santo Ofício pelo cargo pouco usual de notário do tribunal de Lisboa em 1619. Em 1626 passou a promotor e no ano seguinte a deputado do mesmo tribunal. Em 1634 vai para Évora com o mesmo cargo, sendo nomeado inquisidor em 1635. ANTT, IL, liv. 104, fl. 200v; PMPL 19; PMDL 67; ANTT, IÉ, liv. 147, fl. 147v e 148. Monteagudo também foi o responsável, junto a Duarte Pedro, e sistematização posterior de Alexandre Silva, de um *Formulário e modo de processar as causas nas inquisições deste Reyno*. Monteagudo e Pedro foram incumbidos da tarefa pelo inquisidor geral d. Francisco de Castro em dezembro de 1639 para que, uma vez feito, pudesse ser impresso ao mesmo tempo que o novo regimento, o que não se realizou. Cf. FARIA, Ana Caldeira de – *O Regimento de 1640, op. cit.*, pp. 14-16.

²² Ver *Aphorismi*, liv. II, cap. XIII (fl. 159v-162). A referência das Decretais de Urbano VIII que trata do tema é c. *In fidei favorem*, tit. *De haereticis* (VI.5.2.5.).

²³ Na verdade encontramos as duas opiniões entre os juristas. Aqueles que pensavam que duas testemunhas bastavam, e aqueles que achavam que esse número não era suficiente. Ver a discussão em SIMANCAS, Diego de – *Theorie et praxis haeresos, sive Enchiridion Iudicum Violatae Religionis* [...]. Venetiis: Ex Officina Iordani Ziletti, 1573 [1ª ed.: 1569], tit. 34, § 4-5 (fl. 42) e sobretudo FARINACCI, Prospero – *Tractatus de Haeresi* [...]. Lugduni: Sumptibus Laurentij Anisson, & Soc., 1650 [1ª ed.: 1616], quaest. CLXXXVIII, § III (pp. 205-206).

inquisidores posteriores como uma norma, mesmo se em fins do século XVII tenham surgido acusações de que elas haviam sido deturpadas. Em todo caso, em documento atualmente na Biblioteca Nacional de Lisboa²⁴ assinado pelo próprio Monteagudo, estas eram tidas como as

Regras gerais para julgar as causas no crime de heresia.

Posto que a prova de duas testemunhas legais que chamamos *omni exeptione maiores* [de acima de qualquer suspeita], seja bastante para convencer o réu no crime de que é acusado, ainda que seja de heresia, contudo, no Santo Ofício se segue por via de regra a opinião dos doutores que afirmam que para convencer um réu no dito crime de heresia são necessárias três testemunhas legais²⁵.

Tem esta regra duas limitações principais. 1ª, que bastarão duas testemunhas legais para o réu ser julgado per convicto no dito crime, quando *ele for pessoa vil, e de ruim fama** e opinião. 2ª quando o crime for cometido em lugar donde não podiam ter dele notícia mais pessoas das que contra o réu testemunharam. Neste caso querem alguns doutores que provem legitimamente o crime duas testemunhas, posto que alguma delas seja menos idônea.

²⁴ A história dos arquivos do Santo Ofício português depois de sua abolição não é tão atribulada como a dos seus congêneres espanhóis. Mesmo assim, sua documentação acabou compartilhada entre algumas instituições, a principal delas, evidentemente, os Arquivos Nacionais da Torre do Tombo. Códices e documentos avulsos importantes que faziam parte do “segredo” do Conselho Geral ou dos tribunais distritais se encontram atualmente, no entanto, na Biblioteca Nacional de Portugal, também em Lisboa e ainda em outras instituições. Ver PINTO, Pedro – *Fora do Secreto. Um contributo para o conhecimento do Tribunal do Santo Ofício em Arquivos e Bibliotecas de Portugal*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2020.

²⁵ “Convencer o réu” quer dizer condená-lo como culpado.

* C. q. 2. Verossimile de p surupt.

Outros limitam mais esta regra ao caso em que o réu contradita as duas testemunhas e não provem coisa alguma que diminuísse seu crédito, constando que são de boa fama e opinião²⁶.

Testemunha legal e maior de toda exceção é aquela contra a qual se não prova coisa alguma que diminua seu crédito.

O varão menor de *vinte anos*^{**} e a fêmea inda que seja maior e neles concorram todos os mais requisitos, não são testemunhas legais em razão da menoridade etc.

Comumente se prova o crime de heresia por testemunhas menos idôneas, como são singulares, cúmplices, excomungados, perjuros e que têm outros defeitos de direito.

Posto que alguns doutores tiveram para si que as testemunhas inábeis que o direito admitia para prova do crime de heresia, sem embargo dos defeitos de direito, ficaram legais, o contrário é a verdade e o que se segue e pratica no tribunal do Santo Ofício.

É comum opinião dos doutores que duas testemunhas menos idôneas, sem mais defeitos que os de direito, posto que sem qualidade de parentesco, como sejam iguais com a do réu, fazem uma legal. E conforme esta regra e ao que fica dito, bastarão seis menos idôneas para convencer um réu no crime de heresia. Contudo tenho por mais seguro esperar prova de sete ou ainda oito testemunhas.

O pai, mãe, marido, mulher, filho ou irmão, ainda que sejam cúmplices, se não tiverem mais defeitos que os ordinários de direito, são testemunhas legais no crime de heresia porque o parentesco tão chegado supre todos.

²⁶ “Contraditar” era o réu conseguir testemunhos confiáveis que anulavam os dizeres das testemunhas de acusação, seja por incompatibilidade de tempo ou de lugar, ou ainda, muitas vezes, comprovando que as testemunhas era inimigas suas. É necessário lembrar que a identidade das testemunhas e os detalhes das denúncias não eram comunicados aos réus e era a eles de adivinhar o conteúdo dos testemunhos. A ocultação dos denunciante e do conteúdo dos testemunhos pela Inquisição portuguesa foi definitivamente reconhecida por bula papal de 1560. HIP, p. 43

^{**} L. in testimonium iusta gta ff test. lg. Bucharonio diss. 78 tt 5.

Um primo-irmão, ou primo segundo, junto com uma testemunha sem qualidade de parentesco faz em uma testemunha legal.

Um primo segundo com um primo terceiro, ou dois primos segundos ou dois primos terceiros, ou um primo segundo com um primo quarto, fazem uma testemunha legal.

Quando o crédito de algumas testemunhas está diminuído, se supre por outras, a arbítrio do juiz.

Por uma testemunha legal se manda regularmente dar ao réu negativo²⁷ um trato esperto²⁸.

Por duas testemunhas legais, três tratos espertos.

Quando a prova é maior de duas testemunhas legais, e não chega a fazer três, nos casos em que este número é necessário para convencer o réu, se manda dar todo o tormento.

Quando a prova é só de uma testemunha cúmplice que fizer meia testemunha legal, se manda levantar o réu até a roldana, e se lhe dá um trato corrido quando é a prova de mais de meia testemunha legal, e sendo menor de meia testemunha legal, se diminui o tormento, conforme ao arbítrio do juiz, mandando pôr o réu *ad faciem tormenti* ou que seja começado atar, ou atado com a primeira correia, ou perfeitamente ou começado a levantar, ou levantado até o lugar do libelo.

²⁷ O “réu negativo” era aquele que se dizia inocente das acusações que lhe eram feitas. O tratamento dado àqueles que confessavam, mas sem mencionar todos os cúmplices, os chamados “confitentes diminutos”, é abordado rapidamente ao final do texto.

²⁸ O “trato esperto” era um grau maior de tortura. Esses graus variavam desde levar o réu à vista do instrumento de tortura (*ad faciem tormenti*) até todo o tormento, que no caso da polé consistiria em levantar o réu pelos pulsos e braços amarrados às costas, até a roldana que ficava fixada no teto, e deixá-lo cair de uma só vez, sem tocar o chão (trato esperto) por três ou quatro vezes. Havia vários graus intermediários de tortura, dependendo da quantidade e “qualidade” de testemunhas, entre eles os “tratos corridos”, em que se procedia aos solavancos. Estes são os graus de aplicação da tortura na polé. A outra tortura de uso na Inquisição portuguesa era o potro. Ver LIPINER, Elias – *Terror e linguagem. Um dicionário da Santa Inquisição*. Lisboa: Contexto, 1998 [1ª ed. 1977], pp. 196-199.

Tudo o que fica dito procede nos réus negativos a que se dá menos tormento do que merecem em razão da prova, para que fique lugar para a abjuração, por ser prática das Inquisições deste Reino terminar o processo por tormento e abjuração²⁹.

As culpidades nos réus confitentes se provam por duas testemunhas legais, por lhe assistir a presunção de direito. E com a prova acima referida para os negativos, se manda dar aos confitentes maior tormento, não havendo circunstâncias que o impedam³⁰ [sic], porque lhe não fica que purgar pela abjuração³¹.

Os limites do arbítrio pessoal

Outros documentos similares levam essa lógica adiante, detalhando cada vez mais a combinação necessária para chegar a uma sentença, seja de pena “ordinária”, ou seja, a pena prevista em lei para o dito delito, que no caso da heresia era a morte pelo fogo – com no mínimo três testemunhas parentas no primeiro grau com

²⁹ Os réus confessos abjuravam seus erros formalmente (*in forma*). Aqueles que não confessavam, e sobre os quais pesavam certo número de testemunhos, abjuravam de leve ou de veemente suspeita na fé (*de levi, de vehementi*). Ao serem submetidos à tortura, esses réus, caso continuassem “negativos”, “purgavam”, ou seja, de certo modo anulavam os testemunhos que tinham contra si, podemos assim considerar que o tormento ainda funcionava como uma espécie de ordália. Neste item, Monteagudo explica que, de modo a que um réu que fosse submetido à tortura não pudesse nunca ser julgado em final como inocente, se deixasse sempre uma reserva de prova para que ele abjurasse ao menos de leve suspeita na fé. Essa mesma regra é afirmada no *Reg 1640*, liv. II, tít. XIII, §13, pp. 118-119.

³⁰ As circunstâncias previstas em regimento que impediam a aplicação da tortura eram sobretudo médicas: na verdade esse mesmo §13 menciona que o grau de tormento será “a juízo do médico e cirurgião”, e mais adiante aventa-se a possibilidade de não começar ou de se suspender a sessão de tormento “se o réu der algum acidente [...] ou sobrevier causa que impeça a execução dele”. *Reg 1640*, liv. II, tít. XIV, §8, p. 122.

³¹ BNP, cód. 6986, nas páginas em branco que precedem um exemplar impresso do *Reg 1640*. Existem várias cópias e variantes desse documento em diversos livros que pertenceram a inquisidores, como ANTT, CG, liv. 49, fl. 82-88, que foi do inquisidor Luís Álvares da Rocha, ou também ANTT, CG, maço 9, doc. 2 e CG, liv. 425, fl. 270.

o réu, ou até nove pessoas sem parentesco algum –, seja de pena “extraordinária”, isto é, a sessão de tormento, como aparece neste detalhadíssimo exemplo, aparentemente do século XVII.

1 testemunha sem qualidade	1ª correia
2 testemunhas sem qualidade	um trato corrido
3 testemunhas sem qualidade	1 trato esperto e levantado até o libelo
4 testemunhas sem qualidade	2 tratos espertos
5 testemunhas o mesmo	3 tratos espertos
6 testemunhas o mesmo	todo o tormento
8 testemunhas o mesmo	reservado até lhe acrescer mais prova
9 testemunhas o mesmo	relaxado porque conforme o estilo do Santo Ofício 9 testemunhas cúmplices fazem 3 legais que são necessárias

Prova de testemunhas com qualidade de parentesco com o réu

1 testemunha no 1º grau [de parentesco]	1 trato esperto
1 testemunha do 2º grau	1 trato corrido e começado a levantar
1 testemunha em 3º grau	atado perfeitamente e levantado até o libelo
1 testemunha em 4º grau	atado perfeitamente

Prova de duas testemunhas

2 testemunhas em 1º grau	dois tratos espertos
2 testemunhas em 2º grau	um trato esperto e levantado duas vezes até o libelo
2 testemunhas em 3º grau	um trato corrido e duas vezes até a roldana
2 testemunhas em 4º grau	um trato corrido e começado a levantar

Prova de três testemunhas

3 testemunhas em 1º grau	relaxado
E quando padeçam alguma diminuição	dois tratos espertos e um corrido
3 testemunhas em 2º grau	dois tratos espertos e começado a levantar
3 testemunhas em 3º grau	um trato esperto e um corrido

3 testemunhas em 4º grau	um trato esperto e levantado duas vezes até o libelo
--------------------------	--

Prova de quatro testemunhas

4 testemunhas em 1º grau	relaxado
4 testemunhas em 2º grau	três tratos espertos

[até prova de oito testemunhas, em que independente do grau de parentesco, os réus eram sempre relaxados. A listagem continua com provas de testemunhas diferentes, até:]

Prova de sete diferentes

7 testemunhas duas do 1º grau	relaxado
7 testemunhas 4 do 2º grau	relaxado
7 testemunhas 3 dos 2º, 3º e 4º grau	todo o tormento
7 testemunhas sem qualidade	todo o tormento
7 testemunhas 2 do segundo grau	reservado ³²

Vemos por estes documentos que, de modo geral, os inquisidores tentavam enquadrar ao máximo a qualificação das provas, isto é, dos testemunhos, evitando assim, tanto quanto possível, fazer uso do seu arbítrio pessoal. O que não evitava, como vimos no caso da eucaristia no capítulo anterior, que houvesse desacordos entre os inquisidores, desta vez, sobre uma infinidade de outros aspectos que podiam, de modo mais subjetivo, ser levados em conta.

Para não deixar arestas em torno desta questão fulcral do arbítrio inquisitorial, vale a pena ver com um pouco mais de detalhe como os próprios ministros inquisitoriais viam a questão. Acabamos de mostrar que o sistema penal do Antigo Regime, inclusive o inquisitorial, era baseado no acúmulo de provas, consideradas, de

³² ANTT, CG, maço 9, doc. 2: “Prova para os graus do tormento”. Neste caso, o tormento era a polé. Existem também tabelas de conversão destes graus de tormento para o outro único tipo de tortura aplicada pela Inquisição portuguesa: o potro. Sobre estes tormentos ver LIPINER, Elias – *Terror e linguagem. Um dicionário da Santa Inquisição*. Lisboa, Contexto, 1998 [1ª ed.: 1977].

certo modo, matematicamente. No limite, se o réu não ‘acertava’ as denúncias que tinha contra si, denunciando aqueles que o tivessem denunciado, ou não conseguia provar que fora falsamente acusado, não havia demonstrações de fé e devoção que o pudessem livrar do cadafalso. É claro que para os inquisidores, entre estas demonstrações de conversão e arrependimento esperavam ouvir a denúncia de cúmplices, já que o criptojudaísmo era visto como uma heresia que se praticava em família. Como visto no capítulo anterior, os inquisidores de meados do século XVII, levados pelo rigorismo de fr. João de Vasconcelos e a anuência final do também teólogo d. Francisco de Castro, como legalistas que eram, e mesmo a contragosto de alguns, se preocuparam em julgar os processos segundo as normas, deixando o vasto problema da sinceridade das confissões para o período pós-processual: caso vissem, depois da reconciliação judicial, que o réu estava realmente contrito e arrependido, ou em todo caso que era sinceramente católico, só aí outorgavam-lhe o direito de fazer integralmente parte da comunidade do reino (ou seja, da comunidade cristã) por meio da sua admissão ao sacramento da comunhão. Como lembra Langbein numa bela frase de efeito, o sistema de provas legais do direito romano-canônico, “se confinava no sentenciar mais do que no determinar da culpa”³³. Mesmo se esse era preponderantemente o caso na Inquisição portuguesa, essa questão não era ponto pacífico, e se desdobrou um debate que se eternizou durante todo o tempo de vigência do sistema de provas legais.

O direito comum viu surgir muito cedo um tema que foi debatido com paixão por teólogos, canonistas e juristas, e cujos argumentos foram perpetuamente relançados até o ocaso do sistema: o juiz é, em primeiro lugar, servidor da lei ou da justiça? Devia ele fazer

³³ LANGBEIN, John H. – *Torture and the Law of Proof. Europe and England in the Ancien Régime*. The University of Chicago Press, 2006 [1ª ed.: 1976], p. 57. No próximo capítulo estudaremos essa questão legal mais em detalhe.

abstração de qualquer conhecimento privado que tivesse da causa, mesmo podendo incorrer num julgamento injusto, como sentenciar uma pessoa inocente?³⁴ Jacques Delanglade, que é quem sigo aqui, percebeu três tendências entre os muitos autores que trataram da questão. Uns estimavam que os juízes deviam fazer abstração de qualquer conhecimento pessoal, devendo julgar “*secundum allegata et probata*”, segundo os autos do processo e as provas legalmente aceitas. Outros, em posição diametralmente oposta, estavam convictos de que o juiz não podia de modo algum julgar em desfavor do acusado, tendo informações que tivesse adquirido fora do tribunal (ou seja, não enquanto juiz) que contradissem as provas legais. Outros, finalmente, mantinham uma posição intermediária: em causas criminais, que pudessem levar à pena de morte ou mutilações, os juízes não poderiam ignorar dados que privilegiassem o réu, mas nas causas civis, nas quais as penas não eram corporais, eles deveriam seguir as provas legais³⁵.

O autor, em seguida, identifica quatro períodos distintos nesse debate. Durante um primeiro, que foi do século XIII ao começo do XVI, as diferentes opiniões tomaram corpo sem que nenhuma delas se sobrepusesse claramente às outras. O segundo (o século XVI) foi o momento de apogeu da primeira opinião (do julgar “*secundum allegata et probata*”), e durou até a publicação, em 1605 da obra *De Jure et Justitia*, de Lessius, mantendo-se no entanto mais tempo na áreas de influência da escola salmantina. Durante o terceiro momento (séculos XVII e XVIII), a terceira opinião ganhou cada vez mais adeptos, e no quarto (do século XIX à “atualidade”), acentuou-se o movimento encetado no período anterior³⁶. Nos interessaremos aqui ao se-

³⁴ DELANGLADE, Jacques – “Le juge, serviteur de la loi”, *Revue de Droit Canonique*. Vol. X (1960), pp. 141-164 e Vol. XI (1961), pp. 3-31.

³⁵ *Idem*, Vol. X, p. 144.

³⁶ *Idem*, Vol. X, pp. 145, 157.

gundo momento, e assim aos argumentos daqueles que Delanglade chamou de “legalistas”³⁷. A estes, baseados sobretudo em Tomás de Aquino, para quem coexistia no juiz uma dupla personalidade – uma privada e outra pública – se contrapunham os “antilegalistas”, que se recusavam a ver um lado prático nessas duas personalidades no juiz. Uma base jurídica a esses argumentos teológicos tomistas foram trazidos nos séculos seguintes por juristas como Jean André e Bártolo de Sassoferrato, que afirma que o juiz não deve julgar segundo sua consciência, mas apenas de acordo com as provas³⁸.

O triunfo incontestado desse ponto de vista “legalista” deu-se durante o século XVI, devido ao papel do cardeal Caetano, que fixou definitivamente o âmbito da controvérsia³⁹. De notar sua popularidade entre autores ibéricos, como Domingos de Soto, Covarrubias, Martín de Azpilcueta, Tomás Sánchez, Antonio de Córdoba. Em suma, escreve Delanglade, quase todos os grandes autores da teologia moral do século (com exceção de Suárez e Vásquez, que não tocam no assunto), seguiram a opinião de São Tomás⁴⁰. Se notamos por um lado que as Ordenações régias portuguesas do período, tanto as manuelinas (1512) quanto as filipinas (1603) parecem encerrar a questão, limitando ao príncipe, “que não reconhece superior”, a possibilidade do “julgar segundo sua consciência, não curando de alegações ou provas em contrário”⁴¹, vemos também, o que

³⁷ *Idem*, Vol. XI, p. 3

³⁸ “Si, ut privatae personae est sibi notum, non potest judicare secundum conscientiam sed secundum probationes sibi factas”. Bártolo de Sassoferrato, *In Iam Digesti, lex illicitas f. Veritas*. Venetiis, 1575, fol. 38b *apud* (X, 147). As fontes que fundamentavam tanto Tomás de Aquino quanto Bártolo são também analisadas por Delanglade.

³⁹ DELANGLADE, Jacques – “Le juge, serviteur de la loi”, *op. cit.*, Vol. X, 153-154.

⁴⁰ *Idem*, Vol. X, p. 155.

⁴¹ OM, liv. 3, tit. 50. OF, liv. 3, tit. LXVI, introd. Nesta última, menciona-se explicitamente que o juiz deve dar a sentença definitiva “segundo o que achar alegado e provado de uma parte e da outra, ainda que lhe a consciência dite outra cousa, e ele saiba a verdade ser em contrário do que no feito for provado”.

me parece importantíssimo para o ambiente que estudamos aqui (o inquisitorial), por outro lado, que opiniões divergentes tenham surgido justamente nas altas esferas do Santo Ofício, ou fazendo referência à questão judaica.

Adriano de Utrecht (futuro papa Adriano VI), ainda antes de ser eleito inquisidor geral de Espanha em 1518, publicou em suas *Quaestiones quotlibeticae* uma argumentação que o colocou à frente da terceira via (a que relativizava parcialmente o axioma), servindo de elemento de ligação entre os autores medievais e aqueles do século XVII⁴². Pode ser uma interessante coincidência, mas as hesitações de Francisco de Vitoria mostram como a questão do julgamento da heresia podia fazer cambalear os mais firmes dos teólogos. Após defender com clareza o ponto de vista de são Tomás, afirmando ser completamente ilógico sustentar que o que se pode alegar numa causa civil não o possa ser numa criminal, Vitoria diz:

Se eu fosse juiz e soubesse que alguém julgado culpado fosse inocente, certamente o condenaria, e não poderia me decidir a aconselhar de outro modo um juiz que viesse a mim com um tal processo. Mas por outro lado, é duro afirmar que se alguém fosse acusado de ser judeu, e se o juiz soubesse que o contrário era verdade, e que ele fora acusado por vinte testemunhas, seria estranho, digo, ser necessário condená-lo, queimá-lo e desonrar todos os seus parentes⁴³.

⁴² Suas *Quaestiones Quodlibeticae* foram publicadas a primeira vez em 1515. Ele foi inquisidor geral da Espanha entre 1518 e sua elevação ao papado em 1522. O trecho em questão é: *Quodlibet*. 6, art. 8, par. 2. Delanglade cita a edição de Veneza de 1522 (X, p. 155). Sobre a atuação de Adriano de Utrecht enquanto inquisidor geral, cf. o verbete correspondente, de autoria de KAHN, David –, In: DSI, pp. 22-23.

⁴³ DELANGLADE, Jacques – “Le juge, serviteur de la loi”, *op. cit.*, Vol. X, p. 156. Delanglade cita a partir de VITORIA, Francisco de – *Ia Iam Ilae*, q. 67, a. 2, Salamanca, 1934, t. 4, p. 11.

Mesmo assim esta foi a opinião preponderante entre os inquisidores portugueses, pelo menos até a primeira metade do século XVIII, como veremos mais adiante. O discurso oficial do Santo Ofício em relação a essa questão é dado por fr. Antonio de Sousa em seus *Aphorismi*, de 1630, no capítulo sobre sentenças, a partir do próprio são Tomás: “Se o inquisidor de forma alguma puder libertar o inocente e for obrigado a pronunciar sentença, deve julgar de acordo com o que foi alegado e provado”, seguindo os termos do aforismo citado nas ordenações do reino⁴⁴. É também nesse capítulo que fr. Antonio, em momento em que essas questões estavam justamente provocando debate, deixa em aberto a questão do probabilismo, colocando como decisivo (o que pode parecer um tanto irônico tendo em vista a prática inquisitorial portuguesa), o fator dúvida a favor do réu, como também parece ser o aforismo citado acima. Segundo ele, “se por parte dos juízes existirem divergências acerca do modo de proceder na preparação do julgamento e da causa, podem o inquisidor e os outros juízes seguir a opinião provável, pondo de parte a mais provável, ainda que defendam a mais provável”⁴⁵. No entanto, apresenta logo em seguida um aforismo mais conservador: “Quando por parte do direito existem diferentes opiniões, é mais provável que os inquisidores e os outros juízes sejam obrigados a seguir a opinião mais provável”⁴⁶. Não havia assim diretivas claras enquanto a isto nos anos 1620, e me parece que nunca chegou a haver uma posição específica das altas instâncias do tribunal em relação ao probabilismo, mesmo se nos anos 1740, o deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu, sobre quem ainda falaremos muito, irá

⁴⁴ “Si Inquisitor nullo modo possit innocentem liberare, et cogatur sententiam profere, debet iudicare secundum allegata, et probata”. *Aphorismi*, liv. II, cap. XXXVI, n. 17, fl. 208. Para a referência às *Ordenações*, ver acima n. 41.

⁴⁵ *Aphorismi*, liv. II, cap. XXXVI, n. 19, fl. 208.

⁴⁶ *Idem*, liv. II, cap. XXXVI, n. 20, fl. 208.

digladiar-se de modo incisivo contra o que via como uso abusivo do arbítrio por alguns inquisidores.

Visto isto, vamos passar ao problema do testemunho singular, que vai provocar essa nova dissensão entre os ministros inquisitoriais.

Instrumentos penais excepcionais: o testemunho singular

O procedimento inquisitorial, por causa da própria natureza da instituição e do crime que julgava (a heresia), implicava em vários instrumentos penais excepcionais. A Inquisição era um tribunal que julgava graças à uma delegação papal, baseando-se assim no direito canônico para atuar. Mas o tribunal agia em terras portuguesas, e por isso não parece nunca ter entrado em discussão a possibilidade de se ultrapassar (ou de ignorar) a legislação local, ou seja, as Ordenações do reino e a legislação régia em geral. É sempre bom lembrar que as penas aplicadas aos delitos julgados pela Inquisição eram aquelas previstas na legislação régia, que no caso da heresia, por exemplo, era a morte pelo fogo⁴⁷. Esta ligação com as leis do reino surge claramente quando d. Fernão Martins Mascarenhas escreveu a Roma informando que a legislação régia não previa pena de morte para as pessoas que não sendo sacerdotes, celebravam missa ou ouviam confissões, como ordenava uma constituição de Clemente VIII (1592-1605) e que assim, até aquela data (o inquisidor geral escrevera a Roma em 28 de janeiro de 1621) essa resolução não havia sido posta em prática, já que o juízo secular se recusaria a aplicar uma pena não prevista na legislação. Apesar do cardeal-inquisidor Melino escrever em 5 de março de 1622 que pediria ao nuncio papal em Madrid que evocasse o assunto junto a Felipe IV, já que “tratando-se neste

⁴⁷ É evidente que neste caso as Ordenações se baseavam na legislação canônica. Cf. OF, liv. V, tít. I.

caso de falsidade gravíssima, *de Jure civili* se dá pena de morte”, o nuncio não parece ter obtido sucesso, pois o regimento inquisitorial português de 1640 prevê para esses delitos apenas abjuração pública *de levi* (ou, sendo o caso, *de vehementi*), açoites, degredo de seis a dez anos para as galés e impossibilidade perpétua de entrar em ordens (para pessoas nobres a abjuração poderia ser privada e o degredo para as conquistas)⁴⁸. Contudo, a Inquisição, por ser a zeladora da pureza da fé e julgar o gravíssimo caso de heresia – o mais grave de todos, assimilado desde o período de codificação da legislação canônica ao crime de lesa-majestade – podia aplicar no julgamento desses casos instrumentos que não seriam aceitáveis no tratamento de outros, considerados como menos graves. Lembremos que a sociedade católica da época era extremamente providencialista, e que os pecados de uns poderiam acarretar a desgraça de toda a comunidade: fosse uma casa, uma cidade ou todo o reino.

Desde a criação dos tribunais inquisitoriais ibéricos da época moderna, e durante todo o tempo do seu funcionamento, várias foram as vozes que se elevaram contra esses procedimentos judiciais excepcionais, mas pouquíssimas foram as que surgiram contra a própria instituição, contra sua existência. O mais conhecido destes instrumentos, e pedra de toque da instituição, era o segredo.

Ao testemunharem perante o Santo Ofício, ou ao passarem pelos cárceres do tribunal enquanto réis, as pessoas eram obrigadas, por meio de juramento, a manter segredo sobre tudo aquilo que haviam dito, visto ou ouvido, sendo passíveis de duras penas caso não o fizessem. No entanto, pelo que nos toca aqui, o segredo inquisito-

⁴⁸ *Reg 1640*, liv. III, tit. XVII, § 4. Nos casos de relapsia de alguém que abjurou *de vehementi*, o regimento se refere a que “se procederá conforme a direito, tendo-se respeito ao que dispõem os breves apostólicos passados sobre estes crimes” (*id.*, § 5), deixa apenas implícita a possibilidade de condenação à morte. A carta do cardeal Melino ao inquisidor geral d. Fernão Martins Mascarenhas em ANTT, IL, liv. 213, fl. 92-92v.

rial implicava sobretudo em que as pessoas não soubessem por quê estavam presas nem quem os havia denunciado. O ato da prisão devia fazer com que o réu, que se supunha sabedor de tudo o que mandava e ordenava a Igreja Católica Romana (a Inquisição, de um modo geral, tinha jurisdição apenas sobre as pessoas batizadas), fizesse exame de consciência e por si só confessasse e se arrependesse de qualquer coisa que tivesse feito contra seus mandamentos. Apesar de o segredo ter sido apontado como o símbolo maior do arbítrio inquisitorial, ele não era contestado enquanto procedimento pelos juristas. A gravidade do crime julgado também justificava, como acabamos de ver, o uso de testemunhas inaceitáveis em outros foros (como parentes próximos, cúmplices, ou seja, de hereges, de pessoas vis, de estatuto social inferior, de escravos), o que também era comumente aceito pelos juristas. A única testemunha inválida no juízo inquisitorial era a do “inimigo capital”, o que fez com que a contestação de testemunhos por inimizade fosse um dos principais meios encontrados pelos réus para invalidar as denúncias (lembro que os réus nunca eram informados sobre quem eram os denunciantes).

Era muito difícil atacar a Inquisição por esses flancos (segredo, testemunhas inábeis), bastante bem resguardados de acordo com o direito canônico e civil relativo à heresia. Houve, contudo, um último instrumento que ficou em aberto durante muito tempo, foi fortemente contestado pelos cristãos-novos, chegou a ser posto em causa pelo papa e encontrou opositores dentro da própria instituição: trata-se do uso de testemunhas singulares no julgamento do crime de heresia.

O testemunho singular era um instrumento jurídico também utilizado em outros foros e em relação a outros delitos para os quais era difícil conseguir testemunhos. Como lembra López-Salazar num estudo sobre a questão na época dos Felipes, não era um aspecto específico do procedimento inquisitorial: eles eram aceitos nos tribunais eclesiásticos nos casos de adultério, e Felipe IV decretara que o delito de introduzir bilhão (liga de prata e cobre) no reino

pudesse ser provado por esse tipo de testemunho⁴⁹. Mas a questão foi debatida sobretudo no que toca os casos de heresia.

Não se trata aqui de captura ou condenação baseadas em uma única testemunha, mas sim de testemunhas que relatam fatos singulares, ou seja, os inquisidores julgavam válido o acúmulo de várias testemunhas que relatavam fatos ou atos todos “incontestes”, isto é, desencontrados, diferentes entre si. Vejamos um exemplo: fulano foi visto por João recusar comer carne de porco na casa de Antonio no dia 5 de junho, vestir roupas limpas numa sexta-feira dia 8 de setembro em sua própria casa, e disse a uma terceira pessoa, ao andar pelos campos, num 9 de outubro, que cria na lei de Moisés. São assim três fatos diferentes, acontecidos em momentos e lugares diferentes, caracterizando três testemunhos ‘singulares’ no ato, tempo e local, apesar de concordarem – ainda que de modo desigual, já que a declaração formal era vista como uma prova mais forte do que a observação de um ato – na essência da heresia judaizante, o que indica a existência de diferentes tipos de testemunhas singulares, como veremos mais abaixo.

Segundo as pessoas que criticavam o uso dessa modalidade testemunhal, as ‘confissões’ que juntas faziam número suficiente para se condenar um réu à fogueira, apesar de singulares, eram forjadas, feitas por pessoas já presas com o intuito de salvar a pele, isto é, por pessoas “que interessavam no testemunho a vida e liberdade”⁵⁰.

⁴⁹ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “*Che si riduca al modo di procedere di Castiglia*’. El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués en tiempos de los Austrias”, *Hispania Sacra*, LIX 119 (janeiro-junho 2007), p. 266. Para uma alegação de nulidade de testemunho no juízo eclesiástico de Lisboa nos anos 1540 por “ser singular”, cf. PAIVA, José Pedro – *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 30.

⁵⁰ É assim que o explicará o autor das *Notícias recônditas*: “estas testemunhas são inválidas por singulares, não contestes, defeituosas, interessadas na vida e por outras muitas circunstâncias indignas de crédito, e por serem presos que se confessam sócios no mesmo crime. Alega que a presunção de direito é que estes confessam estas cousas contra si e contra os outros, só por remir a vida e a liberdade, e a troco de a conseguir, não reparam no enredar falsamente a outros” (pp. 183-184).

Mas é claro que também havia argumentos a favor do uso de mais essa exceção no caso dos processos por heresia, tendo em vista sua gravidade e a dificuldade de se conseguir provas materiais.

Uma questão interna à Inquisição

Em 1578 ou 1579, naqueles anos críticos em que o inquisidor geral cardeal d. Henrique assumiu o trono antes ocupado por d. Sebastião, seu sobrinho-neto morto na batalha de Alcácer-Quibir, um dos seus colaboradores mais próximos, o licenciado Pedro Álvaro de Paredes, inquisidor de Lisboa, lhe escreveu um largo relatório sobre questões que apresentou junto com suas soluções para um melhor funcionamento do Santo Ofício. Entre elas, um debate em torno dos testemunhos singulares. Este documento mostra que naquela época, a questão do uso das testemunhas singulares estava longe de encontrar uma definição, mas também que este homem de confiança do cardeal-rei e com mais de trinta anos de experiência inquisitorial⁵¹, não tinha uma opinião formada sobre o assunto, apesar de lembrar a necessidade de se fixar uma regra, o que parece ser, neste momento, sua preocupação maior: uma uniformidade do procedimento inquisitorial. Cito:

Por que há dúvida entre os doutores se as testemunhas singulares, ainda que sejam maiores de toda exceção, regularmente provem suficientemente o crime da heresia para os tais delinquentes por a tal prova poderem ser plenariamente castigados, portanto, provendo nele conforme a direito, mandamos que acerca disto e de todo o mais pertencente ao juízo da Inquisição, cujo

⁵¹ Pedro Álvares de Paredes havia sido nomeado inquisidor de Évora em 1541 e de Lisboa em 1552. PMIE 3 e PMIL 6.

conhecimento pertence aos inquisidores, sempre se siga e guarde a mais comum opinião dos doutores, e pela tal comum se determinem todos os casos que sucederem pertencentes ao Santo Ofício, e não se julgue em outra maneira. E porém, não constando qual seja a mais comum, pela variedade e diversidade das opiniões dos doutores, ou recrescendo [=sobrevindo] outra alguma dúvida de modo que por jurídicas e evidentes razões a comum opinião pode ser convencida ser contra direito; em tais casos, os inquisidores consultarão o inquisidor geral ou o Conselho da Geral Inquisição com seus pareceres para se prover nisto como parecer justiça, e que nisto e no modo de proceder todos os inquisidores sejam conformes de modo que se não proceda em uma Inquisição de uma maneira e em as outras pelo contrário, porque disso se podem seguir muitos e grandes inconvenientes e escândalo como eu vi nesta Inquisição de Lisboa e Évora acerca das testemunhas singulares⁵².

A situação extrema do oriente fez com que o inquisidor geral d. Jorge de Almeida respondesse aos inquisidores de Goa quanto à dúvida que também lá tinham sobre o uso de testemunhos singulares para se julgar casos de judaísmo. Em carta de 23 de março de 1583, o inquisidor geral, de forma simples e direta, afirma a validade desse uso, deixando ver, no entanto, a ambiguidade que pairava no reino sobre a questão⁵³.

⁵² ANTT, CG, maço 20, doc. 1.

⁵³ “Neste Reino ainda ha alguns que duvidaõ nesta oppiniaõ se as testemunhas singulares provaõ no crime de heresia. Mas tençe por mais comum dos Doctores, que provaõ, e julgasse as veses, conforme esta opiniaõ se há numero de testemunhas que supra este defeito, ou se saõ de tal qualidade que obriguem o juiz acudir que falaõ verdade por ser crime que tem trato successivo, e isto quando se [de]poem ou dos mesmos autos, e pprossiõins, ainda que em diversos tempos, ou saõ cousas que vaõ ao mesmo fim. As quais detriminaõis expostas assima declaradas, guardareis e fareis guardar e cumprir daqui em diante da maneira que se nellas contem e esta se acostara ao regimento dessa Inquisiçaõ.” ANTT, CG, liv. 298, fl. 86-87.

D. Jorge de Almeida morreu em 1585, sendo sucedido pelo cardeal d. Alberto, e essa ambiguidade ressurgiu em 1593, ainda com um bom grau de naturalidade, nas deliberações finais do processo de judaísmo contra Francisco Pinto, mercador de Vila Viçosa morador em Lisboa, sem que tivesse parecido necessário emitir alguma diretiva como aquela enviada a Goa dez anos antes. Estavam lá três experientes inquisidores, todos formados em cânones em Coimbra. Dois deles (Bartolomeu da Fonseca e Luís Gonçalves de Ribafria), acompanhados pelos quatro deputados presentes (Jerônimo Pedroso, fr. Bartolomeu Ferreira, d. Sebastião bispo de Targa e Antonio de Barros), invocaram a singularidade de três dos quatro testemunhos dados contra o réu para propor somente o uso da tortura contra ele, enquanto o terceiro inquisidor (Manuel Álvares Tavares) afirmou que os testemunhos eram suficientes para mandá-lo para a fogueira: “parece que o réu está convencido do crime da heresia e apostasia e como tal negativo [ou seja, ele não confessou] deve ser entregue à justiça secular, e não obsta dizer que as testemunhas são singulares porque todas concluem em judaísmo, e posto que difiram no tempo e lugar, não são por isso singulares”. O processo subiu ao Conselho Geral, que seguiu a opinião da maioria: os juízes supremos da Inquisição deram pouco valor (apesar de darem algum) a este tipo de testemunha, não aceitando seu uso pleno para a qualificação das culpas do réu, ou seja, reconheceram se tratar de testemunhos singulares e que por isso diminuía o valor da prova⁵⁴. Francisco Pinto acabou não confessando nada mesmo depois de sofrer dois terríveis tratamentos espertos e um corrido (praticamente o tormento máximo, segundo a tabela mencionada acima), e assim, pela debilidade das

⁵⁴ ANTT, II, pc. 2602, fl. 88-91. Assinam o parecer do Conselho Geral Antonio de Matos de Noronha, Diogo de Sousa e Marcos Teixeira.

provas, não pode ser condenado, abjurando de veemente suspeita no auto-da-fé de fevereiro de 1594⁵⁵.

O parecer do Conselho Geral deixa entender que havia vários graus de testemunha singular e, na verdade, os “doutores” como eles diziam, discordavam justamente na qualificação dos diferentes tipos de testemunha singular.

Havia, segundo Eymerich, em sua obra de referência para os inquisidores, o *Directorium Inquisitorum*, três tipos de singularidade: obstativa, adminiculativa e diversificativa. A singularidade obstativa acontecia quando as declarações das diferentes testemunhas singulares encerravam contradições entre si; a adminiculativa, quando as declarações das diferentes testemunhas singulares se apoiavam e se complementavam entre si, e por último, a diversificativa, quando cada testemunha depunha de um ato diferente na substância ou na espécie⁵⁶. É claro que dependendo do tipo de singularidade, o grau da prova (segundo a terminologia: plena ou semi-plena) variava, e é aqui que surgiam as discordâncias.

Para Eymerich, por exemplo, não havia dúvida de que as singularidades obstativas não tinham nenhum valor. Quando eram adminiculativas, resultavam em prova semi-plena. O problema era maior na questão da singularidade diversificativa. Peña (o comentarista quinhentista de Eymerich), diz que alguns doutores a aceitavam como prova plena, mas para ele próprio as testemunhas discordantes no lugar e no tempo, apesar de declararem o mesmo tipo de heresia, eram singulares e não podiam ser provas plenas, mas bastavam para a aplicação do tormento⁵⁷.

⁵⁵ *Idem*, fl. 93v-94.

⁵⁶ Cito a partir de LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “*Cbe si riduca*”, pp. 256-257.

⁵⁷ *Idem*, p. 258.

Esta indefinição surge até na mente do presidente do Conselho Geral e futuro inquisidor geral. Em 1593 d. Antonio de Matos de Noronha pediu pareceres sobre a questão ao dr. Juan Álvarez de Caldas, conselheiro da *Suprema* espanhola e ao dr. Pedro Barbosa, membro do Conselho de Portugal e um dos juristas portugueses de maior prestígio da época. Ambos estavam de acordo com o uso dos testemunhos singulares. Barbosa compara o uso deste tipo de prova nos casos de heresia e de adultério, justificando seu uso pela quantidade, mesmo que não se tratasse mais do que uma prova semiplena:

O que Vossa Senhoria me manda perguntar acerca da prática quando a diminuição dos réus [= a confissão incompleta] se prova por testemunhas singulares, sempre vi praticar a mais comum: que *in haeresi coniunguntur testes singulares ad plenam probationem, et etiam quoad alios defectur* e ponderava-se *c preterea 27 de testis in quo agitur de probatione copula ad omnem et quincunque effectum et sic quando agitur de probada copula: quoad effectum separam di matrimonium* [na heresia juntam-se testemunhas singulares para conseguir prova plena e também no que diz respeito a outras debilidades e ponderava-se *c. Preterea 27 de testis.*, no qual se trata acerca da prova da cópula para todo e qualquer efeito e também quando se trata da prova da cópula para efeito da separação matrimonial]: [...] e conforme a isto vi sempre praticar que se havia muitas testemunhas singulares, *ita ut quilibet semiplenam probationem inducerte et proterea alia adminicula et verisimilitudines: delictum et defectus confitentis consebantur plene probati, ad totalem poenam* [de tal maneira que qualquer uma apresentava prova-semiplena e além disso outros elementos de ajuda e verossimilhanças: considerava-se plenamente provado o delito e as debilidades do confitente e contam para a totalidade da pena] *facit c in fidei fauorem in fine d haeret in*

6 isto é o que vi sempre praticar e me parece verdade, principalmente para prova de delito que tão ocultamente se cometa e com tanto resguardo⁵⁸.

Foi justamente pouco depois, no começo do século XVII, que a simples discordância sobre o uso de testemunhas singulares se transformou em tensão. Foi neste momento que a propaganda dos cristãos-novos em Madrid e em Roma fez com que o testemunho singular fosse debatido não mais apenas dentro da Inquisição ou a seu pedido, mas também nas altas instâncias régias e papais. Com efeito, a questão não definida do testemunho singular foi a brecha encontrada pelos detratores dos métodos do Santo Ofício para tentar modificar seus procedimentos, e o Santo Ofício teve que reagir, mostrando a validade jurídica do uso deste testemunho, e, internamente, exigindo que seus ministros não mais discordassem sobre a questão, como já havia sugerido Pedro Álvares Paredes alguns anos antes.

Gastão de Abrunhosa, fr. Antonio de Sousa e a publicização do problema

Em artigo de 2007 Marcocci demonstrou que esta ampliação da questão do testemunho singular iniciou-se pela ação de um único indivíduo, preocupado em limpar a honra de sua família, atacada por um clã adverso de Serpa que tinha seus representantes dentro do tribunal eborense. Em 1602 Gastão de Abrunhosa, notário em Lisboa, chegou em Roma e conseguiu levar seus argumentos jurídicos ao papa Clemente VIII, que discordava, em princípio, do

⁵⁸ ANTT, CG, maço 24, doc 43. ver LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “*Che si riduca*”, pp. 25-26.

uso de testemunhas singulares⁵⁹. Em 1603 a questão foi debatida na Congregação do Santo Ofício em Roma. Vários pareceres a favor deste uso foram enviados então ao órgão supremo das Inquisições. O principal argumento evocado (e que não era em si nenhuma novidade da tratadística sobre o tema) era que quando os testemunhos se referiam a diferentes proposições ou sinais externos, podiam constituir prova, sempre que apontassem para o mesmo delito herético⁶⁰. Outro argumento, poderoso na visão da Inquisição portuguesa (apesar de, como vimos, não ser totalmente verdadeiro), diz que,

posto que cessaram todas as mais razões, bastava o costume e estilo que corre neste Reino desde o tempo que nele há tribunais do Santo Ofício para ficar justificado este modo de proceder [...], [e] se em Castela há outro costume não o reprovamos [...]; haverá lá outras cousas que o justifiquem, neste reino correm outras razões que pela ventura anda nele ora mais ateadado este fogo⁶¹.

A questão se encerrou não com uma tomada de decisão de Roma, mas com mais um perdão geral concedido aos cristãos-novos. Ficou contente o rei com o “donativo” que lhe foi dado pelos cristãos-novos, e estes, que conseguiram assim limpar, pelo menos momentaneamente, suas fichas nos cadastros inquisitoriais: ninguém poderia ser julgado por judaísmo por atos cometidos antes da publicação do breve papal de 16 de janeiro de 1605⁶².

⁵⁹ MARCOCCI, Giuseppe – “A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão de Abruñosa”, *Cadernos de Estudos Sefarditas*. Vol. 7 (2007), pp. 31-81.

⁶⁰ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “*Cbe si riduca*”, p. 263.

⁶¹ ANTT, CG, liv., 142, fl. 86v. Parecer anônimo, s.d.

⁶² MARCOCCI, Giuseppe – “A Inquisição portuguesa sob acusação”, *op. cit.*

A questão veio mais uma vez à tona depois da subida ao trono de Felipe IV. Devido às súplicas dos cristãos-novos contra o procedimento inquisitorial, o próprio rei promulgou uma carta régia, datada de 13 de março de 1628, declarando que a forma de proceder da Inquisição portuguesa, ao mandar para a fogueira réus convictos por testemunhas singulares no tempo, não se justificava. Ao argumentar contra essa decisão, os inquisidores evocaram, sobretudo, o uso da experiência, a utilidade do procedimento e a necessidade, ou seja, o grande perigo que corriam os domínios do rei com a propagação da heresia, que poderia provocar todo tipo de desgraça ou de castigo divino. O decreto régio não foi aplicado, mesmo porque o rei não tinha jurisdição para isso, e os inquisidores fizeram ouvidos moucos até que o rei não mais insistisse sobre a questão⁶³.

Não foi então por acaso que fr. Antonio de Sousa, o representante dominicano no Conselho Geral do Santo Ofício desde 1626, publicou dois anos depois da não-aplicada carta régia, seus *Aphorismi inquisitorum [...] cum vera historia de origine S. Inquisitionis Lusitaniae, & quaestione de testibus singularibus in causis Fidei*, nas prensas de Pedro Craesbeeck. Redigidos na verdade em 1628⁶⁴, os *Aphorismi* são a única obra do gênero publicada por um português (como vimos, o veio era farto na Espanha e na Itália). O livro é dividido em quatro partes, e tinha ao menos quatro objetivos, apesar de no seu curto prefácio aludir apenas a dois deles. Para além de fazer um manual, por meio de aforismos, sobre os delitos e as penas sob jurisdição inquisitorial e sobre seus procedimentos, com os diferentes tipos de provas (plenas e semi-plenas), de testemunhas

⁶³ ANTT, CG, liv. 397, fls 42-46, CG, maço 12, n. 31. LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “*Che si riduca*”, *op. cit.* p. 253. PAIVA, José Pedro – “Philip IV of Spain and the Portuguese Inquisition (1621-1641)”, *Journal of Religious History*. Vol. 41-3 (2017), p. 376.

⁶⁴ *Aphorismi*. Sobre o autor e suas obras, ver MARCOCCI, Giuseppe – “Sousa, António de”. In: DSI, pp. 1463-1464.

e de abjurações, fr. Antonio desejava contradizer o mito de uma fundação fraudulenta da Inquisição portuguesa, divulgado desde os anos 1540 e transmitido por várias obras de autoridade, como a *De origine et progresso Officii Sanctae Inquisitionis* de Luis de Páramo (1598)⁶⁵. O segundo objetivo manifesto do livro era fundamentar o uso de testemunhos singulares pela Inquisição portuguesa. Mas podemos identificar ainda outras finalidades que nos ajudam a melhor contextualizar sua publicação em momento durante o qual os procedimentos inquisitoriais estavam sob o ataque dos cristãos-novos. Um terceiro objetivo claro era, depois de descrever a função do tempo da graça e as justificações dadas aos perdões gerais outorgados aos cristãos-novos até então, mostrar a impropriedade de um novo perdão ou anistia⁶⁶. Nessa mesma conjuntura de contestação da ação inquisitorial, fr. Antonio de Sousa também dá uma especial atenção às modalidades de gerenciamento e confiscação dos bens dos hereges⁶⁷. Mas concentremo-nos na questão que mais nos interessa. A parte final do livro, uma *quaestione unica*, é inteiramente dedicada à discussão, ao modo escolástico, da validade ou não dos testemunhos singulares. Primeiramente são apresentados os argumentos que dizem não serem eles provas plenas em caso de heresia (*sectio I*), em seguida aqueles que as dizem ser (*sectio II*), terminando pela resposta aos argumentos da *sectio I* (*sectio III*)⁶⁸. Ao introduzir o tema, fr. Antonio põe em valor a acuidade e publicidade da discussão, e apesar de dar a ver a possibilidade de diferentes leituras da questão, aponta claramente desde o início de que lado estavam as boas intenções:

⁶⁵ Sobre a lenda do falso núncio Saavedra e da fundação da Inquisição portuguesa, ver MARCOCCI, Giuseppe e SOYER, François – “Saavedra, Juan Pérez”. In: DSI pp. 1354-1355.

⁶⁶ *Aphorismi*, fl. 301 sq.

⁶⁷ *Idem*, fl. 250-273v.

⁶⁸ *Idem*, fl. 336-355v.

É assaz corrente a presente discussão acerca das testemunhas singulares, conquanto se considere célebre e difícil, defendendo muitos (e entre estes mestres de grande prestígio) que a heresia se prova plenamente através de testemunhas singulares. Havendo outros, de não menor autoridade, que pelo contrário se opõem. Os quais todavia coincidem no fato de que não rejeitam como improvável nem uma nem outra de ambas as opiniões, mas que na prática se pode defender e seguir uma ou outra sem desprimor, e até com segurança. Mas, sendo esta a realidade, não faltam nesta época os que, sem aduzirem quaisquer argumentos novos, mas com atrevida obstinação, para não lhe chamar importuna especulação e iniquo engano, não temem asseverar e proclamar que a parte afirmativa desta questão não tem fundamento e se estabelece sem qualquer base jurídica, e até é falsa e iníqua e contrária ao direito e à equidade, e, a fim de arrastarem para a sua opinião homens ignorantes e de baixo nível, condenam as opiniões prováveis, reprovam as usanças prescritas, blasfemam das leis justas e não cessam de raivosamente ladrar contra os mui justos juizes da fé. Ora, se isto procede de zelo da fé ou de má-fé, e do amor da justiça, para que esta se conserve pura, ou de fato do ódio, para que se corrompa: eis algo que qualquer um facilmente avaliará. Nós avancemos para desatar o nó da questão⁶⁹.

⁶⁹ “Presens de testibus singularibus disputatio satis vulgaris est, celebris tamen ac difficilis reputatur; contententibus multis, iisque magni nominis Doctoribus, heresim per singulares testes plene probari. Aliis, non minoris estimationis auctoribus per oppositum repugnantibus. Qui tamen in eo conveniunt, ut neutram partem tamquam improbabilem reiiciant, sed quod unam vel alteram absque nota, imo tuto et defendi, et sequi in praxi liceat. Verum cum hoc ita sit, non desunt hac tempestate, qui, nullis de novo adductis fundamentis, sed proterva contentione, ne dicam, importuna negotiatione, et iniqua fraude affirmantem huius quaestionis partem sive fundamento esse, nullo iure stabiliri; imo iuri et equitati contrariam, falsamque et iniquam esse afferere, ac vociferari non verentur: et ut imperitos, ac vulgares homines in suam sententiam trahant, probabiles opiniones damnant, praescriptas consuetudines reprobant, leges iustas blasphemant, et in iudices Fidei aequissimos oblatrare non cessant. An autem haec procedant ex zelo Fidei, an ex perfidia; et amore iustitiae, ut integra conservetur, an vero ex odio, ut corrumpatur, facile quisque iudicabit. Nos ad questionis nodum solvendum accedamus”. *Idem*, fl. 336-336v.

Mas é no livro II, dedicado aos procedimentos inquisitoriais, que fr. Antonio registra aquilo que na época sem dúvida era – tendo em vista a sua importante posição na instituição e a publicização do seu texto – a versão oficial do que a Inquisição via como o modo de se caracterizar e utilizar os testemunhos singulares para provar casos de heresia, sendo certamente aquilo que o Conselho Geral e o inquisidor geral queriam que fosse respeitado em todos os tribunais de distrito⁷⁰. O livro foi não só uma resposta às críticas vindas de fora, mas também um meio de forçar os juízes (entenda-se inquisidores e deputados) que por ventura ainda fossem contra o procedimento, a observá-lo com base num texto que deveria ser tomado como referência, homogeneizando o estilo inquisitorial nos moldes do que preconizara Pedro Álvares de Paredes por volta de 1598.

Depois de qualificar os três tipos de testemunhas singulares (obstativa, adminiculativa ou cumulativa, e diversificativa), fr. Antonio de Sousa descreve os seus diferentes pesos enquanto prova, sempre a partir de autores como Eymerich, Peña, Rojas, Mascardi mas sobretudo Farinacci. Contudo, no tipo de caso que parece ser o mais comum, naqueles em que se acumulam testemunhas que falam de práticas observadas em momentos e lugares diferentes, fr. Antonio, junto com os tratadistas que segue, acaba por se referir à consciência do juiz e à prática do tribunal:

Testemunhas em desacordo em relação ao tempo e lugar, mas de acordo em relação ao crime de heresia, desde que não depõem com singularidade obstativa⁷¹: é controverso se provam

⁷⁰ *Idem*, liv. II, cap. XV (fl. 162v-165v).

⁷¹ Quando os dizeres de uma testemunha de tal maneira se opõe ao da outra que um de ambos tem de ser falso.

o crime de heresia. Ambas as partes são prováveis e na prática segue-se a segurança de consciência⁷².

A externalização do debate sobre a questão dos testemunhos singulares e a posterior publicação do manual de fr. Antonio de Sousa fizeram com que esse tipo de prova fosse vista (e malvista) como um elemento típico do julgar inquisitorial português. Em 1642, San Vicente, deputado da *Suprema* espanhola, chamou a atenção de seus subordinados limenhos por estarem admitindo testemunhas singulares como prova nos processos que instruíam, fazendo uso de um “estilo” reprovado em todas as Inquisições, salvo em Portugal⁷³. Veremos que essa imagem vai ser plenamente incorporada, ao menos no discurso, pelo Santo Ofício português.

No entanto, apesar dos esforços de normatização e de justificação, a questão dos testemunhos singulares não se encerrou com a publicação dos *Aphorismi*. Nem mesmo por entre os próprios inquisidores. Prova disto é um processo da Inquisição de Coimbra julgado entre 1642 e 1643, onde ainda surgem desentendimentos não em torno diretamente dos testemunhos singulares, mas de uma temática muito próxima à essa questão: a da validade do grande acúmulo de testemunhos considerados meros “indícios” ou ainda “provas imperfeitas”.

Brites Gomes, cristã-nova solteira de cerca de 29 anos, foi presa em Vila Real e entregue nos cárceres do tribunal coimbrão em 21 de abril de 1642 sob acusações de judaísmo. Depois de pouco mais de um ano, em 10 de julho de 1643, inquisidores e deputados deliberaram sobre o destino de Brites. A uns (os inquisidores Cristóvão

⁷² “Testes discordes in loco et tempore, concordés tamen in crimine heresis, dummodo non deponant cum singularitate obstativa, an probent heresim, controversum est. Utraque pars probabiliter et secunda conscientia servatur in praxi.” *Idem*, liv. II, cap. XV, n. 21 (fl. 164v).

⁷³ LYNN, Kimberly – *Between Court and Confessional*, *op. cit.*, p. 330.

de Andrade Freire e João Trancoso Pereira) pareceu, entre outras razões, que suas confissões não eram suficientes para ser reconciliada, por deixar de dizer de seu pai e de sua irmã, que a haviam denunciado, e que as testemunhas da justiça, “por serem pai e irmã” provavam suficientemente que ela era judaizante. Suas confissões eram dissimuladas e incompletas. Considerada “ficta, falsa e diminuta confitente”, ela devia ser relaxada à justiça secular. A outros (o inquisidor Luís Álvares da Rocha e deputados João de Carvalho, fr. Jorge Pinheiro e Manuel de Almeida Castelo Branco) pareceu que as provas eram suficientes apenas para que ela fosse posta à tormento e não para relaxação, “ainda que estas diminuições [ou seja, o que ela deixou de dizer] eram de muita consideração”. Já o deputado Antonio Leitão Homem evocou, para além das enormes contradições existentes nas confissões de Brites, que assim não provavam nem sua inocência, nem sua culpa, o fato de “nunca de muitas provas imperfeitas ou de muitos indícios se pode formar prova inteira para se proceder à pena ordinária”, e que ela devia por essas razões ser posta à tormento. Há aqui uma argumentação que não evoca a problemática dos testemunhos singulares, mas que claramente o tangencia, quando já não seria bem visto questioná-los ainda mais por entre juízes inquisitoriais. O lente de prima de cânones, que seria mais tarde nomeado desembargador da Casa da Suplicação⁷⁴, voltou a lembrar a debilidade do modo como se acumulavam provas.

Mas desta vez, e contrariamente ao que passou no caso de Francisco Pinto, ele era minoria, e o Conselho Geral seguiu o parecer mais duro, ordenando que a ré fosse relaxada à justiça secular⁷⁵. Este caso mostra que apesar de serem mais discre-

⁷⁴ Lente de prima de cânones, colegial do Colégio de São Pedro, cônego doutoral de Braga. Tomou posse como deputado em 2 de novembro de 1634. PMDC87, CD1725XXVIII.

⁷⁵ ANTT, IC, pc. 422, fl. 73-77. Depois de notificada com as mãos atadas, Brites completou suas confissões nomeando seu pai e irmã e acabou sendo reconciliada com

tas, mesmo dentro do corpo inquisitorial ainda havia vozes que contestavam o acúmulo indiscriminado de testemunhas. Mas o caso de Gastão de Abrunhosa e também certamente o próprio texto de fr. Antonio de Sousa, extraíram as discussões dos meios inquisitoriais e jurídicos portugueses para fazer do testemunho singular uma questão de conhecimento muito mais amplo e geral. E se o contexto da Restauração portuguesa pode ter desviado a atenção para o problema financeiro ligado aos confiscos dos bens dos réus e à criação da Companhia Geral de Comércio do Brasil, uma vez ultrapassada essa fase, o testemunho singular voltou à baila como último recurso dos cristãos-novos contra a perseguição inquisitorial.

2. A paralisação das atividades inquisitoriais

Os últimos trinta anos do século XVII foram um período crítico na história dos cristãos-novos portugueses. A instabilidade política inerente às regências de d. Luísa de Gusmão e mais tarde de d. Pedro, e as necessidades financeiras da coroa, debilitada pelo longo processo de reconhecimento da dinastia dos Bragança, puseram mais uma vez os descendentes dos judeus no meio do campo em que se digladiavam diferentes concepções do modo de se levar as políticas econômica e social no reino e no que havia sobrado do império de antanho. O sacrílego roubo das alaias e dos paramentos da igreja paroquial de Odivelas, ocorrido em maio de 1671, atiçou mais uma vez a população contra os cristãos-novos, neste momento em que o Santo Ofício ainda triunfava, desde que havia conseguido, durante a regência de d. Luísa de Gusmão, anular em

cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão com insígnias de fogo e degredo de cinco anos para o Brasil, comutado mais tarde para o Porto. *Idem*, fl. 96 e 108v.

1657 o alvará régio que proibia o confisco dos bens dos acionistas da Companhia de Comércio do Brasil – criada poucos anos antes sob a impulsão do padre Antonio Vieira –, caso viessem a ser presos pelo tribunal. A descoberta do responsável pelo furto, um “rústico” cristão-velho, não acalmou os ânimos, e baseado nas propostas das Cortes de 1668 e nas diatribes do seu secretário, Roque Monteiro Paim, o regente d. Pedro promulgou em 22 de junho de 1671 um decreto que ordenava a expulsão, com suas famílias, de todos os cristãos-novos que tivessem confessado ter judaizado, incluindo aqueles que tivessem abjurado *de vehementi*. Os cristãos-novos em geral perdiam a possibilidade de instituir vínculos (capelas ou morgados) e de cursar a universidade, e lhes proibiam também o casamento com pessoas de sangue limpo⁷⁶. Protestaram os cristãos-novos, e também os inquisidores, que perderiam preciosas testemunhas de processos em curso ou por instaurar, de tal modo que o decreto parece não ter tido efeito. Mas em maio do ano seguinte o inquisidor geral d. Pedro de Lencastre (inquisidor geral nomeado no entretempo, mas de governo breve, falecendo em 1673) relançou a ofensiva, publicando leis suntuárias para as pessoas que tivessem passado pelos cárceres do Santo Ofício, instaurando como pena suplementar para os cristãos-novos a proibição expressa do arrendamento de impostos e de rendas régias. Ao mesmo tempo foram presos alguns dos mais importantes contratadores de origem conversa e aberto o caminho para a troca de financistas da Coroa por meio da promoção da clientela do inquisidor geral e a atribuição de cargos de familiar do Santo Ofício. Todo esse empenho do novo inquisidor geral contra os cristãos-novos é um dos claros propulsores de um contra-ataque

⁷⁶ A lei retomou o texto de PAIM, Roque Monteiro – *Perfidia Iudaica, Christus Vindex Munus Principis; Ecclesia Lusitania ab apostatis liberata. Discursus Iuridico è Politico. Escritto pello Doutor Roque Monteyro Paym.* [...], Madrid, s.e., 1671.

da parte destes, e que desembocou num dos momentos de maior crise na história da Inquisição portuguesa⁷⁷.

Foi neste momento que começou a derradeira tentativa de reação dos cristãos-novos, que surgem pela última vez em Portugal como grupo constituído, sempre com o intuito de demonstrar sua fidelidade à Coroa e à fé católica, e fazer ver o quão injustos eram os procedimentos da Inquisição. Como nos anos 1650, quando se fundou a Companhia de Comércio, foi importante o apoio dos jesuítas, seja do padre Antonio Vieira, que se encontrava naquela época em Roma, depois de sua traumática passagem pelos cárceres da Inquisição de Coimbra, seja do confessor do príncipe-regente, o padre Manuel Fernandes. O recente trabalho de Ana Paula Lloyd mostra, no entanto, que os interesses em pauta eram muito mais amplos, e que questões políticas internas à cúria romana, aos jogos de poder dentro da própria Congregação do Santo Ofício e ainda o papel que a comunidade portuguesa de Roma ocupava enquanto intermediária entre os interesses do reino de Portugal e da Cúria papal são essenciais para se compreender o desenrolar dos acontecimentos dos anos 1674-1681⁷⁸.

Não foi possível conseguir do papa um último perdão geral, tendo em vista as decisões contraditórias do próprio Regente e a ferrenha resistência interposta pela Inquisição e por boa parte do clero e do povo do reino⁷⁹. A questão ficou em suspenso nas discussões da Congregação do Santo Ofício, onde analisou-se sobretudo os procedimentos dos juízes inquisitoriais. Segundo os memoriais entregues pelos cristãos-novos, os inquisidores portu-
gue-

⁷⁷ AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*. Lisboa: Clássica, 1989 (1ª ed.: 1921), p. 293. HIP, pp. 162-174, 201-209. LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition 1674-81: Trade, Religion and Cross-Cultural Political Networks in Early Modern Europe*. Doutorado em História, Kings College-London, 2018, pp. 43-52.

⁷⁸ LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition*, *op. cit.*

⁷⁹ Ver PAIVA, José Pedro – *Baluartes da fé e da disciplina*, *op. cit.*, pp. 240-260.

ses diferenciavam de modo escandaloso os cristãos, considerando impossível que um cristão-velho fosse judaizante ao mesmo tempo em que aceitava testemunhos legalmente inválidos para condenar com muita facilidade cristãos-novos por esse delito. O principal desses textos é o chamado “Gravames dos cristãos-novos”, um conjunto de dois memoriais perfazendo 31 gravames, entregue à cúria em 1673⁸⁰. Os “Gravames” foram detidamente debatidos pelos cardeais da Congregação particular criada especialmente dentro do Santo Ofício romano para estudar as demandas dos cristãos-novos, e serviram de fonte, entre outros documentos, de um texto que começou a ser largamente divulgado pouco tempo depois e que, segundo João Lúcio de Azevedo, “devia ganhar muitos adeptos à parte dos perseguidos, da mesma sorte que excita ainda hoje a piedade e a indignação”⁸¹. Chamo a atenção para esta irrelevante frase de efeito de Azevedo sobre as *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição com seus presos*, pois as linhas que seguem vão ser em grande parte baseadas na ideia da repercussão que as ideias veiculadas pelos “Gravames” tiveram bem entrado o século XVIII, por meio das *Notícias recônditas*, lá onde isso seria menos de se esperar: entre os próprios inquisidores.

A última demonstração de força dos cristãos-novos

O problema do testemunho singular ressurgiu com grande impacto nos anos 1670, quando o lobby cristão-novo vai conseguir

⁸⁰ MATTOS, Yllan de – *A Inquisição contestada. Críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*. Rio de Janeiro: Mauad, 2014, pp. 188-189. LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition*, *op. cit.*, p. 72. Um exemplar em português em ANTT, CG, liv. 158.

⁸¹ AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*, *op. cit.*, p. 310.

por em causa os procedimentos inquisitoriais junto à cúria romana e mesmo paralisar as atividades do Santo Ofício português. Desde antes da fundação da Inquisição grupos de cristãos-novos se mobilizaram para fazer ver ao rei ou ao papa os problemas ligados à perseguição que lhes era promovida por questões de fé. Evitar a confiscação dos seus bens, pedir liberdade de circulação, perdões gerais ou a reforma dos procedimentos inquisitoriais, esses foram os principais motivos que fizeram com que cristãos-novos poderosos conseguissem chegar a fazer ver seus argumentos à Coroa ou a Roma. Foi nesse contexto que eles obtiveram um sucesso estrondoso contra a Inquisição, graças a uma importante rede de relações que extrapolava em muito o grupo dos descendentes dos judeus⁸².

Com efeito, Clemente X, por um breve de 11 de novembro de 1674, suspendeu a realização de autos-da-fé e dos processos pela Inquisição portuguesa enquanto mandava analisar em Roma, pela Congregação do Santo Ofício, os gravames dos cristãos novos⁸³. Os gravames trazem argumentações que poderíamos chamar de humanitárias, referentes ao rigor e longa duração dos encarceramentos e processos; sociais, apontando o quanto a Inquisição diferenciava cristãos-novos de cristãos-velhos na hora de tomar testemunhos, ouvir confissões e sentenciar; religiosas, ao lembrarem a proibição

⁸² AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses, op. cit.* LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition, op. cit.* Note-se ainda que, apesar do discurso desses grupos, como lembra Pulido, dificilmente podemos considerar esses homens como representantes das vontades e aspirações de todos os cristãos-novos portugueses. PULIDO Serrano, Juan Ignacio – *Os judeus e a Inquisição no tempo dos Filipes*. Lisboa: Campo da Comunicação, 2007, p. 24-26, onde o autor menciona a existência, por exemplo, de grupos de cristãos-novos que se opuseram ao perdão geral de 1605 por “a dita gente não [er] governo nem república separada, vivem antes num corpo místico com os outros cristãos-velhos do Reino”.

⁸³ Sobre os acontecimentos que precederam a publicação da bula: AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses, op. cit.*, pp. 289-310. Para análises detalhadas desses acontecimentos, ver HIP, pp. 201-209; MATTOS, Yllan de – *A Inquisição contestada, op. cit.*, pp. 167-208. LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition, op. cit.*

de ler livros devocionais, se confessar sacramentalmente e mesmo a dificuldade de se tomar a extrema unção nos cárceres inquisitoriais; evidentemente legais, ao elencarem as grandes debilidades e injustiças dos “estilos” da Inquisição portuguesa, que provocavam falsos testemunhos e a condenação de muitos inocentes; mas também políticos, o que sem dúvida chamaria a atenção dos cardeais do Santo Ofício, ao afirmarem, por exemplo, que, com o modelo em vigor, desde sua fundação, sua atividade não havia rendido fruto algum pelo que tocava o delito de judaísmo, ou ainda que os inquisidores portugueses diziam que as outras Inquisições é que deveriam adotar o seu estilo⁸⁴.

Foram, em suma, críticas presentes nos “Gravames” que fizeram com que a Cúria romana procedesse a um inquérito sobre o funcionamento da Inquisição portuguesa, acarretando a suspensão dos inquisidores e dos autos-da-fé por sete anos (entre 1674 e 1681), durante os quais os cardeais do Santo Ofício romano analisaram a questão. No entanto, uma decisão só foi tomada quando o inquisidor geral d. Veríssimo de Lencastre finalmente obtemperou (em parte) a exigência papal – já sob Inocêncio XI – de ter acesso ao regimento do Santo Ofício e a cinco processos originais que tivessem resultado em relaxação ao braço secular de réus negativos: ele enviou a Roma sete processos originais, dois dos quais foram entregues pelo embaixador d. Luís de Sousa ao papa⁸⁵. Tratou-se de uma extraordinária demonstração de submissão da Inquisição portuguesa, que reconhecia assim a superioridade de Roma em questões não só de apelo, mas também de legalidade jurídica⁸⁶.

⁸⁴ ANTT, CG, liv. 158.

⁸⁵ Antes de os entregar ao papa, d. Luís mandou fazer cópias autênticas desses dois processos, que enviou para Lisboa, os originais ficando em Roma. HIP, pp. 201-209; PEREIRA, Isaías da Rosa – “A propósito da restauração do tribunal do Santo Ofício em 1681”, *Arquipélago História*. 2ª série. Vol. 1 (1995), pp. 226-228.

⁸⁶ LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition*, *op. cit.*, p. 239.

Finalmente, por um breve de 22 de agosto de 1681, Inocêncio XI restituía a Inquisição a suas funções, dispondo algumas modificações no modo de proceder, mas mantendo o segredo que pairava sobre o procedimento e sobretudo sobre o nome das testemunhas, como também a validade dos testemunhos singulares como prova, “atendendo que era costume antigo de Portugal”. Segundo os membros do Conselho Geral da Inquisição portuguesa, o breve pouco inovava, com alterações de importância medíocre, e os cristãos-novos rapidamente, e por uma última vez, se queixaram em Roma do não respeito do breve⁸⁷.

O breve papal de 1681 e sua aplicação

Apesar do que afirmaram os inquisidores, apesar do que puderam dizer os cristãos-novos, assim como apesar do aval dado pelo papa para o uso de testemunhos singulares em Portugal, o breve teve sim um importante impacto no procedimento inquisitorial⁸⁸. O texto do breve de 22 de agosto de 1681, depois de refazer o histórico da contenda entre a Cúria e a Inquisição portuguesa e de levantar todas as censuras que pesavam sobre o inquisidor geral e seus subordinados, descreve aquilo que a tradução portuguesa de época chamou de “Novo regimento para o Santo Ofício sobre os judeus”⁸⁹ dividido em dezessete títulos

⁸⁷ AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*, *op. cit.*, pp. 321-322 e n. 1.

⁸⁸ HIP, p. 239.

⁸⁹ Cito aqui a tradução portuguesa do breve encontrada na documentação inquisitorial. ANTT, CG, liv. 445, fl. 139-156v. O texto latino pode ser lido, por exemplo, em ANTT, CG, liv. 249, fl. 41-51 ou em CG, liv. 72, ou ainda transcrito e acompanhado de tradução francesa em: DELLON, Charles – *Histoire des dieux qu'adorent les gentils des Indes avec une addition considerable à l'Histoire de l'Inquisition de Goa. Tome Troisième*. A Cologne: chez les Heritiers de Pierre Marteau, 1709, pp. 120-182. No texto original latino, o texto segue corrido, sem intertítulos ou numeração de

ou parágrafos. Dentre eles, devemos destacar o terceiro, que diz que o advogado do réu devia poder falar a sós com ele com cópia do processo (evidentemente, “calados, porém, os nomes das testemunhas”); o quarto e o oitavo, que reafirmavam a validade de testemunhas cristãs-novas, tanto quando nomeadas para a defesa dos réus, quanto ao acusarem cristãos-velhos; o décimo, que proibia que se considerasse um réu diminuto por não nomear em suas confissões algum parente em primeiro grau caso “não concorrer prova plena e legítima da dita cumplicidade”; o décimo primeiro e décimo terceiro, que obrigavam a que, antes de se concluir um processo pela relaxação do réu ao braço secular, ou caso o réu recuse a acusação (“a lite seja contestada”), as testemunhas levadas em consideração confirmassem seus ditos, ou seja, fossem “reperguntadas”; e o décimo segundo, que toca especificamente na questão do testemunho singular:

As testemunhas em lugar e tempo singulares, contestes porém na espécie de heresia determinada, ou apostasia da fé, se poderão admitir para testemunhas contra os inquisitos de judaísmo no Reino de Portugal, conforme seu antigo costume, e por outras circunstâncias que no mesmo Reino concorrem a favor da fé, contanto, porém, que sejam muitas em número, e na qualidade consideráveis, idôneas e fidedignas, legais⁹⁰, e quais devem ser de direito e concorrendo juntamente conjecturas; e outrossim atenta e diligentemente examinadas, e outras circunstâncias, e qualidade daqueles contra quem se depõem testemunhando em tal forma que não possa presumir-se dizerem falsidade. Porém, as

parágrafos. O texto português foi transcrito pela aluna de Iniciação Científica do curso de História da Unifesp Suzi Pereira Alves em 2012.

⁹⁰ No original latino: “dummodo tum sint plures in numero, et in qualitate considerabiles idonei, fidedigni, legales, et quales de iure esse debent”, ANTT, CG, liv. 72 [fl. 19].

testemunhas singulares que depõem inverossímeis, ou impossíveis, não façam grau algum de prova⁹¹.

O breve foi entregue no dia 18 de julho de 1681 a d. Luís de Sousa, arcebispo de Braga e embaixador extraordinário do príncipe-regente em Roma. Rapidamente, o arcebispo se deu conta de que justamente na questão do testemunho singular, poderiam ocorrer dúvidas de interpretação sobre o “ânimo” do pontífice. Três dias depois, no dia 21, d. Luís foi admitido aos pés de Inocêncio XI para fazer-lhe presente uma dúvida quanto ao tipo de testemunha que poderia ser levada em conta, já que o breve falava de *non patientes exceptiones legales*⁹², o que poderia contradizer as Decretais sobre a validade de testemunhos que não eram aceitos para se julgar outros delitos, como “sócios no crime”. O papa assegurou o embaixador de que

não era o seu ânimo excluir nelas os cúmplices da culpa [...] porquanto os ditos cúmplices eram testemunhas idôneas no crime de heresia e admitidas pelo Direito. [...] e que todo o fim das ditas palavras não era alterar a dita prática, antes observada, senão que conservada a mesma prática, usassem os ministros do Santo Ofício dela com tal circunspeção e advertência e em tudo se houvessem com tal vigilância, e em tal forma, que fosse castigada a heresia, evitando-se quando humanamente fosse possível, todo o perigo de padecer a inocência⁹³.

⁹¹ ANTT, CG, liv. 445, fl.152v-153.

⁹² “não sujeitos às exceções previstas pela lei”. Literalmente, o breve fala de “non habentes exceptiones legales” e de “salvis tamen exceptionibus legalibus” ANTT, CG, liv. 72 [fl. 16v e 18].

⁹³ Cópia do certificado emitido por d. Luís de Sousa em Roma em 31 de agosto de 1681. ANTT, CG, liv. 249, fl. 53.

Insatisfeito com a justificação papal, o arcebispo voltou à sua presença no dia 8 de agosto e conseguiu fazer com que ele ordenasse a exclusão daquelas palavras do breve, ficando o trecho tal como o transcrevemos acima, apenas com a menção às testemunhas “legais”, o que efetivamente foi feito no dia 22 de agosto. D. Luís de Sousa, relata ao inquisidor geral que, ainda insatisfeito, pediu licença ao papa para fazer uma certidão dando conta da mudança, ao que Inocêncio XI, com suma paciência, lhe disse “que a sua decisão ia com tanta clareza que tinha por supérflua esta nossa diligência, mas que ainda assim nos permitia que pudéssemos fazê-la, e nós lhe respondemos que a faríamos”. Extremo cuidado tomava assim o primaz das Espanhas para que não houvesse nenhum espaço para contestação ao que foi sem dúvida considerado como um grande triunfo da Inquisição portuguesa perante seus detratores⁹⁴.

Em outubro e novembro do mesmo ano os tribunais locais receberam cópias do breve com a menção expressa, por parte do príncipe regente, de não fazerem demonstrações de regozijo que pudessem atizar a população contra os cristãos-novos⁹⁵. Inquisidores e deputados enviaram em seguida suas dúvidas ao Conselho Geral que, em presença de d. Veríssimo de Lencastre, e com o parecer das mesas distritais, emitiu um documento em que dava especial atenção à questão da confirmação dos testemunhos em caso de defesa dos réus e de relaxação ao braço secular⁹⁶. E foi sem dúvida essa exigência das reperguntas a fazer às testemunhas que mais modifi-

⁹⁴ ANTT, CG, liv. 249, fl. 53v.

⁹⁵ PEREIRA, Isaiás da Rosa – “A propósito da restauração do tribunal do Santo Ofício em 1681”, *op. cit.*, p. 227.

⁹⁶ “Assim se fará daqui por diante, depois de recebida a defesa.

Nos que não chegarem a ter libelo [os processos em que o réu confessa antes da publicação dos testemunhos], não tem lugar.

Das testemunhas acrescidas [depois de uma primeira publicação do libelo], se fará antes da publicação delas o mesmo que nas primeiras, e na mesma forma.

Nas mortas ou ausentes em partes que se não possam reperguntar, se verá o que dizem os doutores.

cou o procedimento inquisitorial (mas veremos que este não foi o único impacto do breve), tornando-o mais detalhado e moroso⁹⁷. Isso fez com que ficasse mais difícil aos inquisidores condenar alguém à pena máxima ou mesmo à tortura, já que frequentemente as testemunhas, no momento da repergunta, já haviam morrido ou simplesmente não eram encontradas. Vejamos aqui um caso que pode parecer extraordinário por um lado, mas que por outro mostra claramente a mudança instaurada pelo breve de Inocêncio XI.

Isabel Luís, cristã-nova, moradora da Guarda, foi presa em 12 de novembro de 1730 a partir dos testemunhos de duas pessoas. Um ano e meio depois ela nada havia confessado, nem tampouco surgiram outras testemunhas que depusessem contra ela. A mesa de Lisboa, no dia 28 de junho de 1732, decidiu que Isabel deveria ser absoluta, o que é sem dúvida extraordinário num caso de uma cristã-nova presa por judaísmo. Antes do breve de 1681, sem as testemunhas serem reperguntadas, Isabel teria provavelmente sido levada à sala de tortura e teria, quem sabe assim, confessado ser judaizante. Como ela não confessou, as testemunhas tiveram que ser reperguntadas. A primeira testemunha (a madrasta de Isabel), não o

Havendo lugar de se reperguntarem as testemunhas, antes de sair dos cárceres, se fará assim.

Estando já fora em parte que possam vir à Mesa sem grandes dificuldades, serão chamadas e reperguntadas por um dos inquisidores.

Não podendo isto ser, se poderá cometer a diligência a algum deputado, notário, ou comissário de confiança conforme o pedir a diligência, mandando-se os interrogatórios do réu, e o mais que parecer necessário para se fazer a diligência com acerto. E o que se deve obrar com a testemunha neste ou naquele caso.

Assim no primeiro depoimento da testemunha como na repergutação, se fará sempre a ratificação *coram honestis* com algum intervalo da confissão, não pedindo a necessidade outra coisa.

Nos já processados negativos, ou para relaxação, ou para tormento, ou para outra qualquer pena, se fará de novo esta diligência por ser substancial e ter ainda lugar.

Nos confessos e absolutos fica sendo escusada, exceto havendo algum em que haja presunção de falsidade, porque nesse caso se fará também da mesma sorte". ANTT, CG, liv. 249, fl. 56-56v. "Resolução das dúvidas sobre as cláusulas do novo breve" assinada pelo inquisidor geral, datada de 2 de dezembro de 1681.

⁹⁷ HIP, p. 240.

pode ser por que havia sido relaxada à justiça secular, e a segunda “se houve na repetição com muita diferença ao seu primeiro dito, pois nele se não lembra do ano em que se passou a declaração, não tendo passado muitos anos entre um e outro depoimento [...], esquecendo-se das cerimônias que havia dado no primeiro juramento e usando da palavra ‘parece’”. O veredicto foi confirmado pelo Conselho Geral⁹⁸.

Contudo, na maioria das vezes, tendo em vista haver comumente um número muito maior de testemunhas, a dificuldade de reperguntá-las fazia apenas com que se “debilitasse a prova”. Foi o que aconteceu, por exemplo, no processo do rico mercador de Lisboa André Correia Bravo, julgado por judaísmo em 1684. À maioria da mesa (os inquisidores Pedro de Ataíde de Castro e Estêvão de Brito Foios e os deputados Antonio de Vasconcelos e Sousa, fr. Jorge da Madalena e Luís Álvares da Rocha), pareceu que ele deveria sofrer um trato esperto na polé “pelos urgentes indícios” que havia contra ele. Eles alegaram que as quatro testemunhas, apesar de duas não terem sido repetidas, deviam ser consideradas “de bom crédito”. Segundo eles, “o direito e Ordenação do Reino há por judiciais as testemunhas defuntas” (caso de uma delas), e que apesar da outra testemunha ter “maliciosamente” se ausentado “por não ser reperguntado”, e da charrua em que se embarcou ter escrito ao inquisidor geral revogando suas confissões, ela fora ratificada com “certidões de bom crédito”. Já aos deputados João de Azevedo, Luís Vieira da Silva e Antonio de Vasconcelos lhes pareceu que os testemunhos eram débeis para que André tivesse tormento tão rigoroso, que

⁹⁸ Sua sentença foi publicada na mesa em 15 de julho de 1732 perante os inquisidores, um notário e duas testemunhas. ANTT, IL, pc. 2286, fl. 99-101. Um outro caso de absolvição de um cristão-novo pelas variações das testemunhas nas reperguntas: ANTT, IL pc. 5580 (contra Sebastião dos Santos, de 1732). Para um caso semelhante, mas para o qual também pesou o fato do réu conseguir comprovar ser cristão-velho, ver ANTT, IL, pc. 17 (contra João Martins Neto, de 1732), fl. 192-193.

implicaria, no melhor dos casos, numa abjuração *de vehementi*, o que por sua vez resultaria não só numa pena pecuniária alta, mas também na grave acusação de relapsia caso fosse preso novamente por outras denúncias. Para isso, disseram eles, era necessário haver

“prova legal, e esta não tinha lugar com testemunhas menos qualificadas, pois o direito requer *magna et vehementi suspitione* [suspeita grande e muito forte] para efeito de tal abjuração ser *ric-te et recte* [legal e corretamente] judicialmente feita como explicam os Doutores, e que esta prova que resulta dos ditos das quatro testemunhas não seja grande e veemente suspeita [...] se mostra porquanto [duas] testemunhas não fo[ram] reperguntada[s] [...] e suposto a nossa Ordenação disponha que sendo as testemunhas de fora do Reino ou mortas lhe será dada tanta fé como se a parte as vira jurar, posto que sejam reperguntadas, contudo, conforme a melhor opinião, esta ordenação não tem lugar quando se impõe pena ordinária, qual é a que se poderá seguir, que é a de relapsia”,

além de outras considerações sobre a sinceridade das outras duas testemunhas, sobretudo de Luís de França, que se havia revogado por uma longa carta endereçada a d. Veríssimo de Lencastre⁹⁹. Segundo esses deputados, André deveria ter ‘apenas’ um “trato corrido e fosse levantado segunda vez até o lugar do libelo”.

Aos deputados do Conselho Geral, em presença do inquisidor geral, pelas mesmas razões alegadas pelos dois deputados, os testemunhos devem ter parecido ainda mais débeis, pois ordenaram que ele fosse “atado perfeitamente e levantado até o lugar do libelo”, o que era um grau dos mais leves do tormento¹⁰⁰. André Mendes

⁹⁹ A carta de revogação, de 27 de outubro de 1683, em ANTT, IL, pc. 1232, fl. 79-80v. O parecer da mesa de Lisboa, de 7 de setembro de 1684, no processo de André Mendes Bravo, em ANTT, IL, pc. 5418, fl. 77-78.

¹⁰⁰ ANTT, IL, pc. 5418, fl. 80.

Bravo manteve-se constante e nada confessou, abjurando apenas *de levi*, com cárcere a arbítrio dos inquisidores, penitências espirituais e o pagamento de vultuosa soma de trezentos cruzados para as despesas do Santo Ofício no auto-da-fé de 29 de novembro de 1684¹⁰¹.

No ano seguinte, no despacho referente ao fandeiro de Lisboa, parte de cristão-novo, José Manem, é o promotor do tribunal lisboeta que deixa ver sua insatisfação ao fazer agravo da sentença de tormento que os inquisidores haviam votado contra o réu, apesar dos testemunhos existentes contra ele. Para os inquisidores Pedro de Ataíde de Castro e Estêvão de Brito Foios, Manem deveria ter um trato corrido e ser começado a levantar uma segunda vez. O promotor, na época o também deputado Pedro Hasse de Belém queria que ele tivesse uma tortura mais grave, pois “é notório que por estilo antigo conservado de umas a outras memórias, e observado até o tempo do novo breve [de Inocêncio XI], na matéria de heresia, pelo depoimento de um primo direito junto com outra testemunha sem parentesco se constitui uma testemunha legal, e como tal se deu regularmente um trato esperto aos réus”. Não só isso, mas segundo Hasse de Belém, tendo as testemunhas sido devidamente reperguntadas “na forma do novo breve”, seus ditos (segundo Agostinho Barbosa e Farinacci, que ele cita) “ficavam sendo mais legais, fidedignos, maiores de toda a exceção”. O réu deveria assim ter um grau de tormento ainda maior por duas razões: tendo sido reperguntado, seu primo direito deveria contar por si só como

¹⁰¹ Aqui, mais uma vez, o Conselho Geral foi mais brando que os inquisidores, que haviam proposto uma multa de quinhentos cruzados. ANTT, IL, pc. 5418, fl. 86 e 88. Outro processo da mesma época em que surge a mesma dissensão entre inquisidores e deputados de Lisboa (a maioria sendo pela relaxação imediata do réu, a minoria que fosse a tormento visto todas as testemunhas não terem sido reperguntadas) é o do morador da vila de São Paulo Teotônio da Costa. Em novembro de 1684 o Conselho decidiu deixar o caso em suspenso. Fez-se apenas mais uma sessão com o réu, uma “sessão de recorde”, em agosto do ano seguinte, na qual ele continuou a negar ter judaizado. Teotônio foi relaxado como negativo e pertinaz no auto de 24 de julho de 1686. ANTT, IL, pc. 2816, fl. 49-56v e 66.

uma testemunha legal, mas também “respeitando a que no tempo presente se diminui muito a prova da justiça pela pertinácia dos réus em não confessarem suas culpas, e dificuldade com que lhes acresce prova pela falta de confissões, e perigar o crédito do Santo Ofício com se dar a conhecer que se prende aos réus com tão pouca prova que abjuram de leve, o que se deve muito de atender”¹⁰². O Conselho Geral seguiu o parecer do promotor e o réu sofreu um trato esperto, sem contudo, confessar¹⁰³.

Estes dois processos podem demonstrar que os cristãos-novos presos pela Inquisição depois de publicado o breve devem ter entendido as consequências de suas cláusulas para o andamento dos processos, sabendo que o acúmulo de provas contra eles, a partir de 1682, se tornara mais difícil. Ainda, como no processo de André Correia Bravo, o promotor queria que se continuassem a considerar válidos os testemunhos que não haviam sido devidamente reperguntados, mas com uma argumentação contrária àquela que os inquisidores e deputados haviam dado no ano anterior contra o seu uso.

Uma maior dificuldade em se adicionar as provas depois da promulgação do breve inocenciano também surge no caso de processos abertos à revelia. O cristão-novo Gaspar Mendes Furtado, depois de ter sofrido um primeiro processo pelo tribunal de Coimbra, no qual abjurou *de vehementi* no auto de 25 de julho de 1706, partiu para o sul da França. Em 1710 um novo processo foi aberto contra ele tendo em vista os testemunhos que foram dados de que depois da sua abjuração, declarara-se judaizante com várias pessoas. Na deliberação da mesa, em 10 de julho de 1710, à maior parte dos juízes, pareceu que ele devia ser tido por judaizante, apesar das nove testemunhas não terem sido todas reperguntadas, e que sua estátua fosse relaxada à justiça secular. Voz única teve o inquisidor Antonio

¹⁰² ANTT, IL, pc. 4765, fl. 75-77v.

¹⁰³ Ele abjurou *de vehementi* no auto da fé de 14 de julho de 1686. *Idem*.

Portocarrero, ao afirmar que as testemunhas não eram suficientes para isso visto três delas não terem sido repetidas (os irmãos do processado) também por ausentes, e que assim “não faziam coisa alguma”, seguindo assim o que dizia o breve inocenciano, e por uma outra testemunha “se repetir mau no seu primeiro testemunho, dizendo não se lembrava do que havia passado”. O Conselho Geral ordenou que se fizessem diligências sobre o crédito das testemunhas. Foi somente depois dessas diligências, de se ter acrescentado mais provas e tendo em vista Gaspar ter fugido, que os inquisidores puderam condená-lo à relaxação em estátua¹⁰⁴.

Assim, caso a caso, foram discutidas as modalidades de aplicação do breve em relação à validade dos testemunhos que não podiam ser reperguntados por defuntos ou ausentes, mas ainda em 1700, mesmo no seio do próprio Conselho Geral, não se havia fixado uma doutrina sobre a questão da validade desses testemunhos. Não se duvidava que eles não pudessem contar para a pena ordinária, mas manteve-se a dúvida sobre incluí-los no cômputo dos testemunhos válidos para o uso da tortura. É isso que Pedro Hasse de Belém, agora recém ingressado no Conselho, deixa ver a seu correspondente coimbrão (provavelmente Afonso Cabral Botelho) em carta de 12 de junho de 1700, na qual responde a algumas dúvidas suas, e que arremata com um desolado “porque no que pertence a julgar a final, cada um seguirá o que melhor lhe parecer aos ditames da sua consciência”¹⁰⁵. Imaginamos assim que seria no mínimo necessário um outro breve papal para, como no caso dos testemunhos singulares, fixar a regra da validade ou não dos ditos das testemunhas defuntas e ausentes!

Este foi apenas um exemplo do impacto do breve de Inocêncio XI sobre o procedimento inquisitorial português. Ainda em relação aos

¹⁰⁴ A sentença foi lida no auto de Coimbra de 21 de junho de 1711. ANTT, IC, pc. 4818.

¹⁰⁵ ANTT, CG, liv. 205, sf.

casos de judaísmo, poderíamos pesquisar até que ponto outros títulos do breve foram ou não aplicados, como o modo como os procuradores dos presos tiveram acesso aos processos e a oportunidade de falar a sós com os réus, ou, o que me parece não ter sido aplicado, o fato de a origem cristã-nova do réu e das testemunhas não ter importância na hora da sentença. Com efeito, conhecem-se vários processos nos quais antes de se lavrar sentença, caso houvesse dúvida sobre a limpeza (ou melhor, a mácula) de sangue do réu, os inquisidores mandavam fazer inquirições sobre o seu estatuto. A origem cristã-velha geralmente era de grande auxílio caso o réu pretendesse alegar sua inocência.

O impacto do breve, como qualquer variação no procedimento inquisitorial, não incidiu apenas nos processos de judaísmo, apesar do documento papal ter sido redigido especificamente para eles. Como no caso da proibição da eucaristia que estudamos no capítulo anterior, os novos procedimentos foram igualmente aplicados em outros processos por heresia, e mais especificamente ainda, naqueles em que se aceitavam testemunhos singulares, como nos casos de solicitação *ad turpia*. Também, com o passar do tempo, outras dúvidas acabaram por surgir em torno da utilização dos testemunhos singulares, como a intrincada questão da diferença entre as provas da heresia em si (pessoas que formalmente se declararam hereges a outras), e dos fatos heréticos (testemunhas que os viram apenas praticar algum ato que podia ser visto como herético). Segundo o breve, as testemunhas singulares podiam ser adicionadas “para prova de heresia, e não para os fatos de que ela resulta, *ide etc.* que se requer a prova de direito comum que é que seja as testemunhas contestes” ¹⁰⁶. Ou seja, novas

¹⁰⁶ ANTT, CG, liv. 205, s.f., s.d. mas sem dúvida das primeiras décadas do século XVIII (o texto cita os inquisidores, vistos como referência, Antonio Portocarrero [autor de uma *Praxis Inquisitorum in causis fidei observantae pro tribunalibus Inquisitionis Sancti Officii Lusitaniae Regni* dedicado ao cardeal d. Nuno da Cunha ANTT, CG, liv. 315] e Francisco Carneiro de Figueiroa [autor de *Annotationes ad Regimen Sancti Officii Inquisitionis Regnorum Portugaliae*, ANTT, CG, liv. 345]).

interpretações surgem em interstícios anteriormente insuspeitados do texto legal e em vários processos do século XVIII podemos encontrar argumentações baseadas no breve de 1681.

Inocência XI sem dúvida calou as críticas externas que podiam atingir a Inquisição portuguesa, tornando o instrumento do testemunho singular totalmente lícito para o julgamento dos casos de heresia. Mas isso não impediu que as discussões sobre os procedimentos inquisitoriais prosseguissem por entre os próprios inquisidores, e que o testemunho singular tenha se tornado, no regimento do Santo Ofício de 1774, um dos símbolos do anterior obscurantismo da instituição.

3. Inquisidores divididos (II): “o grande prejuízo que vai fazendo aquela abominável doutrina”

O estrondoso sucesso obtido pela Inquisição em 1681 deveria ter sido o sinal de uma estabilização do procedimento inquisitorial, baseado numa legitimação papal que o Santo Ofício português, é verdade, buscou à sua revelia, forçado pelas queixas dos cristãos-novos. Mas não foi isso que aconteceu. Os pesados argumentos alegados naquela época contra os procedimentos inquisitoriais consubstanciados nos mencionados “Gravames”, e que exploraremos agora mais em detalhe a partir das *Notícias recônditas do modo de proceder a Inquisição com seus presos*, também acabou por abalar a confiança de alguns inquisidores portugueses pelo que tocava a legitimidade do procedimento inquisitorial.

À época, o texto das *Notícias* foi atribuído a Antonio Vieira, o que o estilo do próprio libelo contradiz em parte (mas não exclui a possibilidade de o jesuíta ter dado lá nele algumas pinceladas). As *Notícias recônditas* foram em seguida postas na conta de Pedro Lupina Freire. Este antigo notário do Santo Ofício de Lisboa tam-

bém se encontrava em Roma na mesma época que Vieira, após ter retornado do degredo para a Bahia a que foi condenado por dar avisos sobre prisões e ter adulterado as contas quando serviu de tesoureiro do tribunal lisboeta. Isto explicaria, segundo João Lucio de Azevedo ou Hernani Cidade, a quantidade de detalhes minuciosos contidos no texto sobre os procedimentos judiciais do Santo Ofício, mas a falta de muitos destes detalhes, certamente conhecidos intimamente de um notário que serviu entre 1648 e 1655, fez com que I.S. Révah duvidasse desta atribuição, no que me parece ser uma observação bastante sensata¹⁰⁷. O próprio texto diz ter sido redigido a partir da experiência pessoal de vários réus, o que não seria de todo absurdo, imaginando que alguns deles teriam formação jurídica suficiente e conhecimento da vasta literatura inquisitorial disponível¹⁰⁸ que acima mencionamos, para compreender os meandros do procedimento que sofreram. Para nosso propósito, na verdade, importa pouco o verdadeiro autor do libelo, mas sim como ele circulou, foi interpretado e usado por seus leitores. Vejamos, antes de mais nada, o seu conteúdo.

O texto posteriormente chamado de *Notícias recônditas*, redigido provavelmente em 1672 ou 1673¹⁰⁹, circulou em manuscrito,

¹⁰⁷ SARAIVA, António José – *Inquisição e cristãos novos*. Lisboa: Estampa, 1994 [1ª ed.: 1969], anexo: Polêmica acerca de *Inquisição e cristãos-novos* entre I.S. Révah e António José Saraiva, p. 283. Sobre as atribuições de autoria das *Notícias*, ver MATTOS, Yllan de – “As *Notícias recônditas* e os escritos contra o Santo Ofício português na época moderna (1670-1821)”, *Topoi*. Vol. 40 (jan.-abr. 2019), pp. 84-110.

¹⁰⁸ Lembremos, contudo, que o Regimento inquisitorial, e possivelmente também os Repertórios de bulas e breves, ambos livros impressos, eram de uso exclusivo dos juízes inquisitoriais e que não deviam circular fora dos tribunais.

¹⁰⁹ VIEIRA, Carla – “The puzzling path”, *op. cit.* Menciona referências internas de um dos manuscritos do texto para dar 1672 ou 1673 como momento de redação das *Notícias*, datas também utilizadas por SALOMON, Herman Prins (transcrição, anotação e introdução) – *Queimar Vieira em estátua. Manuscritos inéditos do Inquisidor António Ribeiro de Abreu sobre o funcionamento da Inquisição, em resposta ao Pe. António Vieira*. Lisboa: Cátedra de Estudos Sefarditas “Alberto Benveniste”, 2014, p. 35. Já Yllan de Mattos avança a data de redação para não antes de 1681. MATTOS, Yllan de – “As *Notícias recônditas*”, *op. cit.*

até ser publicado em 1722 em Londres, em espanhol, aos cuidados do rabino da comunidade judaico-portuguesa local, David Nieto, como se impressas em Vila Franca, ou seja em terras de liberdade. Elas foram a partir de então incorporadas com ainda mais força à literatura de polêmica anti-inquisitorial já em voga há algum tempo nos países do norte da Europa, sobretudo protestantes¹¹⁰. Com efeito, vários trechos das *Notícias* aparecem traduzidos na edição atualizada de 1709 de um livro de grande sucesso da época: *A Relação da Inquisição de Goa* do médico francês Charles Dellon¹¹¹. Mas a carreira e a influência das *Notícias* não pararam por aí. É o que afirma, quem sabe de modo um tanto exagerado, uma obra manuscrita do então deputado do Conselho Geral do Santo Ofício português, Antonio Ribeiro de Abreu, intitulada *Resposta ao livro intitulado Notícias recônditas e póstumadas*¹¹². Mas o que exatamente diziam as Notícias?

As *Notícias* começam por descrever o modo impiedoso com que eram tratadas as famílias dos presos da Inquisição portuguesa, deixadas muitas vezes na miséria, e que os próprios presos no cárcere eram tratados sem nenhuma caridade, não só pelas péssimas condições de encarceramento (nos Estaus, em Lisboa, a situação parecia ser um pouco melhor do que a dos outros tribunais me-

¹¹⁰ Para sua recepção na Inglaterra, ver VIEIRA, Carla – “The puzzling path”, *op. cit.* e MATTOS, Yllan de – “As Notícias recônditas”, *op. cit.*

¹¹¹ Para o sucesso do texto de Dellon, ver o estudo de Charles Amiel e Anne Lima que acompanha a última reedição do texto. DELLON, Charles – *A Inquisição de Goa. A Relação de Charles Dellon*. Ed., estudo e notas por Charles Amiel e Anne Lima. São Paulo: Phoebus, 2014.

¹¹² A obra foi primeiro notada por João Lúcio de Azevedo e em seguida por Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha, e Dias Farinha ainda menciona, do mesmo inquisidor, uma *Instrução, notícias e advertências contra alguns abusos e erros introduzidos contra o verdadeiro e antigo estilo e prática do Santo Ofício*. Mais recentemente, Herman Prins Salomon editou os dois textos de Ribeiro de Abreu. AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*, *op. cit.*, p. 308, n. 3 e MCG, p. 136. SALOMON, Herman Prins (transcrição, anotação e introdução) – *Queimar Vieira em estátua*, *op. cit.*

tropolitanos), mas, sobretudo pela longa duração dos processos, durante os quais os réus não tinham instrumentos nem meios para fazer seus exercícios espirituais, e muito menos a possibilidade de se confessar ou comungar¹¹³. Neste ínterim, corriam o risco as donzelas recatadas e cristãs de perder sua virtude, e uma vez fora dos cárceres, perdiam estas pessoas sua honra, pelas penas infamantes que lhes eram impostas e pelo modo vil pelo qual eram expostas à população. Mas nada seria errôneo, se elas realmente tivessem alguma culpa. O autor anônimo se propõe então a descrever detalhadamente o procedimento inquisitorial, desde a chegada do réu ao cárcere até sua eventual saída dele, seja para a fogueira, seja reconciliado à Igreja. Descreve a aflição dos presos com os longos meses de espera, em que inocentes, nada tinham a declarar aos juízes, sendo sempre admoestados pelos inquisidores, pelos carcereiros e pelos frequentes companheiros de cela e até pelo procurador dos presos (o advogado), que confessassem. Mostra, com um rico leque de exemplos concretos, como pessoas inocentes, por não saber quem os havia denunciado, não tinham como contestar as denúncias (de qualquer modo, toda demonstração de atos católicos por cristãos-novos era vista como falsa pelos inquisidores), ou pelo menos ‘confessá-las’ (de modo perjuro) para coincidir com os testemunhos e assim sair pelo menos com vida da prisão. Neste “jogo de cabra-cega” como ele mesmo diz, o réu era impelido a denunciar todos os membros da família e todos seus conhecidos. “E quando já não ocorrem nomes em Portugal, passam a Castela, França, Itália, e ao outro mundo, porque nem os mortos lhes escapam (p. 207)”, pois senão, o réu corria o risco de parar na fogueira por diminuto, por não ter conseguido confessar uma declaração de judaísmo feita com alguém que na verdade desconhecia, e que

¹¹³ Cito a partir da edição incluída no vol. IV de: VIEIRA, Antonio – *Obras escolhidas*, prefácio e notas de Antonio Sérgio e Hernani Cidade. Lisboa: Sá da Costa, 1951.

simplesmente o denunciou por saber que ele já se achava preso nos cárceres do Santo Ofício. O texto termina por demonstrar, com outros exemplos, que qualquer pessoa, cristã-nova ou cristã-velha, se presa pela Inquisição, tudo faria “para que os deixem com vida e liberdade (p. 230)”. A prova cabal disso, segundo o texto, era a grande quantidade de cristãos-velhos que, presos a partir de falsos testemunhos, também acabavam por confessar terem praticado ritos judaicos. Daí a grande crítica à diferenciação entre cristãos-novos e cristãos-velhos com que acaba a exposição.

As *Notícias* fazem críticas concretas à processualística inquisitorial, dizendo-a muitas vezes contrária aos “termos e disposições do direito natural, divino e humano (p. 198)”, ou em uso em “nenhum tribunal secular ou eclesiástico (p. 179)”, mais concretamente, contrário às Ordenações do Reino (pp. 142, 189) ou ao “estilo da suprema, venerável, universal Inquisição de Roma (p. 191)”. O libelo tem como único objetivo mudar o ‘estilo’ do Santo Ofício, pois “não se variam os costumes e as leis com os tempos? Não se mudam os regimentos dos tribunais? Não variou o mesmo Santo Ofício em os seus? (p. 243)” Quais são, segundo elas, estes entorses ao direito que devem ser revistos?

Para já, o segredo do procedimento “é o que mais ofende e impossibilita o remédio dos presos (p. 140)” e é a “raiz de todos os males” (p. 180). As prisões eram feitas com uma, duas ou três testemunhas, que eram “presos confessos, sócios no mesmo crime, que interessa[va]m no testemunho a vida e liberdade; enfim, [testemunhas] sujeitas a todas as exceções da nossa Ordenação (p. 141)”¹¹⁴.

¹¹⁴ Segundo as OF (livro III, título 56), não podem testemunhar, entre outros, os pais nos feitos dos filhos, os filhos nos dos pais, os avós ou bisavós nos dos netos ou bisnetos (§ 1). Os irmãos não podem testemunhar contra irmãos se estão debaixo do seu poder ou quando todos ou a maior parte dos seus bens estão em jogo (§ 2). O escravo só poderá ser perguntado em casos específicos não declarados textualmente (§ 3). O sem juízo (§ 5). Os menores de 14 anos somente em casos graves caso não hajam outras provas (§ 6). O inimigo capital (este é o único tipo de testemunha

A questão fulcral, para além do segredo, e que ritma o texto em toda sua extensão, é a das testemunhas singulares. Como já mencionado acima, não se trata de captura ou condenação baseadas em uma única testemunha, mas sim de testemunhas que relatam fatos diferentes entre si, e que o autor aponta como a marca explícita de que estas confissões eram forjadas, feitas por pessoas já presas com o intuito de salvar a pele, isto é, por pessoas “que interessavam no testemunho a vida e liberdade”¹¹⁵. Os únicos casos de testemunhos conformes uns aos outros, eram de grupos de pessoas que de fora iam se auto-acusar (se “apresentar”) aos inquisidores já com os seus ditos programados (p. 177). O autor lembra que os inquisidores juntavam 10 ou 12, “que são as que bastam para ser [o réu] relaxado”, mas que “na forma de direito” são suficientes três testemunhas para uma condenação, só que estas, “como são defeituosas, querem-lhe [os inquisidores] compensar o defeito com o número, o que não pode ser, porque todo o número delas tem o mesmo defeito [da singularidade], e assim nunca fazem prova convincente”. Segundo o “direito natural, divino e humano, haviam de achar a todos indefesos e em notória causa de absolvição (p. 198)”.

“Todas as leis persuadem à brevidade das causas (p. 168)”, mas a fraqueza dos testemunhos utilizados pelos inquisidores para efetuar prisões acabava afetando a duração dos processos. Se o tempo que os presos maceravam no cárcere servia como meio de pressão psicológica para que eles confessassem, servia também aos inquisidores,

rejeitada pela Inquisição) (§ 7). Os presos por feitos crimes ou feitos cíveis graves, excetuando-se em feitos ocorridos dentro do cárcere (§ 9). Mais adiante, lembra o autor das *Notícias* que o direito não permite que se julgue no crime de lesa-majestade por testemunhas singulares se não forem “acreditadas e livres” (p. 184).

¹¹⁵ Em outro passo: ...“estas testemunhas são inválidas por singulares, não contestes, defeituosas, interessadas na vida e por outras muitas circunstâncias indignas de crédito, e por serem presos que se confessam sócios no mesmo crime. Alega [se dirige ao procurador] que a presunção de direito é que estes confessam estas cousas contra si e contra os outros, só por remir a vida e a liberdade, e a troco de a conseguir, não reparam no enredar falsamente a outros” (pp. 183-184).

segundo o autor, para dar tempo a que novas ‘provas’ se juntassem ao processo para que o réu pudesse ser julgado culpado por um número suficiente de testemunhas (p. 162). O que soía acontecer, pois uma pessoa recém-chegada aos cárceres, sabendo de outras que já lá estavam, não deixava de denunciá-los para satisfazer a ânsia dos inquisidores por denúncias, inventando ocasiões e conversas que geravam unicamente testemunhos falsos e singulares.

Os inquisidores, ou melhor, os notários, são acusados de não transcrever fielmente a fala dos acusados nos processos, anotando respostas tão estereotipadas quanto “sim” ou “não”, quando os réus chegam por vezes a enfrentar os juízes, estranhando os procedimentos por eles utilizados¹¹⁶. Os procuradores dos presos (os advogados), seja por não terem acesso aos processos, para além do libelo de acusação que era lido ao preso, seja por má vontade ou até medo dos inquisidores, não cuidavam da defesa dos réus (pp. 178 e 183-184).

O autor do texto não conhecia de vista os regimentos inquisitoriais, mas menciona especificamente o de 1640 – que ele chama de “novo regimento, ou [...] regimento terceiro (p. 190)” – ordenado por d. Francisco de Castro. Ele havia inclusive ouvido dizer “a homens letrados, que o tal regimento tinha cousas contrárias às disposições do direito natural e positivo” (p. 228). Ele o culpa, em primeiro lugar, de impossibilitar absolvições a pessoas presas por heresia, “alterando e acrescentando apertos”, isto é, prevendo uma abjuração *de vehementi* ou *de levi* (ambas compreendendo

¹¹⁶ “Houve uma pessoa que, ouvindo os muitos disparates e despropósitos que lhe perguntavam, que dizem serem preceitos daquela lei [o judaísmo], como varrer a casa às avessas, deitar migalhas de pão e pingas de vinho em os cântaros da água etc. respondeu: – Senhores, eu já disse que sou cristão, e que nada da lei de Moisés fiz, e assim é escusado gastarem este tempo, sendo tão necessário para Vossas Senhorias despacharem os miseráveis que, como eu, estão padecendo há tantos anos nestes cárceres; e (seja-me permitido falar assim) para que é ensinar estas cousas a quem nunca as ouviu nem sabe? E quanto daqui tomarão o que hão de confessar, para se remediarem? (pp. 166-167)”

presença no auto-da-fé e desonra) sempre que o réu fosse levado a tormento, deixando entender que o regimento anterior previa a possibilidade de absolvição quando o réu tivesse purgado as culpas retidas contra ele, dependendo da qualidade destas mesmas culpas (pp. 190-197).

Com efeito, o regimento de 1613 (*Reg 1613*, tít. IV, cap. XLIX) deixava entender (ao prever o caso contrário) que um réu podia ser considerado inocente: depois do tormento, “estando sempre negativa, se parecer aos inquisidores, ordinário e deputados que a suspeita e infâmia não está compurgada pelo tormento, será o réu penitenciado por a tal suspeita [...] e abjurará de veemente ou de leve.” O que implica que, se parecesse aos juízes e seus auxiliares que a suspeita e a infâmia estavam purgadas, o réu podia ser absolvido. Já o regimento de 1640 não parece deixar essa brecha, por prever sérias diligências e ratificações antes de se decretar uma prisão (liv. II, tít. IV, § 1). Mais ainda, a prova necessária para se efetuar essa prisão não poderia implicar suspeita, mas teria que parecer “razoavelmente bastante para se proceder por ela a alguma condenação” (liv. II, tít. IV, § 4). Uma vez passadas as provas do tormento, “serão [as pessoas negativas] sentenciadas a fazer suas abjurações públicas, segundo a qualidade da prova que houver e segundo o que dela tiverem diminuído” (liv. III, tít. II, § 8).

Diz também ser novidade a condenação ao degredo das pessoas que confessavam de mãos atadas, isto é, durante os três dias que precediam o auto-da-fé, sabendo que estavam condenadas à fogueira (p. 207). Ambos os regimentos prevêm, contudo, o degredo para as galés neste caso, o de 1640 precisando que no caso das mulheres, deveriam elas ser degredadas para São Tomé, Angola ou Brasil (*Reg 1613*, tít. II, cap. LXI e *Reg 1640*, liv. III, tít. III, § 8).

Culpa ainda o regimento de 1640 de proibir aos inquisidores receber denúncias de cristãos-novos contra cristãos-velhos por culpas de judaísmo, fazendo com que cristãos-velhos que fossem

presos e confessassem ter praticado o judaísmo fossem geralmente julgados como falsários, tendo assim penas mais brandas, enquanto os cristãos-novos eram impedidos de provar sua boa conduta religiosa (pp. 227-238).

Concluem então as *Notícias* que a legislação criada para perseguir e extinguir o judaísmo em Portugal estava na verdade ajudando-o a se desenvolver: “se pode palpavelmente conhecer que a forma e estilo praticado de presente nas Inquisições de Portugal, em lugar de extinguir o judaísmo (que esta é a tenção da Igreja), o está produzindo e fazendo de cristãos judeus”, uns por confessar sem ter culpas e outros por fugir para “países infectos, onde os fazem prevaricar”, como acontecia com os portugueses cristãos que, cativos no norte da África, acabavam por renegar o catolicismo (p. 239).

Toda essa mensagem contrária aos procedimentos inquisitoriais portugueses vai ter público e impacto também em Portugal. O próprio deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu menciona uma discreta circulação da versão impressa das *Notícias* “em lugares tão altos que desejando há muitos anos vê-lo, só agora me chegou à mão fazendo-me a grande mercê de emprestar-mo o sereníssimo Senhor infante d. Antonio”¹¹⁷. E em 1759 um exemplar abandonado, evidentemente sem nenhuma indicação do seu remetente ou destinatário, foi encontrado pelo guarda da alfândega de Lisboa na “casa das encomendas pequenas”¹¹⁸. Outros sem dúvida chegaram a seus leitores, e no seio da própria documentação inquisitorial, mas também fora dela, é possível encontrar muitos exemplares manuscritos do texto, provavelmente elaborados antes da publicação e circulação da primei-

¹¹⁷ ANTT, CG, liv. 396, p. 1.

¹¹⁸ O livro jazia ali havia três anos, e um oficial da alfândega, Antonio da Costa Freire, em carta de 5 de junho de 1752 aos inquisidores, ainda informa que “Na mesma alfândega há quantidade de livros em armários da porta de várias línguas, que supponho heréticos por não haver quem os procure” e que o tal livro “atribuído a um clérigo que diz fora secretário do Santo Ofício” se achava em “uma caixinha lacrada”. ANTT, IL, liv. 157, fl. 84-85v.

ra versão impressa, mas possivelmente também depois dessa data¹¹⁹. Não só leitores, mas também ao menos um polemista que, preocupado com o teor e influência do livro, decidiu-se a contestá-lo por escrito.

Sobre “alguns abusos e erros introduzidos contra o verdadeiro e antigo estilo e prática do Santo Ofício”

O texto de autoria do deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu de nome *Resposta ao livro intitulado Notícias recônditas*, redigido em 1743, existe na verdade em duas versões, uma direcionada aos promotores e deputados e outra específica e mais extensa, endereçada aos inquisidores dos tribunais portugueses¹²⁰. Nelas, Ribeiro de Abreu faz essencialmente duas graves denúncias, ambas originadas, segundo ele, na influência dos jesuítas e sobretudo de Antonio Vieira. Em primeiro lugar, ele acusa os inquisidores do tribunal de Lisboa de se deixarem influenciar nos seus modos de receber denúncias e confissões pela leitura das *Notícias recônditas*, obra que atribui a Vieira. À outra importante denúncia ele dedica praticamente toda a segunda metade do seu livro: trata-se do probabilismo pregado pelos jesuítas, “esta terrível doutrina de opinar – a probabilidade¹²¹”; princípio que os inicianos estariam utilizando para indevidamente absolver sacramentalmente os réus que os inquisidores mandavam para a fogueira, como vimos

¹¹⁹ ANTT, CG, liv. 205 (s.f.), liv. 244 (fl. 111-139), liv. 410 (s.f.), liv. 505, ANTT, IL, maço 18, doc. 1, IL, liv. 157, BNP, cód. 1531 (fl. 1-53v), BdA, 49-IV-18. Outros exemplares manuscritos são citados em VIEIRA, Carla – “The puzzling path”, *op. cit.*: BNP 1532 (fl. 21-57v); BNP 9441 (fl. 178-244); BNP 9228 (fl. 261-358); BNP 2679 (pp. 1-28); BNP 523; BNP 799/3; BdA 49-IV-21.

¹²⁰ ANTT, CG, liv. 176 e 396. Os códices compõem-se de mais de 200 fólios cada. Tendo em vista o tamanho da empreitada, deixamos de lado a comparação entre as duas versões para servir-nos unicamente daquela direcionada aos inquisidores (liv. 396).

¹²¹ ANTT, CG, liv. 396, p. 154.

no capítulo anterior, e para relativizar a aceitação do costume dos “chinos” no oriente. Nos concentraremos aqui sobre a influência que o texto estaria tendo sobre o proceder inquisitorial.

Nos comentários que faz sobre os testemunhos e as provas em matéria de heresia, Ribeiro de Abreu descreve a “verdadeira” prática inquisitorial em matéria de testemunhos, a maneira de tomá-los e de validá-los judicialmente (matéria que também é descrita nos regimentos da Inquisição), mas também como somá-los e contá-los, dependendo da sua qualidade, para que fossem suficientes para a aplicação da pena ordinária (a relaxação ao braço secular), ou fracos o bastante para que o réu fosse posto a tormento, matérias que não constam dos regimentos, mas que foram deixadas ao arbítrio dos inquisidores (“a prova que parecesse”, diz o regimento). Assim, a prática “piedosa do Santo Ofício admitiu que fossem nove as precisas para convencer” o réu de herético, sendo todas de qualidade, o que perfaziam “três testemunhas legítimas e legais”. Essa prática fora fixada pelo inquisidor Bartolomeu de Monteagudo, em “regras muito jurídicas. É esta prática uma lei firme, bem fundada, seguida e observada sempre no caso proposto de relaxação”. Se esta parece ser a prática aceita por Ribeiro de Abreu, alguns inquisidores se mostravam mais duros do que ele, pedindo não mais que seis testemunhas, nos casos de diminuição ou de relapsia. “Pois os relapsos têm contra si a presunção da regra: *semel malus semper praesumitur malus in eodem genere mali* [presume-se que quem erra uma vez, erra sempre na mesma espécie de erro]. As quais presunções, juntas à prova de seis testemunhas sem qualidade que fazem duas legais, a fazem legítima para a pena ordinária, verificando-se assim bem a constituição de direito: *in ore duorum vel trium testium stat omne verbum* [Tudo passará por constante sobre o depoimento de duas ou três testemunhas]”¹²².

¹²² ANTT, CG, livro 396, p. 15.

O tempo em que atuou o inquisidor Monteagudo (os anos 1620 e 1630) é então um outro momento privilegiado para se detectar mudanças e fixações de práticas inquisitoriais.

Na mesma época em que Monteagudo começava a alimentar sua experiência inquisitorial, alguns inquisidores de Coimbra, como seus colegas lisboetas do século XVIII, segundo Ribeiro de Abreu, começaram a relaxar os usos, “por se pouparem ao trabalho os inquisidores daquele tempo”. Para sanar a situação, o Conselho Geral mandou para Coimbra o deputado João Álvares Brandão, que lá ficou durante pelo menos dois anos “para tornar tudo ao seu lugar e antiga observância: fez os autos da fé de 1625 e 1626 e deixou tudo firme e bem ordenado”¹²³.

Leituras indiscretas dos inquisidores de Lisboa

O problema teria ressurgido na década de 1720, ou seja, na época de publicação impressa das *Notícias*, quando os juízes, por influência direta da obra, teriam abrandado o estilo do Santo Ofício:

A experiência tem mostrado o grande prejuízo que vai fazendo aquela abominável doutrina nos negócios da fé, conseguindo o seu malvado intento os que o fizeram imprimir. No mesmo tempo que ele saiu à luz, na Inquisição desta Corte se alterou muito a prática a respeito das provas, que sempre foi constante e inconcussa¹²⁴.

Em resumo, o grande problema era “a consideração temerária de que todas as testemunhas entre os cristãos-novos são falsas, e com tal suposto tirando-se-lhes o crédito por arbítrio absoluto, pouco

¹²³ *Idem*, p. 2.

¹²⁴ *Idem*.

custam a despachar os processos¹²⁵”, ou seja, considerava-se toda testemunha em caso de judaísmo, suspeita, o que na verdade traz mais uma vez à baila a questão do testemunho singular. Ribeiro de Abreu descreve e contesta ponto a ponto as circunstâncias específicas em que isto acontecia, dando por vezes exemplos concretos.

Depois de anunciar o problema, o ministro justifica o uso do acúmulo de testemunhas singulares para os casos de judaísmo em Portugal, dizendo que têm mais crédito as testemunhas singulares nestes casos, que são frequentes, do que testemunhas contestes em crimes raros, “por que o juiz mais se move a crer no delito frequente, comum e usado, e respeita mais a prova nele”. Contrariando a idéia de que os réus confessavam por medo da morte, escreveu que a confissão devia ser atribuída ao descarrego da consciência e à obrigação de falar a verdade. A validade das testemunhas singulares se dá por seu grande número, e por se originarem de pessoas que o deputado alega estarem completamente isoladas nos cárceres inquisitoriais ou em cidades e regiões distantes umas das outras, vindas até de Castela ou Goa, não sendo possível pensar deste modo numa “conjuração”¹²⁶.

Ele descreve então rapidamente as “novidades”, que elencaremos a seguir, acompanhando-as de argumentos que as contestam, na maioria das vezes baseados no próprio estilo do Santo Ofício. Ainda mais adiante, e esse é o grosso do tratado, Ribeiro de Abreu argumenta com mais vagar contra essas novas práticas, citando fartamente autores e exemplos tirados da experiência própria e de casos anteriores – demonstrando assim não só a importância da práxis como fundamento, mas também um domínio ímpar do direito, o acesso que tinha à documentação mais antiga e o conhecimento que possuía da história da Inquisição, desde a sua fundação. Vejamos a essência dessas novas práticas:

¹²⁵ *Idem.*

¹²⁶ *Idem*, pp. 4-5.

- 1 – A debilitação da validade das denúncias feitas por cristãos-novos contra pessoas que são reconhecidas pelo tribunal como cristãos-velhos, não só no que toca estes cristãos-velhos, mas todas as denúncias feitas por estas testemunhas cristãs-novas.
- 2 – Tirar-se o crédito das testemunhas menores de 25 anos, por não se lembrarem com firmeza do lugar, momento e ocasião da comunicação do judaísmo com a pessoa que é denunciada.
- 3 – A diminuição do crédito de mulheres, “algumas desonestas e prostitutas”, ou de pessoas “apresentadas”, ou ainda que foram denunciar depois de reconciliadas.
- 4 – Tirar-se ou diminuir o crédito das denúncias feitas por réus transferidos de Coimbra ou Évora para Lisboa, por acreditar-se que estes réus faziam falsos testemunhos por acharem que estavam “com assento de relaxados”, o que estaria implicado na sua transferência para a Corte, para onde eram efetivamente transferidos praticamente todos os réus a ser relaxados a partir de 1718 para sair exclusivamente nos autos-da-fé de Lisboa.
- 5 – Diminuir o crédito dos revogantes, mesmo quando depois “assentavam bem nas suas confissões”.
- 6 – Diminuir o crédito das denúncias feitas por pessoas que foram contraditadas. Ou seja, se uma das várias pessoas denunciadas por uma testemunha conseguia provar que a acusação era falsa, diminuía-se o crédito de todas as outras denúncias feitas por aquela testemunha.
- 7 – Diminuir o crédito de testemunhas impúberes que denunciam pessoas mais velhas, ou de homens que, por exemplo, dizem ter estado a sós com mulheres recolhidas e honestas.
- 8 – Tirar ou diminuir o crédito das confissões feitas no tormento, apesar das posteriores ratificações legais.

9 – Tirar ou diminuir o crédito das denúncias de confitentes que têm encontro na crença. Isto é, das denúncias feitas por pessoas que nas suas confissões descrevem a crença e a prática judaicas de modo diferente do que dizem as denúncias contra si. Desacreditando também as pessoas que confessam orações e ritos muito simples ou estranhos ao judaísmo, como rezar o rosário ou ofertar orações cristãs à “lei de Moisés”¹²⁷.

Contrariamente ao que deveria acontecer se tal fosse mesmo o caso, continua o deputado-conselheiro, essa “diminuição do crédito” das testemunhas não faz com que as mesmas sejam julgadas por falsárias (ou seja, por darem falso testemunho), mas sim com que as pessoas que foram por elas denunciadas fiquem favorecidas na sua inocência. Sobretudo, Ribeiro de Abreu acusa os inquisidores de aceitar as confissões dos réus, por mais imperfeitas que pareçam (“com diminuições, encontros e repugnâncias”), “porque dos mesmos ministros do Santo Ofício, há quem se persuade não são judaizantes os cristãos-novos, e as suas confissões são falsas e fingidas para se livrarem da prisão”. Tudo isto, presume o autor “ser causa aquele malvado livro”¹²⁸. Pois é claro que para ele, rigorista que era, grande parte destas imperfeições nas confissões e destas contradições nos testemunhos eram prova de impenitência e não de inocência; eram o modo encontrado para acobertar a culpa de outras pessoas ou as próprias culpas do réu. Surge claramente aqui o pensamento de Ribeiro de Abreu sobre o modo como estas provas deviam ser utilizadas, pois segundo ele esses “encontros” nos testemunhos eram “acidentais”, ou seja, desvio, e que “o ponto principal é o judaísmo, que convém em todas”, qualificando deste modo esses testemunhos – o leitor já terá percebido – enquanto

¹²⁷ *Idem*, pp. 6-10.

¹²⁸ *Idem*, pp. 11-12.

singulares. Seus argumentos são puramente jurídicos: as provas de que estas confissões eram válidas eram que elas eram “assistidas e acompanhadas dos requisitos de direito”. Que requisitos eram estes? No início de uma sessão os réus eram admoestados para que não levantassem falsos testemunhos, e após a sessão as confissões eram ratificadas por meio da sua leitura e do aceite do seu conteúdo pelo réu, que assinava o termo, acompanhado da supervisão de um inquisidor e de três notários¹²⁹.

Estes argumentos legalistas, contudo, completam-se rapidamente com o velho sentimento antissemita que chegou ao seu paroxismo justamente na época em que foram redigidas as *Notícias recônditas*. Para o deputado-conselheiro, eram “os cristãos-novos maliciosos, fingidos e impenitentes, jactanciosos e totalmente opostos à lei de Jesus Cristo, isto é o que sempre mostraram e hão de mostrar até o fim do mundo, pela sua obstinação e cegueira”¹³⁰.

Estas novas práticas judiciais, que estariam sendo passadas aos ministros novos, eram tanto mais perigosas visto que “o judaísmo neste Reino não afrouxou, antes cada vez cresce mais”¹³¹. Assim, o momento que se inicia por volta de 1720 é crucial para entender a evolução da prática inquisitorial e, mais ainda, do modo como os inquisidores encaravam o principal delito perseguido pelo Santo Ofício.

Apesar das denúncias do deputado, não houve, nessa época, tentativas para mudar oficialmente e juridicamente, os procedimentos da Inquisição. Uma documentação extraordinária – a correspondência de dois inquisidores –, anexada a um processo inquisitorial possivelmente pelo próprio Ribeiro de Abreu (um dos missivistas) comprova que o deputado do Conselho Geral não estava delirando. As cartas que ele recebera do inquisidor de Coimbra João Pais do

¹²⁹ *Idem*, p. 12.

¹³⁰ *Idem*, p. 13.

¹³¹ *Idem*.

Amaral mostram que alguns ministros inquisitoriais não acreditavam nos procedimentos que utilizavam, por provocarem falsos testemunhos que podiam com muita dificuldade ser contestados pelos réus. No entanto, a força da norma, a força do famoso ‘estilo’ inquisitorial, fez com que o uso do segredo e das testemunhas singulares permanecessem em vigor, mesmo se estas eram cada vez mais contornadas e contestadas. Para Pais do Amaral, o crime que devia ser julgado (no caso específico do grande número de réus de Lamego que se achavam presos naquela época) era o de falso testemunho, não de judaísmo. Escreve ele: “Não duvido *da multidão dos culpados*, duvido só do crime em que estão incursos, e como Vossa Mercê me diz, que não há corpo de delito para as falsidades, espero que me diga onde está o do judaísmo que se mo mostrar eu lhe prometo depor todos os escrúpulos nem Vossa Mercê terá de que me arguir, nem de que zombar como fez quando eu lhos propus com tanta sinceridade e com tanto respeito¹³².”

As “seitas” do corpo inquisitorial

As idéias conflitantes dos amigos não surgem isoladas: em suas cartas, Pais do Amaral menciona a existência, nas suas próprias palavras, de uma “seita do rigorismo” (que se aplicaria aos partidários de Ribeiro de Abreu, ou seja, os partidários de uma aplicação estrita daquela aritmética testemunhal e do uso indiscriminado de testemunhas que em outros juízos seriam consideradas sem ou de pouco valor), o que comprova a existência de uma “seita da negociação” (a expressão é minha) contra a qual tanto reclamou Ribeiro de

¹³² ANTT, IL, pc. 6990, carta de 13 de setembro de 1734. As cartas de João Pais do Amaral recebidas por Ribeiro de Abreu foram publicadas em SALOMON, Herman Prins (transcrição, anotação e introdução) – *Queimar Vieira, op. cit.*, pp. 83-92.

Abreu nos anos 1740 e que, apesar de não se basearem nas regras legais, estavam cada vez mais fazendo uso do seu próprio arbítrio, considerando como inválidas (ou como mais débeis) testemunhas que segundo o Direito deveriam ser levadas em conta.

Vimos que, baseados nas Decretais (*c. in fidei favorem*), a Inquisição considerava como jurídicas e legais testemunhas tidas como inválidas para se julgar outros crimes: parentes próximos, mulheres, cúmplices, pessoas de estatuto social baixo etc. Os processos mostram, e Antonio Ribeiro de Abreu não deixa de mencionar, a existência desses inquisidores que “tiravam todo o crédito às testemunhas como ratificantes, dizendo que por pessoas vis, baixas, bêbados, ameaçadores, mentirosos (esta era toda a razão para todos)” (p. 35) não deveriam ser tomadas em conta. Apesar do que diziam esses inquisidores, continua o deputado do Conselho Geral mais adiante,

a favor da fé foram supridos os defeitos de direito. Não pode o juiz pelo seu arbítrio absoluto inventar outros que não são de direito, nem conforme a ele deve só julgar conforme o que achar provado, ou seja a favor do réu ou da Justiça, de outro modo confundiria-se com arbítrio não regulado se tirasse o crédito às testemunhas; tudo seria desordem, não se daria juízo firme e estável, tudo duvidoso e contrário ao que por direito se constitui (p. 39).

Na verdade, logo em seguida à publicação do breve de 1681, já podemos encontrar alguma dissensões entre os juízes da mesa de Lisboa sobre o modo de contabilizar as testemunhas, tanto no que toca a “qualidade” delas, quanto ao valor que se devia dar (ou não) aos ditos das testemunhas que não haviam sido devidamente reperguntadas, como obrigava o breve de 1681.

Vimos acima que o problema se apresentou no processo de André Correia Bravo, julgado em 1684, e no qual uns queriam fazer, de

certo modo, uma análise frouxa do breve, mantendo a validade dos ditos das testemunhas não reperguntadas, enquanto outros lhes tiravam completamente o crédito, vencendo, no Conselho Geral, esta leitura estrita do que ordenava o texto papal. Mas esses mesmos juízes que conseguiram fazer com que o breve fosse estritamente aplicado, também invocaram outros fatos para “debilitar a prova” contra André, reduzindo-lhe assim o grau de tortura, já que das testemunhas que permaneciam válidas, algumas

merecem menos crédito, e o que mais é, serem essas testemunhas muito desiguais ao réu assim à respeito do trato de cada uma delas, como do procedimento em que o réu estava nos ofícios e lugares que ocupava, e não ser de presumir se declarasse com pessoas de menor condição, antes ter por si a presunção de que estas testemunhas, ou pelo verem mais adiantado na sua fortuna, e lhe não acudir a alguma necessidade, levadas da inveja e da vingança testemunharam contra ele¹³³.

O caso do processo de Jacinta Eugênia de Carvalho, julgado em 1729, também mostra essa mesma alegação no qual se tentou considerar, além de alguns desentendimentos com a ré, a “inferior qualidade [de duas testemunhas] porque são filhas de um tintureiro e tão pobres que pediam esmolas”. Os inquisidores Teotônio da Fonseca Soutomaior e João Pais do Amaral e os deputados Miguel Barbosa Carneiro, Antonio da Silva de Araújo, d. Francisco de Almeida e fr. Sebastião Pereira de Castro, desqualificando também inteiramente as duas outras testemunhas, pediram nada mais do que a absolvição de Jacinta. Já o inquisidor João Álvares Soares e o deputado Manuel de Almeida de Carvalho votaram que ela fosse

¹³³ ANTT, IL, pc. 5418, fl. 62.

levada à sala de tortura e atada à primeira correia, no que foram seguidos pelo Conselho Geral¹³⁴.

É importante notar que a discussão aqui não toca mais aos ditos das testemunhas – julgar se o que elas estavam dizendo era verdade ou mentira – mas sim a uma invalidação do que era lícito de ser levado em conta no juízo inquisitorial. Estariam os inquisidores deixando de ver a heresia como o mais grave dos delitos, e deste modo, equiparando a práxis do seu julgamento àquela dos crimes comuns? Pode ser que sim, como também pode ter sido este o único meio entrevisto por eles para tentar invalidar os testemunhos que pesavam sobre pessoas que esses inquisidores pensavam ter sido injustamente acusadas de judaizantes. Ou seja, em todo caso, o meio mais prático de tentar frear a terrível engrenagem dos falsos testemunhos, pelo qual os presos acusavam indiscriminadamente pessoas do seu conhecimento de terem judaizado para poder assim ser reconciliadas com mostras de bom confitente.

Antes de seguir adiante, me parece importante notar que não foi possível encontrar nenhuma diretiva clara (com punições efetivas, por exemplo) da instância suprema da Inquisição para dirimir essa cisão existente no corpo inquisitorial e que tanto entrava em contradição com aquela vontade, ou mesmo necessidade, de unidade, desejada pelo cardeal d. Henrique, algo que segundo Ribeiro de Abreu fora feito em meados dos anos 1620 quando esse tipo de anomalia surgiu no tribunal coimbrão¹³⁵. O único ato de d. Nuno da Cunha que aponta minimamente nesse sentido foi a necessidade de se resguardar o que acontecia dentro do tribunal. Em 29 de agosto e em 12 de outubro de 1733 o inquisidor geral lembrou respectivamente aos inquisidores de Coimbra e aos de Lisboa de uma proibição datada de agosto de 1718, “com pena de excomunhão a si reservada, que se

¹³⁴ ANTT, IL, pc. 9160, fl. 103 (parecer de 11 de agosto de 1729).

¹³⁵ ANTT, CG, livro 396, p. 2. Ver mais acima pp. 247-248.

deem novas por escrito de uma Inquisição a outra do que em cada uma delas se trata”¹³⁶. Essa provisão de 1718, já reiterada em 1729, era muito mais abrangente e genérica (apesar de mencionar a questão da comunicação por escrito entre os tribunais), chamando a atenção de todos os ministros inquisitoriais à importância do segredo sobre o que se passava na mesa da Inquisição. Ela, por sua vez, atualizava uma outra muito mais antiga, da época de d. Francisco de Castro, datada de 29 de agosto de 1637¹³⁷. Vemos assim que o segredo inquisitorial, mesmo entre seus ministros, foi relativo, e pelo que toca especificamente a correspondência entre Ribeiro de Abreu (em Lisboa) e Pais do Amaral (em Coimbra), houve uma tentativa do Inquisidor Geral de fazer calar as discussões entre “rigoristas” e inovadores, mesmo que sem muito sucesso, já que a correspondência entre os dois se alarga ao menos até novembro de 1734¹³⁸. O fato do ralho de d. Nuno da Cunha se dirigir a todos os ministros mostra, quem sabe, que não seriam apenas Abreu e Amaral que, dentro do corpo inquisitorial, debatiam da validade dos testemunhos e da realidade dos delitos dos cristãos-novos presos por judaísmo.

Testemunhas legais *versus* arbítrio

Em 1710 uma discussão surgida na mesa de Coimbra prova que a questão do testemunho singular e das interpretações a dar ao breve de 1681 ainda não estavam, mesmo trinta anos depois, de todo definidas. Essa discussão mostra que havia uma tendência da parte dos juízes para alargar o máximo possível o uso desse tipo de testemunho, simplificando assim o seu trabalho, já que o

¹³⁶ ANTT, IC, liv. 32, fl. 394 e ANTT, IL, liv. 156, fl. 338.

¹³⁷ ANTT, IL, liv. 154, fl. 332-333; ANTT, IÉ, liv. 629, fl. 49; ANTT, CG, liv. 98, fl. 10.

¹³⁸ ANTT, IL, pc. 6990.

acúmulo de testemunhos singulares fazia com que os processos pudessem correr mais rapidamente. Não me parece ser ainda – como Ribeiro de Abreu acusa ser o caso vinte anos depois em Lisboa – um comportamento consciente da parte de inquisidores e deputados, mas que aponta para uma dificuldade cada vez maior de lidar com o modo como eram tratados os réus julgados por heresia, e sobre os quais, tendo em vista o sistema de provas legais, pesava frequentemente um grande número de testemunhas, vistas cada vez mais como inócuas. O que estava acontecendo é que inquisidores e deputados de Coimbra, nos processos por judaísmo em que os réus, apesar de terem confessado a heresia, deixavam de dizer de algumas pessoas com as quais eram dadas como cúmplices, incorrendo em “fautoria”, inquisidores e deputados, dizia, de certo modo confundiam esse crime de fautoria com o de heresia.

A fautoria (o auxílio à heresia sem dela participar diretamente) era um delito que apesar de fazer pesar sobre a pessoa alguma suspeita de heresia, não podia ser julgada do mesmo modo que ela. Uma pessoa que ajudava um herege a fugir, ou que deixava de o denunciar, certamente “fautorizava” a heresia, mas não era necessariamente herética ele mesma. O modo como as provas eram acumuladas nos casos de fautoria não podia assim ser o mesmo que valia nos casos de heresia. É isto que o inquisidor Antonio Portocarrero e os deputados Manuel da Gama Lobo e João Guedes Coutinho fizeram ver a seus colegas no processo de Isabel Rodrigues, em parecer dado em 25 de setembro de 1710. Os inquisidores Afonso Cabral Botelho, d. José da Gama Lobo e os deputados Antonio Teixeira Álvares, Antonio de Matos Bernardes, João Álvares Soares, fr. José Leitão Teles, Francisco de Almeida Caiado e Paulo de Carvalho queriam dar à ré um rigoroso tormento por ela deixar de dizer de várias pessoas (entre os quais vários parentes próximos) com quem era dada cúmplice por várias outras pessoas. Eles adicionaram assim cada uma dessas “fautorias” para ela purgar “todos os indícios

que resultam de tantas cumplicidades e distintas comunicações, pois cada uma das declarações é suficiente para indício para tanto ou quanto tormento, e se devem juntar semelhantes indícios” para os casos de confissões consideradas incompletas (diminutas) e de fautoria. Já a Antonio Portocarrero e aos dois deputados mencionados, lhes pareceu que se

havia de atender a [apenas] uma das ditas cumplicidades que se achasse com mais prova, e para formar o dito arbítrio se não deviam unir todas as testemunhas da justiça [...], porquanto sendo o crime de que ao presente se trata o da fautoria, cujos fatos que são as cumplicidades, se provam por testemunhas contestes, da mesma sorte, para resultar a presunção neste crime pela qual se regula o tormento, deve concorrer em particular a prova a cada cumplicidade, e as testemunhas, ainda que singulares no tempo e no lugar, serem contestes nesse fato de encobrir a pessoa fautorizada.

Ou seja, para se provar o crime de fautoria não adiantava adicionar os testemunhos de ajuda dada a vários hereges, mas era necessário provar por vários testemunhos a ajuda ao mesmo herege. Segundo eles, Isabel Rodrigues deveria sofrer apenas um trato corrido, no que foram seguidos pelo Conselho Geral¹³⁹.

O problema foi considerado grave por Portocarrero, que enviou ao Conselho Geral um largo parecer sobre a questão, assim como o fez o seu colega inquisidor d. José da Gama Lobo, que apesar de sustentar uma opinião contrária à de Portocarrero, o faz de modo mais ponderado, instando o inquisidor geral a que se resolvesse “claramente o que daqui em diante se há de seguir”¹⁴⁰. Já em

¹³⁹ ANTT, IL, liv. 3, pp. 73-77. Sobre as opiniões e a importância de Portocarrero, ver FARIA, Ana Caldeira de – *O Regimento de 1640, op. cit., passim*.

¹⁴⁰ ANTT, CG, liv. 205, s.f., s.d.

seu parecer, Portocarrero alega uma vasta e conhecida literatura inquisitorial, e também mostra como tanto no regimento do Santo Ofício, quanto no breve de Inocêncio XI, os modos como as provas se acumulavam nos casos de heresia e de fautoria eram diferentes. Enquanto para se provar a heresia era lícito acumularem-se vários testemunhos singulares tanto no tempo quanto no lugar e na pessoa, nos casos de fautoria deveria haver concordância pelo menos em relação à pessoa: “dizendo *verbi gratia* uma testemunha que o réu se declarara só com Pedro, e outra que se declarara com Paulo, e outra com Francisco em diverso tempo e lugar, segue-se assim como com as ditas testemunhas singulares se não pode provar que o réu é fautor para efeito de o convencerem na fautoria, porque tendo cada diminuição uma prova imperfeita na sua *specie*, se não podem ajuntar para formar a prova perfeita”. Em outras palavras: “depondo cada [testemunha] de seu ato diverso, se não ajudam entre si para formar maior suspeita do dito crime.”¹⁴¹

Esta afirmação é baseada na interpretação de duas cláusulas do breve inocenciano que dizem que os réus só poderiam ser considerados diminutos de cumplicidade com parentes em primeiro grau quando “concorrer prova plena” e “presunção urgente de esquecimento”. Antes, não podia ser julgado por diminuto o réu que não denuncia de pessoas que o denunciaram “como pura testemunha”, não importando o grau de parentesco¹⁴². Portocarrero discorre sobre vários pontos, inclusive o do modo como o arbítrio do juiz podia decidir dos diferentes graus de tortura. Esse arbítrio, diz ele, apesar da tortura ser “um remédio arbitrário”, “não deve ser amplo e absoluto, mas é limitado, restringido e regulado conforme as leis e doutrinas mais recebidas dos doutores”¹⁴³. Apesar de Portocarrero

¹⁴¹ ANTT, IL, liv. 3, pp. 81-94.

¹⁴² ANTT, CG, liv. 445 fl. 152-152v.

¹⁴³ ANTT, IL, liv. 3, p. 86.

ser contra o uso de testemunhas singulares para se julgar o grau de tormento nos casos de fautoria, o que ele tentava fazer aqui era resguardar ao máximo a antiga prática inquisitorial, sem se abrir a interpretações mais amplas do direito. Se esta discussão tivesse acontecido dez anos depois, Portocarrero poderia muito bem fazer parte daquela “seita do rigorismo” mencionada na correspondência de Antonio Ribeiro de Abreu, enquanto a grande maioria da mesa coimbrã tendia em direção à simplificação dos procedimentos. No parecer do processo de Isabel Rodrigues, os inquisidores e deputados que lhe quiseram infligir um tormento mais grave, alegaram vários processos que haviam recentemente passado por suas mãos e nos quais, segundo eles, adicionou-se os testemunhos de fautoria como eles estavam ali querendo fazer¹⁴⁴. Para Portocarrero, aquilo eram novidades: “porque vendo-se os processos que estão no secreto da dita Inquisição [de Coimbra], neles, exceto alguns do presente despacho [de 1710], nunca se praticou tal doutrina, antes na imensidade de processos desta qualidade se acha praticada a opinião que sigo, sem haver em tempo algum quem dela duvidasse”¹⁴⁵.

Interessante notar que alguns dos membros da mesa coimbrã tentaram alegar a doutrina de Bartolomeu de Monteagudo para o tal acúmulo de testemunhos. Portocarrero também os contradisse facilmente, pois “vendo-se as regras e prática que dizem ser [a de Monteagudo], nela, exceto a cópia de dois ministros desta Inquisição, se não acha a tal doutrina, donde se infere que seria aditamento de alguma pessoa que querendo seguir esta opinião a ajuntasse às ditas regras, ou a imputasse ao dito inquisidor para que assim autorizada fosse de todos seguida”¹⁴⁶. Essa ‘adaptação’ das regras de Monteagudo aponta para duas direções: ou que se tratava real-

¹⁴⁴ *Idem.* pp. 73-74.

¹⁴⁵ *Idem.* p. 93.

¹⁴⁶ *Idem.*

mente de uma inovação de um grupo de deputados e inquisidores que colocavam todos os testemunhos no mesmo saco; ou que na época em que este inquisidor fez sua “doutrina”, mas também na época da recepção do breve inocenciano, o Santo Ofício não atentou devidamente para a diferença que existia entre heresia e fautoria (por omissão de denúncia) – na análise feita pelo inquisidor geral e seu conselho em dezembro de 1681, ao lado das cláusulas 16 e 17 está simplesmente marcado “nada inova”¹⁴⁷ –, e que apesar de Portocarrero escrever que a prática que ele defendia sempre foi a que esteve em uso no Santo Ofício, o breve, na verdade, acabou criando essa distinção.

Testemunhos singulares ou testemunhas contestes, não importa os parâmetros utilizados para se contabilizar a culpabilidade dos réus nos casos de judaísmo, inquisidores e deputados estavam cada vez mais propensos a simplificar o procedimento de modo a fazer com que os processos corressem mais rapidamente, já que a busca do verdadeiro arrependimento do réu confesso, como vimos no capítulo anterior, havia há muito sido deixada para o período pós processual. Num jargão que pode parecer óbvio para os estudiosos do Direito, mas que demanda explicações numa pesquisa de História, buscava-se assim a verdade jurídica, mas não necessariamente a verdade real.

O ato de julgar, ao menos desde que os juízes começaram a agir de forma autônoma, com o desenvolvimento do procedimento inquisitório, não era visto como um meio infalível de se chegar à verdade. Como escreveu um anônimo sobre a questão dos testemunhos singulares, provavelmente durante a primeira metade do século XVII, “se há de notar que conforme a doutrina de S. Tomás 2^a 2^a, q. 70, art. 2, a verdade que buscamos nos testemunhos não é verdade demonstrativa e infalível, mas provável e presuntiva, como a

¹⁴⁷ ANTT, CG, liv. 249, fl. 55v-56.

da sentença”¹⁴⁸. Assim, o que afirmo aqui não é que nesse momento os inquisidores começaram a buscar apenas a verdade “provável e presuntiva” e não mais a “verdade demonstrativa e infalível”, mas que por um lado, pelo menos parte deles não confiava nos métodos legais que tinham à sua disposição, e que por outro lado, outros (ou os mesmos), renunciaram até a buscar essa verdade provável, de modo a tratar dos processos com mais celeridade.

Os tribunais acabavam assoberbados pelo número de denúncias de “cumplicidade” que o próprio procedimento fazia multiplicar, já que de modo geral os cristãos-novos sabiam que, se presos por judaísmo, fossem eles culpados ou não do delito, para se livrarem da prisão deviam denunciar o máximo de pessoas possível, seja para acertar os nomes daqueles que os haviam denunciado, seja apenas para fazer uma desgraçada demonstração de arrependimento. Os vários casos, como se dizia, de grandes cumplicidades (isto é, de falsos testemunhos em massa) acontecidos nas décadas de 1720, 1730 e 1740, só podem ter deixado cada vez mais claro para os inquisidores como era difícil, a partir do método vigente de julgamento, chegar perto da realidade das culpas. João Pais do Amaral, em uma de suas cartas a Ribeiro de Abreu, menciona o caso dos réus de Lamego, acontecido na década de 1730, quando o desastrado comissário inquisitorial local, amante de uma das réus, lhes aconselhou a revogação das denúncias, causando assim uma grande confusão nas inquirições. Mas também podemos mencionar os casos de Beja de começos da década de 1720, no qual foram denunciadas várias pessoas por um “ajuntamento” que na realidade se comprovou ter sido inventado pelas testemunhas, resultando na

¹⁴⁸ ANTT, CG, liv. 142, fl. 83. Esse artigo da Suma Teológica de Tomás de Aquino tem como tema “Se basta o testemunho de duas ou três testemunhas” evocando a importância do arbítrio do juiz como modulador dos encontros e desencontros dos dizeres delas.

absolvição de vários réus¹⁴⁹. Segundo o próprio Antonio Ribeiro de Abreu, o caso do Rio de Janeiro e das famosas bodas de Irajá também era visto com grande desconfiança por alguns juizes de Lisboa. Uma certa Catarina Soares Brandoa apresentara-se no dia 15 de maio de 1706 à Inquisição de Lisboa e dera conta de uma grande festa na qual cerca de cem pessoas, em torno da celebração de um matrimônio, trocaram declarações de judaísmo, dizendo-se crentes da “lei de Moisés”¹⁵⁰. Esta denúncia foi o principal estopim para o começo da grande redada feita pela Inquisição na cidade e no recôncavo do Rio, ‘abrindo’ o judaísmo fluminense, mas nenhum dos mais de duzentos presos do Rio mencionou uma vez sequer esse grande ajuntamento¹⁵¹.

O problema dos falsos testemunhos e das confissões fingidas – endêmico nos processos por heresia – se torna o grande nó do procedimento inquisitorial durante a primeira metade do século XVIII. A exasperação inquisitorial surge na pena que incorreu Francisco de Sá e Mesquita, origem das falsas denúncias contra os cristãos-novos, e também alguns cristãos-velhos, de Beja. Depois de um primeiro processo em Évora em 1704, onde se apresentou por judaísmo, ele foi novamente preso em fevereiro de 1720 por relapsia (no que foi absolvido) e por falsidade. Com efeito, ele se apresentara diante dos inquisidores de Lisboa para denunciar de dois ajuntamentos feitos em casa de um João Álvares Castro. Provando-se a falsidade dessas denúncias (ele se apresentara sob outro nome e com outros trajés

¹⁴⁹ Como foi o caso de João Marques Correia (ANTT, IL, pc. 271), José Lopes Pombeiro (ANTT, IL, pc. 270) e de Pedro Gomes de Tovar (ANTT, IL, pc. 8565) todos julgados em final em outubro de 1723.

¹⁵⁰ ANTT, IL, pc. 10124.

¹⁵¹ ANTT, CG, liv. 396, p. 42. Sobre os cristãos-novos do Rio de Janeiro, e a importância relativa dos dizeres de Catarina Brandoa para a emissão das sentenças daqueles que denunciou, ver GORENSTEIN, Lina – *A Inquisição contra as mulheres. Rio de Janeiro, séculos XVII e XVIII*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005, pp. 115-118.

em Évora, onde denunciou das mesmas pessoas perfazendo assim uma certa ‘exuberância’ de provas, ao menos para a prisão dos denunciados) ele foi relaxado à justiça secular, pena não prevista no regimento inquisitorial para os casos de falsidade e contra a qual se insurgiram João Pais do Amaral e o deputado fr. Miguel Barbosa, que votaram por penas de açoites, carocha e cárcere. O Conselho Geral homologou a pena da fogueira em outubro de 1723¹⁵². O seu processo certamente causou muito desconforto dentro do Santo Ofício ainda mais quando se tem em conta que os ministros da Casa da Suplicação se recusaram a queimar o condenado na fogueira, decidindo, sem consultar o inquisidor geral, mandar enforcar o réu já que ele não incorrera em heresia formal¹⁵³.

O que os ministros inquisitoriais estavam começando a perceber, é que o grande problema do procedimento inquisitorial não era de se saber quando os testemunhos singulares deviam ser aceitos ou não, mas sim o próprio sistema geral de funcionamento do direito penal em relação aos casos de heresia. Ora, a aritmética das testemunhas legais era uma prática generalizada dos tribunais de Antigo Regime, mas no caso do tribunal da fé o problema se agravava, já que “não havia corpo de delito”, e que o segredo envolvia a totalidade do procedimento, sobretudo o nome dos denunciantes. Mesmo sem o poder expressar por meio de alguma doutrina aceita pela lei e pelos doutores, o fato de, de tempos em tempos, surgir uma crítica ao uso do arbítrio, mostra *a contrario* a existência dessa propensão por entre inquisidores e deputados de querer escapar, dependendo do caso, à quantificação estrita dos testemunhos, seguindo assim uma tendência que, como veremos no próximo capítulo, era também cada vez mais corrente por entre os juristas de modo geral.

¹⁵² ANTT, IL, pc. 11300, fl. 1340-1342.

¹⁵³ As argumentações inquisitoriais contra a inaudita intromissão da Casa da Suplicação estão em ANTT, CG, maço 40, doc. 7 e também em CG, maço 43.

Portocarrero, como vimos, criticava o uso do arbítrio, dizendo ser ele “limitado, restringido e regulado”. Antonio Ribeiro de Abreu também o fez, lembrando que com o uso do arbítrio “tudo seria desordem”. A crítica ao uso do arbítrio também surge na resposta dos inquisidores de Lisboa a um agravo do promotor, que, numa interpretação ampla do breve de 1681, pedia um grau de tortura mais forte do que havia julgado a mesa no processo de Duarte Navarro, em 1731. Em sua resposta ao promotor, a mesa, liderada por Ribeiro de Abreu, evocou

que a presunção que os juízes devem formar das provas da Justiça não há de ser regulado pelo seu arbítrio livre, mas guiada pela razão a qual não é o juízo particular de cada um, porque então se escusariam leis, e sem elas seria tudo uma perturbação. Mas há de ser aquele juízo a que o obrigam as resoluções de textos, bulas e doutores, cujas opiniões forem as mais bem recebidas¹⁵⁴.

A existência de duas facções ou “seitas” dentro da Inquisição parece ter sobrevivido ao duro ataque que o deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu tentou desferir contra aqueles que se esgueiravam por entre as frestas do sistema de provas legais de modo a facilitar o seu trabalho.

No dia 7 de setembro de 1761, por exemplo, a mesa de Lisboa deliberou da sorte de Luís Pereira de Carvalho, cristão-novo, soldado do regimento da praça de Olivença, depois de fazê-lo passar por um trato corrido por suspeitas de judaísmo. Segundo “o juízo” do inquisidor Luís Pedro de Brito Caldeira e do deputado Antonio Veríssimo de Larre, devido aos testemunhos que ainda pesavam

¹⁵⁴ ANTT, II, pc. 2284, parecer de 5 de junho de 1731, assinado por Antonio Ribeiro de Abreu, Teotônio da Fonseca Soutomaior, Felipe Maciel, Manuel de Almeida e Carvalho e d. Diogo Fernandes de Almeida.

sobre ele, Luís deveria fazer abjuração de leve suspeita na fé. Já ao inquisidor Joaquim Jansen Moller lhe pareceu que a abjuração devia ser de veemente suspeita. Finalmente, aos deputados José Ricalde de Castro, João de Oliveira Leite e fr. João de Mansilha ele deveria ser absoluto da instância, tendo em vista o que conseguiu contradizer das testemunhas e por ter, no tormento, purgado “algum indício que lhe podia resultar da dita prova”. O Conselho Geral, seguindo as normas inquisitoriais, decidiu pela abjuração, neste caso *de levi*¹⁵⁵. Com efeito, se as provas que pesavam contra o réu eram suficientes para mandá-lo para a tortura, esse procedimento implicava, mesmo se o réu continuasse a negar qualquer culpa, numa abjuração da suspeita que havia pesado sobre ele. O parecer dos deputados Ricalde de Castro e Oliveira Leite contrasta ainda mais com os de Jansen Moller por este ter alegado o fato de a irmã do réu, julgada pelo tribunal de Évora, chegar a Lisboa para abjurar *de vehementi* no auto-da-fé, acusada pelas mesmas cinco testemunhas que Luís. Os deputados sem dúvida achavam que ambos eram inocentes e que as ‘testemunhas’ os haviam denunciado apenas para se livrar, elas próprias, dos cárceres da Inquisição, saciando a proverbial sede de nomes dos inquisidores¹⁵⁶.

Mas atenção: isto não quer dizer que esses inquisidores ‘laxistas’, ou ‘desleixados’, eram contra a perseguição ao cripto-judaísmo (nada aponta nesse sentido) ou à heresia em geral, mas que eles não estavam de acordo com o procedimento inquisitorial, definitivamente ‘trancado’ pelo breve de Inocêncio XI, que especificamente autorizava o uso do segredo e dos testemunhos singulares. Ou seja, não havia espaço para contestação a esse procedimento a não ser discretamente por aquilo que parecia ser uma justificativa cada

¹⁵⁵ ANTT, IL, pc. 98, fl. 131-134.

¹⁵⁶ As cinco testemunhas haviam sido julgadas por judaísmo pelos tribunais de Évora e Coimbra entre 1756 e 1760. Cf. *Idem*, fl. 5-13v.

vez maior para o uso do arbítrio pessoal dos juízes, possibilidade geralmente vista como perigosa e a ser evitada ao máximo. Como lembram Marcocci e Paiva, os inquisidores desde sempre se auto-representavam “graves, virtuosos, dotados da ciência do Direito, misericordiosos, defensores da verdade, favorecidos por Deus”. Mas esses autores também mostram que, mesmo poucos, alguns admitiram “que eram homens e podiam errar”, como o inquisidor João de Melo em 1675¹⁵⁷. Esse duplo sistema de valores entrou em choque quando aqueles que viam suas atividades de juízes da fé quem sabe com alguma distância começaram a por em causa, mesmo que de modo discreto, e cada vez mais, os próprios fundamentos dos modos de julgar da Inquisição.

¹⁵⁷ HIP, p. 364.

CAPÍTULO 4: O REGIMENTO POMBALINO (1774) COMO PONTO DE CHEGADA DOS DEBATES INTERNOS À INQUISIÇÃO

O período das reformas ilustradas é central em nosso propósito de identificar as variações nos procedimentos inquisitoriais a partir dos processos julgados por judaísmo, pois este foi o momento do declínio final dos casos desse delito. Tentaremos assim, em primeiro lugar, esclarecer as origens profundas das mudanças que detectamos na prática inquisitorial portuguesa a partir de uma abordagem mais ampla, inserindo o “estilo” inquisitorial na cultura legal do Antigo Regime. Aventaremos um feixe de influências para essas inovações, inserindo-as no contexto mais amplo da evolução da práxis da doutrina penal da época. Com esse embasamento, será possível abordar as reformas pombalinas também como consequência dessas evoluções, em seguimento lógico ao que vimos nos capítulos anteriores.

1. Incômodos inquisitoriais como críticas ao direito comum?

Experiência e prática na manutenção da tradição

Vimos no primeiro capítulo deste livro como a questão da experiência foi discutida enquanto condição para a promoção dos letrados, e que inclusive dentro do Santo Ofício ela foi, no decorrer do tempo,

ganhando espaço como característica imprescindível de um bom inquisidor, para além da sempre desejada nobreza. Vimos também nos dois capítulos seguintes a importância dos usos, da experiência, tanto do cotidiano quanto dos momentos de excepcionalidade, para a fixação das regras dos modos de julgar dos inquisidores e de suas interações com as outras instituições do Antigo Regime português.

Esse papel da experiência era claramente reconhecido pelos próprios inquisidores. O deputado do Conselho Geral Ribeiro de Abreu diz, em 1743, por exemplo, que “a mesma experiência é a melhor mestra para os atos judiciais, e a que dirige para a verdade os retos ânimos dos juizes”¹. Um outro documento, da primeira metade do século XVII, intitulado *Lembranças sobre a matéria do Santo Ofício e bom governo dele*, sem dúvida carregando um pouco nas tintas, confirma a importância da prática para a fixação da regra: “não há cousa mais frequente no governo do Santo Ofício que os estilos dele, aos quais no julgar e proceder *se atende mais que ao direito e bulas apostólicas*, porque constando que para este ou para aquele caso há estilo, em o Santo Ofício *não se admite mais falar em direito escrito*. E todavia, para o estilo introduzir lei ou para a derrogar, é necessário que tenha frequência de atos, diuturnidade de tempo e mais qualidades [...]”². Este documento, as regras fixadas por Monteagudo, assim como muitos outros documentos dos fundos do Conselho Geral³ mostram que existia uma verdadeira preocupação dos inquisidores no sentido de identificar uma

¹ ANTT, CG, liv. 396, p. 16.

² Os itálicos são meus. Este documento infelizmente não está assinado nem é datado, mas de acordo com informações internas, é da mão de algum deputado do tribunal eborense presente no auto-da-fé que lá se realizou em maio de 1619. BNP, cód. 869, fl. 184-224.

³ Por exemplo: Antonio Portocarrero [deputado do Conselho Geral em 1717], *Praxis Inquisitorum in causis fidei observantae pro tribunalibus Inquisitionis Santii Officii Lusitanae regni*, ou *Declarações ao regimento e ordens posteriores* [fim do séc. XVII] etc. Mencionados em FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias – *Os arquivos da Inquisição*. Lisboa: ANTT, 1990, pp. 112-115.

ortopraxis, e de fixá-la ao máximo, para além dos regimentos e dos *Collectorios* descritos no capítulo 3; e a consequência direta dessa grande fixação das práticas era a diminuição do uso do arbítrio pessoal do juiz em nome da aplicação da regra e da prática. Esta preocupação vinha de cima. As *Lembranças sobre a matéria do Santo Ofício* mencionam uma ordem do inquisidor geral da época para que se coligissem, sobretudo através dos processos que subiam ao Conselho, os usos nos tribunais de distrito, provavelmente para a preparação do novo regimento inquisitorial:

o meio fácil que pode haver para se saberem estes estilos e se apurarem, é mandar Vossa Ilustríssima às Inquirições ordinárias (como nos dizem que já tem mandado, ou permitido à de Coimbra) que aponte[m] de direito brevemente nos assentos por que fundando-se em estilo, poderá Vossa Ilustríssima ter ordenado o Conselho Geral que lance mão dele e o apure, ou per si ou por quem o apontou, e para os processos e casos que não vão ao Conselho Geral, poderá Vossa Ilustríssima mandar aos inquisidores ordinários que façam a mesma diligência e avisem dela ao Conselho⁴.

Também já citamos documentos que mostram uma preocupação com a homogeneização da práxis de todos os tribunais inquisitoriais, de modo a evitar desentendimentos e manter uma (utópica) unidade.

O ideal era manter as tradições e os usos antigos. Isto se infere dos exemplos concretos de Portocarrero e de Ribeiro de Abreu, que procuraram, em momentos ligeiramente diferentes, defender os modos de julgar que segundo eles estavam em uso no Santo Ofício português desde sempre. Mas o discurso e os usos, que poderíamos assimilar a atos jurisprudenciais dos inquisidores, mostram

⁴ BNP, cód. 869, fl. 185.

que uma certa fluidez das regras era usual e aceita, até que essa fluidez começasse a provocar atritos ou problemas: eis o momento em que se fixava a regra.

Essa ‘regra’ a ser fixada, contudo, não se criava num vácuo, num mundo apenas inquisitorial, mas sim dentro de uma cultura legal específica, que como também vimos, baseava-se no direito romano-canônico e consuetudinário (as fontes do direito comum), que de modo geral, para julgar crimes de alguma gravidade, faziam uso do sistema dos testemunhos legais, e não da íntima convicção, como é o caso hoje em dia, ou da consulta a oráculos e ordálias, como era o caso de outras culturas e de outros tempos⁵. Qual era a possibilidade de se criar um novo sistema de provas dentro dessa cultura jurídica, de modo que o arbítrio do juiz fosse levado em conta não só na hora de se decidir de uma pena, mas também no momento de se considerar a validade das provas e assim no lavrar de uma sentença, já que foi essa a discussão surgida por entre os inquisidores? Responderemos a esta questão retornando mais uma vez às bases do sistema jurídico da época e a partir da questão também já parcialmente abordada do arbítrio do juiz na análise das provas.

A dinâmica das provas no direito romano-canônico

A historiografia mostra que desde muito cedo, desde Bártolo e seus comentários ao *Corpus Iuris Civilis* (século XIV), o direito comum previa a mitigação ou o agravamento das penas de acordo com as situações específicas de cada caso mesmo quando as provas eram exuberantes, ou “superabundantes”, para usar um termo que

⁵ Sobre essa “cultura do direito comum”, ver *inter alii* António Manuel Hespanha, *A Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 114-116.

surge na nossa documentação. Assim, dependendo das circunstâncias em que o crime fora cometido, ou de acordo com o estatuto da vítima ou do criminoso, o juiz podia condenar o réu a uma pena maior ou menor do que aquela prevista nos textos legais⁶.

Mas foi na criminalística do século XVI que surgiu uma corrente na doutrina legal que tendeu para a busca de instrumentos alternativos aos previstos em lei, de modo a tornar o mecanismo não só da pena, mas também da prova, mais dinâmico. Combinou-se a ideia, a instituição, da pena extraordinária (aquela diferente da prevista para um certo delito) com a do *indicium indubitatum* (lembrando que o *indicium* era aquele terceiro grau de prova, cujo valor era ainda menor do que o da prova semi-plena). Restituiu-se assim alguma relevância à prova indiciária, teoricamente excluída numa aplicação mecânica do princípio da prova legal.

Foram duas as consequências disso, dessa relegitimação da prova indiciária. A primeira foi a criação de todo um sistema de classificações que permitiam com que se seleccionasse entre as provas incompletas aquelas definíveis como *ad condemnandum*, ou seja, como suficientes para se lavrar uma condenação; e a segunda, a aceitação de uma definição alargada de prova plena, que não mais se referia especificamente à testemunha ilibada, mas à *fides* a que ela conseguia induzir o juiz. Eis a definição de Farinacci, autor abundantemente citado pelos inquisidores: “É plena a prova que persuade tanto quanto é suficiente para se pôr termo à controvérsia. E semi-plena é aquela através da qual o juiz fica com alguma convicção acerca da ação cometida, não porém tão forte que por direito

⁶ Para uma análise política desse poder, ou seja, do uso do arbítrio para a escolha da pena a ser aplicada ou perdoada, ver HESPANHA, António M. – “Da ‘*Iustitia*’ à Disciplina. Textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: *Idem – Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993 e a “Apresentação” da obra coletiva dirigida por CARBASSE, Jean-Marie e DEPAMBOUR-TARRIDE, Laurence (dir.) – *La Conscience du juge dans la tradition juridique européenne*. Paris: PUF, 1999, pp. 7-18.

deva segui-la ao proferir a sentença”⁷. Como escreve Meccarelli, citando por sua vez Bosi, “é de fato a *fides* que funda o pressuposto pelo qual mesmo uma prova indiciária possa ser inserida junto com as provas, e se possa dizer que ‘alguém possa ser condenado também com base em indícios indubitáveis e mais claros do que a luz do meio dia’”⁸, mas apesar de tudo, nunca suficientes para se condenar alguém à pena ordinária.

O resultado prático disso é que, apesar de não se ter provas suficientes para se lavrar uma condenação à pena máxima (a pena “ordinária”), o fato de existir ainda alguma dúvida sobre a inocência do réu, fazia com que os juízes o pudessem condenar a uma pena menor, e por isso “extraordinária”⁹. A aplicação da pena extraordinária, seja a tortura, seja formas finais de punição, como se vê claramente no próprio sistema legal inquisitorial, mostrava que o réu estava sendo punido em vista das suspeitas que ainda pairavam sobre ele, apesar de os juízes não terem conseguido tirar do réu uma confissão (“a rainha das provas”), ou amealhar as duas testemunhas legais (três para os inquisidores portugueses) necessárias para a condenação à pena de morte. Eram, como vimos, as abjurações *de vehementi* e *de levi* suspeita na fé, que implicam em penalidades mais brandas do

⁷ “Plena illa est probatio, quae tantam fidem facit, quantam ad finiendum controversiam sufficit. Semiplena vero est illa, per quam rei gestae fides aliqua sit iudici, non tamen tanta, ut iure eam debeat sequi in sententia dicenda”. Apud MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium. Un Aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di Diritto comune*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998, pp. 244-245. fr. Antonio de Sousa dá uma definição similar no capítulo do seu livro no qual trata “Das provas no crime de heresia”, mas a partir do tratado de Mascardi. *Aphorismi*, liv. II, cap. V, n. 2 (fl. 141v): “Probatio plena est illa, quae tantam fidem facit, quanta ad finiendam controversiam sufficit. Probatio semiplena est, quae quasi dimidiam fidem facit, seu latè sumpto nomine semiplenae probationis est illa, quae rei gestae aliquam fidem facit, non tamen quae ad diffiniendam controversiam sufficiat.”

⁸ “Etiam ex indubitatis indiciis, et luce meridiana clarioribus quis damnari posset”. Apud MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium, op. cit.*, pp. 245 e 248.

⁹ MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium, op. cit.*, p. 245. Ver também LANGBEIN, John H. – *Torture and the Law of Proof. Europe and England in the Ancien Régime*. The University of Chicago Press, 2006 [1ª ed.: 1976], pp. 45-46

que a abjuração formal, que por sua vez era o reconhecimento pelo réu da sua culpa, acompanhado do arrependimento.

Como se tratava de uma doutrina, de uma opinião dos juristas, e não de alguma regra definida pela legislação, havia uma grande divergência quanto ao modo de se identificar o que podia valer como prova plena, criando-se uma pletora de níveis e graus de prova, do *indicium* ao *argumentum*, passando pela *conjectura* e a *praesumptio*, e de opiniões que iam da total impossibilidade de se condenar à pena corporal por simples indícios, até a atribuição à esses mesmos indícios de valor vinculante pleno, nos delitos de difícil prova, como era o caso da heresia¹⁰. Como explica Meccarelli, Giulio Claro, mais um autor frequentemente citado pelos inquisidores,

subdivide os *indicia* segundo a força probatória de cada tipo, individuando uma escala crescente que se iniciava nas *suspicionēs*, passava em seguida à *praesumptiones*, e depois aos *indicia*, à *semiplena probatio*, para terminar com a *plus quam semiplena probatio* (o nível no qual a prova incompleta, definida como *gravissima*, também releva *ad condemnandum*); para ele, *praesumptio* e *indicium* não eram o mesmo¹¹.

Assim, segundo María Paz Alonso, apesar da intenção dos diferentes autores que trataram do assunto ter sido a de sistematizar essa matéria sumamente confusa, “o resultado final das obras contradiz

¹⁰ PAZ Alonso, María – *El Proceso penal*, *op. cit.*, p. 236 e MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium*, *op. cit.*, pp. 245-246.

¹¹ *Idem*, p. 245, nota 49, onde cita *Iuli Clarii Alexandrini [...] Sententiarum receptorum liber quintus [...], item Practica criminalis [...]*, Augustae Taurinorum, 1579, § fin., q. 20, n. 1-6. Fr. Antonio de Sousa também define detidamente *indicium* e *praesumptio* nos seus diversos graus e com suas consequências em relação ao uso da tortura e à condenação, mas citando Farinacci, põe todos os tipos de provas menores no mesmo nível: “*Argumentum, adminiculum, indicium, praesumptio, suspicio, et coniectura, licet aliquam habeant inter se differentiam, pro eodem tamen possunt accipi, et iidem divisionibus secari*”. *Aphorismi*, liv. II, cap. XXV, §16 (fl. 186v).

completamente seus intentos”, já que as situações eram infundáveis, o que fez com que na prática, o sistema de prova legal fosse completamente desvirtuado, reforçando no fim das contas (dentro de certos limites) o arbítrio judicial no terreno probatório¹².

Em 1976, John H. Langbein, ao analisar os mecanismos que acabamos de descrever, chamou a atenção para a existência de uma oposição entre a regra da prova legal, pela qual o *ius commune* eliminava o arbítrio do juiz, e a lei das sanções que, dentro de certos limites, dava espaço para o exercício desse mesmo arbítrio. Ao dar valor a essa incoerência, Langbein contradiz a “literatura histórica” que segundo ele se engana em relação à verdadeira natureza da pena extraordinária. Para ele, não se tratava de uma “pena por suspeita” como indicamos acima, mas sim de uma pena imposta pelo tribunal quando os juízes tinham certeza da culpa do réu mas não podiam, de acordo com o sistema romano-canônico, prová-la. Ele vê esse uso das penas extraordinárias como um sistema de íntima convicção paralelo ao das provas legais e que se desenvolveu sobretudo nos séculos XVII e XVIII. Para Langbein, esse desenvolvimento continha as sementes da abolição da tortura e marcava o surgimento de um novo sistema de provas que não requeria a confissão para se punir um crime, e que não teria feito mais do que eclodir sob o impulso da Ilustração¹³.

Esta hipótese de Langbein – apesar de vincular a mudança à centralização do Estado e à sua cada vez maior capacidade de controle do arbítrio dos juízes, ele próprio escreve não poder dizer com precisão, “no detalhe”, por que aconteceu essa revolução no sistema de provas¹⁴ – foi desde então questionada por vários

¹² PAZ Alonso, María – *El Proceso penal*, *op. cit.*, pp. 236-238.

¹³ LANGBEIN, John H. – *Torture and the Law of Proof*, *op. cit.*, pp. 47-48.

¹⁴ *Idem*, p. 55 sq. Para um desenvolvimento dessa relação prova legal – poder central fraco // arbítrio do juiz – poder central forte, ver também TARELLO, Giovanni

autores, sem ser contudo negada pelo que toca a realidade da existência daquelas contradições, mas que, segundo estes, fazia parte integrante do sistema de provas do direito comum.

Massimo Meccarelli, em trabalho já citado, baseado num largo leque de autores dos séculos XVI e XVII, nega que essa evolução do procedimento fosse um indício de mudança no sistema legal. Para ele as provas utilizadas pelos juizes para lavrar sentenças mais brandas, ou seja, um conjunto de provas ‘incompletas’, o eram apenas em relação ao parâmetro formal da tipicidade (a prova *luce meridiana clariores*), mas contudo completa pelo que toca os elementos demonstrativos da culpabilidade¹⁵. Assim, tanto a aplicação de penas extraordinárias quanto o uso da noção de *indictum indubitatum* para lavrá-las, eram em sua essência produtos do sistema de prova legal, que só faziam sentido quando relacionadas a esse mesmo sistema de prova plena. Apesar de ambas instituições (pena extraordinária e *indictum indubitatum*) terem sido ocasiões de manifestação de *arbitrium iudicis*, de discricionalidade, elas só faziam sentido quando relacionadas a esse sistema de prova. Não se trataria assim de indícios de uma modernidade que estava a minar a teoria medieval da prova, mas de um acontecimento evolutivo da imposição medieval da teoria da prova. O fato que pode parecer subversivo para nós, imbuídos de um ordenamento jurídico positivista, não o era no sistema de direito comum, no qual regra e exceção compunham o direito válido de modo complementar. Não se colocava em causa a regra das provas “claras como a luz do meio-dia”¹⁶; o *extraordinarium* só surgiu e foi adotado para

– *Storia della cultura giuridica moderna. Assolutismo e codificazione del diritto*. Bolonha: il Mulino, 2010 [1ª ed.: 1976], pp. 390-391 e *passim*.

¹⁵ MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium*, *op. cit.*, p. 250.

¹⁶ Sobre a expressão *luce meridiana clariores*, ver PALAZZOLO, Giorgia Alessi – *Prova legale e pena. La crisi del sistema tra Evo Medio e Moderno*. Nápoles: Jovene Editore, 1979, pp. 3-6.

que o *ordinarium* sobrevivesse, tornando-se um aspecto inclusive estrutural do sistema de prova legal, que é assim apenas requalificado e relegitimado, e não superado, como o afirma Langbein¹⁷.

Os inquisidores nos alvares do regalismo ilustrado

Como essa questão da práxis geral do direito comum no que se refere ao criminal repercutiu no sistema legal da Inquisição portuguesa? Vimos de modo um tanto isolado no capítulo anterior como evoluiu a prática do Santo Ofício português pelo que toca a validade dos testemunhos nos casos de heresia, estudando o impacto do breve de Inocêncio XI de 1681 e as discretas polêmicas que surgiram por entre inquisidores e deputados no decorrer das primeiras décadas do século XVIII sobre a operacionalidade do sistema em uso para o julgamento dos casos de heresia judaizante. Ao analisar o sistema inquisitorial à luz do que acabamos de descrever, vemos que aquele desvirtuamento do sistema de provas legais que a literatura observa na justiça criminal em geral, não repercutiu imediatamente no modo de julgar dos inquisidores portugueses. O sistema probatório da Inquisição portuguesa, graças ao nosso já conhecido inquisidor eborense Bartolomeu de Monteagudo e suas regras para a contabilidade dos testemunhos para o uso da tortura, serviu de base sólida para que os juízes da fé continuassem a lavrar sentenças baseados numa aritmética das provas e sem fazer uso alargado do seu arbítrio. Aquilo que María Paz Alonso descreve como um infundável emaranhado, rapidamente tomou, por entre os inquisidores, a forma de listas bem delineadas de graus de parentesco e de gravidade de testemunhos, mas como vimos, não impediu completamente que surgissem posteriores dissensos.

¹⁷ MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium*, *op. cit.*, pp. 249-254.

Esses dissensos começaram a se avolumar, e sobretudo a encontrar novos argumentos, a partir de fins do século XVII. Vemos isso a partir das alarmantes denúncias do deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu, aventando a influência que as *Notícias recônditas* puderam ter numa conjuntural mudança da mentalidade dos inquisidores portugueses, sendo também necessário levar em conta que essa situação foi um reflexo das complexidades do procedimento inquisitorial, tornado ainda mais frágil pelas desesperadas manobras dos réus que, na tentativa de salvar a pele, correspondiam às expectativas dos inquisidores, fornecendo uma avalanche de confissões-denúncias. Mas não podemos deixar de pensar que esse descontentamento de certos inquisidores e deputados para com a práxis em uso no Santo Ofício português também estava de algum modo conectado ao que os juristas que atuavam no tribunal sabiam ser a prática em outros tribunais, já que, como vimos no primeiro capítulo, os ministros inquisitoriais faziam inteiramente parte do corpo judicial português. Ou seja, eles estavam a par de uma evolução cada vez mais visível na doutrina penal pela qual se abria espaço para o uso do tão temido arbítrio do juiz, não só na definição das penas, mas também no que tocava a validade dos testemunhos e assim a definição da sentença.

O caso coimbrão dos anos 1710 (ver cap. 3) mostra que havia uma propensão entre inquisidores e deputados para uma simplificação do procedimento inquisitorial, identificado por Portocarrero como uma confusão entre os modos de se julgar os casos de heresia e de fautoria. Se relacionarmos essa constatação com o que seria o uso geral do *indicium indubitatum* e da pena extraordinária pelos juízes nos feitos criminais graves, podemos supor que na verdade a leitura das *Notícias recônditas* nos anos 1720 – apesar das afirmações de Ribeiro de Abreu – não fez mais do que reativar, ou exacerbar e dar argumentos específicos aos questionamentos que existiam desde os tempos da paralisação dos procedimentos inquisitoriais

entre 1674 e 1681, numa tentativa de aproximação da prática inquisitorial àquela da justiça civil, o que era, na verdade, o sentido das reivindicações dos diferentes papéis e petições que nos anos 1670 torpedearam com afinco, em Roma, a Inquisição portuguesa.

De um ponto de vista ainda mais amplo, mesmo dentro da Universidade, algumas pequenas frestas deixaram passar se não ventos, em todo caso brisas que se contrapunham ao *more scholastico*, como o aponta a publicação em 1713-1714 do *Cursus philosophicus conimbricensis*, do padre Antonio Cordeiro. Segundo António Camões Gouveia, a obra “introduz afirmações de compromisso com o mundo do atomismo, lido diretamente em Descartes e Gassendo através de Fabri”. Apesar de o autor ter sido compreendido por seus escritos, “a hipótese foi lançada”¹⁸. O padre Cordeiro e alguns outros autores que o sucederam em obras de cunho racionalista, mantinham contudo o compromisso com a escola aristotélico-tomista, mas deixavam passar a mensagem da experiência e da razão, criando um clima cultural descrito por Bluteau em 1713 como fazendo “mais caso das experiências dos artífices, que de todas as especulações dos doutos [...] A experiência é filha natural do tempo, e mãe dos bons conselhos, é a guia do entendimento, a regra da vontade, a alma da prudência”¹⁹. Estas “pequenas afirmações” da razão e da experiência, como delicadamente as rotula Camões Gouveia, aliadas ao antiromanismo que também discretamente começava a se fazer ver na península ibérica, puderam influenciar

¹⁸ GOUVEIA, António Camões – “Estratégias de interiorização da disciplina”. In: MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. O Antigo Regime (coord. António M. Hespanha). Lisboa: Editorial Estampa, 1998, vol. 4, p. 374. Sobre a questão, é referência incontornável a obra de DIAS, José Sebastião da Silva – *Portugal e a cultura europeia (sécs. XVI-XVIII)*. Lisboa: Campo das Letras, 2006 [1ª ed.: 1952].

¹⁹ GOUVEIA, António Camões – “Estratégias de interiorização da disciplina”, *op. cit.*, pp. 374-375. Para a importância de Bluteau no meio letrado português como veiculador de ideias cartesianas, ver DIAS, José Sebastião da Silva – *Portugal e a cultura europeia, op. cit.*, pp. 147-165 (“Bluteau e os pioneiros ericeirenses”).

o modo como os ministros inquisitoriais percebiam a mecânica judicial do Santo Ofício.

Pelo que toca mais especificamente o mundo do direito, Tomás y Valiente chama a atenção para o caso do *auto acordado* do rei espanhol Felipe V, de 1713, no qual se defendia o uso de autores nacionais em detrimento da “doutrina tradicional de raiz romanista”²⁰. A mesma tendência se verifica em Portugal de modo bastante claro pelo menos a partir da fundação, em 1720, da Academia Real de História Portuguesa, que sob o patrocínio de d. João V, enfrentou, nas palavras de Iris Kantor, o desafio “de construir um discurso oficial de defesa da nacionalidade portuguesa perante os demais Estados europeus”, o que incluía reformar as leis em nome da razão de Estado, pois como escrevia o desembargador Manuel de Azevedo Soares, “as leis eram as armas da soberania para defesa da República”²¹.

Os opositores da “seita do rigorismo” dentro do Santo Ofício português, a partir dos poucos indícios que temos, não parecem se basear especificamente nas diretivas do regalismo de cunho galicano que começaram a tomar importância em Portugal durante a segunda década do século XVIII ou num firme racionalismo de raiz cartesiana. Não podemos, contudo, deixar de lado a ideia de que esse ambiente também tenha influenciado deputados e inquisidores do mesmo modo que a outros juristas e pensadores lusitanos, até porque vários membros do corpo inquisitorial frequentaram se não o salão do conde de Ericeira, em todo caso as sessões da Academia Real de História Portuguesa.

Se deixarmos de lado os vários qualificadores do Santo Ofício que foram acadêmicos do número (como o próprio Rafael Bluteau, e, é

²⁰ TOMÁS Y VALIENTE, Francisco – *Manual de Historia del Derecho Español*. Madrid: Tecnos, 2003 [1ª ed.: 1979], pp. 384-385.

²¹ KANTOR, Iris – *Esquecidos e Renascidos. Historiografia acadêmica luso-americana (1724-1759)*. São Paulo/ Salvador: HUCITEC/ Centro de Estudos Baianos, 2004, p. 69 sq.

claro, fr. Pedro Monteiro, responsável pelas *Memórias* da Inquisição), alguns inquisidores e deputados chegaram a ter um papel importante na Academia. O deputado do Conselho Geral Nuno da Silva Teles, que entrou na academia em janeiro de 1725, foi seu secretário em 1736²². Contamos ainda entre os numerários com um posto importante no Santo Ofício o inquisidor Felipe Maciel, que adentrou a academia ainda enquanto promotor, ou os irmãos do conde de Assumar, d. Diogo Fernandes de Almeida e d. Francisco de Almeida, ambos deputados do tribunal de Lisboa, ou ainda o inquisidor Agostinho Gomes Guimarães, que de supranumerário passa a ordinário em 1732²³.

Devemos destacar a participação de Felipe Maciel nos trabalhos da Academia. Se ao ser nomeado, fora encarregado de pesquisar e escrever as memórias do bispado de Portalegre (o que começou a fazer com muitas dificuldades)²⁴, mais tarde ele se ocupou da história das Cortes do reino, o que deu espaço para que esse também desembargador da Casa da Suplicação, fizesse discursos inflamados perante o próprio rei no dia 29 de outubro de 1731. Dando conta dos seus trabalhos, um “Tratado das Cortes que dev[ia] escrever”, o dr. Felipe Maciel se atacou primeiramente a “discorrer sobre os pontos duvidosos de Direito, pertencentes à nossa História”, polemizando com os escritos de um colega acadêmico (Pedro Vieira da Silva) publicados em 1727 nos quais se inferia que o Povo em Cortes,

²² *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1725, n. V e *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Na Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1736.

²³ *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1723, p. 241 (Felipe Maciel); *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1727, n. IX (d. Diogo Fernandes de Almeida); *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1728, n. XVII (d. Francisco de Almeida).

²⁴ ver *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1724, n. VIII, XIV, XXII e XXX.

enquanto Legislador, podia excluir um príncipe e eleger outro²⁵. Se nessa parte do discurso, citando Gabriel Pereira de Castro, Maciel defende a pura hereditariedade da Coroa e uma indivisibilidade de majestade do monarca e do seu poder legislador sem fazer referência alguma ao papa ou a Roma, na segunda parte do seu discurso, ao polemizar com outro colega sobre o estatuto do Colégio de São Pedro de Coimbra, o inquisidor defende que a instituição, apesar de régia, também tinha os títulos de sacro e pontifício²⁶.

Se é difícil inferir algo de muito preciso do discurso proferido pelo inquisidor perante a família real e os outros acadêmicos, aquele dado pelo deputado do Conselho Geral Nuno da Silva Teles alguns anos antes também perante os monarcas, mostra um viés bastante casuísta pelo que toca justamente o respeito das leis. Nuno da Silva, que deveria naquela ocasião dar conta dos seus estudos sobre a diocese do Porto, de modo a não enfadar o régio público e “perturbar o ânimo com os sustos e com os cuidados de uma conta histórica e pouco agradável” cita a lei 8 do título *de Judiciis* do Código Justiniano, que diz que “*Placuit in omnibus rebus praecipuam esse aequitatis, quam stricti juris rationem*”²⁷. Baseando-se nessa lei que contradiz de certo modo o brocardo “*secundum allegata et probata*”, ele deixar de respeitar os estatutos da própria Academia Real usando o tempo que lhe incorria para louvar o feliz natalício do monarca que se festejava naquele exato dia em vez do maçante relato histórico sobre a diocese do Porto²⁸. O interessante é que o argumento utilizado não

²⁵ “Notícias da Academia Real da Historia Portugueza de 29 de Outubro de 1731”, in: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1731, n. XXV, pp. 11-18.

²⁶ *Idem*, pp. 18-29.

²⁷ “Teve-se por bem considerar que em todas as coisas o critério da equidade prevalece sobre o da mera lei” (l. 8. Cod. de iudiciis).

²⁸ “Notícias da Conferencia, que a Academia Real da Historia Portugueza fez em 22 de Outubro de 1727”, in: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1727, n. XXI, pp. 17-18.

foi tanto o do árido tema de investigação que deveria apresentar, mas a identificação de uma contradição dessa regra (a obrigatoriedade de dar conta dos seus estudos) com a situação específica em que se encontrava: perante d. João V num dia de festa para todo o reino. Sendo a lei, circunstancialmente, difícil ou impossível de ser aplicada, por provocar injustiça ou iniquidade, ela podia ser deixada para trás.

Enfim, pequenos indícios (com o perdão da palavra) de que realmente existiria no corpo inquisitorial, inclusive no seio do Conselho Geral, homens dispostos, nos anos 1720 e 1730, a rever a processualística inquisitorial.

Se não devemos ver nas polêmicas surgidas dentro do Santo Ofício em torno da validade dos testemunhos – assim como fez Langbein em seu estudo mais geral – como uma primeira manifestação de um sistema legal concorrente ao do direito comum e da prova legal, ou seja, como os indícios de um pensamento pré-ilustrado, podemos contudo afirmar que haviam insatisfações internas à Inquisição, e que o impacto desses dissensos foi enorme, tanto para a própria instituição quanto para a sociedade portuguesa de modo geral.

2. Crítica e crise do sistema legal inquisitorial

O mistério do declínio do Santo Ofício português

Um dos grandes mistérios que resta a ser desvendado em torno da história da Inquisição portuguesa é o que gira em torno do declínio da instituição e do fim do cripto-judaísmo. António José Saraiva, em obra de grande repercussão publicada pela primeira vez em 1969, ao recusar a existência de um cripto-judaísmo em Portugal, explicou o seu fim com o decreto pombalino de 1773, que, ao proibir a distinção entre cristão-novo e cristão-velho, fez imediatamente desaparecer a

tal “raça”, que “fundiu-se como neve ao sol”, também logicamente extinguiu a possibilidade de a Inquisição julgar casos de judaísmo²⁹, mesmo se as reformas de Pombal não retiraram os casos de apostasia judaica do foro inquisitorial. Para além disso, o número de presos por este delito começou a decair bem antes da década de 1770. Segundo os números avançados por José Veiga Torres, o canto do cisne da perseguição se dá na década de 1720, quando foram sentenciados 1452 réus. Nas duas décadas seguintes esse número cai para a casa dos 820, decaindo para 617 na década de 1750. A queda final deu-se nos anos 1760, quando o intervencionismo pombalino fez com que não tenham sido sentenciados por Lisboa, ao todo, mais do que 178 pessoas³⁰. Ou seja, os números mostram que o declínio da perseguição havia começado antes das reformas pombalinas, cujo primeiro indício – a proibição de autos-da-fé públicos – despontou em 1765. O mesmo se percebe ao se analisar isoladamente as atividades do tribunal de Évora, apesar da realização de alguns “queimadeiros” importantes em 1738-1742 e 1755-1760, que mostram um alongamento ali da repressão em relação aos cristãos-novos³¹.

Uma hipótese para explicar o declínio no número de processos por judaísmo: teria a perseguição dos anos 1710 e 1720 e 1730, sob a mão forte do cardeal d. Nuno da Cunha e Ataíde, abalado definitivamente a transmissão do cripto-judaísmo entre os cristãos-novos, ao mesmo tempo cada vez mais diluídos socialmente?³² Uma

²⁹ SARAIVA, António José – *Inquisição e cristãos novos*. Lisboa: Estampa, 1994 [1ª ed.: 1969], p. 209.

³⁰ TORRES, José Veiga – “Da repressão religiosa para a promoção social. A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesa mercantil”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Vol. 40 (out. 1994), p. 135.

³¹ TAILLAND, Michèle Janin-Thivos – *Inquisition et société au Portugal. Le cas du tribunal d'Évora 1660-1821*. Paris: Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 2001.

³² Essa diluição social é evidente na “parte” de cristão-novo que surge entre os réus do século XVIII. Ou seja, não mais tanto cristãos-novos inteiros, mas cada vez mais pessoas qualificadas como ½, ¼ ou até 1/8 de cristão-novo. TAILLAND, Michèle Janin-Thivos – *Inquisition et société*, *op. cit.*

outra hipótese tem em conta o fato de a religiosidade judaizante diluir-se ao longo do tempo, enfraquecendo-se à medida em que a memória do judaísmo original esvaía-se por conta do caráter secreto e oral da sua transmissão. Hipótese a ser considerada, mesmo se em outro lugar mostrei que este movimento não era de mão única, e que de tempos em tempos esse judaísmo original era revigorado³³. Estas duas suposições não podem ser descartadas, mas viriam a contradizer toda a poderosa ideia de que a Inquisição era uma “fábrica de judeus”, do ponto de vista religioso (como queriam os contemporâneos), acabando por fomentar a heresia, ou social (como queria Saraiva), e como o demonstram, em ambos os casos, muitos exemplos tirados dos documentos e da produção historiográfica.

Segundo Michèle Janin-Thivos Tailland, a evolução dos números da atividade do tribunal de Évora acima citados e por ela estudados em detalhe, estaria interligada a mudanças na mentalidade da população³⁴.

Marcocci e Paiva por sua vez endossam a ideia da influência pombarina no tribunal. Não tanto pelas reformas institucionais, mas pela assunção da “doutrina que, desde o século XVII, via na segregação dos cristãos-novos uma das causas das dificuldades de Portugal”. Seriam assim as críticas emitidas pelos mentores do marquês, como d. Luís da Cunha e o Cavaleiro de Oliveira, e por autores ilustrados, que teriam feito com que os inquisidores tivessem menos empenho em julgar os casos de judaísmo que surgiam ainda nos anos 1760³⁵. Consequentemente essa evolução dos números da atividade do Santo Ofício português e o fim da perseguição ao judaísmo, ou pelo menos parte destes fenômenos, teria sido causada por uma mudança na mentalidade não da população em geral (o que, é claro,

³³ FEITLER, Bruno – “Les apports externes au cryptojudaïsme brésilien: le cas des nouveaux-chrétiens du Nordeste”. *Arquivos do Centro Cultural Calouste Gulbenkian*. Vol. XLVIII (2004), pp. 257-270.

³⁴ TAILLAND, Michèle Janin-Thivos – *Inquisition et société*, op. cit., pp. 122-123.

³⁵ HIP, p. 360.

também é possível, mas muito mais difícil de se identificar), mas na dos próprios inquisidores. Essa também é a minha opinião. Mas me parece ser necessário explorar mais a fundo essa ideia de modo a entender não tanto a mudança na mentalidade dos inquisidores, mas na evolução dos seus modos de julgar.

Podemos assim pensar que o relaxamento das práticas inquisitoriais que segundo o deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu acometeu os inquisidores de Lisboa a partir dos anos 1720, ou os dissensos surgidos por entre os juízes de Coimbra na década anterior, não aconteceram por acaso, mas sim graças ao discreto clima de renovação filosófica da época, aos problemas no sistema penal inquisitorial que mesmo o breve inocenciano de 1681 não conseguiu resolver, e sobretudo às grandes contradições existentes nesse mesmo sistema. Não só aquelas que, como afirma Meccarelli, faziam parte integrante dele e a ele sustentavam, mas também as que os próprios inquisidores percebiam, e isto desde os anos 1640, provando que, como já citamos anteriormente, se confinavam “no sentenciar mais do que no determinar da culpa”³⁶.

O relato de Ribeiro de Abreu, datado de 1743, diz que o problema com os inquisidores do tribunal de Lisboa parecia estar começando a ser solucionado. Mas ao mesmo tempo ele dá indícios de que esse não era realmente o caso. A própria redação do seu texto, importante também por seu tamanho, feito para ser lido por inquisidores, promotores e deputados, existente em pelo menos três exemplares (as duas versões da Torre do Tombo mais um exemplar guardado na Biblioteca Pública de Évora [cód. CXIII-1-25]³⁷), é a melhor prova disso. Ao mesmo tempo, nos exemplos que dá, o deputado parece ter estado um tanto isolado nos seus ideais

³⁶ LANGBEIN, John H. – *Torture and the Law of Proof*, *op. cit.*, p. 57.

³⁷ Citado por AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989 (1ª ed.: 1921), p. 308, n. 3.

de rigor inquisitorial³⁸, inclusive uma vez no Conselho Geral, que não parece ter-se interposto no episódio lisboeta como chegou a fazer nos casos coimbrães do século XVII e de 1710. É verdade que a nomeação quase simultânea de três novos inquisidores para Lisboa (dois em 1739 e um em 1741) pode ser interpretada como uma tentativa de intervenção do inquisidor geral, o cardeal d. Nuno da Cunha, de sanar a situação, mas que não parece resolver-se³⁹. Ora, o número geral dos sentenciados do tribunal de Lisboa, como vimos acima, começa a decair justamente nessa época. Ou seja, para além das hipóteses tradicionais que explicam o declínio da atividade inquisitorial, e em particular da perseguição ao cripto-judaísmo – explicações que não tentamos aqui invalidar – também é de suma importância levar em conta o contexto da evolução da práxis e do modo de pensar dos próprios inquisidores em relação aos fundamentos dessa mesma práxis.

A Inquisição no contexto das reformas pombalinas

Esta última hipótese se confirma ainda na análise do regimento da Inquisição redigido sob a batuta de Pombal e homologado por d. José em 1774, no qual, para além das claras influências ilustradas, distinguem-se também evidentes ecos das polêmicas existentes dentro da própria Inquisição. As reformas pombalinas foram assim

³⁸ “No ano de 1730 vim inquisidor de Coimbra para a 1ª cadeira, com evidência conheci aquele grande dano que não pude remediar com um só voto, sendo 4 os inquisidores, e dois deles totalmente puxando pela nova prática que se lhe havia induzido. Nos assentos dos processos nos autos da fé de 1731. 1732. 1733 e 1735 mostrei sempre como vencido ressaltava a prática legítima para serem atendidas as diminuições, inverossimilidades e repugnâncias que se achavam nas confissões dos réus.” ANTT, CG, liv. 396, p. 2.

³⁹ Foram nomeados Simão José Silvério Lobo e Bernardino Cabral da Silva em maio e julho 1739 e Manuel Varejão de Távora em janeiro de 1741 (ANTT, IL, liv. 112, fl. 71, liv. 113, fl. 167v e MCG).

uma resposta às necessidades internas da instituição, o que igualmente podemos perceber a partir da análise de processos julgados nos anos que imediatamente precedem a entrada em vigor do novo regimento⁴⁰. No entanto, também é importante notar desde já que o novo regimento não calou totalmente as dissensões internas quanto ao modo de se encarar denúncias e confissões de casos de judaísmo, como foi possível perceber ao analisar dois excepcionais processos julgados depois da sua entrada em vigor⁴¹.

Pombal e a Inquisição

Ao chegar ao poder, o futuro marquês de Pombal, Sebastião de Carvalho e Melo, assim como outras pessoas de sua geração, estava imerso em debates sobre questões ligadas à organização imperial, sobre questões filosóficas e sobre a educação, inspirados nas ideias iluministas que rompiam com a tradição de autoridade bíblica ou aristotélica, privilegiando os méritos da razão e da experiência científica. Baseado nesses novos conhecimentos e na ideia de razão de Estado, Pombal foi um dos maiores expoentes do despotismo ilustrado, governando Portugal e seu império, ao lado do rei d. José I, com mão de ferro.

O período durante o qual esteve no poder foi marcado pelo grande número de reformas que instaurou, tanto sociais quanto institucionais, e é no âmbito dessas reformas e da luta de Pombal contra a Companhia de Jesus que tradicionalmente se entende

⁴⁰ O que trazemos aqui contradiz interpretações estabelecidas, que vêem no regimento de 1774 uma consequência do influxo ilustrado em Portugal, ou de modo mais específico, como afirma Bethencourt, o resultado de “necessidades externas, resultantes exclusivamente da dinâmica política do Estado”. BETHENCOURT, Francisco – “A Inquisição” In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 107.

⁴¹ FEITLER, Bruno – “Crypto-Judaism in Post-Pombaline Portugal: Legal and Social Remnants”, *Journal of Levantine Studies*. Vol. 6 (2016), pp. 405-418.

sua intervenção no Santo Ofício português. Sempre no sentido de reafirmação do poder régio, que Sebastião José encarnava, os jesuítas e a Inquisição surgem como forças concorrentes do poder estatal no controle da população e acessoriamente como empecilhos ao desenvolvimento de um Estado esclarecido. Não vem aqui ao caso relembrar o vasto empreendimento propagandístico pombalino anti-jesuítico, a não ser para ressaltar sua importância no surgimento do tema da Inquisição enquanto contra-poder⁴². Se é possível buscar as origens de um discurso econômico e jurídico anti-inquisitorial em Antonio Vieira e nas *Notícias recônditas*, e também, evidentemente, no *Discurso político* de d. Luís da Cunha, onde o Santo Ofício surge como clara barreira ao desenvolvimento do Estado, me parece ser apenas nos anos 1760 que, dentro da retórica pombalina anti-jesuíta, os membros da Companhia são acusados de ter desvirtuado não só o reto funcionamento do tribunal, mas também sua original condição de tribunal régio, afirmando-se, sob sua orientação como unicamente “eclesiástico”, ou seja, ultramontano⁴³. Deste modo, o cardeal da Cunha, então inquisidor geral, e sob o nome de quem promulgou-se um novo regimento em 1774, passa de si próprio e de Pombal uma imagem de restauradores de uma ordem política desvirtuada desde os primeiros anos de funcionamento do tribunal por obra dos jesuítas do círculo do cardeal d. Henrique e do rei d. Sebastião.

Os estudos dedicados às reformas pombalinas referentes à Inquisição, seguindo de certo modo o discurso do cardeal da Cunha, centram suas argumentações na ideia de uma domesticação total

⁴² Sobre a “criação do mito jesuíta” ver FRANCO, José Eduardo – *Le Mythe jésuite. Au Portugal, au Brésil, en Orient en Europe (XVI-XX siècles)*, Paris/ Lisboa/ São Paulo: Centre de Recherches Historiques - EHESS/ Centro de Literaturas de Expressão Portuguesa das Universidades de Lisboa/ Arké Editora, 2007.

⁴³ *Reg 1774*, decreto do inquisidor geral cardeal da Cunha.

do tribunal aos desígnios régios⁴⁴. Assim, o regimento de 1774 não teria feito mais do que coroar um estado de fato que o precedeu de alguns anos, e que é muito bem ilustrado pelo processo e a subsequente relaxação ao braço secular do “agitador” padre Malagrida, prova clara da instrumentalização política da Inquisição pela coroa, ou ainda a prisão do bispo de Coimbra d. Miguel da Anunciação em 1768⁴⁵. Marcocci e Paiva, mais recentemente, chamaram a atenção para o fato de que a Inquisição, já nos anos 1760, deixara “de ter o seu inimigo principal. Em contrapartida, encontrava cada vez mais inimigos”, apontando o sintomático e dramático caso do ouvidor da vila de Castanheira, Bernardino José de Andrade. Bacharel formado em Leis, foi preso em janeiro de 1761 por palavras e atos injuriosos e indecorosos para a religião. O processo, no entanto, tornou-se um embate no qual se digladiaram por um lado um jurista com leituras ilustradas altamente crítico em relação aos métodos judiciais da Inquisição (processo sem corpo de delito, testemunhos singulares), e do outro a instituição que não suportava o enfrentamento, ou como escreveram os autores, “dois paradigmas conflituantes de entender o direito”⁴⁶.

⁴⁴ Ver, por exemplo, SARAIVA, António José – *Inquisição e cristãos novos*, *op. cit.*, pp. 206-207; MAXWELL, Kenneth – *O marquês de Pombal*. Lisboa: Editorial Presença, 2001, pp. 116-117; RAMOS, Luís A. de Oliveira – *A Inquisição pombalina*. In: *Como interpretar Pombal?* Lisboa/Porto, Ed. Brotéria/Livraria A.I., 1983, p. 111-121 e REGO, Raul – *O marquês de Pombal, os cristãos-novos e a Inquisição*. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.) – *Pombal revisitado*. Lisboa: Ed. Estampa, 1984, vol. I, pp. 307-336.

⁴⁵ Cf. TAVARES, Pedro Vilas Boas – “Da reforma à extinção: a Inquisição perante as ‘Luzes’ (dados e reflexões)”, *Revista da Faculdade de Letras “Linguas e Literaturas”*. Vol. XIX (2002), pp. 181-183.

⁴⁶ HIP, pp. 362-366. Ver também MATTOS, Yllan de – “‘De Iuri não se presumem fatos nem pensamento’: a crítica jurídica aos procedimentos inquisitoriais (sécs. XVII e XVIII)”. In: FURTADO, Júnia Ferreira *et alii* (org.) – *Justiças, governo e bem comum na administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. Curitiba: Prismas, 2016, pp. 551-554. A referência do processo de Bernardino José de Andrade é IL, pc. 5227.

Sem desfazer essa imagem, que sem dúvida é um importante reflexo da realidade do influxo ilustrado, passaremos em revista a cronologia das reformas pombalinas referentes à Inquisição. Em seguida veremos que apesar dessa influência ilustrada e da importância do regalismo pombalino, alguns pontos das reformas, sobretudo aquelas ligadas aos procedimentos da Inquisição, tinham origens mais profundas e provenientes de debates internos ao Santo Ofício. Queremos com isto afirmar que: mesmo se de modo muito discreto, dentro da instituição havia juristas que um pouco como Bernardino José de Andrade, não estavam de acordo com o sistema legal excepcional em vigor nos tribunais inquisitoriais. Faremos assim uma “arqueologia” das reformas, mostrando que as Luzes não foram a única fonte na qual se bebeu para a redação do novo regimento. Trata-se, na verdade, de uma questão que pode parecer óbvia, mas que ainda não foi devidamente estudada.

Antes de mais nada, Pombal via vantagens na existência do Santo Ofício e não pensava em sua abolição. Segundo João Lúcio de Azevedo, ele chegou a ter “o tribunal por coluna indispensável da sociedade e da fé”, sendo fiel católico e tendo, como vários parentes seus, medalha de familiar do Santo Ofício⁴⁷. Deve-se lembrar que só muito tardiamente, ou por grupos que apesar de importantes, também eram marginais, a Ilustração veio a ser assimilada à impiedade ou ao ateísmo. De modo geral e especificamente no Portugal de meados do século XVIII ela se materializou, quando se pensava na Igreja, em tentativas de renovação religiosa com um ideal de fé baseada muito mais na razão do que no coração⁴⁸. Isso não

⁴⁷ AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*, *op. cit.*, p. 347.

⁴⁸ TAVARES, Pedro Vilas Boas – “Da reforma à extinção”, *op. cit.*, pp. 173 e 182-184. Sobre a importância desses grupos “radicais”, ver ISRAEL, Jonathan I. – *Radical Enlightenment. Philosophy and the Making of Modernity (1650-1750)*, Oxford University Press, 2001.

impediu, contudo, com que a Inquisição, remodelada segundo os ideais do absolutismo esclarecido, continuasse a ser um importante meio de lutar contra indícios de contestação religiosa, assimilada a veleidades subversivas, desestabilizadoras da boa ordem do reino e do império. O próprio d. Luís da Cunha, apesar de pregar uma ampla reforma da instituição (veremos sua opinião sobre a questão mais adiante), era contra a abolição do tribunal, que devia servir à perseguição de “inovadores e inventores de novas seitas”⁴⁹.

Nota-se que até fins da década de 1750, não houve nenhuma intervenção régia na instituição ou nos procedimentos inquisitoriais. Pombal começou a ocupar-se da Inquisição somente quando d. José de Bragança, filho legitimado de d. João V e inquisidor geral, recusou-se a se submeter à sua vontade na questão da publicação de uma obra de cunho regalista, reprovada pelos qualificadores inquisitoriais. Carvalho e Melo e d. José parecem ter chegado às vias de fato, sendo então o irmão do rei afastado do cargo. O inquisidor geral d. José escreveu uma insinuante carta de renúncia, datada de 11 de julho de 1760, alegando que as responsabilidades do cargo “não podem ser compatíveis com o meu temperamento”⁵⁰. O Santo Ofício ficou apenas aparentemente acéfalo, pois desde 13 de março de 1759 o irmão de Pombal, Paulo de Carvalho e Mendonça, fazia parte do Conselho Geral, mas sem nunca ter o título de inquisidor geral. Desde esse momento o controle do Santo Ofício esteve entregue a personalidades submissas ao então conde de Oeiras, como o foi o cardeal João Cosme da Cunha (1770-1783).

O banimento de d. José de Bragança marcou o início, segundo Oliveira Ramos, de uma segunda fase dos relacionamentos entre

⁴⁹ CUNHA, d. Luís da – *Instruções inéditas a Marco António de Azevedo Coutinho*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930.

⁵⁰ ANTT, IL, liv. 158, fl. 20-21. Sobre a censura que desencadeou a crise, ver SALES SOUZA, Everton – “Igreja e Estado no período pombalino”, *Lusitania Sacra*, 23 (2011), pp. 207-230.

Pombal e a Inquisição, quando o tribunal foi utilizado como instrumento régio para perseguir os detratores da política pombalina, cujos personagens mais conhecidos são o padre Malagrida (executado em 1761) e o Cavaleiro de Oliveira, continuando, contudo, com suas atividades habituais: judaizantes subiram ao patíbulo ainda em 1756, 57, 59 e 60. O ano de 1768 marca o início de uma terceira fase, onde o poder do Santo Ofício vai ser cada vez mais cerceado, e sua atividade declinar definitivamente⁵¹. No entanto, como apontam Marcocci e Paiva, o projeto pombalino não se propunha a liquidar a Inquisição. Muito pelo contrário, tratava-se de a reabilitar, adaptando-a à nova conformação, regalista, da Igreja portuguesa⁵². A importância, inclusive, que o ministro dava à salvaguarda da imagem do tribunal perante as críticas que cada vez mais surgiam interna e externamente aos seus métodos e até à sua existência, fica patente no empenho do marquês em fazer calar o p. João Moutinho, que havia conseguido publicar em Florença, em junho de 1755, uma *Carta dogmático-política escrita a Sua Magestade Portuguesa D. Jozé o Primeiro*, na qual acusava o Santo Ofício de maniqueísmo (por basear suas atividades na distinção entre cristãos-novos e velhos), chamando-o de “Monstro Político”⁵³.

1768 foi o ano da criação da Real Mesa Censória, que centralizou a polícia literária, antes compartilhada entre o Paço, o ordinário e sobretudo o Santo Ofício, o maior responsável pela emissão de edi-

⁵¹ RAMOS, Luís A. de Oliveira – *A Inquisição pombalina*, *op. cit.* Para o processo de controle da Inquisição por pessoas próximas a Pombal e exemplos desse uso político, ver HIP, pp. 342-352.

⁵² HIP, p. 349.

⁵³ As vastas acusações feitas por Moutinho contra a Inquisição, os bispos de Portugal e os jesuítas foram analisadas e reeditadas por AZEVEDO, Carlos A. Moreira – *Terramoto doutrinal. A Carta dogmático-política (1755) do P. João Moutinho contra a Inquisição*. Lisboa: Temas e Debates - Círculo de Leitores, 2015. As cartas de Carvalho e Melo a António Freire de Andrade Encerrabodes, embaixador em Roma ordenando que se destruísse a publicação e se prendesse Moutinho em *Idem*, pp. 101-106.

tais de proibição de textos, sendo também responsável pela fatura dos *Index* gerais publicados em Portugal entre 1551 e 1624. Como bem lembra Pedro Tavares, a criação da nova instituição não foi um meio de enfraquecer a Inquisição, mas sim de otimizar o procedimento censório e de certo modo até de proteger o Santo Ofício dos clamores, oriundos das “nações mais polidas e cultas da Europa” (como diz o instrumento de fundação da Real Mesa Censória) que acusavam-no de ser o responsável pelo obscurantismo peninsular. A Real Mesa ainda saiu publicamente em defesa da Inquisição, proibindo, por edital de 20 de maio de 1769, vários livros que expressamente difamavam o tribunal da fé⁵⁴. Quanto à direção que a censura tomou depois da criação da nova instituição, vale frisar que se obras contrárias ao catolicismo continuavam a ser proibidas, permitiu-se a circulação de obras críticas ao ultramontanismo, o que deixa claro o intuito difusor das teorias regalistas do norte da Europa, sobretudo francesas⁵⁵.

Naquele mesmo 20 de maio, um alvará de d. José ordenava que ao Conselho Geral do Santo Ofício, enquanto tribunal régio, “se fale, escreva e requeira” por Majestade, como tribunal que era da Corte régia. Se é verdade que essa mudança fazia com que o tribunal fosse mais facilmente instrumentalizado pelo poder régio, ela ao mesmo tempo dava lustre à imagem da instituição que naquele então encontrava-se já bastante maculada inclusive dentro de Portugal. A partir daquele momento o inquisidor e o Conselho Geral começaram a exercer suas funções evocando o nome do monarca (o alvará diz: “expedindo no meu Nome, as causas e negócios das suas respectivas inspecções” [...] “como depositários da minha Real Jurisdição”), apesar de continuarem a julgar em virtude da delegação

⁵⁴ TAVARES, Pedro Vilas Boas – “Da reforma à extinção”, *op. cit.*, pp. 179-181.

⁵⁵ Sobre o papel da Real Mesa Censória, ver SALES SOUZA, Evergton – “Igreja e Estado”, *op. cit.*

papal. Assim, por exemplo, em aplicação direta dessa medida, o uso da pena máxima devia ser confirmado pelo rei⁵⁶.

1769 também foi o ano em que a impressão das ultrajantes listas de penitenciados e os autos-da-fé públicos e foram proibidos, mesmo se eles continuaram a acontecer em casos excepcionais⁵⁷. Essa política de cunho social – inspirada nos escritos do padrinho político de Pombal, o diplomata d. Luís da Cunha, e do cristão-novo ilustrado Antônio Ribeiro Sanches – já havia começado no ano anterior com a ordem de se destruir as cópias das relações das fintas, isto é, as listas dos cristãos-novos que haviam pago certos impostos especiais, e culminou com o fim da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos decretado por uma lei de 25 de maio de 1773. Ainda dentro do marco restaurador que por vezes ilustra o discurso das reformas pombalinas, essa lei reeditou decretos de d. Manuel (confirmados por d. João III), que concediam aos conversos igualdade de direitos com os outros vassalos, pois segundo o texto da lei de 1773, a instauração do preconceito teria se dado, é claro, por obra dos jesuítas da época de d. Sebastião⁵⁸. Este foi sem dúvida um duro golpe para o Santo Ofício, que baseava boa parte de sua ação repressora, e sobretudo de seu prestígio social, na manutenção dessa distinção e da emissão de cartas de familiares. No ano seguinte, a lei emancipadora foi ainda ampliada com a abolição da infâmia que recaía sobre as pessoas sentenciadas pelo tribunal e seus descendentes. Os reconciliados do Santo Ofício e seus descendentes tiveram desde então acesso irrestrito a todas as dignidades e ofícios (desde hábitos das ordens militares a cargos

⁵⁶ SILVA, Antonio Delgado da – *Collecção da legislação Portugueza desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: Na Typografia Maigrense, vol. II (1829), pp. 397-398.

⁵⁷ Um exemplo em FEITLER, Bruno – “Crypto-Judaism in Post-Pombalism Portugal”, *op. cit.*

⁵⁸ SILVA, Antonio Delgado da – *Collecção da legislação Portugueza, op. cit.* vol. II, pp. 672-678.

no próprio Santo Ofício), permanecendo a infâmia somente para os condenados à morte e os impenitentes, com base na lei civil⁵⁹.

O ápice das reformas referentes ao Santo Ofício se deu em 1774, com a extinção do tribunal de Goa (recriado logo no começo do reino de d. Maria) e, sobretudo, com a promulgação de um novo Regimento que substituiu aquele em vigor desde 1640, promovendo uma série de mudanças na processualística inquisitorial. Publicado em nome do inquisidor geral cardeal da Cunha, após três anos de elaboração, o viés pombalino do texto é indubitável, tendo em vista as declarações ali inseridas contra os jesuítas, responsabilizados pela ligação orgânica existente entre papado e Inquisição e até pela instituição dos autos-da-fé, e também em vista das críticas aos antigos inquisidores gerais, que haviam, segundo o texto, promulgado e respeitado os regimentos de 1613 e de 1640 sem a prévia aprovação régia. A importância que Pombal dava à reforma do Santo Ofício transpira também do decreto instituidor do Regimento, que o investia enquanto “ministro [...] privativamente deputado para o expediente de todos os negócios concernentes ao Santo Ofício da Inquisição”⁶⁰.

O introito ao regimento, assinado pelo cardeal da Cunha, relembra a “indispensável separação do sacerdócio e do império”, renegando igualmente todo o direito canônico e a tratadística referente à heresia sobre os quais, segundo ele, se basearam os regimentos anteriores, com uma alegada submissão do direito régio e contrariando a mansuetude (os pios e benignos sentimentos) da Igreja⁶¹, numa “violência contrária aos direitos natural e divino,

⁵⁹ Ver, *inter alii*, AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*, *op. cit.*, p. 347-354.

⁶⁰ Reg 1774, p. 156.

⁶¹ “Um e outro regimento foram formados nas suas disposições pelo espírito das Decretais de Bonifácio VIII, ao título *de Haeretic. In 6*, um dos papas que mais se deixou vencer do entusiasmo dos dois poderes. No mesmo espírito, compuseram os Eymericos, os Penhas, os Symancas, os Carenas, os Delbenes e outros muitos em que os referidos regimentos se fundaram. E sendo tanto aquelas decretais como estes

formalizados no cap. 3 do Gênesis, no cap. 1 *de Causa Possess. & propriet*, na ord. do liv. 1, tít. 9, § 12 e em todas as demais disposições do direito positivo”⁶². Segundo o alvará régio, o Conselho Geral havia suplicado ao monarca para que ele “permitisse [que se] forma[sse] um novo regimento, em tudo conforme aos verdadeiros ditames da Igreja, às sábias leis e aos louváveis costumes destes reinos”, para que vigorasse “o verdadeiro espírito da justiça, da misericórdia e da perfeita harmonia que entre o sacerdócio e o império é tão indispensável”⁶³. Ao fazer a crítica do direito romano, dos *estilos* da Inquisição, e indiretamente da variedade de opiniões contidas nos diversos tratados que deram forma aos regimentos anteriores, e ao alegar o direito pátrio, ou seja, as leis régias como base do funcionamento da Inquisição, o regimento pombalino insere-se claramente nas novas modalidades do direito, fundado na razão, no direito natural e na historicidade das leis locais, fazendo assim eco a autores como Montesquieu, Beccaria, ou ainda d. Luís da Cunha, Ribeiro Sanches e Verney, e cujas ideias foram selecionadas e sistematizadas naquela que ficou conhecida como Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769⁶⁴.

doutores os que mais se separaram dos pios e benignos sentimentos da Igreja, os que totalmente confundiram o sacerdócio com o império e os que atribuíram aos papas o poder direto e indireto no temporal dos reis, de tais fontes não podiam emanar, como emanaram, senão doutrinas e práticas irregulares, que, ao mesmo tempo que desafiaram o ódio irreconciliável que têm concebido e espalhado contra a Inquisição as potências mais cultas da Europa”. A carta régia por sua vez menciona os abomináveis “*Estilos* sendo na realidade abusos cruéis e corruptelas ferozes, sanguinárias e incompatíveis com todos os princípios da razão natural e da religião, que cobrindo todas aquelas atrocíssimas leis escritas e não escritas com o impenetrável véu de um supersticioso mistério”. *Idem*, pp. 3 e 8.

⁶² *Idem*, p. 3. O alvará régio de confirmação do regimento também evoca a transgressão de “todos os direitos natural, divino e positivo, todos os princípios morais, toda a caridade cristã e até os ditames da mesma humanidade.” *Idem*, p. 154.

⁶³ *Idem*, pp. 153-157.

⁶⁴ Ver SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da – *História do Direito Português. Fontes de Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006 (4ª edição, revista e actualizada), pp. 461-468.

Esse regimento foi sem dúvida o fruto das novas dinâmicas filosóficas, políticas e eclesiológicas do seu tempo, mas também foi o reflexo de necessidades jurídicas do próprio tribunal. A nova legislação adequou o funcionamento da Inquisição à sua condição de tribunal da Coroa, de tribunal do Estado especializado na defesa do catolicismo, da moral e da monarquia de direito divino, mas também respondeu a aspirações internas do tribunal ou pelo menos de uma parte dos inquisidores. Com efeito, ao analisarmos de perto alguns dos pontos originais do novo regimento, percebemos que para além da evidente raiz ilustrada, outras origens mais discretas apontam para a própria história do tribunal, e que, como veremos mais adiante, começaram a surgir na prática antes mesmo da promulgação do novo regimento.

Um novo regimento para a Inquisição

Depois de repassar os seus argumentos anti-romanistas e anti-escolásticos, a introdução ao novo regimento, seguindo de perto o estilo e as argumentações da programática *Dedução cronológica e analítica*, perfila “outros erros tais e tão perniciosos como são”, 1) o segredo que resguardava o nome das testemunhas; 2) o uso de testemunhas singulares para a relaxação dos réus, ficando “os miseráveis réus, ou obrigados à prova improvável da negatividade genérica e vaga de que não judiaram, ou constrangidos a deporem que se declararam judeus, com todas quantas pessoas do seu conhecimento a memória pode fornecer”, ambos erros “contrários ao direito natural e divino”; 3) o terceiro erro, o uso da tortura, era criticado “por ter mostrado a experiência que, sendo a fragilidade humana inferior à constância que seria necessária para tolerar as dores dos tormentos, vêm os atormentados a confessar o que nunca fizeram, nem ainda imaginaram”; 4) o quarto erro era a infâmia que recaía

sobre os reconciliados; 5) e o quinto e último – questão central no contexto regalista do consulado pombalino – o fato das leis do reino terem sido “preteridas e abandonadas” no regimento anterior⁶⁵.

O problema da fiabilidade dos testemunhos, implícito nos três primeiros “erros” acima listados, é retomado mais em detalhe em diversas partes do novo regimento, e é sobretudo nesse quesito que vislumbramos uma influência direta das discussões que dividiram os ministros inquisitoriais desde os anos 1710.

Já no livro I, que discorre sobre os ministros e oficiais inquisitoriais, no título reservado às funções dos inquisidores, o regimento obriga os juízes a terem na mesa do despacho, além do próprio regimento, as Ordenações do reino “de que hão-de fazer grande uso, assim na forma exterior dos processos como na imposição das penas, por ser uma e outra coisa da jurisdição secular e só do Santo Ofício o uso dela, por especial delegação de Sua Majestade” (*Reg 1774*, liv. I, tít. II, § 7), mostrando assim que a processualística em uso no tribunal do Santo Ofício já não tinha a excepcionalidade que lhe era anteriormente atribuída, e que os inquisidores deveriam seguir, em geral, os usos dos demais tribunais régios. O promotor também deveria ter sempre na sua escrivaninha as Ordenações e leis do reino, “para por elas se regular na forma e ordem dos processos que é a que há-de seguir”, podendo também ter consigo obras de “algum autor criminalista de bom nome para o mesmo fim” (*Reg 1774*, liv. I, tít. IV, § 8).

Os parágrafos 10 e 11 do título “Dos inquisidores” se preocupam especificamente com o problema dos falsos testemunhos, remetendo ao tema da correspondência travada entre Antonio Ribeiro de Abreu e seu amigo e colega do tribunal coimbrão, e que analisamos no capítulo anterior. Se o regimento de 1640 diz que os inquisidores “quando parecer [...] que convém” podem “tomar alguma informação

⁶⁵ *Reg 1774*, p. 1-14.

sobre o crédito dos denunciantes e das testemunhas” (*Reg 1640*, liv. II, tít. III, § 4), o regimento pombalino transforma o procedimento numa obrigação:

Porque é muito importante ao crédito e reputação do Santo Ofício que os procedimentos contra os réus sejam bem regulados e em forma que nem presumir se possa que neles houve violência, ordenamos que, tomadas as denúncias que contra eles se derem, procedam *imediatamente* os inquisidores, *ex officio* ou a requerimento do promotor, a um *rigoroso exame do crédito, probidade e integridade das testemunhas*. E achando pelo dito exame que elas têm defeitos que, ou lhes aniquilam *ou debilitam* o crédito, o que, afinal (quando não há outra prova qualificada), não bastam para condenação, não pronunciarão nem obrigarão os réus pelas ditas denúncias (*Reg 1774*, liv. I, tít. II, § 11).

A mesma preocupação reaparece no título “Do Promotor”, onde além de se referir ao crédito e probidade das testemunhas, o regimento ainda remete discretamente ao caso, referido no capítulo anterior, do falsário Francisco de Sá e Mesquita, relaxado à justiça secular em 1723, ordenando ao promotor que ao fim do procedimento de verificação dos ditos das testemunhas verifique “as existências e identidades das suas pessoas e se ratifiquem seus ditos, sem cujos exames e circunstâncias serão sempre improcedentes as denúncias (*id.*, liv. I, tít. IV, § 4)”. Mais adiante preconiza-se a ratificação imediata de denunciante e testemunhas, mandando-se tomar também “a mais exacta e rigorosa informação sobre a vida e costumes, crédito, probidade e reputação dos denunciante e testemunhas” (*id.*, liv. II, tít. I, § 2). Além disso, o regimento também previa, contrariando o antigo estilo do Santo Ofício, que as causas fossem “abertas e publicadas”, ou seja, que não mais pesasse nenhum segredo sobre a identidade e o conteúdo dos ditos dos denunciante

(*id.*, liv. II, tít I, § 10), “abertura” que na prática não era total, pois o conhecimento do detalhe das denúncias e do nome das testemunhas não era dado aos réus nas primeiras sessões, mas apenas uma vez esgotadas as confissões, como se pode ver em qualquer processo por heresia posterior a 1774. Mesmo assim, em algum momento os réus chegavam a ter acesso a esses dados.

Essa grande, mas evidentemente não inédita preocupação com o crédito das testemunhas (vide as diretivas do breve de Inocêncio XI de 1681 relativas à repergunta das testemunhas) e com a veracidade das suas declarações provocou sem sombra de dúvida uma revolução na processualística inquisitorial que previa, como vimos, o anonimato dos acusadores e o desconhecimento do conteúdo preciso das acusações e, graças ao direito canônico, a validade dos ditos de testemunhas consideradas inábeis no julgamento de outros crimes que não a heresia, as chamadas “provas privilegiadas”. O delito herético, apesar de ser ainda considerado gravíssimo, já que a excepcionalidade do procedimento inquisitorial (com o uso da tortura, por exemplo) continuava valendo, pelo menos teoricamente, para o caso de heresiarcas e dogmatistas, foi assim equiparado a um crime comum; foi de certo modo banalizado na sua importância social. Mesmo se o poder do monarca continuava fundado, aliás, mais do que nunca, na vontade divina, e também na proteção e divulgação do catolicismo, o providencialismo religioso já não mais fazia parte do aparato régio. Vê-se assim a clara influência racionalista e ilustrada, mas a base da discussão – a “qualidade” e os ditos de denunciante e testemunhas – era algo que vinha de antes, de argumentos que surgem, por exemplo, nas *Notícias recônditas* que já criticava a validação de testemunhas “sujeitas a todas as exceções da nossa Ordenação⁶⁶”.

⁶⁶ *Obras escolhidas* do padre VIEIRA, Antonio (prefácio e notas de António Sérgio e Hernani Cidade – Lisboa: Sá da Costa, 1951-1954, vol IV, p. 141.

O próprio texto do regimento remete não só a experiência interna dos tribunais, mas também lembra a redação das *Notícias recônditas*. No título “De como se hão-de tomar as confissões aos presos”, prevê-se um segundo juramento para os réus que quiserem “dizer de pessoas com quem comunic[aram] seus erros” (*Reg 1774*, liv. II, tít. II, § 4). Mas é claro que essa precaução não era vista como suficiente. “Porque tem mostrado muitas vezes a experiência que os réus por se livrarem das prisões em que se acham e se adiantarem as suas causas fazem confissões muito amplas, dizendo nelas se declararam com quantas pessoas lhes lembram, sejam ou não do seu conhecimento, os inquisidores terão particular advertência no modo destas declarações, verificando especificamente cada um dos factos, o tempo e o lugar deles e reflectindo em todos os finais demonstrativos da sua falsidade e inverossimilidade, tanto pelo que respeita aos réus como aos cúmplices que eles dão” (*id.*, § 6), o que não deixa de ser uma diretiva das mais conservadoras pelo que sabemos ser o que tanto o cardeal d. Henrique quando dois séculos mais tarde o deputado-conselheiro Antonio Ribeiro de Abreu esperavam dos inquisidores: uma investigação à fundo da sinceridade dos réus confessos. Mas o novo regimento vai mais adiante, pois “a experiência tem feito este ponto de suma importância”, razão pela qual os inquisidores deveriam ter “todas aquelas prevenções que dita o juízo prudente para o conhecimento da verdade”. A cada interrogatório a que o réu fosse submetido sobre essas cumplicidades, ele deveria ser perguntado se se lembra das pessoas que denunciara em sessões anteriores, repedindo “os factos, os nomes, os lugares e os tempos” sem lhe serem anteriormente lidas as suas primeiras confissões (*id.*, § 7). Sendo essas declarações coerentes pelo que toca as pessoas, a substância, o tempo e lugar, elas eram lidas ao réu que as assinava, sendo somente em seguida ratificadas, sob juramento, por dois religiosos que tiverem assistido à sessão (*id.*, § 13). Caso isso não acontecesse, ou seja, se as declarações

fossem “entre si disformes, incoerentes e repugnantes, ou a respeito dos mesmos réus ou dos cúmplices que eles declararam, o réu deveria ser novamente examinado “*in specie* pelas ditas incoerências e repugnâncias”, podendo em seguida ser julgado por elas (*id.*, § 14-16). Apesar dessas diretivas já apontarem para a crítica ao uso dos testemunhos singulares, elas ainda guardam aquele cunho rigorista. É no título “Das provas que se hão somente de reputar legítimas para a convicção dos réus negativos ou diminutos”, que o regimento, no seu peculiar estilo justificante e loquaz, deixa clara a aversão ao acúmulo de testemunhos incontestes.

Afirmando com grandiloquência a necessidade de se obter uma prova “legalíssima, ainda mais clara que a luz do meio-dia” para se condenar os réus negativos e diminutos, o regimento relembra com horror a prática anterior e o infindável número de réus processados e relaxados em base no segredo do nome das testemunhas e do acúmulo de testemunhos singulares “expostos por esse modo os réus à defesa improvável de uma negativa vaga e genérica ou à consternação de deporem às cegas que se declararam com todas quantas pessoas lhes fornece sua memória para verem se, por esse modo, dão ou tocam nas pessoas que os acusaram”. Como se dizia já há muito tempo, “o medo da morte lhes fazia fingir declarações que nunca houve”. Esses terríveis danos tinham por origem o segredo que pairava sobre a publicação da prova da justiça, à qual nem o réu nem seu advogado tinham acesso, problema já resolvido pelo regimento no tít. I, § 10 desse mesmo livro, e aquilo que havia sido homologado pela “bula denominada *Innocenciana*”, ou seja, o uso como prova de “testemunhas singulares, inábeis e defeituosas” (*Reg 1774*, liv. II, tít. IV, “d”). No regimento, esses tipos de testemunhas são tachados, como nas *Notícias recônditas*, de “contrárias às leis divinas e humanas”. Eram a partir de então admitidas apenas as “testemunhas singulares no simultâneo concurso das três identidades jurídicas que consistem no facto, no lugar e no tempo, de

forma que, faltando qualquer das ditas identidades, serão inválidos os depoimentos e por eles se não fará obra alguma” (*Reg 1774*, liv. II, tít. IV, § 1-2). Mas havia exceções: o julgamento dos crimes de solicitação, de sigilismo e de sodomia. No entanto, os processos que fossem adiante por esse tipo de prova não poderiam resultar em nenhum caso em relaxação ao braço secular (*id.*, § 3-4).

Vale a pena chamar a atenção para mais uma questão criticada durante o embate dos anos 1670, que era o fato de se precisarem de mais testemunhas, tendo em vista a debilidades das provas, para se condenar um réu por judaísmo. A partir de 1774 era necessário “o mesmo número de testemunhas (sendo legais, idôneas e sem defeito jurídico) que os convencem nos mais crimes que se processam nos juízos seculares” (*id.*, § 6). Deste modo, também é bom salientar que apesar do delito herético ter sido equiparado “aos crimes que se processam nos juízos seculares”, nunca entrou em discussão – nem na Inquisição nem fora dela, seja em Portugal ou em outros domínios – uma mudança total de sistema legal. O que ainda vigia era o sistema de provas legais (e não o de prova livre, baseado na convicção íntima), e que permanecerá em vigor ainda bem entrado, pelo menos em Portugal, o regime liberal oitocentista⁶⁷.

O regimento pombalino foi assim o resultado de um variado feixe de influências e necessidades, e também de compromissos. Influências da Ilustração e do regalismo galicano, necessidades do próprio procedimento inquisitorial e dos seus juízes, que por um lado achavam que os julgamentos não se dedicavam mais a buscar a realidade dos fatos heréticos, como opinava Ribeiro de Abreu, e que por outro lado pensavam que o próprio estilo inquisitorial impedia que se chegasse

⁶⁷ O Código Civil português, de 1867 ainda mantinha o regime das provas, “abolindo, no entanto a distinção entre prova plena e semiplena e reforçando os poderes de livre apreciação do juiz”. Ver a nota de A. M. Hespanha a GILISSEN, John – *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011 [1ª ed. belga: 1979], pp. 720-721.

à essa verdade. Tampouco podemos deixar de notar os compromissos feitos pelo novo texto legal, que apesar de tudo ainda regimentava o julgamento de delitos de exceção, o que fez com que os legisladores mantivessem a possibilidade do uso, em casos específicos, tanto da famigerada tortura (*Reg 1774*, liv. II, tít. III), quanto da validade de testemunhas inábeis ou singulares.

Antecedentes ao novo regimento

Se olharmos mais de perto os processos por judaísmo ou heresia julgados nos anos 1760, ou seja, antes da entrada em vigor das mudanças regimentais, vemos que o grupo dos rigoristas por um lado parece ser minoritário, e por outro, que houve, no começo da década anterior, uma preocupação maior do Conselho Geral com o modo pelo qual se faziam as confissões. Por uma minuta passada em 25 de julho de 1751, o Conselho ordenava que se houvesse qualquer dúvida sobre a sinceridade das confissões dos apresentados, por lhes constar “que pela maior parte os apresentados de judaísmo fazem dolosamente as suas confissões”, que a apresentação fosse remetida ao Conselho “para neles se examinar a prova e diminuições e desencarregar nesta parte [os deputados do Conselho] as suas consciências nas de Vossas Mercês”⁶⁸. Lembremos que o Santo Ofício estava sede-vacante desde havia pouco tempo, exatamente desde 14 de dezembro de 1750, dia da morte de d. Nuno da Cunha de Ataíde. Nesse contexto de incertezas, inclusive em relação à política régia e ao rumos que o novo rei daria à Inquisição⁶⁹, essa curta minuta de julho de 1751 pode ser um primeiro sintoma de mudanças dentro do

⁶⁸ ANTT, IL, liv. 157, fl. 72. Cf. também ANTT, IC, liv. 34, fl. 141.

⁶⁹ HIP, p. 302.

tribunal, governado à altura pelo Conselho Geral sob a presidência do deputado-conselheiro mais antigo, o muito experiente fr. Rodrigo de Lencastre, fazendo ainda parte dele Nuno da Silva Teles, Antonio Ribeiro de Abreu, João Pais do Amaral, Manuel de Almeida Carvalho e Francisco Mendo Trigoso⁷⁰.

Vejam os primeiros casos julgados nesse contexto. O cristão-novo David Mendes, sapateiro, havia feito uma primeira apresentação por culpas de judaísmo perante o comissário inquisitorial da Covilhã Diogo Cardoso Coelho em julho de 1745, mas nunca chegou a se deslocar até Lisboa para tornar essas confissões judiciais e assim atendíveis do ponto de vista legal. Dezoito anos depois, por um complexo conjunto de circunstâncias (uma carta encontrada por outro comissário, sem nome do destinatário, na qual se menciona a falsa apresentação de outro anônimo), ele se apresentou mais uma vez ao comissário da Covilhã (agora Jerônimo de Sousa Nogueira), mas tendo contra si vários testemunhos de pessoas presas, e que mais é, sem mencionar a primeira apresentação e “sem declarar culpas próprias”⁷¹. Ele só se deslocou até Lisboa sendo intimado pelos inquisidores, ali se apresentando em 30 de maio de 1763. No dia 12 de janeiro do ano seguinte, inquisidores e deputados deliberaram sobre a sua sorte. Pareceu a todos “que as suas confissões ainda que estreitas, estavam em termos de serem recebidas, e o réu ao grêmio e união da Santa Madre Igreja, visto satisfazer à prova da justiça”. Contudo, o inquisidor Joaquim Jansen Moller e seu sobrinho, o deputado Alexandre Jansen Moller, tendo em vista todas essas circunstâncias que apontavam para um arrependimento fingido da parte de David Mendes (o que o mesmo réu admitiu em relação à primeira apresentação), quiseram anular a validade

⁷⁰ O inquisidor geral seguinte, d. José de Bragança tomou posse apenas no dia 24 de setembro de 1758.

⁷¹ São ao todo 15 testemunhos, 14 de 1745-1747 e 1 de 1755. ANTT, IL, pc. 11499, fl. 2-13v.

daquela primeira apresentação, pois ele “não só ficou em o foro interno impenitente, mas por lhe faltar a externa penitência”. Eles foram da opinião de que o réu deveria abjurar publicamente os seus erros, como pessoa não apresentada, ter confisco de bens e mais penas públicas de costume. Já aos outros inquisidores (Jerônimo Rogado do Carvalhal e Silva e Luís Pedro de Brito Caldeira) e deputados (João de Oliveira Leite de Barros, Antonio Veríssimo de Larre, fr. João de Mansilha e Agostinho Velho da Costa), pareceu que ele deveria “gozar dos privilégios de apresentado espontâneo da mesma forma que havia de gozá-los se não dissesse que a apresentação que fez perante o comissário fora dolosa, porquanto essa circunstância que faltou para a sua verdadeira apresentação é um ato meramente interno”, e como “a nulidade que tem tais apresentações toda pertence ao foro interno”, e a Igreja julga apenas o foro externo, aquela primeira apresentação deveria ser tida como válida, e David como apresentado e não delato, abjurar apenas na mesa perante os inquisidores, um notário de duas testemunhas⁷².

O Conselho Geral (Francisco Mendo Trigoso, Paulo de Carvalho e Mendonça e Luís Barata de Lima), já sem a presença do rigorista Antonio Ribeiro de Abreu, em deliberação de 24 de janeiro de 1764, seguiu o parecer da maioria, chancelando aquela já antiga renúncia da busca da verdade e aparente respeito dos procedimentos previstos em regimento, aliás, fartamente citado e discutido entre inquisidores e deputados pelo que toca as apresentações⁷³. O julgamento inquisitorial estava naquele então longe de querer se passar por um espelho do julgamento divino, como parecia ser o caso nos tempos

⁷² ANTT, IL, pc. 11499, fl. 69-71.

⁷³ Em abril de 1759 Antonio Ribeiro de Abreu “não prome[tia] muita duração, pois se acha acometido de um acesso espasmódico, o que o priva de se poder explicar”, devendo ter falecido pouco tempo depois. O secretário do Conselho Geral que mandou essa notícia aos inquisidores de Goa não parecia ter muita simpatia pelo opinativo deputado-conselheiro. ANTT, CG, liv. 103, fl. 27v.

gloriosos da instituição. A sentença de David Mendes foi publicada na mesa no dia 30 de janeiro de 1764⁷⁴.

Quatro anos mais tarde foram julgados aqueles que parecem ter sido os últimos casos de judaísmo a passar pelo tribunal lisboeta antes da promulgação do novo regimento. Foram reconciliadas Isabel Joaquina (na verdade morta nos cárceres antes do fim do processo) e sua prima Feliciano Joaquina, na mesa, no dia 19 de dezembro de 1768. Cerca de um mês antes, também fora reconciliado o marido de Feliciano, Manuel Borges⁷⁵. As três prisões originaram-se de duas denúncias. Uma, do irmão de Feliciano, que agonizante, relatou ao comissário de Setúbal os costumes judaicos que seus irmãos Manuel Lopes e Feliciano (filhos, como ele de um casal já defunto “vulgarmente conhecido como os judeus da loge grande”) e a prima Isabel, moradora em Lisboa, respeitavam muito discretamente⁷⁶. Uma semana depois, a pedido dos inquisidores, o comissário confirmou as denúncias junto ao moribundo, que relatou que nos dias de carne seus parentes não comiam lebre ou coelho, e que nos de jejum, deixavam de comer peixe de pele. Ele ainda creu tê-los visto observar o jejum do dia grande, mas sem poder dar detalhes da prática⁷⁷. Parcos indícios, mas que ganhavam força pelo grau de parentesco do denunciante.

Uma segunda denúncia, desta vez específica contra o ourives Manuel Borges, originou-se do seu professor de dança Domingos Viegas. Este, por várias vezes, reparou num Jesus crucificado que na casa de Manuel, ora aparecia inteiro, ora com os braços partidos, e isso por quatro ou cinco vezes. A denúncia, de 23 de janeiro de 1765, foi transmitida a Lisboa pelo comissário de Setúbal

⁷⁴ ANTT, IL, pc. 11499, fl. 73 e 75-75v.

⁷⁵ BNP, cód. 863, fl. 554v.

⁷⁶ ANTT, IL, pc. 7034, fl. 6.

⁷⁷ *Idem*, fl. 12-13.

Domingos Coelho da Silva⁷⁸. Não se tratava de uma apresentação, em qual caso, como vimos, se previa, havendo disparidade de opiniões entre os inquisidores, o envio do caso ao Conselho. Mesmo assim, foi isto que aconteceu, não sem antes os próprios inquisidores darem um circunstanciadíssimo parecer sobre o caso. Procedimento que aponta claramente para uma atenção especial que a partir de certo momento se deu às denúncias de casos de judaísmo, cada vez mais raras.

O relevante neste processo pelo que toca a evolução da processualística inquisitorial, assim como em outros do mesmo período, como aquele contra David Mendes, é que contrariamente ao que acontecia antes de meados do século XVIII, quando se lavraram os decretos de prisão dos réus sem nenhuma justificação específica da parte dos inquisidores, agora, esses decretos eram largamente circunstanciados. Não só isso, mas também aprovados pelo Conselho Geral.

Reitero assim que, se podemos pensar que as reformas pombalinas na Inquisição foram levadas a cabo sem grande resistência por medo da mão forte e severa do marquês, isso também aconteceu porque havia por entre os próprios inquisidores da época, para além de possíveis adeptos das teorias jusnaturalistas e racionalistas, vários que faziam parte da tal “seita” que chamei de “seita da negociação” e que impossibilitados de usar de argumentos jurídicos para se opor aos “rigoristas” ainda nos anos 1740, na década seguinte puderam finalmente ter a esperança de se livrar do terrível beco-sem-saída legal em que se achavam deste 1681. Em plena Ilustração reformou-se, finalmente, o terrível “estilo” inquisitorial. Como a alteração do regimento efetivamente mudou o modo como os processos eram julgados, é uma outra questão que ultrapassa o proposto a se fazer aqui.

⁷⁸ *Idem*, fl. 27-27v.

CONCLUSÃO

O objetivo primordial desta incursão nos meandros das lógicas legais dos inquisidores portugueses era ter um melhor conhecimento das condições de feitura desses documentos tão frequentemente utilizados por historiadores da sociedade e da cultura enquanto fontes documentais de seus estudos. Do inquisidor posto em paralelo ao antropólogo de Carlo Ginzburg, ao processo plausível mas inverídico de Herman Prins Salomon, as possibilidades de interpretação dos fatos relatados nos processos inquisitoriais são inúmeras, mas poucos foram aqueles que analisaram a documentação da Inquisição portuguesa enquanto processos judiciais em si, reflexos de um saber legal específico que, como vimos, esteve muitas vezes em debate¹. Cronologicamente propus contar a principal parte da história jurídica da Inquisição portuguesa, que coincide com o período de sua maior atividade e importância, a partir daquilo que era o cerne da sua existência: os processos por heresia. Mais especificamente, os processos por heresia julgados no que se pode chamar o ‘tempo

¹ GINZBURG, Carlo – “O inquisidor como antropólogo”. In: *Idem – O fio e os rastros. Verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 280-293 [ed. em italiano: 2006, mas o texto foi apresentado oralmente em 1985 e 1988]; SALOMON, Herman Prins – “Les procès de l’Inquisition portugaise comme documents littéraires, ou du bon usage du fonds inquisitorial de la Torre do Tombo”. In: *Études Portugaises* (“Homenagem a António José Saraiva”). ICALP/ Ministério da Educação: Lisboa, 1990, pp. 151-164. Repassei esse debate em: FEITLER, Bruno – “Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação”. *Revista de fontes*. Vol. 1 (2014), pp. 55-64.

dos cristãos-novos', sob a égide (ou a sombra) da ideologia segregadora da limpeza de sangue, que cessa oficialmente de vigir na Inquisição com a proibição pela lei régia de 1773 da distinção entre cristãos-novos e velhos, e a promulgação do regimento de 1774.

Para entender o que foi esse 'tempo dos cristãos-novos' dentro da Inquisição era essencial saber quem eram os principais responsáveis pelo funcionamento do tribunal. Nos debruçamos assim primeiramente sobre as carreiras dos ministros dos tribunais metropolitanos portugueses com o fito de dar carne e osso a esses sujeitos – deputados, promotores e inquisidores – frequentemente essencializados em suas lógicas e vontades. A imagem que se retirou dessa primeira parte ainda é aquela “sem rosto”, genérica. No entanto, pouco a pouco, por entre os debates e discussões em torno de questões penais e penitenciais, me parece ter sido possível vislumbrar algumas personagens específicas, suas dúvidas e suas motivações. Não digo que o leitor pudesse simpatizar com esses inquisidores e deputados, mas terá percebido como essas personalidades, com seus percursos individuais, influenciaram a prática judicial e assim a história da Inquisição portuguesa, enquanto outros, apesar de o quererem fazer, terminaram frustrados em suas tentativas.

Pelo que toca a imagem de conjunto dos ministros, demos destaque ao cargo, até hoje pouco conhecido, dos deputados inquisitoriais. A partir do estudo das funções e das carreiras desses ministros, mas também de inquisidores e de deputados do Conselho Geral, vimos que o Santo Ofício não era um corpo isolado por entre as instituições do Antigo Regime português. Muito pelo contrário, inseria-se organicamente no conjunto de tribunais eclesiásticos e civis, altos conselhos régios, à Universidade em Coimbra e no universo dos cabidos catedralícios. Os deputados foram elementos vivos dessas ligações e mostram perfeitamente esse entrosamento, já que podiam ocupar duas ou mais dessas posições ao mesmo tempo. Que não se estranhe o fato de serem clérigos de ordens sacras a

ocupar cargos no Desembargo do Paço ou nas cadeiras de Direito na Universidade. Essas fronteiras eram evidentemente menos fluidas do que podem nos parecer hoje, e desde ao menos o reinado de d. João III (1521-1557) era habitual ver padres e frades em posições importantes, ao ponto de Joaquim Romero Magalhães falar de uma “clericalização do governo”². O perfil dos ministros inquisitoriais era reflexo dessa organicidade. Esse perfil também desdobrou-se de outra característica típica daquela sociedade estamental, na qual as relações de poder claramente dependiam de uma vasta estrutura de redes clientelares. Essas redes foram fundamentais para o andamento das carreiras, e há alguns anos Ana Isabel López-Salazar demonstrou que os ministros inquisitoriais eram mais fieis à elas e à suas famílias do que à própria instituição³. No entanto, podemos afirmar que habitualmente funcionou, tanto para a entrada quanto para a progressão interna dos ministros, o sistema posto em prática pelo cardeal d. Henrique no final do seu governo enquanto inquisidor geral e refinado no regimento de 1640. Nele, fixou-se a tradição de uma carreira itinerante desses ministros, quase nômades, entre os três tribunais do reino. Esse circuito se adensou com a obrigatoriedade inserida no regimento inquisitorial de 1640 de uma experiência no cargo de deputado antes de uma nomeação a inquisidor, e funcionou até começos do século XVIII. Sob o governo de d. Nuno da Cunha, mas provavelmente sem que isso tenha se realizado como uma política consciente, já que em consonância com a tendência geral de polarização social que se seguiu à consolidação da nobreza de corte dos Bragança, a carreira dos deputados e

² MAGALHÃES, Joaquim Romero – “O rei”. In: MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1997, vol. 3, pp. 69-70. Sobre o lugar ocupado especificamente por bispos, cf. PAIVA, José Pedro – *Os bispos de Portugal e do Império 1495-1777*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006, pp. 171-213.

³ LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa/ Centro de Estudos de História Religiosa, 2011.

inquisidores se territorializou, efetuando-se no mais das vezes no seio de um único tribunal. Trata-se assim de mais um dado que os insere no corpo geral dos letrados do reino.

A progressão baseada na antiguidade dos sujeitos nos cargos, em vários documentos aparece contraposta a outro critério de promoção: a nobreza. Mas vimos o quanto a questão da experiência, do conhecimento prático dos negócios do ofício (para além do tempo em absoluto da entrada na instituição), foi sendo teorizado e justificado como critério de promoção. Finalmente, outra característica típica dos ministros inquisitoriais portugueses era o fato de serem preponderantemente juristas formados em direito canônico. Os teólogos foram minoria, mas isso não os impedia de serem presença constante, ao menos enquanto deputados e deputados do Conselho Geral. Tendo em vista a principal matéria tratada na Inquisição, essa presença de teólogos era essencial, e no segundo capítulo vimos o quanto seu ponto de vista, apesar de minoritário, tinha meios de se sobrepor àquele dos juristas.

Foi nessa disputa entre o deputado do Conselho Geral fr. João de Vasconcelos e a maior parte do corpo inquisitorial português, ocorrida no começo da década de 1640, que identificamos claramente uma tomada de consciência pelos ministros da fragilidade e das contradições contidas nos métodos legais postos em prática no julgamento dos casos de heresia, particularmente nos casos de judaísmo.

A polêmica em torno da questão da administração da eucaristia aos réus que haviam abjurado por judaísmo reflete a enorme suspeita que pairava sobre a sinceridade do catolicismo dos cristãos-novos em geral e dos reconciliados pelo Santo Ofício por judaísmo em particular. Mas do ponto de vista da evolução da práxis inquisitorial, essa disputa, proposta e vencida pelo poderoso deputado do Conselho Geral, preocupado sobretudo com os possíveis sacrilégios que eram cometidos por esses falsos arrependidos, pôs a nu a renúncia dos juízes em buscar nas provas jurídicas as marcas do real

arrependimento dos réus. Ao não confiar nas confissões e denúncias (na maior parte dos casos oriundas de confissões) que recebia, a Inquisição decidiu institucionalmente deixar a verdadeira reintegração dos réus à comunidade de fiéis – e assim à comunidade do reino –, para a fase pós-processual. A marca disso foi a proibição aos cristãos-novos reconciliados por judaísmo que abjurassem *in forma*, mas também *de vehementi*, de comungar sem a autorização dos inquisidores, que para a conceder colheriam testemunhos de bom comportamento do penitente de seu pároco e confessores.

Do estudo da aplicação dessa nova diretiva foi possível constatar como as questões e os métodos legais pensados para combater e julgar os casos de judaísmo tinham repercussões imprevistas, sendo também aplicados a outros delitos. Com efeito, mesmo se na prática o problema relacionava-se aos cristãos-novos, do ponto de vista legal ele foi generalizado, sendo aplicado em todos os julgamentos de heresia em que havia abjuração *in forma* ou *de vehementi* (como em processos por “luteranismo”). Estávamos em pleno ‘tempo dos cristãos-novos’, e os métodos de perseguição ao judaísmo contaminava aqueles referentes a outros delitos. Isso também ocorreu após a gigantesca polêmica em torno dos testemunhos singulares dos anos 1670, encerrada por um breve papal cujas determinações repercutiram também no julgamento de outros delitos em que se empregavam esse tipo de testemunho, como a solicitação *ad turpia*.

Os desacordos existentes entre juízes da fé em torno da questão da validade ou não dos testemunhos singulares, ao serem publicados a partir do debate provocado por Gastão de Abrunhosa mostraram qual poderia ser o calcanhar de Aquiles da Inquisição, justificativa para a concessão por Clemente VIII de um perdão geral aos cristãos-novos em janeiro de 1605. Estes, em 1628, conseguiram até que Felipe IV publicasse uma carta régia contra o uso dos testemunhos singulares, mas que ficou, por vício de forma, sem efeito. A publicação dos *Aphorismi* de fr. Antonio de Sousa em

1633 tinha como um dos principais objetivos mostrar interna e externamente à instituição que os testemunhos singulares, de modo geral, deviam ser tidos como válidos nos processos por heresia. Mas os dissensos continuaram a existir internamente, e foram em boa parte os argumentos contra o uso das testemunhas singulares que estiveram por trás da paralização das atividades inquisitoriais ordenada por breve de Clemente X em 1674, já que não havia clima político para a concessão de mais um perdão geral. Não houve autos-da-fé em Portugal por praticamente sete anos, durante os quais a Congregação do Santo Ofício, em Roma, analisou as queixas dos cristãos-novos e os procedimentos legais da Inquisição portuguesa. O breve de Inocência XI de agosto de 1681 que restituiu a ela seu pleno funcionamento foi visto como o triunfo da Inquisição, já que reconhecia, entre outros procedimentos, os testemunhos singulares como “costume antigo de Portugal”, e por isso válido. No entanto, vimos que algumas parcas garantias foram impostas aos inquisidores, já que antes de se lavrar sentença de relaxação fazia-se agora necessário repetir os testemunhos de acusação. Vimos também que rapidamente várias dúvidas surgiram quanto à aplicação do breve. Algumas foram prontamente solucionadas pelo Conselho Geral, mas outras, mais capciosas, surgiram mais adiante, como saber se era possível acumular testemunhos singulares nos casos de fautoria. Ou ainda na diferenciação entre as provas da própria heresia e as provas dos fatos heréticos (quando a testemunha apenas tinha conhecimento, e não participação, nos atos heréticos). Ou ainda, finalmente, na questão de saber se os ditos das testemunhas defuntas ou ausentes eram válidos ou não para a condenação por heresia, já que não podiam ser reperguntados. Enfim: temas para outros breves papais caso os debates tivessem transpirado para fora dos muros dos palácios inquisitoriais. Mas não foi pelos debates permanecerem dentro dos limites do pequeno mundo dos inquisidores que eles não continuaram a influenciar a evolução da práxis inquisitorial.

Com efeito, as principais teses aqui sustentadas são não só que sempre houve dissensões dentro do corpo inquisitorial e que bastante rapidamente vários de seus membros, geração após geração, deixaram de acreditar na eficácia dos métodos empregados no julgamento dos casos de heresia, mas também que as insatisfações dos ministros inquisitoriais para com os procedimentos legais em uso foram um importante elemento propulsor das reformas que resultaram no regimento inquisitorial de 1774. De onde vinham essas insatisfações? Segundo o urgente relato do deputado do Conselho Geral Antonio Ribeiro de Abreu de 1743, tudo seria culpa das más leituras dos ministros da Inquisição, sobretudo daqueles do tribunal de Lisboa a partir dos anos 1720. Inquisidores e deputados sem dúvida leram as *Notícias recônditas*, à época atribuídas ao padre Antonio Vieira, mas elas não faziam mais do que condensar todo um conjunto de questionamentos e argumentos contra o modo como a Inquisição julgava seus presos por judaísmo. Internamente esses questionamentos e insatisfações se materializavam em discussões entre colegas sobre o tipo de delito a ser tratado (heresia ou falso testemunho?), e também num tratamento mais expeditivo dos processos. Esse tipo de problema não era novidade e o próprio Ribeiro de Abreu cita casos similares ocorridos no tribunal de Coimbra nos anos 1620. A diferença é que em começos e meados do século XVIII, os argumentos sistematizados e fundamentados que já uma vez conseguiram paralisar a Inquisição, agora se adicionavam à crítica ilustrada, racionalista e galicana. Os ministros inquisitoriais, ou parte deles, estaria deixando de ver na heresia a gravidade que lhe impingiam anteriormente, tendendo à opinião de que ela poderia ser julgada em parâmetros similares aos crimes comuns. Já nos anos 1710 a “seita dos rigoristas” era minoria em Coimbra, e o mesmo parece se verificar em Lisboa na década seguinte. Aqueles que chamei de ‘laxistas’, na falta de alternativas (ou quem sabe de ânimo ou articulação política) para alterar oficialmente os procedi-

mentos em uso, sobretudo a validade dos testemunhos singulares, chancelado por bula papal, longe de qualquer simpatia pelos réus, tornaram o julgamento nos casos de judaísmo mais expeditivo. As reformas pombalinas serão o antídoto à essa paralisia.

A contextualização da redação do regimento inquisitorial de 1774 reafirma a importância dos fundamentos ilustrados da sua formulação e redação. No entanto, pudemos igualmente comprovar como tanto nos fundamentos quanto na redação do novo regimento surge claramente a influência dos debates travados interna e externamente à instituição havia ao menos um século. O novo regimento sem dúvida é pombalino, mas ele também respondeu a demandas internas à instituição e a evolução dos modos como seus ministros identificavam os principais alvos a perseguir. Instaura-se um novo paradigma de funcionamento para o tribunal; começa então o ‘tempo dos libertinos’, durante o qual o rótulo herético passou a libertinos, livre-pensadores e maçons, convertidos em principais inimigos da monarquia e da religião. Como correram os processos nestes casos, quais debates que surgiram em torno dos procedimentos legais a instaurar, são temas que infelizmente não cabem aqui.

REFERÊNCIAS

Fontes manuscritas

Arquivo da Universidade de Coimbra

- Índice de Alunos, Letra B, n. 3574.

Archivum Romanum Societatis Iesu (Roma)

- Lusitania Assistentia et Provincia 44 II

- Rom. 57, 80.

Biblioteca da Ajuda (Lisboa)

- Códices: 49-IV-18; 51-VIII-9, n. 17; 54-VIII-14, n. 327; 51-VIII-16, n. 89; 51-VIII-17, n. 1; 51-X-8.

Biblioteca Nacional de España (Madrid)

- Mss. 718.

Biblioteca Nacional de Portugal (Lisboa)

- Códices: 863, 864, 865, 865, 869, 1531, 1535, 6986.

Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

- Mss. 5, 1, 6, n. 208.

British Library (Londres)

- Add 20:951.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa)

Conselho Geral do Santo Ofício

- Livros 49, 72, 78, 98, 99, 129, 136, 137, 142, 176, 200, 205, 213, 235, 244, 249, 259, 298, 311, 315, 320, 345, 346, 387, 396, 397, 410, 425, 434, 445, 505.

- Maço 4, doc. 31; maço 9, doc. 2; maço 12, n. 31; maço 22, doc. 5; maço 24, doc. 43; maço 30, s.n.; maço 40, doc. 7; maço 43, s.n.

Habilitações do Santo Ofício

- Afonso, maço 1, n. 32
Afonso, maço 2, n. 30
Agostinho, maço 3, n. 47
Agostinho, maço 4, n. 71
Agostinho, maço 5, n. 79
Alexandre, maço 1, n. 2
Alexandre, maço 6, n. 165
Alexandre, maço 8, n. 85
Álvaro, maço 1, n. 13
Álvaro, maço 2, n. 38
Álvaro, maço 3, n. 44
Álvaro, maço 3, n. 45
André, maço 10, n. 154
André, maço 2, n. 51
André, maço 2, n. 53
Antonio, maço 116, n. 2008
Antonio, maço 131, n. 2198
Antonio, maço 138, n. 2274
Antonio, maço 144, n. 2338
Antonio, maço 158, n. 2490
Antonio, maço 161, n. 2525
Antonio, maço 176, n. 2665
Antonio, maço 192, n. 2362
Antonio, maço 20, n. 621
Antonio, maço 200, n. 2978
Antonio, maço 206, n. 3081
Antonio, maço 211, n. 3143
Antonio, maço 23, n. 662
Antonio, maço 25, n. 698
Antonio, maço 28, n. 756
Antonio, maço 34, n. 857
Antonio, maço 34, n. 859
Antonio, maço 40, n. 947
Antonio, maço 44, n. 1001
Antonio, maço 5, n. 195
Antonio, maço 52, n. 1136
Antonio, maço 55, n. 1166
Antonio, maço 55, n. 1169
Antonio, maço 65, n. 1309
Antonio, maço 87, n. 1652
Antonio, maço 97, n. 1761
Antonio, maço 98, n. 1769
Baltazar, maço 5, n. 97
Bartolomeu, maço 1, n. 23
Bartolomeu, maço 3, n. 69
Bartolomeu, maço 4, n. 86
Belchior, maço 1, n. 16
Bento, maço 1, n. 21
Bento, maço 11, n. 161
Bento, maço 17, n. 237
Bento, maço 2, n. 37
Bento, maço 3, n. 60
Bento, maço 7, n. 106
Bernardino, maço 1, n. 5
Bernardino, maço 2, n. 26
Bernardo, maço 14, n. 497
Bernardo, maço 14, n. 504
Bernardo, maço 6, n. 96
Bernardo, maço 8, n. 415
Cristóvão, maço 4, n. 66
Custódio, maço 4, n. 47
Diogo, maço 10, n. 235
Diogo, maço 14, n. 286
Diogo, maço 2, n. 57
Domingos, maço 10, n. 261
Domingos, maço 3, n. 104
Domingos, maço 48, n. 788
Domingos, maço 50, n. 824

Duarte, maço 1, n. 6
Estêvão, maço 2, n. 24
Eusébio, maço 1, n. 20
Fernando, maço 3, n. 134
Fernão, maço 1, n. 26
Filipe, maço 2, n. 38
Filipe, maço 4, n. 63
Francisco, maço 10, n. 354
Francisco, maço 100, n. 1629
Francisco, maço 103, n. 1648
Francisco, maço 104, n. 1676
Francisco, maço 104, n. 1687
Francisco, maço 106, n. 1745
Francisco, maço 12, n. 1891
Francisco, maço 25, n. 655
Francisco, maço 26, n. 664
Francisco, maço 3, n. 111
Francisco, maço 31, n. 737
Francisco, maço 31, n. 740
Francisco, maço 4, n. 190
Francisco, maço 41, n. 875
Francisco, maço 42, n. 887
Francisco, maço 54, n. 1083
Francisco, maço 60, n. 1159
Francisco, maço 7, n. 269
Francisco, maço 91, n. 1556
Garcia, maço 1, n. 4
Gaspar, maço 1, n. 35
Gaspar, maço 7, n. 168
Geraldo, maço 1, n. 11
Geraldo, maço 1, n. 7
Geraldo, maço 1, n. 8
Gervásio, maço 1, n. 11
Gomes, maço 1, n. 1
Gonçalo, maço 2, n. 56
Henrique, maço 1, n. 14
Inácio, maço 10, n. 156
Inácio, maço 3, n. 39
Inácio, maço 7, n. 130
Jaime, maço 1, n. 3
Jerônimo, maço 1, n. 3
Jerônimo, maço 2, n. 50
Jerônimo, maço 8, n. 132
Jerônimo, maço 8, n. 141
Jerônimo, maço 9, n. 141
João, maço 10, n. 328
João, maço 105, n. 1763
João, maço 106, n. 1745
João, maço 116, n. 1879
João, maço 116, n. 1895
João, maço 12, n. 351
João, maço 12, n. 361
João, maço 121, n. 1935
João, maço 135, n. 2089
João, maço 135, n. 2091
João, maço 14, n. 430
João, maço 148, n. 2200
João, maço 164, n. 1387
João, maço 166, n. 1440
João, maço 166, n. 1879
João, maço 17, n. 429
João, maço 17, n. 430
João, maço 17, n. 447
João, maço 170, n. 1478
João, maço 170, n. 1492
João, maço 173, n. 1526
João, maço 19, n. 478
João, maço 25, n. 589
João, maço 27, n. 656
João, maço 28, n. 677
João, maço 32, n. 724
João, maço 35, n. 774

João, maço 4, n. 147
João, maço 40, n. 838
João, maço 51, n. 983
João, maço 78, n. 1427
João, maço 8, n. 110
João, maço 8, n. 278
João, maço 83, n. 1477
João, maço 98, n. 1646
Joaquim, maço 10, 137
Joaquim, maço 19, n. 239
Joaquim, maço 19, n. 249
Joaquim, maço 2, n. 24
Jorge, maço 3, n. 70
José, maço 112, n. 2562
José, maço 117, n. 2599
José, maço 117, n. 2600
José, maço 12, n. 220
José, maço 134, n. 2735
José, maço 137, n. 3033
José, maço 154, n. 2977
José, maço 154, n. 2986
José, maço 157, n. 3033
José, maço 160, n. 3077
José, maço 164, n. 4038
José, maço 168, n. 4102
José, maço 23, n. 380
José, maço 27, n. 434
José, maço 38, n. 904
José, maço 4, n. 80
José, maço 40, n. 640
José, maço 42, n. 690
José, maço 45, n. 719
José, maço 8, n. 150
José, maço 91, n. 1323
Lázaro, maço 1, n. 7
Lourenço, maço 1, n. 22

Lourenço, maço 5, n. 85
Luís, maço 1, n. 24
Luís, maço 11, n. 268
Luís, maço 16, n. 343
Luís, maço 19, n. 408
Luís, maço 2, n. 75
Luís, maço 24, n. 463
Luís, maço 38, n. 623
Luís, maço 38, n. 629
Luís, maço 40, n. 657
Luís, maço 42, n. 697
Luís, maço 6, n. 155
Manuel, maço 14, n. 394
Manuel, maço 152, n. 1555
Manuel, maço 183, n. 1952
Manuel, maço 205, n. 1171
Manuel, maço 22, n. 529
Manuel, maço 243, n. 1474
Manuel, maço 248, n. 1560
Manuel, maço 249, n. 1580
Manuel, maço 260, n. 1750
Manuel, maço 28, n. 631
Manuel, maço 36, n. 716
Manuel, maço 50, n. 1097
Manuel, maço 53, n. 1140
Manuel, maço 8, n. 238
Manuel, maço 8, n. 251
Manuel, maço 85, n. 1617
Manuel, maço 97, n. 1815
Martim, maço 1, n. 33
Mateus, maço 1, n. 1
Mateus, maço 1, n. 16
Mendo, maço 1, n. 6
Miguel, maço 16, n. 254
Miguel, maço 20, n. 298
Nicolau, maço 4, n. 45

Nicolau, maço 4, n. 51
Nuno, maço 1, n. 10
Nuno, maço 1, n. 12
Nuno, maço 1, n. 17
Nuno, maço 1, n. 6
Nuno, maço 2, n. 32
Nuno, maço 2, n. 34
Pantaleão, maço 1, n. 3
Pascoal, maço 2, n. 33
Paulo, maço 3, n. 49
Pedro, maço 12, n. 287
Pedro, maço 17, n. 369
Pedro, maço 21, n. 428
Pedro, maço 3, n. 119
Pedro, maço 3, n. 97
Pedro, maço 31, n. 552
Pedro, maço 31, n. 560
Pedro, maço 31, n. 561
Pedro, maço 31, n. 565
Pedro, maço 37, n. 629
Pedro, maço 38, n. 658
Pedro, maço 4, n. 147
Pedro, maço 5, n. 163
Pedro, maço 5, n. 168
Pedro, maço 6, n. 197
Pedro, maço 8, n. 226
Ricardo, maço 1, n. 10
Rodrigo, maço 1, n. 23
Rodrigo, maço 1, n. 31
Rodrigo, maço 1, n. 32
Rodrigo, maço 1, n. 33
Rodrigo, maço 1, n. 7
Rodrigo, maço 2, n. 33
Roque, maço 1, n. 10
Salvador, maço 1, n. 4
Sebastião, maço 1, n. 10

Sebastião, maço 11, n. 183
Sebastião, maço 11, n. 187
Sebastião, maço 14, n. 240
Sebastião, maço 3, n. 74
Sebastião, maço 7, n. 133
Sebastião, maço 8, n. 143
Sebastião, maço 9, n. 163
Simão, maço 1, n. 9
Simão, maço 3, n. 77
Simão, maço 6, n. 111
Teotônio, maço 1, n. 13
Tomás, maço 5, n. 76
Tomás, maço 7, n. 102
Veríssimo, maço 2, n. 27
Veríssimo, maço 2, n. 29
Vicente, maço 2, n. 42

Inquisição de Coimbra

- Livros: 23, 32, 34, 35, 148, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 271.
- Processos: 67, 422, 4818.

Inquisição de Évora

- Livros: 143, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 629.
- Processos: 130, 682, 683, 954, 1042, 3328, 5649.

Inquisição de Lisboa

- Livros: 3, 8, 78, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 123, 124, 128, 151, 154, 155, 156, 157, 158, 213, 200, 221, 223, 799.
- Maço: 18, doc. 1.
- Processos: 17, 98, 189, 270, 271, 438, 442, 452, 1107, 1232, 1790, 1936, 2123, 2284, 2286, 2324, 2418, 2433, 2434, 2602, 2816, 2991, 3008, 3011, 3012, 3023, 3704, 4248, 4765, 4801, 4878, 4883, 5227, 5349, 5359, 5418, 5580, 6563, 6590, 6612, 6621, 6708, 6972, 6990, 7034, 7730, 7931, 8187, 8565, 8845, 9086, 9160, 9891, 9896, 10124, 10317, 10318, 10325, 10451, 11142, 11145, 11300, 11499.

Registo Geral de Mercês

- D. Afonso VI, livro 12.
- D. João V, livros 3, 7, 19, 41.
- Ordens, livro 5.

Fontes impressas

BARBOSA, José – “Memorias do Collegio Real de S. Paulo da Universidade de Coimbra, e dos seus collegiaes, e porcionistas”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Joseph Antonio da Sylva, 1727, n. XXV (426 pp.).

Bautisterio e ceremonial dos Sacramentos da Sancta Madre Igreja Romana, emendado, e acrescentado em muitas cousas nesta ultima Impressam, conforme o Cathecismo, & Ritual Romano. Coimbra: Officina de Joam Antunes, 1698.

CARENA, Cesare – *Tractatus de officio Sanctissimae Inquisitionis, et modo procedendi in causis fidei* [...]. Cremona: Marcantonio Belpieri, 1636.

CARNEIRO, Manuel Borges – *Resumo Chronologico das leis mais uteis no foro e uso da vida civil, publicadas até o presente anno de 1819*. Lisboa: na Impressão Régia, 1819.

Ceremonial e ordinario da missa, e de como se ham de administrar os sacramentos da sancta madre igreja [...]. Lisboa: casa de Francisco Correa, 1568.

- Collectorio das bulas e breves apostolicos, cartas, alvarás e provisões reaes que contem a instituição & progresso do Sancto officio em Portugal. Vários indultos & Privilégios que os Summos Pontífices e Reys destes Reynos lhe concederão. Impresso per mandado do Illustrissimo & R^{mo} Senbor Bispo Dom Francisco de Castro. Inquisidor Geral do Conselho de Est^{do} de Sua Magestade.* Em Lisboa nos Estaos: Por Lourenço Craesbeeck. Impressor Del Rey, Anno 1634.
- Collectorio de diversas letras apostolicas, provisões reaes, e outros papeis, em que se contém a Instituyção, & primeiro progresso do Sancto Officio em Portugal, & varios Priuilegios que os Summos Pontífices, e Reys destes Reynos lhe concederão,* Impresso em Lisboa nas casas da Sancta Inquisição, per mandado do Illustrissimo & Reuerendissimo Senhor Bispo d'Elvas Inquisidor Geral, Anno Dñi 1596.
- CORDEIRO, Manuel – *De Statu Ecclesiatico sive saeculari sive regulari, sev de obligationibvs clericorvm saecularium, ac Regularium, perfecto Parocho, clericoque Beneficiato, eorumque priuilegijs, ac poenis [...].* Ulysippone: Ex Officina Lavrentii de Anveres, 1646.
- [COSTA, Manuel da] – *A Arte de Furtar* (1652), ed. por R. Bismut. Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, 1991.
- CUNHA, d. Luís da – *Instruções inéditas a Marco António de Azevedo Coutinho.* Coimbra: Imprensa da Universidade, 1930.
- CUNHA, Jeronimo da – *A Arte de Bachareis, ou perfeito Juiz na qual se descrevem os requisitos, e virtudes necessarias a hum Ministro [...].* Lisboa: Na Officina de Joaõ Bautista Lerzo, 1743.
- CUNHA, Rodrigo da – *Constituições Synodales do Arcebispado de Lisboa, novamente feitas no synodo diocesano, que celebrou na Sé Metropolitana de Lisboa o Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Rodrigo da Cunha [...]* em os 30. dias de Mayo do anno de 1640. Lisboa Oriental: na officina de Filippe de Sousa Villela, 1787.
- DELLON, Charles – *A Inquisição de Goa. A Relação de Charles Dellon,* ed., estudo e notas por Ch. Amiel e A. Lima. São Paulo: Phoebus, 2014 (1687).
- EYMERICH, Nicolás – *Directorium Inquisitorum F. Nicolai Eymerici [...] cum commentatijs Francisci Pegñae [...].* Romae: in aedibus Populi Romani: apud Georgium Ferrarium, 1587.
- FALBEL, Nachman (pub.) – *O catálogo dos inquisidores de frei Pedro Monteiro e sua complementação por um autor desconhecido,* São Paulo: Centro de Estudos Judaicos, 1980.
- FARINACCI, Prospero – *Praxis et theoriae criminalis.* Romae: ex Typographia Andrae Phaei, 1589-1616, 5 vols.
- *Tractatus de Haeresi [...].* Lugduni: Sumptibus Laurentij Anisson, & Soc., 1650 [1ª ed.: 1616].
- FRAGOSO, João Batista – *Regimen Reipublicae Christianae ex sacra theologia, et ex utroque iure ad utrumque Forum tam internum, quam externum coalescens.* Lugduni: Sumpt. Haered. Gabr. Boissat, & Laurentij Anisson, 1641-1652 (3 vols).
- FREIRE, Pascoal José de Melo – *Instituições do Direito Civil Português,* 1966 (consultado em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/>).
- GIL, Bento – *Tractatus de Iure, et privilegijs Honestatis. In Duodeviginti Articulos distributus, Quibus Universim Honesti ius, ac quod ad singulos personarum status pertinet explicatur.* Ulyssipone: typis Petri Craesbeeck, 1618.

- LEAL, Manoel da Silva Pereira – “Catalogo dos conegos magistraes e doutoraes, que a Universidade de Coimbra apresenta nas Sés deste Reyno”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1725, n. XXVIII (47 pp.).
- “Catalogo chronologico dos collegiaes, e porcionistas do Collegio de S. Pedro”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1725, n. XXX (47 pp.).
- MACHADO, Diogo Barbosa – *Bibliotheca Lusitana, Historica, critica, e cronologica*. Lisboa: Na Officina de Ignacio Rodrigues, 1741-1759, 4 vols.
- MASINI, Eliseo – *Sacro Arsenale ouero Prattica dell'officio della Santa Inquisitione*. Genova: appresso Giuseppe Pavone, 1621.
- MATOS, Vicente da Costa – *Breve discurso contra a heretica perfidia do Iudaismo continuada nos presentes apostatas de nossa santa Fé [...]*. Lisboa: Pedro Craesbeek, 1622.
- MOINE, Jean Le – *In Sextum Librum Decretalium Dilucida Commentaria Glossa Aurea Nuncupata: Additionibus Clarissimi I.C. Philippi Probi Biturici*. Venetiis, Apud Iuntas, 1585.
- MONTEIRO, fr. Pedro – Catalogo dos deputados do Conselho Geral da Santa Inquisição”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1721, s.p.
- “Noticia Geral das Santas Inquisições deste Reyno e suas Conquistas, ministros e officiaes, de que cada huma se compõem”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1723, pp. 379-514.
- “Catalogo dos inquisidores que tem havido na Inquisição de Goa até o presente”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1724, n. XXXII.
- “Origem dos Revedores dos Livros, e Qualificadores do Santo Officio com o Catalogo dos que tem havido nas Inquisições deste Reyno”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1724, n. XX.
- “Catalogo dos Secretarios do Conselho Geral, que tem havido até o presente”. In: *Colleçam dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portugueza*. Lisboa Occidental: Pascoal da Silva, 1725, n. XXVII.
- Ordenações e Leys do Reyno de Portugal. Confirmadas, e estabelecidas pelo Senhor Rey D. Joaõ IV. [...]*. Lisboa Oriental: Pela Patriarcal Officina da Musica, 1727, 3 vols.
- Ordenações manuelinas*. Mário J. de A. Costa (apres.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- PAIM, Roque Monteiro – *Perfidia Iudaica, Christus Vindex Munus Principis; Ecclesia Lusitania ab apostatis liberata. Discurso Iuridico è Politico. Escritto pello Doutor Roque Monteyro Paym. [...]*, Madrid, s.e., 1671.
- PÁRAMO, Luis de – *De Origine et progressu Officii Sanctae Inquisitionis [...]* Matriti: Ex Typographia Regia. 1598.
- PORTA, Giambattista della – *De Occultis literarum notis, seu artis animi sensa occulte aliis significandi aut ab aliis significata expiscandi enodandique libri IV*. Argentorati: Imprensus Lazari Zetzneri Bibliop. 1603.

- Regimento do Conselho Geral da Inquisição* (1570). In: José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 138-145.
- Regimento do Santo Officio da Inquisiçam dos Reynos de Portugal. Recopilado por mandado do Illustrissimo, e Reverendissimo Senbor, Dom Pedro de Castilho [...]*. Impresso na Inquisição de Lisboa por Pedro Crasbeeck, 1613. In: José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 149-227.
- Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reynos de Portugal. Ordenado por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo Senbor Bispo Dom Francisco de Castro [...]*. Em Lisboa, nos Estaos: por Manoel da Sylva, 1640. In: José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 233-418.
- Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com o Real Beneplacito, e Regio Auxilio pelo Eminentissimo e Reverendissimo Senbor Cardeal da Cunha [...]*. Impresso em Lisboa: Na Officina de Miguel Manescal da Costa, 1774. In: José Eduardo Franco e Paulo de Assunção, *As metamorfoses de um polvo. Religião e política nos regimentos da Inquisição portuguesa (séc. XVI-XIX)*. Lisboa: Prefácio, 2004, pp. 420-481.
- ROJAS, Juan de. *De successionibus, de haereticis et singularia in fidei favore, Stellae: typis Adriani de Amberes*, 1566.
- SALELLES, Sebastián – *De materijs tribunalium S. Inquisitionis [...]* Romae: ex typographia Io. Petri Collinij sumptibus Antonij Bertani, sub signo Gryphi, 1651-1656.
- SANTA CATARINA, fr. Lucas de – *IV Parte da História de S. Domingos particular do Reino e Conquistas de Portugal*. Lisboa: Typ. do Panorama, 1866 [1ª ed.: 1733].
- SILVA, Antonio Delgado da – *Collecção da legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: Na Typografia Maigrense, 1828-1830, 6 vols.
- SIMANCAS, Diego de – *De Catholicis institutionibus, liber, ad praecavendas et extirpandas haereses admodum necessarius*. Compluti: apud Andream de Angulo, 1569 [1ª ed.: 1552].
- *Theorice et praxis haeresos, sive Enchiridion Iudicum Violatae Religionis [...]*. Venetiis: Ex Officina Iordani Ziletti, 1573 [1ª ed.: 1569].
- SOUSA, fr. Antonio de – *Aphorismi inquisitorum in quatuor libros distributi. Cum vera historia de origine S. Inquisitionis Lusitanae, & quaestione de testibus singularibus in causis fidei*. Lisboa, Petrum Craesbeeck, 1630.
- SOUSA, d. Manuel Caetano de – “Catalogo histórico dos Summos Pontifices, arcebispos, e bispos portugueses, que tiveraõ dioceses, ou títulos de Igrejas fora de Portugal, e suas conquistas, com a noticia Topografica das Cidades de que foraõ Prelados”. In: *Collecção dos Documentos e Memorias da Academia Real da Historia Portuguesa*. Lisboa Occidental: Pascoal da Sylva, 1725, n. XXXIII. (345 pp. + 17 pp.).
- Supplemento á collecção de Legislação portuguesa do desembargador Antonio Delgado da Silva. Pelo Mesmo. Anno de 1750 a 1762*. Lisboa: Na Typ. de Luiz Correa da Cunha, 1842.
- VALDECEBRO, fr. Andrés Ferrer de – *Historia de la vida del V.P.M.F. Iuan de Vasconcelos*. Madrid: por D. Maria Rey viuda de Diego Diaz de la Carrera. Impresora del Reyno, s.d. [1669].

- VERCIAL, Clemente Sanches de – *Este liuro he chamado sacramental oqual copilou & sacou das sagradas sprituras crimente sanchez de vçial bacharel em leys arçediago de valdeyras em a ygreia de Lyon pera que todo fiel xpaão seja ensinado em a fee & em o qu Cpre a sua saluaçam, s.e., s.l., [1478?]*
- VIEIRA, Antonio – *Escritos sobre os Judeus e a Inquisição*, direção de J. E. Franco e P. Calafate. Lisboa: Temas e Debates, 2015.
- *Obras escolhidas*, prefácio e notas de A. Sérgio e H. Cidade. Lisboa: Sá da Costa, 1951-1954.

Bibliografia

- ALMEIDA, Joana Estorninho de – *A forja dos homens. Estudos jurídicos e lugares de poder no séc. XVII*, Lisboa, 2004.
- AZEVEDO, Carlos A. Moreira – *Terramoto doutrinal. A Carta dogmático-política (1755) do P. João Moutinho contra a Inquisição*. Lisboa: Temas e Debates - Círculo de Leitores, 2015.
- AZEVEDO, João Lúcio de – *História dos cristãos-novos portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989 (1ª ed.: 1921).
- BAIÃO, António – *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua história*, Lisboa: Edições do Arquivo Histórico Português, 1920.
- BETHENCOURT, Francisco – “A Inquisição”. In: CENTENO, Yvette (dir.) *Portugal: os Mitos revisados*. Lisboa: Salamandra, 1993, pp. 99-138.
- “Inquisição”. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (dir.), *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, pp. 95-131.
- *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX*. São Paulo, 2004.
- BLAIR, Ann – “Bibliotecas portáteis: as coletâneas de lugares-comuns na Renascença tardia”. In: BARATIN, Marc, JACOB, Christian (dir.) – *O Poder das bibliotecas: a memória dos livros no Ocidente*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2000.
- BORGES, A. Antunes – “Provisão dos bispados e Concílio Nacional no reinado de D. João IV”, *Lusitania Sacra*, t. II (1957), pp. 111-219 e III (1958), pp. 95-164.
- BOUZA ALVAREZ, Fernando – *D. Filipe I*, Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.
- BRAGA, Maria Luísa – *A Inquisição em Portugal. Primeira metade do século XVIII. O Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha de Athayde e Mello*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1992.
- CAMARINHAS, Nuno – *Juízes e administração da Justiça. Portugal e Império colonial. Sécs. XVII-XVIII*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.
- CARBASSE, Jean-Marie e DEPAMBOUR-TARRIDE, Laurence (dir.) – *La Conscience du juge dans la tradition juridique européenne*. Paris: PUF, 1999.
- CARO BAROJA, Julio – *El Señor inquisidor y otras vidas por oficio*. Madrid: Alianza Editorial, 1997 (1ª ed.: 1968).

- CAVARRA, Angela Adriana (org.) – *Inquisizioni e Indice nei secoli XVI-XVIII. Testi e immagini nelle raccolte casanatensi*, Roma: Biblioteca Casanatense, 1998.
- CONTRERAS, Jaime – *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia (poder, sociedad y cultura)*. Madrid: Akal, 1982.
- *Sotos contra Riquelmes. Regidores, inquisidores y criptojudíos*. Madrid: Siglo XXI, 1992.
- COSTA, Leonor Freire e CUNHA, Mafalda Soares da – *D. João IV*, Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.
- DELANGLADE, Jacques – “Le juge, serviteur de la loi”, *Revue de Droit Canonique*. Vol. X (1960), pp. 141-164 e Vol. XI (1961), pp. 3-31.
- DELUMEAU, Jean – *A Confissão e o perdão: a confissão católica, séculos XIII a XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.
- DENZINGER, Heinrich – *Enchiridion Symbolorum* 37a. ed. (1ª ed.: 1854). In: <http://catho.org/9.php?d=bwj#c2y> (consultado em 27/07/2017).
- DIAS, José Sebastião da Silva – *Correntes do sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960, 2 tomos.
- *Portugal e a cultura europeia (sécs. XVI-XVIII)*. Lisboa: Campo das Letras, 2006 [1ª ed.: 1952].
- FARIA, Ana Caldeira de – *O Regimento de 1640 e a justiça inquisitorial “Conforme a melhor e mais segura opinião e estilo do Sancto Officio”*. Mestrado em História, Universidade de Coimbra, 2016.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias – “Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício”. *Memória (revista anual do ANTT)*. Vol. 1 (1989), pp. 101-205.
- *Os arquivos da Inquisição*. Lisboa: ANTT, 1990, pp. 112-115.
- FEITLER, Bruno – “Les apports externes au cryptojudaïsme brésilien: le cas des nouveaux-chrétiens du Nordeste”. *Arquivos do Centro Cultural Calouste Gulbenkian*. Vol. XLVIII (2004), pp. 257-270.
- “Da ‘prova’ como objeto de análise da práxis inquisitorial: o problema dos testemunhos singulares no Santo Ofício português”. In: FONSECA, Ricardo, SEELAENDER, Airton (org.) – *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 305-314.
- “Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: a centralidade do tribunal de Lisboa”. In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes, FEITLER, Bruno, CALAINHO, Daniela, FLORES, Jorge (org.) – *Raízes do privilégio. Mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 235-258.
- “Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção”. In: LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel, OLIVAL, Fernanda, FIGUEIRÔA-REGO, João (org.) – *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares - séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, pp. 107-128.
- “Le refus de la communion aux nouveaux-chrétiens. La tendance rigoriste de l’Inquisition portugaise sous la présidence du dominicain João de Vasconcelos (1640)”, *Revue d’histoire ecclésiastique*. Vol. 108 (2013), pp. 199-227.
- “Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação”, *Revista de fontes*. Vol. 1 (2014), pp. 55-64.

- *The Imaginary Synagogue. Antisemitic Literary Production in the Portuguese Early Modern World (16th-18th centuries)*. Leiden: Brill, 2015.
- “Ofícios e estratégias de acumulação: o caso do despenseiro da Inquisição de Lisboa Antonio Gonçalves Prego (1650-1720)”, *Topoi*. Vol. 33 (2016), pp. 468-489.
- “Crypto-Judaism in Post-Pombaline Portugal: Legal and Social Remnants”, *Journal of Levantine Studies*. Vol. 6 (2016), pp. 405-418.
- FEITLER, Bruno e LOPES, Bruno – “Para além dos ofícios de finanças e de justiça: patrimonialização e venalidade na Inquisição portuguesa (1536-1821)”, *Estudis: Revista de historia moderna*. Vol. 47 (2021), pp. 363-386.
- FIGUEIRÔA-RÊGO, João de – ‘*A Honra albeia por um fio*’. *Os estatutos de limpeza de sangue nos espaços de expressão ibérica (sécs. XVI-XVIII)*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- “Das instâncias académicas de Coimbra ao Santo Ofício e à Mesa da Consciência e Ordens: in(ter)dependência(s), sociabilidades e interesses”. In: VILAR, Hermínia Vasconcelos, CUNHA, Mafalda Soares da, FARRICA, Fátima (coord.) – *Centros periféricos de poder na Europa do Sul (séculos XII-XVIII)*. Lisboa/ Évora: Ed. Colibri/ CIDEHUS, 2013, pp. 249-272.
- FRANCO, José Eduardo – *Le Mythe jésuite. Au Portugal, au Brésil, en Orient en Europe (XVI-XX siècles)*, Paris/ Lisboa/ São Paulo: Centre de Recherches Historiques - EHES/ Centro de Literaturas de Expressão Portuguesa das Universidades de Lisboa/ Arké Editora, 2007.
- GIEBELS, Daniel Norte – *A Inquisição de Lisboa (1537-1579)*. Lisboa: Gradiva, 2018.
- GILISSEN, John – *Introdução histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011 (1^a ed. belga: 1979).
- GINZBURG, Carlo – “O inquisidor como antropólogo”. In: *Idem – O fio e os rastros. Verdadeiro, falso, fictício*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 280-293 (ed. italiana: 2006).
- GOMES, Paulo Varela – *Arquitectura, religião e política em Portugal no século XVII. A planta centralizada*. Porto: FAUP Publicações, 2001.
- GORENSTEIN, Lina – *A Inquisição contra as mulheres. Rio de Janeiro, séculos XVII e XVIII*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2005.
- GOUVEIA, António Camões – “Estratégias de interiorização da disciplina”. In: MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal. O Antigo Regime* (coord. António M. Hespanha). Lisboa: Editorial Estampa, 1998 (vol. 4), pp. 367-389.
- HEAVENS, Earle – *Commonplace books. A History of Manuscripts and Printed Books from Antiquity to the Twentieth Century*. New Haven, CT: The Beinecke Rare Book and Manuscript Library, Yale University, 2001.
- HESAPANHA, António M. – “Da ‘*Iustitia*’ à Disciplina. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”. In: *Idem – Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 287-379.
- “Las estructuras del imaginario de la movilidad social en la sociedad del Antiguo Régimen”. In: CHACÓN Jiménez, Francisco, MONTEIRO, Nuno G. (eds.) – *Poder y movilidad social: cortesanos, religiosos y oligarquías en la península Ibérica (siglos XV- XIX)*. Madrid: CSIC/ Universidad de Murcia, 2006, pp. 21-42.
- *A Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2012.

- *Como os juristas viam o mundo. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: s.e., 2015.
- ISRAEL, Jonathan I. – *Radical Enlightenment. Philosophy and the Making of Modernity (1650-1750)*, Oxford University Press, 2001.
- KANTOR, Iris – *Esquecidos e Renascidos. Historiografia acadêmica luso-americana (1724-1759)*. São Paulo/ Salvador: HUCITEC/ Centro de Estudos Baianos, 2004.
- LANGBEIN, John H. – *Torture and the Law of Proof. Europe and England in the Ancien Régime*. The University of Chicago Press, 2006 [1ª ed.: 1976].
- LAVENIA, Vincenzo – “*Ipse Christus innocentissimus*: Inquisizione, eretici condannati e sacramenti”, *Mélanges de l'École Française de Rome: Italie et Méditerranée*. Vol. 121 (2009), pp. 155-172.
- LIPINER, Elias – *Terror e linguagem. Um dicionário da Santa Inquisição*. Lisboa: Contexto, 1998 [1ª ed. 1977].
- LLOYD, Ana Paula – *The Suspension of the Portuguese Inquisition 1674-81: Trade, Religion and Cross-Cultural Political Networks in Early Modern Europe*. Doutorado em História, Kings College-London, 2018.
- LOPES, Bruno – “Família e Transmissão de cargos no Santo Ofício: o meirinho da Inquisição de Évora”. In: SANTOS, Zulmira C. (coord.) – *Família, Espaço e Património*. Porto: CITCEM, 2011, pp. 283-299. Online: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/10700.pdf> (consultado em 17/04/2020).
- LÓPEZ VELA, Roberto – “Los dominicos y el gobierno de la Inquisición en el siglo XVII. El dominio de una doctrina ‘muy fuerte contra los herejes’”. In: BERNAL Palacios, A. (ed.) – *Praedicatores, inquisidores – II: Los Dominicos y la Inquisición en el mundo ibérico e hispanoamericano. Actas del 2º Seminario Internacional sobre los Dominicos y la Inquisición*, Sevilla, 3-6 de Marzo de 2004. Roma: Istituto Storico Domenicano, 2006, pp. 27-57.
- LÓPEZ-SALAZAR Codes, Ana Isabel – “*Che si riduca al modo di procedere di Castiglia*’. El debate sobre el procedimiento inquisitorial portugués em tiempos de los Austrias”, *Hispania Sacra*. Vol. LIX 119 (jan.-jun. 2007), pp. 243-268.
- *Inquisición portuguesa y Monarquía Hispánica en tiempos del perdón general de 1605*. Lisboa: Colibri/ CIDEHUS, 2010.
- “La cuestión de la naturaleza de los ministros del Santo Oficio portugués. De las disposiciones legislativas a la práctica cotidiana”, *Hispania*. Vol. 239 (set.-dez. 2011), pp. 692-714.
- *Inquisición y política. El gobierno del Santo Oficio en el Portugal de los Austrias (1578-1653)*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa/ Centro de Estudos de História Religiosa, 2011.
- “Una oligarquía eclesiástica en Portugal durante el Antiguo Régimen: catedráticos, canónigos e inquisidores”, *Libros de la Corte*. Vol. 6 (2017), pp. 164-184.
- “De la teología a la crítica social: preludios antirracistas em la Goa barroca”, *Ler História*. Vol. 75 (2019), pp. 157-177.
- LORENTE, Marta e VALLEJO, Jesús. (coord.) – *Manual de Historia del Derecho*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.
- LYNN, Kimberly – *Between Court and Confessional. The Politics of Spanish Inquisitors*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

- MAGALHÃES, Joaquim Romero – “O rei”. In: MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1997, vol. 3, pp. 69-70.
- MARCOCCI, Giuseppe – *I Custodi dell'Ortodossia. Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*, Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004.
- “A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão de Abrunhosa”, *Cadernos de Estudos Sefarditas*. Vol. 7 (2007), pp. 31-81.
- “La salvezza dei condannati a morte. Giustizia, conversioni e sacramenti in Portogallo e nel suo impero. 1450-1700 ca.”. In: PROSPERI, Adriano (ed.) – *Misericordie. Conversioni sotto il patibolo tra Medioevo ed età moderna*. Pisa: Edizioni della Normale, 2007, pp. 189-255.
- MARCOCCI, Giuseppe e PAIVA – José Pedro. *História da Inquisição portuguesa. 1536-1821*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.
- MARQUES, João Francisco – “A palavra e o livro”. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (org.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, pp. 411-447.
- “A renovação das práticas devocionais”. In: AZEVEDO, Carlos Moreira de (org.) – *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, pp. 558-596.
- MATEUS, Susana Bastos – “Los orígenes inciertos de la Inquisición en Lisboa (1536-1548): Geografía penitencial y estrategias de defensa de los *Cristãos-novos*”, *Tiempos Modernos*. Vol. 20 (2010), pp. 1-23.
- MATTOS, Yllan de – *A Inquisição Contestada. Críticos e críticas ao Santo Ofício português (1605-1681)*. Rio de Janeiro: Mauad/ Faperj, 2014.
- “‘De Iuri não se presumem fatos nem pensamento’: a crítica jurídica aos procedimentos inquisitoriais (sécs. XVII e XVIII)”. In: FURTADO, Júnia Ferreira *et alii* (org.) – *Justiças, governo e bem comum na administração dos impérios ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*. Curitiba: Prismas, 2016, pp. 551-554.
- “As *Notícias recônditas* e os escritos contra o Santo Ofício português na época moderna (1670-1821)”, *Topoi*. Vol. 40 (jan.-abr. 2019), pp. 84-110.
- MAXWELL, Kenneth – *O marquês de Pombal*. Lisboa: Editorial Presença, 2001.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo – *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*, Porto: Fundação António Almeida, 1997.
- MECCARELLI, Massimo – *Arbitrium. Un Aspetto sistematico degli ordinamenti giuridici in età di Diritto comune*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1998.
- MONTEIRO, Nuno G. – *Elites e poder. Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Lisboa: ICS, 2003.
- MONTEIRO, Nuno G., CARDIM, Pedro, CUNHA, Mafalda Soares da (ed.) – *Optima Pars. Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*, Lisboa: ICS, 2005.
- MORGADO García, Arturo – “La Iglesia como factor de movilidad social: las carreras eclesiásticas en la Espana del Antiguo Régimen”. In: CHACÓN Jiménez, Francisco, MONTEIRO, Nuno G. (eds.) – *Poder y movilidad social: cortesanos, religiosos y oligarquías en la península Ibérica (siglos XV- XIX)*. Madrid: CSIC/ Universidad de Murcia, 2006, pp. 61-96.
- MOSS, Ann – *Printed Commonplace-Books and the Structuring of the Renaissance Thought*. Oxford: Clarendon Press, 1996.

- OLIVAL, Fernanda – *As ordens militares e o Estado Moderno. Honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, 2001.
- OLIVAL, Fernanda e MONTEIRO, Nuno G. – “Movilidad social en las carreras eclesiásticas en Portugal (1500-1820)”. In: CHACÓN Jiménez, Francisco, MONTEIRO, Nuno G. (eds.) – *Poder y movilidad social: cortesanos, religiosos y oligarquías en la península Ibérica (siglos XV- XIX)*. Madrid: CSIC/ Universidad de Murcia, 2006, pp. 97-128.
- PAIVA, José Pedro – “Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614)”. In: BERNAL Palacios, A. (ed.) – *Praedicatores, inquisitores – II: Los Dominicos y la Inquisición en el mundo ibérico e hispanoamericano. Actas del 2º Seminario Internacional sobre los Dominicos y la Inquisición*, Sevilla, 3-6 de Marzo de 2004. Roma: Istituto Storico Domenicano, 2006, pp. 505-573.
- *Os bispos de Portugal e do Império 1495-1777*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.
- *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011.
- “Philip IV of Spain and the Portuguese Inquisition (1621-1641)”, *Journal of Religious History*. Vol. 41-3 (2017), pp. 364-386.
- PALAZZOLO, Giorgia Alessi – *Prova legale e pena. La crisi del sistema tra Evo Medio e Moderno*. Nápoles: Jovene Editore, 1979.
- PAZ Alonso, María – *El proceso penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Ediciones Universidad, 1982.
- PEREIRA, Isaías da Rosa – (introdução e leitura). “Documentos para a História da Inquisição em Portugal”, *Cartório dominicano português*, Século XVI, fasc. 18, Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984.
- “A propósito da restauração do tribunal do Santo Ofício em 1681”, *Arquipélago História*, 2ª série, n. 1 (1995), pp. 225-245.
- PINTO, Pedro – *Fora do Secreto. Um contributo para o conhecimento do Tribunal do Santo Ofício em Arquivos e Bibliotecas de Portugal*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2020.
- PRODI, Paolo – *Uma história da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- *Il paradigma tridentino. Un'epoca della storia della Chiesa*. Brescia: Morcelliana, 2010.
- PROSPERI, Adriano – *Tribunais da Consciência. Inquisidores, Confessores, Missionários*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003 [1ª ed. italiana: 1996].
- PROSPERI, Adriano (dir.) e LAVENIA, Vincenzo e TEDESCHI, John (colab.) – *Dizionario Storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni della Normale, 2010 (4 vols.).
- PULIDO Serrano, Juan Ignacio – *Injurias a Cristo. Religión, política y antijudaísmo en el siglo XVII (Análisis de las corrientes antijudías durante la Edad Moderna)*. Alcalá de Henares: Universidad de Alcalá de Henares, 2002.
- *Os judeus e a Inquisição no tempo dos Filipes*. Lisboa: Campo da Comunicação, 2007.
- RAMOS, Luís A. de Oliveira – *A Inquisição pombalina. In: Como interpretar Pombal?* Lisboa/Porto, Ed. Brotéria/Livraria A.I., 1983.

- REGO, Raul – *O marquês de Pombal, os cristãos-novos e a Inquisição*. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal revisitado*. Lisboa: Ed. Estampa, 1984, vol. I, pp. 307-336.
- RODRIGUES, Francisco – *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*, Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1931-1959 (7 vols.).
- SALA-MOLINS, Louis – Introdução a Nicolau Eymerich e Francisco Peña. *Le manuel des inquisiteurs*. Paris: Albin Michel, 2001 (1973), pp. 21-25.
- SALES SOUZA, Evergton – *Jansénisme et réforme de l'Eglise dans l'empire portugais 1640 à 1790*, Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.
- “Igreja e Estado no período pombalino”, *Lusitania Sacra*. Vol. 23 (2011), pp. 207-230.
- SALOMON, Herman Prins – “Les procès de l’Inquisition portugaise comme documents littéraires, ou du bon usage du fonds inquisitorial de la Torre do Tombo”. In: *Études Portugaises (“Homenagem a António José Saraiva”)*. ICALP/ Ministério da Educação: Lisboa, 1990, pp. 151-164.
- (transcrição, anotação e introdução), *Queimar Vieira em estátua. Manuscritos inéditos do Inquisidor António Ribeiro de Abreu sobre o funcionamento da Inquisição, em resposta ao Pe. António Vieira*. Lisboa: Cátedra de Estudos Sefarditas “Alberto Benveniste”, 2014.
- SARAIVA, António José – *Inquisição e cristãos novos*. Lisboa: Estampa, 1994 [1ª ed.: 1969].
- SCHWARTZ, Stuart B. – *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A Suprema Corte da Bahia e seus juizes 1609-1751*, São Paulo: Perspectiva, 1979 [1ª ed. em inglês: 1973].
- SILVA, Hugo Ribeiro da – “Rezar na sé, despachar no Santo Ofício: capitulares de Coimbra ao serviço da Inquisição (1620-1670)”. In: AMORIM, Inês, OSSWALD, Helena e POLÓNIA, Amélia (ed.) – *Em torno dos espaços religiosos – monásticos e eclesiais: actas do Colóquio em Homenagem a Frei Geraldo Coelho Dias*. Porto: IHM-UP, 2005, pp. 95-110.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da – *História do Direito Português. Fontes de Direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006 [4ª edição, revista e actualizada].
- SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes – *O Desembargo do Paço (1750-1833)*, Lisboa, EDUAL, 1996.
- *Dicionário dos desembargadores (1640-1834)*. Lisboa. EDUAL, 2010.
- TAILLAND, Michèle Janin-Thivos – *Inquisition et société au Portugal. Le cas du tribunal d'Évora 1660-1821*. Paris: Centre Culturel Calouste Gulbenkian, 2001.
- TARELLO, Giovanni – *Storia della cultura giuridica moderna. Assolutismo e codificazione del diritto*. Bolonha: il Mulino, 2010 [1ª ed.: 1976].
- TAVARES, Pedro Vilas Boas – “Da reforma à extinção: a Inquisição perante as ‘Luzes’ (dados e reflexões)”, *Revista da Faculdade de Letras “Línguas e Literaturas”*. Vol. XIX, 2002, pp. 171-208.
- TEDESCHI, John – *Il giudice e l'eretico. Studi sull'Inquisizione romana*, Milão: Vita e Pensiero, 2003.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco – *El derecho penal en la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Tecnos, 1992 [1ª ed.: 1969].

- *Manual de Historia del Derecho Español*. Madrid: Tecnos, 2003 [1ª ed.: 1979].
- TORGAL, Luís Reis – *Ideologia política e teoria do Estado na Restauração*, Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade, 1982, 2 vols.
- TORRES, José Veiga – “Da repressão religiosa para a promoção social. A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Vol. 40 (out. 1994), pp. 109-135.
- VIEIRA, Carla – “The Puzzling Path of a Recondite Text: The Composition, Circulation, and Reception of the *Notícias Recônditas* in Eighteenth-Century England”. *Church History*. Vol. 88-2 (2019), pp. 345-380.
- WHITMAN, James Q. – *The Origins of Reasonable Doubt. Theological Roots of the Criminal Trial*. New Haven/ Londres: Yale University Press, 2008.

(Página deixada propositadamente em branco)

Bruno Feitler • Doutor pela École des Hautes Études en Sciences Sociales, Paris (2001), é Professor Associado de História Moderna da Universidade Federal de São Paulo (Brasil) e Investigador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Foi investigador convidado em diversas instituições: John Carter Brown Library (2000 e 2015), Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (2007), Universidade Católica de Louvain (2012), University of Texas at Austin (2014). É autor de livros e artigos, e organizador de várias obras sobre a Inquisição e o clero secular no mundo português e sobre os judeus e os cristãos-novos portugueses.

Série Investigação

•

Imprensa da Universidade de Coimbra

Coimbra University Press

2022

1 2



9 0



IMPRESA DA
UNIVERSIDADE
DE COIMBRA
COIMBRA UNIVERSITY PRESS